

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002

Volume III

Jurisprudência Seleccionada do Ministro Edson Vidigal – 1989 a 2002

Supervisão Editorial

Alceu Nogueira da Gama

Coordenação Editorial

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Edição e Revisão

Coordenação – *Maria Zita de Souza Leite*

Silon Carvalho Souza, Maria Zita de Souza Leite, Maria do Socorro Medeiros, Maria Alves Satas, Gerson Prado da Silva

Verbetes

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro, Michelle Carvalho Gonçalves, Rossele Silveira Curado, Francisco Marcos Batista, Maria Angélica Neves Sant'Ana, Paulo Henrique Macedo, Janine Torres

Editoração Eletrônica

Coordenação – *Sérgio Silva*

Luiz Felipe Leite, Sérgio Silva

Suporte Técnico em Informática

Coordenação – *Roberto Elias Cavalcante*

Mônica Moraes Pereira, Alexandre Bezerra de Oliveira, Francisco Paulo Soares Lopes

Reprografia e Encadernação

Chefe – *Carlos José Viana*

Lourenço Ribeiro dos Santos, Lairton Gomes de Andrade

Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos

Chefe – *Maria Solange de Brito Silva Meira*

Alexandre Magno da Silva Rabelo, Marcello Cabral de Souza

Secretaria de Documentação Secretária

Jacqueline Neiva de Lima

*Lúcia Evaristo de Sousa
Alda Cristina B. Barreiros
Raquel Veiga A. Menezes
Dorgelina S. de Medeiros*

Secretaria de Jurisprudência Secretário

José Menezes de Oliveira

*Romildo O. Peixoto Junior
Tatiane Barbosa da Silva*

Secretaria de Informática Secretário

Antonio Matoso Filho

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça.*

Jurisprudência seleccionada : Ministro Edson Vidigal : 1989-2002. -- Brasília : STJ, 2004.
6 v.

ISBN 85-7248-076-5 (v.1). -- ISBN 85-7248-077-3 (v.2). -- ISBN 85-7248-078-1 (v.3). --
ISBN 85-7248-079-X (v.4). -- ISBN 85-7248-080-3 (v.5). -- ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

1. Tribunal Superior, jurisprudência. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
jurisprudência. I. Título.

CDU 347.992(81)(094.9)



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal**

**1989 - 2002
Volume III**

**Brasília
2004**

Copyright © 2004. Superior Tribunal de Justiça.
ISBN 85-7248-078-1 (v.3)

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	III/7
QUINTA TURMA	
Habeas Corpus – HC	III/11
Medida Cautelar – MC	III/215
Petição – Pet	III/223
Recurso Especial - REsp	III/229
ÍNDICE ANALÍTICO.....	III/413
ÍNDICE SISTEMÁTICO	III/549
ABREVIATURAS E SIGLAS	III/565

INTRODUÇÃO

Esta coletânea consiste em acórdãos relatados pelo Ministro Edson Vidigal – incluídos os que serviram de referência para elaboração de Súmulas – publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Os volumes contêm ainda outros acórdãos em que o Ministro Edson Vidigal não atuou como relator. Alguns desses acórdãos não foram publicados na Revista.

Quinta Turma

Habeas Corpus

HABEAS CORPUS Nº 12.065-0/RJ

(Registro n. 2000.0009425-0)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (DEFENSOR PÚBLICO)
IMPETRADA :TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: SALVADOR LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA: Penal — Estupro — Vítima menor de 14 anos — Causa de aumento de pena (Lei n. 8.072/1990, art. 9º) — Não aplicabilidade — Lesão grave ou morte — Não ocorrência — Regime prisional.

1. Na hipótese de violência ficta, em atentado violento ao pudor, a Lei n. 8.072/1990, arts. 9º e 2º, § 1º só tem incidência quando do fato resultar lesão grave ou morte.

2. Habeas corpus conhecido; pedido deferido, para que o Tribunal local reexamine a pena, afastada a incidência da Lei n. 8.072/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, determinando que o Tribunal local reexamine a reprimenda imposta, afastando, desde logo, a incidência da Lei n. 8.072/1990. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 2 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 22.5.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Habeas corpus impetrado em favor de Salvador Luiz de Oliveira, contra decisão do TJ-RJ que, provendo apelo do Ministério Público, condenou o paciente à pena de vinte e um anos e três meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao CP, arts. 213 e 214, na forma do art. 71 c.c. 224, a, e 225, § 1º, II, e à Lei n. 8.072/1990, art. 6º, "além dos crimes de constrangimento ilegal e porte ilegal de arma" (fl. 51).

Sustenta que "a agravação pelo art. 9º da Lei n. 8.072/1990 pressupõe que o delito tenha sido praticado mediante violência real e que dela tenha resultado lesão corporal grave ou morte, o que definitivamente não sucede in casu" (fl. 4).

Pede seja afastada a incidência da Lei dos Crimes Hediondos, art. 9º, com a conseqüente redução da reprimenda imposta, e a modificação do regime prisional para o inicialmente fechado, "assegurando-se ao paciente o direito à progressão de regime, no momento oportuno" (fl. 9).

O Ministério Público, nesta instância, é pela concessão da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o impetrante reclama que a Lei n. 8.072/1990, art. 9º, somente teria incidência "nas hipóteses de delito sexual praticado com violência real, da qual resulta lesão corporal grave ou morte" (fl. 4). Assim, sustenta, "a decisão alvejada, a par de ilegal, afronta a jurisprudência consolidada desse Tribunal" (fl. 6).

Com razão a impetração. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, proferida no HC n. 78.305-MG, Rel. Min. Néri da Silveira (Informativo STF n. 152), assim consignou:

"Crime hediondo e atentado violento ao pudor — não se considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, quando não for seguido de lesão corporal grave. Com base nesse entendimento, a Turma, por unanimidade, deferiu habeas corpus para considerar que o regime prisional do paciente é apenas o inicialmente fechado, podendo, assim, na forma da Lei, obter a progressão de regime de prisão.

Entendeu-se, assim, que o inciso VI do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 — 'art. 1º — são considerados hediondos os seguintes crimes...: VI — atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)' — somente considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor quando seguido de lesão corporal grave, não fazendo qualquer referência à hipótese em que a violência seja presumida (CP, art. 224)."

Da mesma forma, temos firmado entendimento no sentido de que, não estando a violência ficta, no atentado violento ao pudor, expressamente arrolada na Lei n. 8.072/1990, art. 1º, o crime não pode ser considerado hediondo. Fica afastada, assim, a restrição à progressão de regime, prevista naquela Lei, art. 2º, § 1º.

Como precedentes, destaco o HC n. 9.608-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11.10.1999, o REsp n. 46.123-SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 27.10.1997, o HC n. 7.919-SP, Rel. Min. Felix Fischer, o REsp n. 144.337-AC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 20.10.1997, o REsp n. 92.640-ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 3.3.1997, o REsp n. 61.806-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 2.9.1996, e o REsp n.

6. Habeas corpus conhecido; pedido parcialmente deferido, para anular o acórdão recorrido e determinar seja outro proferido, em observância às determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, em observância às determinações legais pertinentes ao caso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 2 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 22.5.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: "Denunciado por infração ao Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, I e XIV (por duas vezes), Celso Lopes Cardoso, Prefeito Municipal de Tucumã-PA, foi afastado do cargo, por decisão do TJ-PA, até o término da instrução criminal.

Neste recurso, reclama de nulidade insanável daquela decisão, caracterizada, sustenta, em cerceamento de defesa. Diz que, oferecida a denúncia, foi determinada a notificação do paciente para apresentar resposta. Não obstante, alega, 'não houve a publicação no Diário de Justiça do r. despacho do eminente Relator determinando a juntada ao processo da carta de ordem devidamente cumprida. Em decorrência desse fato, não se iniciou o cômputo do prazo para o oferecimento da resposta preliminar' (fl. 5).

Da mesma forma, protesta o impetrante, foi o afastamento do prefeito determinado 'devido à existência de outras quatro ações penais tramitando neste egrégio TJE' (fl. 9). Constrangimento ilegal, alega, eis que 'não há nos autos qualquer documento, certidão ou ficha de antecedentes criminais noticiando a existência de ações penais ativas contra o paciente. A ação penal recepcionada foi a primeira e única que recebeu juízo positivo de admissibilidade pelas egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA' (fl. 9).

Reclama, assim, do próprio afastamento, ao argumento de que 'a Lei Federal n. 8.038, de 28 de maio de 1990, revogou integralmente o artigo 2º, e seus incisos e parágrafos, ao dispor expressamente sobre o rito processual que antecede a recepção ou rejeição da denúncia apresentada contra Prefeito Municipal por crime de responsabilidade' (fl. 12). Assim, conclui, 'o TJE-PA aplicou o rito processual previsto e definido na Lei

Federal n. 8.038/1990 no curso da instrução do juízo prévio de admissibilidade da denúncia e, para justificar o afastamento, se socorreu do rito previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 201/1967'.

Finalmente, queixa-se de falta de fundamentação do acórdão atacado que, ademais, 'não divisou a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão que determinou o afastamento' (fl. 15).

Liminarmente, pede que eu suspenda, integralmente, os efeitos da decisão que determinou o afastamento (fl. 15).

Limito-me às alegações trazidas como justificadoras do pedido liminar. As alegações de mérito serão analisadas no momento oportuno.

Ad cautelam, em face das alegações de nulidades ocorrentes, e para evitar prejuízo irreparável, julgo cabível o pedido. Concedo, portanto, a liminar, para suspender os efeitos do acórdão recorrido, suspendendo, em consequência, o afastamento do paciente do cargo para o qual foi eleito, até o julgamento final deste habeas corpus, no Plenário da egrégia Quinta Turma.

Comunique-se, com urgência, ao TJ-PA, onde tramita a ação penal.

Peçam-se informações à autoridade dita coatora solicitando, ainda, o envio das certidões requeridas pelo impetrante, no item 96 (fls. 22/23) da inicial. Após juntadas, sigam os autos ao MPF."

Foi assim que concedi, à fl. 86 destes autos, a liminar requerida. Juntadas as necessárias informações, opina o MPF, nesta instância, pela concessão parcial da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sem razão o impetrante quando reputa cerceada a defesa por não respeitado o prazo para oferecimento de resposta. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho das informações prestadas pela douta autoridade impetrada:

"O paciente foi regularmente notificado para apresentar resposta à denúncia em 12.11.1999 (docs. 1 e 2). No processo penal, para as partes, os prazos correm da intimação (art. 798, § 5º, alínea a, do CPP), feita em cartório ou pelo Oficial de Justiça; assim sendo, o paciente deveria apresentar a resposta até o dia 27.11.1999, o que não fez segundo certidão do Secretário das Câmaras Reunidas, datada de 3.2.2000 (doc. 3). Como se vê, não ocorreu cerceamento de defesa; e sim, negligência do paciente e/ou seu advogado.

Não existe no Código de Processo Penal qualquer dispositivo determinando publicação dos termos de juntada, data, recebimento, conclusão, vista, etc. Ao juiz e ao Ministério Público deve o escrivão, sob pena de multa ou

suspensão, entregar os autos no mesmo dia em que lavra termo de conclusão ou de vista (art. 800, § 4º, do CPP)" (fl. 98).

Assim é que não se verifica a alegada nulidade, por não publicado o despacho que determinou a juntada, aos autos, da carta de ordem respectiva. O paciente, consoante certificado, foi efetivamente notificado a apresentar sua defesa, não o fazendo no prazo prescrito em lei.

Consoante determina o CPP, art. 798, § 5º, c, os prazos correrão do dia em que a parte manifestar ciência inequívoca da sentença ou despacho. Expedido o competente mandado de notificação em 4.11.1999, o defensor constituído nele exarou seu ciente, aos 12.11.1999 (fl. 100).

Desta forma, não se reconhece a reclamada necessidade de publicação do despacho em questão, por falta de expressa previsão legal nesse sentido. Infere-se, dos autos, que o prazo para manifestação da defesa teve trâmite regular, não cabendo alegar eventual nulidade a parte que a ela deu causa.

Por outro lado, como bem consignou o MPF (fl. 111), "não há, também, como ser deferido o writ para o almejado reconhecimento de erro de fato em relação a outras ações penais que estariam em curso em face do paciente, eis que o habeas corpus não se presta ao exame de matéria de fato. Ainda, não se presta como prova pré-constituída certidão abstratamente referida, a qual teria sido expedida pelo Secretário Geral das Câmaras Criminais Reunidas da egrégia Corte a quo, atestando que contra o paciente haveria 'uma ação penal' (fl. 9)".

A questão, neste âmbito, é no mínimo controversa. Reclama a impetração violado o princípio da presunção de inocência, aduzindo não existirem outras ações penais intentadas contra o paciente. Em sentido contrário, novamente a autoridade aqui tida como coatora:

"Às fls. 291/292 (docs. 4 e 5) estão as informações do Setor de Distribuição do Tribunal dando conta da existência de outras 4 (quatro) ações penais tramitando no egrégio TJE" (fl. 99).

A impetração busca, assim, impugnar o teor da documentação juntada pela Corte local (certidões de fls. 103/104), negando a existência das ações penais por aquela afirmadas.

É certo que ao habeas corpus não se atribui o contraditório necessário ao esclarecimento da controvérsia ora suscitada. As provas, aqui, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. Não se caracteriza, portanto, o constrangimento até aqui aventado.

E não é só. Sustenta o impetrante ofendido o princípio constitucional da legalidade, na

medida em que "o caput do artigo 2º do Decreto-Lei n. 201/1967 encontra-se derogado, diante de sua incompatibilidade com o texto constitucional" (fl. 11).

Não procede a inconformação. É o próprio STF que assegura a validade da norma em questão:

"Habeas corpus. Prefeito municipal. Crime de responsabilidade. Ausência de sustentação oral, pelo acusado, na sessão de julgamento em que foi recebida a denúncia: inoportunidade de violação ao princípio do contraditório; nulidade inexistente. Afastamento do exercício do cargo.

1. Não implica nulidade processual, por violação ao princípio constitucional da plenitude de defesa e ofensa ao primado do *due process of law*, a decisão do Tribunal de Justiça que, em sessão realizada sem a presença do defensor constituído, cuja ausência não foi justificada, apesar de regularmente intimado, manifestou-se, sem nomeação de defensor dativo para a sustentação oral, pelo afastamento do acusado do exercício do cargo de prefeito municipal enquanto durar a instrução criminal, sem que tal afastamento tenha sido objeto da denúncia recebida.

2. Com ou sem pedido formal do Ministério Público no sentido do afastamento do exercício do cargo de prefeito municipal, em sendo hipótese de crimes capitulados no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, ao Tribunal compete, se recebida a denúncia, manifestar-se a respeito, no seu juízo de avaliação (art. 2º, inciso II).

3. Sendo a sustentação oral um ato facultativo às partes, dispensável a nomeação de defensor dativo, tanto mais porque o denunciado já havia se manifestado nos autos, ao responder os termos da denúncia.

4. Habeas corpus conhecido mas indeferido." (HC n. 73.761-PI, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.12.1996).

"Habeas corpus. Ação penal movida pelo MP contra prefeito municipal, tendo-o como incurso no art. 1º, incisos I, II e V, do Decreto-Lei n. 201, de 27.2.1967, com base em parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Prefeito afastado do exercício do cargo, por despacho do relator, após receber a denúncia. Decisão confirmada pelo Tribunal Estadual, ao desprover agravo regimental.

O Decreto-Lei n. 201/1967 não foi revogado pela Constituição de 1988, estabelecendo-se, apenas, no art. 29, VIII, o julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça. Precedente do STF.

Nas hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, a ação penal não depende de licença da Câmara Municipal, caso em que a denúncia foi oferecida por provocação do Tribunal de Contas.

É irrelevante, para a admissibilidade da ação penal, na espécie, o fato de a câmara municipal, após rejeitar parecer contrário do Tribunal de Contas competente, haver aprovado as contas do prefeito, não há falar, assim, em falta de justa causa para a ação penal.

Conhece-se do habeas corpus, como pedido originário, por estar em causa decisão de Tribunal. Julga-se prejudicado o pedido, quanto ao retorno do prefeito afastado ao exercício de suas funções, em face do término do mandato.

Indefere-se o habeas corpus, quanto ao restante do pedido, para que prossiga a ação penal." (HC n. 69.915-BA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 9.4.1994).

Neste STJ, destaco o REsp n. 70.404-PR, de minha relatoria, DJ de 26.10.1998, assim ementado:

"Penal. Processual. Prefeito. Julgamento. Competência. Decreto-Lei n. 201/1967. Aplicação.

1. Mantidos os dispositivos do Decreto-Lei n. 201/1967, que regulam o processo e o julgamento dos Prefeitos Municipais quanto às infrações político-administrativas a eles atribuídas.

2. Silente a Lei Orgânica Municipal, nada obsta a aplicação do referido Decreto-Lei.

3. Recurso conhecido e provido."

Não obstante, tem razão a impetração, quando reclama de falta de fundamentação da decisão que determinou o afastamento do paciente do cargo para o qual fora eleito. Nesse sentido, acórdão recorrido, sucinto ao extremo, limitou-se a afirmar:

"Na decisão de receber a denúncia, o magistrado não examina a prova, mas tão-somente verifica se ela preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A primeira exigência, como é natural, contenha a exposição do fato criminoso, como todas as suas circunstâncias, isto está contido na exordial, a qualificação do acusado, também consta da denúncia, bem como a classificação do crime.

Não consta rol de testemunhas, tendo em vista que as provas são de cunho técnico — provas documentais.

Por tais razões, recebemos a denúncia.

Deixa-se de decretar a prisão preventiva em virtude da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a mesma; mas devido à existência de

outras 4 (quatro) ações penais tramitando neste egrégio TJE, há que se decretar o afastamento do cargo, até o término da instrução criminal."

É a própria Constituição Federal que, em seu artigo 93, IX, exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, sob pena de nulidade.

A decisão que determina o afastamento do prefeito, ressaltado, não é exceção. A mera referência a outras ações penais intentadas contra o paciente não supre tal requisito: cabe ao julgador demonstrar, efetivamente, em que repousa o seu convencimento.

Nesse sentido, o STF:

"Criminal. Crimes de responsabilidade cometidos por prefeito. Decreto-Lei n. 201, de 27.2.1967, art. 1º, incisos V, IV e VI, combinados com artigos 298 e 299 c.c. arts. 25 e 51 do Código Penal. Afastamento do cargo.

Recebida a denúncia, o despacho que decretar a prisão preventiva do prefeito, ou seu afastamento do cargo durante a instrução criminal há de ser motivado, isto é, justificada e apoiada em elementos objetivos que convençam da sua utilidade para o normal andamento do processo e aplicação da pena.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n. 113.997, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.8.1988).

Assim, na linha de incontáveis precedentes desta Corte, e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/114), que acolho, conheço do habeas corpus, e defiro parcialmente o pedido, para anular o acórdão recorrido e determinar seja outro proferido, em observância às determinações legais pertinentes ao caso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.173-0/MG

(Registro n. 2000.0012387-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: WELLISON CARLOS FONSECA CAMBUI (DEFENSOR PÚBLICO)
IMPETRADA: CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: JOSÉ IDEÍLTON DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA: Penal – Homicídio qualificado – Policial militar – Prisão especial – Habeas corpus.

1. Enquanto não excluído da força pública, tem o policial militar condenado, ainda que por crime comum, o direito a ser mantido em prisão especial.

2. Habeas corpus conhecido; pedido deferido, para que o paciente permaneça recolhido ao quartel onde se encontra, enquanto não excluído da força pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, para que o paciente permaneça recolhido ao quartel onde se encontra, enquanto não excluído da força pública. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, por infração ao CP, art. 121, § 2º, II, à pena de doze anos de reclusão, em regime integralmente fechado, o policial militar José Ideilton da Cruz Oliveira reclama, em habeas corpus, de decisão do TJ-MG, assim ementada:

"Habeas corpus. Não conhecimento. Meio inadequado para se decidir a respeito de transferência de presídio. Impetração não conhecida."

Para a defesa, "o não conhecimento da impetração se traduz em ilegal constrangimento, uma vez que o paciente não pode ser obrigado a procedimento moroso quando a Constituição lhe faculta meio breve e a questão posta dispensa a avaliação de pressupostos de natureza subjetiva e dilação probatória" (fl. 3).

Aduzindo que "colocar o paciente em regime de promiscuidade, com os presos comuns já condenados é assinar sua sentença de morte" (fl. 4), pede seja-lhe concedido o direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos não sujeitos ao disposto nas Leis n. 4.878/1965 c.c. 5.350/1967, uma vez que ainda integra os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais" (fl. 7).

O Ministério Público, nesta instância, é pela concessão da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, temos entendido que a condição de policial confere ao paciente, enquanto não demitido e não transitar em julgado a condenação, o direito à prisão especial.

Isto porque, consoante afirmou o eminente Ministro Vicente Leal, em voto proferido no HC n. 3.843-ES (DJ de 4.11.1996), "a prisão especial não é uma regalia atentatória ao princípio da isonomia jurídica, mas consubstancia providência que tem por objetivo resguardar a integridade física do preso que ocupa funções de natureza pública, afastando-o da promiscuidade com outros detentos comuns".

O caso, aqui, é peculiar: a sentença condenatória já transitou em julgado. Não obstante, informa o Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar do Município de Montes Claros-MG, o paciente não perdeu a graduação, estando, portanto, na situação de militar da ativa (fl. 20).

Em hipóteses análogas, prescreve o STF:

"Enquanto não excluído da força pública, não pode o graduado, embora a condenação, ser recolhido a presídio civil." (HC n. 72.785-PB, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 8.3.1996).

"Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Polícia Militar. Crime comum. Cumprimento da pena em presídio comum. Inadmissibilidade.

Enquanto não excluído da Polícia Militar, em procedimento adequado, tem o paciente o direito de cumprir a pena que lhe foi imposta, mesmo por crime comum, em presídio militar.

Habeas corpus deferido para esse fim. Precedentes." (HC n. 74.575-0-RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27.3.1997).

Assim é que opina o MPF (fl. 51):

"Com efeito, mesmo que transitada em julgado a sentença condenatória, não há que se falar, ainda, em transferência para o presídio civil, se o paciente não perdeu a graduação ou fora expulso da corporação. Estando o mesmo na ativa, este fato é uma prerrogativa para que o mesmo continue preso em cela especial."

Com essas considerações, conheço do habeas corpus, como substitutivo de recurso ordinário, e defiro o pedido, para que o paciente permaneça recolhido ao quartel onde se encontra, enquanto não excluído da força pública.

É o voto.



HABEAS CORPUS Nº 12.192-0/AP

(Registro nº 2000.0013038-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MICAELSON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: RUY LOPES PEREIRA
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE: MICAELSON OLIVEIRA BATISTA (PRESO)

EMENTA: Penal — Processual — Denúncia — Inépcia não caracterizada — Flagrante — Pressupostos — Réus defendidos por um único advogado — Possibilidade — Idênticas versões do fato criminoso — Excesso de prazo para a formação da culpa — Habeas corpus.

1. Não se tranca ação penal, por falta de justa causa, se a denúncia descreve crime em tese, facultando, ao acusado, o pleno exercício de sua defesa.

2. A inépcia de uma denúncia somente será declarada quando desrespeitados os comandos do CPP, art. 41; jamais em razão de elementos de prova ainda pendentes de exame.

3. Preso o paciente logo após o fato criminoso, em razão de eficiente ação policial, está caracterizado o flagrante.

4. Não havendo conflito entre os interesses jurídicos de cada um dos acusados, nada impede sejam eles defendidos por um único advogado.

Justificado o atraso na instrução criminal pela atuação da própria defesa, não se reconhece o alegado excesso de prazo. Recomendação, à origem, de maior celeridade.

5. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 28 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em habeas corpus, Micaelson Oliveira Batista reclama de decisão do TJ-AP, assim ementada:

"Habeas corpus. Inépcia da denúncia. Patrocínio simultâneo. Advogado com interesses jurídicos conflitantes dos acusados. Inexistência de flagrante delito.

No caso de múltiplos autores, não pode ser inquinada de inepta a denúncia que descreve a conduta dos denunciados que, em convergência de desígnios, espancaram e deram tiros na vítima, colocando-a no porta-malas de um automóvel, abandonando-a em um local ermo, isto porque a dinâmica dos fatos só será conhecida no decorrer da instrução penal. Mesmo defeituosa, não se deve decretar a inépcia da denúncia que tenha oferecido a possibilidade inequívoca de defesa, mormente quando o processo se encontra na fase final de instrução penal.

Se cada acusado, durante o interrogatório, assume a sua participação no fato delituoso, não há falar em conflito de interesses jurídicos a impor a separação de causídicos, pois o interesse jurídico de cada um é uníssono com o dos outros.

Se a polícia, ao tomar conhecimento do crime, saiu à cata dos responsáveis, logrando localizar o cadáver, apreender o veículo que transportou a vítima e um dos instrumentos do crime e, em seguida, prender dois dos autores, não há falar em flagrante delito inexistente, posto que o estado de flagrância era evidente, mormente quando o terceiro co-autor foi preso, no dia seguinte ao fato, por decreto de prisão preventiva.

Ordem denegada."

Neste recurso, reitera os fundamentos da impetração original, aduzindo que "a denúncia não individualizou a conduta dos acusados", pelo que pede seja ela anulada. Ainda, que não estariam presentes os pressupostos autorizadores da prisão em flagrante, "dada a manifesta ausência de perseguição do paciente".

Sustenta a "ilegalidade do patrocínio simultâneo dos acusados pelo mesmo defensor constituído", reclamando, finalmente, de excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público, nesta instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a ora denúncia atacada veio assim aos autos:

"Informam os autos do incluso inquérito policial que, em data de 17.09.1999, por volta de 01:00 hora da madrugada, os denunciados, em convergência de desígnios, foram ao encontro da vítima Francielson Oliveira de Souza, vulgo 'Mosca', isto próximo ao Colégio Pestana, nesta cidade, com objetivo de matá-la, posto que, momentos antes, Francielson Oliveira de Souza havia riscado o veículo-táxi de um deles, e os seus intentos eram justamente de apanhar a vítima e levá-la à morte, o que foi feito, visto que ao avistá-la, os denunciados desceram do carro-táxi de placa JUA 2888/AP, e fazendo disparos de arma de fogo, seguraram a vítima, e passaram a lhe espancar, colocando-a em seguida dentro do porta-malas do automóvel, ainda com vida.

Ato contínuo, os denunciados levaram a vítima para um ramal existente na Rodovia Duque de Caxias, que dá acesso ao Clube 'Paraíso Tropical', a uns 15 (quinze) quilômetros desta cidade, e lá, covardemente, passaram a torturar e espancar violentamente o ofendido, usando, para tanto, entre outros instrumentos, um cacetete, o qual foi encontrado no interior do táxi.

A maneira com que os denunciados agrediram a vítima denota a crueldade com que agiram, posto que, primeiro, o espancaram, depois fizeram disparos de arma de fogo por 6 (seis) vezes em seu corpo. Outro fator horripilante que demonstra que os acusados praticaram tamanha crueldade é que a vítima se urinou toda quando do espancamento, fato este comprovado pelo LECD em local de morte violenta.

Outro motivo que deve ser salientado é o de que os denunciados agiram por vingança, porque, momentos antes, a vítima teria reagido contra um deles, haja vista que insinuava atropelá-la com o táxi, quando a vítima teria dado uma ripada no carro, danificando-o levemente. Aí, os denunciados se juntaram e 'fizeram o serviço', inclusive, de acordo com uma das testemunhas, foi a segunda vez que essa vítima foi colocada no porta-malas daquele carro, envolvendo os mesmos denunciados, só que apareceu terceira pessoa e evitou, naquela época, o mal maior.

Denota-se, portanto, a torpeza dos denunciados, que querem fazer justiça com as próprias mãos, e se arvoram na condição de Deus, e se vingam com barbaridade, de um ato que eles próprios provocaram.

Da mesma forma, os denunciados, pelo modo como agiram, em número de três, aproximando-se até a vítima e arrebatando-a de onde estava, e levando-a para local ermo, onde passaram a torturá-la e espancá-la até a morte, positavam a dificuldade e impossibilidade de o ofendido se defender.

A autoria é confessa, inclusive quanto ao fato de que levaram a vítima até o ramal e ali, após matá-la, a desovaram, como meio de homiziar o seu corpo.

Materialidade fartamente comprovada nos autos, com LECD em instrumento de crime, LECD de vistoria em veículo, que mostra sangue humano no porta-malas do táxi placa JUA 2888/AP, o qual foi levado para lavagem por

volta de 2:00 horas da manhã por um dos denunciados, como meio de camuflar ou mesmo fazer desaparecer os vestígios do crime, e LECD de necropsia.

(...) Estando, destarte, os denunciados incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio insidioso ou cruel), e IV (impossibilidade de defesa), c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 211 c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, pelo que requer o signatário a instauração do competente processo-crime, citando os acusados para todos os seus termos (...)" (fls. 82/84).

É o bastante.

A denúncia, ao contrário do que sustenta a impetração, preenche todos os requisitos elencados no CPP, art. 41. Expõe claramente o fato criminoso, qualifica os acusados, classifica os crimes imputados e, ainda que dispensável, arrola as testemunhas a serem ouvidas, permitindo, assim, o tão reclamado direito de defesa.

A inépcia de uma denúncia somente será declarada quando desrespeitados os comandos do CPP, art. 41; jamais em razão de elementos de prova ainda pendentes de exame. Em habeas corpus, venho dizendo há tempos, as provas devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. Havendo, como nestes autos, controvérsia, o trancamento prematuro da ação penal caracterizaria, no mínimo, cerceamento da pretensão acusatória do Estado.

Por outro lado, também sem razão a impetração quanto à suposta nulidade da prisão em flagrante. Como bem consignou o MPF (fl. 157), "está claro nos autos que a prisão do ora paciente se deu com estrito respeito às regras estabelecidas para a configuração do estado de flagrância. De acordo com o noticiado, a polícia agiu de forma ágil e eficiente, pois, após rápidas investigações no local do crime, conseguiu efetuar a prisão do ora paciente e de outro co-réu, sendo que o outro acusado só fora preso posteriormente por meio de prisão preventiva".

Com efeito, disse o voto-condutor do acórdão recorrido:

"O paciente, através de seu advogado, alega que não houve flagrante delito, porque o fato ocorreu no dia 16 de setembro do corrente ano, e ele foi preso às 19:00 horas do dia 17, e que não houve perseguição ou nenhuma das hipóteses do art. 302 do CPP. Há de se esclarecer que o crime aconteceu na madrugada do dia 16 para o dia 17 de setembro de 1999, por volta das 0:50 horas, ou seja, já no dia 17. Os policiais que estavam de plantão, ao tomarem conhecimento do fato, foram em busca dos réus, com as informações que obtiveram no local do crime, e localizaram o cadáver, o táxi e o paciente deste habeas corpus, que foi preso em flagrante. Em seguida, prenderam José Cardoso da Costa no mesmo período flagrancial e, posteriormente, por decreto de prisão preventiva, Dinaelson Hermene Guedes Bacelar, que é policial militar e também taxista. A polícia apreenderam, ainda, o táxi e um cacetete, com o qual espancaram a vítima.

Conforme informou a d. Magistrada, a polícia agiu de forma ágil e eficiente, e conseguiu prender dois em flagrante delito (o paciente e José Cardoso da Costa, vulgo 'Dudu'), muito antes do encerramento do período flagrancial de 24 horas, e o terceiro através de decreto de prisão preventiva (no caso, o policial militar-taxista Dinaelson Hermane Guedes Bacelar). Ora, se o d. Magistrado e o d. Representante do Ministério Público não encontrassem suporte legal para a manutenção da prisão em flagrante do paciente, o decreto de prisão preventiva seria conseqüente, haja vista a repercussão política que o caso gerou na comunidade do Município de Santana, envolvendo policial militar" (fl. 146).

O CPP, art. 302, exige, à configuração do flagrante:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I — está cometendo a infração penal;

II — acaba de cometê-la;

III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que faça presumir ser ele o autor da infração."

A hipótese dos autos, portanto, vem escudada em expressa previsão legal, não havendo, até aqui, ilegalidade a ser corrigida.

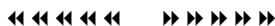
Da mesma forma, não há divergência entre os interesses jurídicos dos réus. Não há contradição entre eles, que confessaram, de forma harmônica e integral, a participação no evento criminoso. Idênticas as versões, não se fala em colidência, apta que seria a caracterizar a alegada nulidade. Nada impede, portanto, sejam os réus defendidos por um único advogado.

Finalmente, informa a d. autoridade impetrada, à conclusão da instrução criminal resta, tão-somente, a oitiva das testemunhas da defesa, "o que não se consumou por responsabilidade da própria parte" (fl. 143).

Não cabe alegar nulidade aquele que a deu causa. Não havendo desídia do Juízo ou do Ministério Público, fica justificado o atraso, sendo, tão-somente, de se recomendar maior celeridade à origem, evitando se consume o excesso de prazo ora alegado.

Assim, conheço do habeas corpus, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

**HABEAS CORPUS Nº 12.229-0/MS**

(Registro nº 2000.0013405-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: DENISE DA SILVA VIEGAS (DEFENSORA PÚBLICA) E OUTRO
IMPETRADA: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE: ÂNGELO ORTIZ RODRIGUES (PRESO)

EMENTA: Constitucional e Penal — Tráfico de entorpecentes — Confissão espontânea — Prisão em flagrante — Irrelevância — Configuração da atenuante — Lei dos Crimes Hediondos — Regime prisional — Habeas corpus.

1. Para a configuração da atenuante de que trata o CP, art. 65, III, d, não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Precedentes.

2. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados (tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo), deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º). Ressalva da posição vencida do relator.

3. Habeas corpus conhecido; pedido parcialmente deferido, para determinar o retorno dos autos à origem, anulando a sentença tão-somente quanto à fixação da pena, para que nova seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, determinando o retorno dos autos à origem, anulando a sentença, tão-somente quanto a fixação da pena, para que nova seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, por infração à Lei nº 6.368/1976, art. 12, à pena de quatro anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Ângelo Ortiz Rodrigues reclama, em **habeas corpus**, de decisão do TJ-MS, assim ementada:

"Apelação criminal. Entorpecente. Pena. Aplicação acima do mínimo legal. Réu primário e com bons antecedentes. Pretendida redução. Impossibilidade. Acentuada quantidade de droga. Dolo intenso. Improvida.

Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, pode o juiz fixar a pena acima do mínimo previsto em lei quando acentuada a quantidade da droga apreendida e intenso o dolo do agente.

Apelação criminal. Entorpecente. Atenuante da confissão espontânea. Réu preso em flagrante. Improcedência. Confissão provocada.

A confissão não deve ser considerada como espontânea se obtida pela autoridade em situação que não poderia ser logicamente negada pelo acusado, como ocorre com a situação de flagrante.

Apelação criminal. Entorpecente. Regime prisional. Argüição de revogação do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 9.455/1997. Não ocorrência. Pretensão de cumprir a pena no regime jurídico do Código Penal. Impossibilidade. Improvida.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, as penas aplicadas por infração aos crimes classificados como hediondos devem ser cumpridos integralmente em regime fechado, uma vez que essa norma não foi revogada pela Lei nº 9.455/1997."

Neste recurso, pede, com fundamento na Lei nº 9.455/1997 e no CP, art. 33, seja "ratificado o regime de cumprimento da pena carcerária, de integralmente fechado para inicialmente fechado, possibilitando a progressão se e quando o paciente preencher os requisitos legais". Pede, ainda, seja declarada "a nulidade do acórdão e da sentença na parte alusiva à fixação da pena para que, mantida a pena-base em quatro anos de reclusão, seja considerada na 2ª fase de fixação da pena a atenuante da confissão espontânea".

O Ministério Público, nesta instância, é pela concessão parcial da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a fixação da pena-base, principalmente se superior ao mínimo legal, deve seguir uma criteriosa análise e fundamentação. A sentença, aqui, atende a esses requisitos. Foram consideradas as

circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59, em especial no tocante à personalidade do réu, obedecendo aos ditames legais atinentes à dosimetria da pena.

Não obstante, a restrição feita à confissão, por não a considerar espontânea, atenta contra o próprio instituto. Para configurar-se a atenuante de que trata o CP, art. 65, III, não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"Reincidência x antecedentes criminais. O Direito é ciência e como tal possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Descabe confundir agravante com circunstância judicial e, portanto, reincidência — artigo 63 — com antecedentes criminais — artigo 59 — ambos do Código Penal. A constatação de que o juízo não ultrapassou o campo da fixação da pena-base é conducente ao afastamento do vício, concluindo-se que, na verdade, foram considerados os antecedentes e não a reincidência do acusado.

Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Prisão em flagrante. Sob a égide da disciplina anterior à reforma da parte geral da Código, ocorrida mediante a edição da Lei nº 7.209/1984, a prisão em flagrante era de molde a excluir a configuração da circunstância atenuante revelada pela confissão espontânea, que estava jungida às hipóteses em que a autoria do crime era ignorada ou imputada a outrem — alínea d do artigo 48. Com o abandono da irreal forma inicialmente adotada, pouco importa que o acusado tenha sido preso em flagrante. A simples postura de reconhecimento da prática do delito e, portanto, da responsabilidade, atrai a observância, por sinal obrigatória, da regra insculpida na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal — 'confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime'. Tanto vulnera a lei aquele que exclui do campo de aplicação hipótese contemplada como o que inclui requisito nela não contido.

Nulidade. Vício de procedimento x vício de julgamento.

Os dois vícios têm efeitos diversos. O primeiro atrai a pecha de nulo para o provimento judicial, enquanto o segundo autoriza a simples reforma. O princípio processual da celeridade e economia conduz, tanto quanto possível ao aproveitamento do ato judicial. Sendo viável expungir-se do título a parte reveladora da nulidade, esta não deve ser declarada."

(HC nº 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.11.1992).

O pedido, neste âmbito, comporta deferimento.

Por outro lado, estou entre os que não admitem que alguma pena, no sistema constitucional vigente, e também em razão dos compromissos internacionais do Brasil no tema dos direitos humanos, tenha que ser cumprida integralmente no regime fechado. Isso é uma aberração jurídica, adoecendo o processo civilizatório.

O sentido de toda a pena é a recuperação do condenado, de modo a que possa, depois, voltar normalmente à sociedade e a ela se reintegrar como pessoa capaz de cumprir deveres e usufruir direitos, de exercer uma profissão, liderar uma família, criar e educar os filhos, ser cidadão. O cumprimento da pena deve, enfim, ter caráter dinâmico, tendo em vista os objetivos da execução penal.

O regime fechado integral, sem direito à progressão, configura mero castigo, típico das cubatas ou repúblicas de bananas, inadmissível em qualquer Estado de Direito Democrático. Fere o princípio da individualização da pena, que por sua natureza constitucional, não pode ser afrontado por uma simples lei.

A Constituição da República, art. 5º, XLVIII, equipara os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos, reunindo-os num único dispositivo; não tem outro objetivo senão estabelecer para eles tratamento unitário. Essa equiparação foi respeitada pela Lei dos Crimes Hediondos.

Tendo a nova lei, que trata dos crimes de tortura, garantido o direito à progressão da pena aos condenados por esse crime, há que se estender, por analogia, esse mesmo direito aos condenados por tráfico de entorpecentes. Inaceitável dizer que a referida lei seja de aplicação restrita, pois isso estaria sepultando a aplicação da analogia in bonam partem.

Venho ressaltando este meu ponto de vista, reiterado constantemente, em casos como este. É que este STJ vem entendendo que os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados (tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo), deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º).

Assim, apenas em respeito ao atual entendimento predominante neste colegiado, conheço do habeas corpus, e defiro parcialmente o pedido, determinando o retorno dos autos à origem, anulando a sentença tão-somente quanto à fixação da pena, para que nova seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.238-0/RS

(Registro n. 2000.0013491-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: ARCEDINO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADA: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: ARCEDINO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Defeito de citação – Réu recolhido à prisão – Revelia – Habeas corpus.

1. É válida a citação por edital quando, esgotadas todas as diligências necessárias, não pode o réu ser localizado.

2. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, por infração ao CP, art. 171, à pena de três anos de reclusão, Arcedino José da Silva pede, em habeas corpus, seja anulada a condenação, em razão de suposta irregularidade na citação por edital.

Sustenta que teve decretada sua revelia porque não teriam sido esgotados os meios disponíveis à sua localização, eis que encontrava-se, à época, recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre-RS. Alega que depende "só de anular este processo" para obter sua liberdade (fl. 4).

O Ministério Público, nesta instância, é pela denegação.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho das informações prestadas pela douta autoridade impetrada:

"Informo que em 25 de março de 1987 prestara, assistido por seu defensor, declarações perante a 1ª Delegacia de Viamão.

Ocorre que, citado em 7 de junho de 1992, e não teria comparecido à audiência aprezada para o dia 9 de julho, foi-lhe decretada a revelia.

Instruído o feito, foram apresentadas, razões finais pelo Ministério Público e Defensora Pública nomeada para defesa do ora paciente.

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação, condenando o réu Arcedino José da Silva, como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e multa de trinta dias-multa, no valor de um vigésimo do salário mínimo mensal, vigente na época do fato, para cada dia-multa.

Expedida precatória para intimação da sentença, foi certificado encontrar-se o réu Arcedino em lugar incerto e não sabido. Foi, então, intimado por edital.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, em 13 de dezembro de 1993, e para a defesa, em 17 de junho de 1994, tendo sido extraído o PEC" (fl. 37).

Assim é que, ao contrário do que sustenta a impetração, o paciente teve decretada sua revelia porque, muito embora regularmente citado, não compareceu ao Juízo. Condenado, não pode ser intimado da sentença, por se encontrar em local "incerto e não sabido" – daí a expedição do edital impugnado.

Consoante afirma o MPF (fl. 95), "de se verificar que, à época do cumprimento da citação editalícia, não havia qualquer notícia nos autos de que o paciente encontrava-se preso como alega, isto em decorrência das diversas fugas empreendidas pelo mesmo, e também por se encontrar em prisão domiciliar".

Assim, ausente o constrangimento ilegal alegado, conheço do habeas corpus, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.375-0/SP

(Registro n. 2000.0019135-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ANDERSON LUCIAN DA FONSECA (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Homicídio qualificado – Desclassificação – Questão não apreciada pela origem – Supressão de instâncias – Direito de recorrer em liberdade – Habeas corpus.

1. Não tendo a Corte local se manifestado quanto ao pedido de desclassificação do crime imputado ao paciente, não pode este STJ dele conhecer. Supressão de instâncias que não se admite.

2. Não recorre em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Devidamente fundamentada a custódia, com a efetiva demonstração de sua necessidade, deve ela ser mantida.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido; pedido, nesta parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, o denegar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pronunciado por infração ao CP, arts. 121, § 2º, V, c.c. 14, II, por duas vezes, c.c. 29, caput, Anderson Lucian da Fonseca reclama de decisão do TJ-SP, assim ementada:

"Constrangimento ilegal. Inocorrência. Paciente que respondeu à instrução preso e, agora, encontrando-se pronunciado, pretende aguardar o julgamento em liberdade. Inadmissibilidade. Decisão bem fundamentada, observando que o paciente não tem endereço fixo. Ordem denegada."

Neste recurso, reputa ilegal a decisão recorrida, eis que teria ela confirmado sentença de pronúncia, não obstante a existência de recurso em sentido estrito pendente de julgamento.

Sustenta estar sendo confundido "com perigoso marginal, conhecido pela alcunha de 'Danda', este sim o verdadeiro autor do crime de 'roubo in conatus'". Nesse sentido, sustenta que "o que houve realmente foi crime de roubo, e não, nunca, jamais, o crime de tentativa de homicídio". Assim, aduz, "falece ao MD Juízo a quo, Presidente do egrégio Tribunal do Júri – Foro do Jabaquara, competência para julgar este caso" (fl. 8).

Pede, assim, seja a ordem concedida para "trancar e/ou anular o inquérito policial, bem como a ação penal, desclassificando a conduta para tentativa de roubo, concedendo-se ao ora paciente poder recorrer em liberdade" (fl. 10).

O Ministério Público, nesta instância, é pelo conhecimento parcial da impetração e, nesta parte, pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o recurso em sentido estrito interposto, infere-se dos autos, buscava "a desclassificação do crime praticado para roubo in conatus", e a conseqüente declaração de incompetência do Tribunal do Júri para o caso. Desta forma, reclama o impetrante, não poderia o paciente ter sido pronunciado enquanto pendente de julgamento aquele recurso.

Não obstante, consoante afirma o MPF, "é imperioso ressaltar que o Tribunal a quo não fora provocado quanto à alegação constante da exordial do presente mandamus, qual seja, a de que a r. sentença de pronúncia teria sido prolatada ignorando-se a interposição de recurso em sentido estrito" (fl. 394).

De fato, a autoridade impetrada assim fez consignar, em seu relatório:

"Insurge-se, pois, contra a r. sentença de pronúncia que indeferiu o direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade e, no final, acena com a possibilidade de desclassificação da conduta para tentativa de roubo, sendo o MM. Juiz da Vara do Júri, do Foro Regional do Jabaquara incompetente para julgar o pedido, pugnando pela concessão da ordem." (fl. 13).

É o próprio impetrante quem afirma: "os MD Desembargadores não se manifestaram acerca da incompetência do Juiz da Vara do Júri para julgar o caso contido na denúncia" (fl. 6).

Em assim sendo, impossível este STJ, agora, apreciar demanda não examinada pela origem. A inconformação, neste âmbito, não pode ser conhecida, sob pena de incorreremos em supressão de instância não admitida em nosso ordenamento.

Resta verificar, portanto, se tem o paciente o direito de recorrer em liberdade.

Penso que não. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido:

"A decisão que impediu o paciente de livrar-se solto está bem fundamentada, anotando que ele esporadicamente aparece na residência e denota habitualidade na prática criminosa. Mais a mais, está-se diante de

pronúncia por prática de crime da maior gravidade, considerado legalmente hediondo, caso em que a pena que vier a ser aplicada, na hipótese de condenação, deverá cumprir-se, no seu todo, em regime fechado.

Além do mais, estando o paciente recolhido por todo o tempo da instrução, é significativo, porque seria sumariamente estranho que, estando o acusado preso processualmente, viesse a ser solto quando, ao lavrar-se a pronúncia, mais se reforçam os juízos de sua culpabilidade." (fl. 14).

Com efeito, temos entendido que não recorre em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Igualmente, é lícito ao juiz pronunciante manter a custódia preventiva quando presentes seus pressupostos ensejadores.

O que a lei – e a própria Constituição Federal exigem é, tão-somente, a fundamentação de todos os decisórios judiciais. Bem fundamentada a necessidade da custódia, deve ela ser mantida.

Ademais, toda a fundamentação deste recurso foi disparada contra a suposta incompetência do juízo processante. Nada foi dito quanto à suposta ilegalidade da custódia; sequer buscou a defesa infirmar os termos pertinentes à manutenção daquela. Consta da inicial desta impetração, tão-somente, o pedido formulado em pleno desacordo com a irrisignação sustentada.

Assim, conheço parcialmente do habeas corpus, como substitutivo de recurso ordinário e, nesta parte, indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.498-0/SP

(Registro n. 2000.0021215-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADA: QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Receptação e quadrilha – Número de agentes – Exame de provas – Extensão de decisão proferida em apelação (CPP, art. 580) – Habeas corpus.

1. O número de agentes necessário à configuração do crime de quadrilha (CP, art. 288) deve ser considerado no momento em que consumado o delito.

Eventual extinção de punibilidade de um dos co-réus não exclui o crime. Precedentes.

2. As provas, em habeas corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes.

3. Divergentes as situações objetivas e pessoais de cada co-réu, não se concede a extensão de que trata o CPP, art. 580.

4. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, por infração ao CP, arts. 288 e 180, à pena de três anos e seis meses de reclusão, Marcos Antônio de Oliveira reclama, em habeas corpus, de decisão do TJSP, que denegou a ordem ali impetrada.

Neste recurso, pede para ser absolvido, na medida em que, sustenta, não existiriam provas bastantes à condenação. Igualmente, que "tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade, em sede de apelação, a um dos co-réus, de nome Celso Braz, descaracterizado ficou o crime de quadrilha, pelo decréscimo do número de agentes". Finalmente, que a decisão benéfica ao co-réu seja-lhe estendida, na forma prevista no CPP, art. 580.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Sr. Presidente, o Impetrante reclama "descaracterizado" o crime de quadrilha, face à extinção de punibilidade do co-réu. Argumenta que, extinta a punibilidade do co-réu, não se mantém a condenação imposta, por não suficiente o número de agentes à configuração do tipo.

Sem razão. Consoante o entendimento firmado deste STJ, "o número de pessoas necessário à tipificação do crime de quadrilha é considerado objetivamente, no

momento da consumação, pouco importando se, já em grau de apelação, houve anulação do processo quanto a alguns dos réus, restando só dois condenados pelo art. 288 do CP" (HC n. 9.426-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.8.1999).

Nesse sentido, destaco:

"Penal e Processual Penal. Habeas corpus (EC n. 22/1999). Quadrilha ou bando. Composição. Exame de provas.

I – O número de integrantes exigido para compor o delito de quadrilha deve ser apurado em relação à meta optata, sendo irrelevante a posterior extinção da punibilidade por morte de um dos agentes.

II – O habeas corpus não é o instrumento adequado para se alcançar apreciação calcada no detalhado cotejo do material cognitivo. Writ denegado." (HC n. 9.440-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.2.2000).

"RHC . Trancamento de ação. Exclusão de co-denunciada do pólo passivo. Aprofundado exame de provas. Impropriedade do writ. Exclusão do delito do art. 288 do CP. Impossibilidade. Número de integrantes configurado. Equívoco quanto à ausência de pluralidade de crimes. Observância ao art. 384 do CPP para a pretensão. Recurso desprovido.

I – Havendo indício de participação da denunciada na prática dos delitos, como apontado na peça acusatória, não se pode determinar a sua pronta exclusão do pólo passivo da lide, sendo que maior exame da controvérsia é incompatível com a via eleita.

II – Não excluída a denúncia em relação à paciente, permanece configurado o número necessário de integrantes para a caracterização do tipo previsto no art. 288 do CPP.

III – Reconhece-se como equívoco da impetração a alegada ausência do requisito da pluralidade de delitos, se a peça acusatória aponta a formação de pelo menos três loteamentos clandestinos em circunstâncias assemelhadas, pelo grupo denunciado.

IV – A exclusão de um dos crimes descritos na denúncia – que se encontra formalmente perfeita, após o seu recebimento, deve aguardar a devida instrução processual e obedecer às diretrizes do art. 384 do CPP.

V – Recurso desprovido." (RHC n. 8.617-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.10.1999).

Por outro lado, a alegação de que não existiriam provas suficientes à condenação não comporta exame nesta Instância. As provas, em habeas corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. Consoante bem afirma o Ministério Público Federal (fl. 136), "para tanto, o instrumento adequado é a revisão criminal, da qual inclusive já fez uso o Paciente-impetrante, tendo-lhe sido indeferido o pedido, que é o mesmo objeto deste writ".

E não é só. O CPP, art. 580 autoriza a extensão, aos co-réus, da decisão do recurso interposto por um deles, "se fundado em motivos que não sejam de caráter

exclusivamente pessoal". Por isso mesmo é impossível conceder a extensão que ora busca o Paciente, por vedado o exame das circunstâncias subjetivas pertinentes.

Assim, conheço do habeas corpus, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.590-0/MG

(Registro n. 2000.0022980-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTRO
IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: EDINEI ANTÔNIO RESENDE

EMENTA: Habeas corpus – Atentado violento ao pudor – Nulidades – Cerceamento de defesa – Impossibilitada a troca de testemunha – Ausência de exame de insanidade mental – Defesa deficiente.

1. Por que não reclamadas oportuno tempore, impõe-se o reconhecimento da preclusão quanto ao alegado cerceamento de defesa, em virtude de negativa de vista à defesa sobre a certidão do Oficial de Justiça, atestando não ter sido encontrada uma das testemunhas, bem como pelo fato de não ter sido realizado o exame de insanidade mental.

2. Defesa deficiente a ensejar a nulidade processual diz respeito à atuação totalmente destoada da razoabilidade, o que não se verifica in casu.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, segundo consta da denúncia, em 21 de junho de 1993, Edinei Antônio Resende, que, à época, tinha 21 anos de idade, juntamente com dois menores infratores, atraiu um menino de seis anos de idade à sua casa e o constrangeu a praticar coito anal, induzindo os outros menores que o acompanhavam a fazer o mesmo com a criança.

Por isso, foi condenado a nove anos de reclusão, como incurso nas penas do Código Penal, art. 214 c.c. o art. 224, letra a e art. 218 c.c. o art. 69.

Em apelação, pediu a defesa a declaração de nulidade do processo ab initio, ou a redução da pena imposta ao mínimo legal, em face da confissão espontânea do acusado. Em preliminar, foi apontada a ilegitimidade ativa do Ministério Público, vício por falta de instauração de processo de insanidade mental e cerceamento de defesa.

O recurso foi parcialmente provido para reduzir a pena para seis anos e seis meses de reclusão. Leio a ementa:

"Atentado violento ao pudor e corrupção de menores. Ilegitimidade do Ministério Público quanto ao delito do art. 218 do CP. Ausência de prova de miserabilidade da vítima ou seu representante legal. Miserabilidade declarada. Profissão humilde. Inexistência de defesa. Inocorrência. Ausência de exame de sanidade mental. Exame não-oficial apresentado. Invalidade para fins processuais. Incidente não requerido pela defesa. Réu que demonstra capacidade intelecto-volitiva. Pena exarcebada. Retificação. Confissão espontânea. Incidência de atenuante. É desnecessário o cumprimento de rigores formalísticos para comprovação da miserabilidade da vítima e de sua família, admitindo-se como tal que assim o declare, em presunção juris tantum. O fato de o defensor dativo admitir a autoria irrogada na inicial contra o seu cliente não caracteriza ausência de defesa a ensejar a nulidade do processo, mormente quando sustenta a apenação mínima, diligentemente comparecendo a todos os atos do processo. A decisão de submeter-se o réu a exame de sanidade é de seu defensor, podendo o juiz determinar o incidente mental do acusado. Não cabe ao Tribunal de Apelação, diante de exame inconclusivo realizado após sentença condenatória, determinar a anulação do processo e a reabertura da instrução criminal."

Daí a impetração deste habeas corpus.

Em primeiro ponto, pedem os Impetrantes a declaração de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, já que não foi dada vista à defesa sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, em que atestou não ter encontrado uma das testemunhas arroladas.

Também reclamam o fato de não ter sido determinado pelo juiz o exame de insanidade mental do acusado.

Por fim, apontam defesa insuficiente por parte da defensora dativa, que teria, inclusive, deixado transcorrer, in albis, prazos processuais.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 150/166.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do writ (fls. 168/176).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, impõe-se o reconhecimento da preclusão com relação ao apontado cerceamento de defesa, fundado na ausência de vista sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, atestando não ter encontrado uma testemunha, bem como com relação à ausência de exame de insanidade mental, eis que tais insurgências não foram levantadas oportuno tempore, perante o Juiz de 1º grau.

Ademais, não lograram os Impetrantes demonstrar o efetivo prejuízo causado com a falta de oportunidade para a defesa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ou seja, se tivesse sido possibilitada a troca de testemunha, quem seria a pessoa indicada e de que forma ela poderia vir a alterar os elementos de cognição dos autos.

E quanto à verificação da real necessidade do exame de insanidade mental, por não ser possível a análise de questão fática controvertida nesta via constitucional, também seria inviável aqui o seu conhecimento.

Nesse sentido:

"Processual Penal. Exame de sanidade mental. Cabimento. Exame de circunstâncias objetivas. Habeas corpus. Meio processual impróprio.

– 'A via do habeas corpus não é idônea para verificar a necessidade, ou não, da realização do exame de sanidade mental do Paciente, dada a impossibilidade de reexaminar os elementos objetivos que possam conduzir à conclusão da indispensabilidade de tal medida.' (STF, HC n. 74.905-4-MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 9.5.1997, p. 18.131) (...)" (HC n. 7.966-RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.2.1999).

Também não pertine a reclamada ausência de defesa.

Nesse ponto, vale destacar a percuente observação realizada pelo Procurador de Justiça que atuou na Corte Estadual (fls. 122/123):

"No que tange à última preliminar argüida, de cerceamento de defesa por defesa deficiente, não tem cabida alguma, data venia.

É que há diferença entre ter sido acusado defendido timidamente, sem veemência ou arrojo, e simplesmente não ter tido defesa, a que se compara aquela atuação completamente destoada do mínimo razoável ditado pela praxe e pelo bom senso. Não é a última hipótese o caso dos autos, todavia.

Nada obstante o equívoco apontado nas razões recursais, quando a defensora de então, por ocasião das alegações derradeiras, confundiu o nome da vítima, mas que efeito pernicioso nenhum surtiu, já que todo o restante das alegações eram pertinentes, é de se constatar que não encontrou-se o Apelante indefeso.

Ocorre que, diante da robustez do quadro probatório, onde a condenação era mais do que certa, coerente e recomendável se fazia à defesa argumentar com a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, para fins de apenação mínima, o que, aliás, veio a ser reiterado pelos novos defensores, agora constituídos...

São tantos os elementos de convicção apontando para o Réu como o autor consciente do atentado violento ao pudor imputado, que melhor fazia, mesmo, a defesa, em pugnar por algo que nada tivesse de absurdo, de irreal, de fantasioso. Poder-se-ia falar, na hipótese, de defesa atrelada à lealdade processual, apesar de encontrar-se o acusado, na realidade, dispensado de tal dever."

O fato da defensora ter admitido a prática delituosa pelo acusado não implica em defesa deficiente, já que se trata de processo recheado de elementos de cognição indicando a materialidade e autoria delitivas, inclusive com confissão espontânea, situação na qual justamente se baseou a defensora para requerer a fixação da pena no mínimo legal.

Assim, conheço parcialmente da impetração e, nessa parte, indefiro o pedido de habeas corpus.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.816-0/SP

(Registro n. 2000.0032715-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ADRIANO CARNEIRO DA SILVA

EMENTA: Processual Penal – Suspensão do processo (CPP, art. 366) – Produção antecipada de prova testemunhal – Urgência.

1. Havendo fundado receio de que a demora e incerteza quanto ao comparecimento do réu possam determinar o perecimento da prova testemunhal, caracterizada está a urgência.

2. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Conforme narra a denúncia, Adriano Carneiro da Silva, Marco Antônio Marcelino Leite e Patrício Alves Augusto teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo, em 26 de maio de 1997.

Denunciados por suposta prática de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II), por se encontrar foragido, determinou o Juiz a suspensão do processo com relação a Adriano, determinando, entretanto, a produção antecipada de provas.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Alçada, reclamando a impossibilidade de determinação de ofício pelo Juiz, bem como ofensa ao princípio da ampla defesa.

Como a ordem foi negada, foi impetrado este novo habeas corpus, como substitutivo do recurso ordinário próprio.

Sustenta a Procuradoria que a antecipação de prova é medida de exceção, devendo ser analisada e justificada caso a caso e, não utilizada de modo genérico, com a simples menção que a prova oral possa ser prejudicada.

Informações prestadas às fls. 57/87.

O Ministério Público é pelo indeferimento da ordem (fls. 89/92).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, diz o Código de Processo Penal, em seu art. 366:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

Portanto, compete ao juiz determinar a realização antecipada da prova, independentemente de qualquer pedido por parte do órgão acusatório, bastando para isso que entenda pela efetiva urgência e necessidade, verificando se existe ou não risco real de impossibilidade da sua produção a posteriori.

Diante de tal contexto, na busca pela verdade real, deve o Magistrado assegurar a realização da prova, a fim de garantir eventual aplicação futura da lei penal.

Para determinar a produção antecipada da prova oral, a Corte a quo apresentou a seguinte fundamentação:

"Observa-se, que devidamente justificada está a decisão, visto que o feito prosseguirá em relação aos demais réus, evitando-se, dessa maneira, que o tempo transforme-se em um benefício para o réu com a possibilidade de que as testemunhas não sejam mais localizadas ou esqueçam de detalhes importantes sobre o ocorrido, mesmo porque, da data do fato, já se passaram mais de dois anos, caracterizando, assim o periculum in mora.

Referido ato não causou qualquer prejuízo ao Acusado porque durante a instrução será assistido por advogado e, encerrada a mesma, ocorrerá a suspensão do feito com relação a ele. O mérito da prova produzida só será julgado quando comparecer ao processo ou constituir defensor.

Por seu turno, não existe impedimento legal quanto à determinação de ofício da produção antecipada de prova, sem prévia manifestação ministerial, face à revelia do réu.

(...) Ademais, é incumbência do juiz verificar a conveniência e a oportunidade da medida, ainda que tenha sido requerida pelo Ministério Público.

(...) Para que não impere a impunidade e havendo disposição expressa sobre a possibilidade da antecipação das provas consideradas urgentes não se tem dúvidas em considerar a prova oral como incluída dentre aquelas que têm caráter de urgência. Fácil é imaginar que o decurso do tempo pode tornar difícil a reprodução das palavras sobre um fato distante. Melhor seria reproduzido, em momento próximo ao acontecimento.

A memorização sobre um determinado fato nem sempre se eterniza e por isso há necessidade de que se abrevie o tempo para ouvida das testemunhas, evitando efetivo prejuízo à apuração da verdade sobre determinado fato.

O Código de Processo Penal em seus arts. 92 e 93 faz referência a inquirição das testemunhas entre provas de natureza urgente, o mesmo se observando no art. 225 do mesmo estatuto, com base no receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista a testemunha ou até mesmo a lembrança sobre os fatos."

Portanto, apresentada a devida fundamentação para a determinação da produção antecipada da prova oral, não há falar-se em constrangimento ilegal.

Por oportuno, cito o seguinte precedente do qual fui Relator:

"Penal. Processual Penal. Suspensão do processo (CPP, art. 366). Produção antecipada de prova testemunhal. Urgência. Recurso especial.

1. Havendo fundado receio de que a demora e incerteza quanto ao comparecimento do réu possam determinar o perecimento da prova testemunhal, caracterizada está a urgência.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp n. 201.332-DF, DJ de 12.6.2000).

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.881-0/RS

REG. (2000/0034513-0)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
IMPTE: PLÍNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
IMPDO: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACTE: BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
SUST. ORAL: DR. PLÍNIO DE OLIVEIRA CORRÊA (P/PACTE)

EMENTA: Penal. Processual. Dec. Lei nº 201/67. Prefeito municipal. Peculato. Pena de reclusão. Perda do cargo e suspensão dos direitos políticos. *Habeas corpus*. Denúncia inepta. Sentença sem trânsito em julgado. Falta de justa causa. Trancamento.

1. Há falta de justa causa para a Ação Penal quando não comprova, em nenhum momento, desde a denúncia ao término da instrução criminal, a participação, direta ou indireta do acusado do peculato pelo qual foi condenado.

2. Inépcia de denúncia pode ser argüida, sim, em “habeas corpus”, desde que a sentença condenatória não tenha ainda transitado em julgado.

3. Sentença em trânsito em julgado não tem definitividade, ainda não é sentença, é apenas uma quase sentença, ainda dependente da autorização constitucional para se revestir de eficácia e, assim, então, ganhar o mundo da execução penal e demais conseqüências. Sentença sem trânsito em julgado não pode impedir a súplica do condenado clamando clemência, protestando inocência.

4. Habeas corpus conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário. Ordem concedida para, afastando o trânsito em julgado, trancar a Ação Penal por falta de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem para trancar a Ação Penal, determinando a imediata soltura do paciente, nos termos do voto do Ministro Edson Vidigal, que lavrará o acórdão. Os Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Ministro Edson Vidigal. Votaram vencidos os Ministros Relator e Jorge Scartezzini, que concederam parcialmente a ordem apenas para afastar o trânsito em julgado e determinar a soltura do paciente.

Brasília-DF, 08 de maio de 2001. (data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator p/ acórdão.

Publicado no DJ de 29/10/2001.

RELATÓRIO

A espécie está assim sumariada no despacho que proferi indeferindo a liminar às fls. 94/95, **verbis**:

*“Plínio de Oliveira Corrêa impetrou a presente ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em benefício de Bento Gonçalves dos Santos em face de decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condenou o paciente.*

O impetrante aduz que o paciente, eleito três vezes Prefeito do Município de Triunfo/RS, foi injustamente condenado em processo nulo pela autoridade designada como coatora, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão cumulada com a perda de seu mandato.

Como fundamentos de sua alegação relaciona os seguintes motivos: 1) falta de justa causa, pois não há prova do fato delituoso ou de indício idôneo de

autoria, apontando depoimentos deduzidos judicialmente que indicam a inexistência de qualquer crime; 2) inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva do paciente, diante do fato de que a dívida (que gerou as acusações) fora contraída pela Câmara de Vereadores e não pela Prefeitura; 3) ausência da defesa e do paciente nas audiências; por falta de intimação, causando nulidade processual; 4) inobservância do devido processo legal, por inversão da ordem processual no que diz respeito à oitiva de testemunhas, prejudicando também o contraditório; 5) impedimento do representante do Ministério Público que fez a denúncia, pois participou ativamente da fase inquisitorial, promovendo investigações e diligências; 6) extinção da punibilidade, pela prescrição *in concreto* da pena e 7) execução da pena antes do trânsito em julgado do acórdão para a defesa.

Pleiteia a concessão da liminar no sentido de que sejam suspensos os efeitos da condenação imposta até a decisão final do presente writ, requerendo, quanto ao mérito, o reconhecimento e decretação da nulidade argüida a partir da inicial ou então com base nas outras alegações aqui relacionadas.”

Oficiada a autoridade coatora, vieram as informações de estilo (fls. 99/217).

Ouvido, pronunciou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do writ e, nessa parte, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegação de ausência de provas que indiquem ser o paciente autor do delito em questão, não pode ser apreciada e decidida na via do **habeas corpus**, por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita, devendo o impetrante valer-se do expediente processual adequado.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Extorsão mediante seqüestro. Nulidade do processo. Ausência de prova para condenação.

É incompatível, em sede de Habeas Corpus, a discussão da tese da negativa de autoria, para cujo deslinde se faz necessária a análise dos elementos fáticos e probatórios que serviram de lastro para a condenação.

Ordem indeferida.” (HC 73.501-1/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJ 31.05.96 – pág 18.802)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO DO CRIME. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Embora sucinta, mas desde que apresente motivação suficiente nos termos da legislação processual penal, é válida a decretação da custódia preventiva.

*Encontrando-se o processo na fase de alegações finais, está superada a alegação de constrangimento ilegal (Súmula 52, STJ). A afirmação de ausência de prova de participação de paciente na prática do crime reclama acurado exame de prova produzida, o que é inadmissível em sede de **habeas corpus**.*

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.” (RHC 6.468/go, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 10.11.97)

“PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. SUPRIMENTO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL.

O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.

*A negativa de autoria não pode ser apreciada e decidida na via **habeas corpus**, por demandar exame profundado de provas, providência incompatível com a via mandamental.*

Ordem denegada.” (HC 8.018/RS, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 31.05.1999)

No concernente à alegação de inépcia da denúncia, também não merece amparo a súplica. A denúncia, por ser ato instrumental da ação pública, deve conter elementos hábeis a qualificar os fatos delituosos, expondo-os com clareza, com os indícios de autoria. No caso, isso ocorreu. A denúncia descreveu satisfatoriamente a conduta do indiciado, apresentando fatos com fortes indícios de participação do paciente, o que satisfaz o preceituado no art. 41, do CPP. Não bastasse isso, vale lembrar que a sentença já se encontra transitada em julgado, não havendo mais que se falar em inépcia da denúncia (pág. 100).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGÜIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inépcia da denúncia não pode ser argüida após a prolação da sentença condenatória.

2. Recurso não conhecido. RHC. Denúncia. Inépcia por falta de descrição de qualificadora articulada.” (Resp 113629/DF, 04/08/1997, p. 34819, Rel. Min. Edson Vidigal)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDE A AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

WRIT INDEFERIDO.” (HC 5471/SP, DJ: 07/04/1997, p. 11.134, Rel. Min. Felix Fischer)

“HC. PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA JÁ PROLATADA. EXAME DE MATÉRIA E DE PROVA. IMPROCEDENTE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SANEAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.

1. Descabe o acolhimento da alegada inépcia da denúncia, se já prolatada sentença condenatória. Precedente.

(...)

IV. Ordem denegada.” (HC 9927/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp; DJ 25/10/1999)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA.

Improcede a afirmação da ocorrência de inépcia da exordial acusatória após a prolação da decisão de mérito.

Writ indeferido.” (HC 5471, 5ª Turma. Rel. Felix Fischer; DJ 07/04/97)

No que se refere à alegação de não ser possível a execução do julgado, uma vez que o paciente não foi pessoalmente intimado do mesmo, constata-se que, consoante entendimento do Pretório Excelso, nos casos em que a ação penal for **de competência originária** do Tribunal de Justiça, faz-se necessária a intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, não bastando apenas a intimação feita através da imprensa oficial. Nesse sentido, peço venia para transcrever trecho do voto do Em. Ministro Francisco Rezek (proferido no HC 64709), **verbis**:

“(...) na hipótese, a ordem é de ser concedida (...) cuida-se do chamamento do réu a um ato vestibular no processo de competência originária do Tribunal de Justiça. Não se cuida de tema recursal; não se cuida de julgamento de recurso, em que a publicação da pauta, lida no Diário da Justiça pelos advogados, é bastante. Cuida-se de feito de índole penal, que não corre no Tribunal de Justiça (...) em grau de recurso, mas que ali se encontra em juízo originário. Cuida-se de chamar o réu a julgamento, ao qual poderia levar testemunhas, no qual poderia produzir provas mesmo em caráter inovador. Cuida-se de situação radicalmente diversa daquela em que nós, mediante simples publicação no Diário da Justiça, damos notícia aos advogados das partes de que seu recurso se encontra na iminência de ser julgado.”

E nesse sentido: STF – HC 70.592/MG – 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 17.03.95, p. 5789; STJ – 5ª Turma – RHC 6498/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJ 1.9.97, p. 40.854; in Jurisprudência Criminal do STF e do STJ – Alfredo de Oliveira Garcindo Filho, 1992 a 1999, p. 434.

Como se vê, nas ações penais de **competência originária** dos Tribunais, é imprescindível a intimação pessoal do réu do acórdão condenatório. A ausência de tal intimação acarreta nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Já no atinente às demais alegações, transcrevam-se do parecer ministerial, da lavra do il. Subprocurador-Geral da República, dr. José Flaubert Machado Araújo, estas considerações, as quais adoto como razões de decidir (fls. 224/227), **verbis**:

*“Quanto à alegação de nulidade do processo em razão de não ter sido intimada a Defesa para as audiências de inquirição de testemunhas de acusação, tendo sido nomeado defensor **ad hoc**, verifica-se que se nulidade houvesse, esta seria meramente relativa, sendo necessária a demonstração efetiva de prejuízo, o qual não se presume. **In casu**, o Paciente deveria ter evidenciado qual a razão de ser imprescindível a sua presença, bem como de seu defensor constituído, durante as citadas audiências, apontando quais as perguntas que deixaram de ser formuladas e que lhe causaram prejuízo irreparável.*

No que tange à questão referente inquirição de testemunhas de defesa antes da tomada de depoimento de testemunha arrolada pela acusação, verifica-se que, segundo o entendimento do pretório Excelso, a inversão da prova constitui nulidade meramente relativa, só anulando a ação penal ante a comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo à Defesa, o que, in casu, não restou evidenciado. Nesse sentido STF, RHC 58.195, DJ 03.10.80.

Igualmente, não procede a alegação de nulidade processual em razão do órgão do Ministério Público Estadual estar impedido de oferecer denúncia, uma vez que participou direta e indiretamente da fase pré-processual.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o promotor de justiça, que funcionou no inquérito policial, pode oferecer denúncia. Nesse sentido: STF, RTJ 107/98; STJ RHC 681, 5ª Turma; RT 665/342; RT 707/376 – Apud Damásio de Jesus, Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, p. 185.

Verifica-se, igualmente, que não está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Não se pode considerar como termo a quo para contagem do prazo prescricional, a data de emissão do documento de fl. 46, como alegado pelo ora Impetrante, mas a data do efetivo desvio dos recursos públicos através da ordem de pagamento data de 08/03/91, fl. 48. Pagamento de despesas particulares com recursos públicos.”

De inteira procedência esse posicionamento. Pelo que, acolhendo-o, concedo parcialmente a ordem **tão-somente** para anular o trânsito em julgado do acórdão condenatório para que dele seja intimado pessoalmente o réu.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Prefeito Municipal de Triunfo-RS, Bento Gonçalves dos Santos, 61 anos, aposentado, teve seu nome aprovado pela Convenção do PPB/Partido Progressista Brasileiro para as eleições do ano passado, mas acabou fora do páreo por conta de uma acusação que lhe custou a perda do cargo, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, mais três anos e meio de cadeia.

Em sua administração, na Prefeitura, teria desviado R\$ 200,00 (duzentos reais) para o conserto de seu automóvel particular, um “fusca” 1.300, ano de fabricação 1977, placa RK-1306. Bento Gonçalves dos Santos, que governou o Município por três mandatos, está preso por essa acusação.

Após o voto do Ministro José Arnaldo, digníssimo Relator, concedendo parcialmente a ordem “*tão-somente para anular o trânsito em julgado do acórdão condenatório para que dele seja intimado pessoalmente o réu*”, no que foi acompanhado pelos ilustres Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini, pedi vista.

Os fatos, segundo a denúncia do Ministério Público Estadual, não tem data precisa, teriam acontecido entre 16 de agosto de 1989, data da emissão da nota fiscal do conserto do “fusca” do Prefeito e 8 de março de 1991, portanto quase dois anos depois, quando teria sido feito o pagamento, na cidade próxima de S. Jerônimo-RS, onde fica a oficina autorizada da *Volkswagen*.

A diligência do Ministério Público e a eficiência dos Juízes do caso consagraram o entendimento de que, não obstante a imprecisão e a falta de provas efetivamente conclusivas quanto a autoria, o Prefeito acusado “*prevalecendo-se da função, desviou, em proveito próprio, rendas públicas do Município*” no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pagar o conserto do seu “fusca” – 77.

O que se aponta como prova da autoria é o vai e vem de Notas Fiscais da concessionária *Volkswagen*, inicialmente contra a Prefeitura, onde foi recusado o pagamento e depois contra a Câmara Municipal, que também teria mandado para conserto, à mesma época, na mesma oficina, o automóvel oficial da edilidade, um “Santana Quantum”.

Foi o que restou provado.

Na sala de audiências da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, presentes os representantes da acusação e da defesa, o Desembargador Vladimir Giacomuzzi, digníssimo Relator do caso, foi perguntando e o acusado, Bento Gonçalves dos Santos, Prefeito de Triunfo-RS, respondendo:

Desembargador-Relator: *Por ocasião da resposta escrita, o Senhor disse que não mandou consertar esse automóvel, arrumar esse automóvel nessa empresa Volkswagen Auto S. Jerônimo, concessionária Volkswagen São Jerônimo. O senhor mandou fazer esse serviço?*

Acusado: Não.

Des. Rel.: *Pois bem. No entanto, existe essa acusação. A que o senhor atribui essa acusação? Qual a razão pela qual estariam lhe acusando de ter procedido dessa maneira?*

Acusado: *Esse automóvel eu me desfiz dele logo após a campanha, mas não transferei para o novo proprietário em seguida. Isso aconteceu talvez um ano ou dois anos depois, quando ele pediu a documentação. Não sei se o automóvel esteve na Auto S. Jerônimo ou não esteve; eu não tenho conhecimento disso. E se esteve, já não me pertencia mais, de fato. Poderia*

pertencer de direito porque os documentos ainda estavam no meu nome. Mas eu desconhecia esse episódio da reforma por conta do Município. Isso não é praxe no nosso Município. Nós que estamos no terceiro mandato não usamos o dinheiro público em proveito próprio... E se fosse, nessa hipótese de usar o dinheiro público, não seria com uma mixaria de uma reforma de uma Volkswagen antigo que eu iria manchar o meu nome.

Des. Rel.: *O senhor havia vendido esse automóvel?*

Acusado: *Sim, eu vendi.*

Des. Rel.: *Está lembrado para quem?*

Acusado: *Homero Viana, se não me falha a memória. Não sei se é o nome todo da pessoa.*

Des. Rel.: *E esse cidadão é que teria, então, feito o conserto do automóvel?*

Acusado: *É, ele deve ter mandado consertar. Quando terminou a campanha o carro não estava em bom estado.*

Des. Rel.: *Sim. Homero da Silva Viana. Era seu conhecido o “seu” Homero?*

Acusado: *É, eu conheço ele.*

Des. Rel.: *Ele ainda reside lá?*

Acusado: *Reside em Triunfo. É um homem de idade, aproximadamente 74, 75 anos.*

Des. Rel.: *Ele era estancieiro ou funcionário?*

Acusado: *Não, ele é aposentado. Eu não sei se pela previdência privada ou funcionário público. Ele trabalhou na Prefeitura de Porto Alegre (Capital) muitos anos, depois ele foi embora para Triunfo. A família dele é de lá, de Triunfo.*

Des. Rel.: *Esse Homero é um cidadão correto?*

Acusado: *É. É de bom conceito.*

Des. Rel.: *E o “seu” Rogê Carvalho Goulart, o senhor conhece?*

Acusado: *Conheço. Acho que ele é da diretoria da Volkswagen, senão o proprietário.*

Des. Rel.: *Ele também é um cidadão de bem? Tem bom conceito?*

Acusado: *Goza de bom conceito.*

Des. Rel.: *Ele tem ou teria alguma dificuldade política com o Senhor?*

Acusado: *Não. Ele não. Talvez um funcionário dele, sim; que é de Triunfo e é nosso adversário político. Eu acho até que trabalhava na contabilidade. Eu não recordo o nome dele.*

Des. Rel.: *E este a quem o Senhor está se referindo e que não recorda o nome, que trabalhava na contabilidade, ele teria alguma coisa a ver com esse episódio, aqui?*

Acusado: Não. Com esse episódio propriamente, não. Mas em Triunfo a política é muito acirrada e ele é, se não me falha a memória, cunhado do ex Vice-Prefeito, do PMDB.

Des. Rel.: José Valmir dos Reis Martins, esse o senhor conhece?

Acusado: conheço.

Des. Rel.: É seu correligionário?

Acusado: É. Correligionário.

Des. Rel.: É ainda hoje?

Acusado: Ainda hoje.

Des. Rel.: José Aírton Helers?

Acusado: Esse é hoje meu adversário ferrenho. É o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Des. Rel.: À época, não?

Acusado: na época, não.

Des. Rel.: Mas hoje é adversário político?

Acusado: Adversário político.

Des. Rel.: O “seu” José Helers é um homem de conceito?

Acusado: É. Ele é o Presidente do Legislativo. Foi o Vereador mais votado do PPB e depois mudou de partido.

Des. Rel.: Vítor Eugênio Viacava, técnico em contabilidade.

Acusado: Conheço.

Des. Rel.: Seria esse?

Acusado: Não. Não é esse.

Des. Rel.: Conhece ele?

Acusado: Conheço.

Des. Rel.: É cidadão de bem?

Acusado: O conceito dele é duvidoso. Eu diria que do meu adversário... é um conceito muito bom. Mas esse cidadão, eu acho que é até meu companheiro, é duvidoso o conceito.

Des. Rel.: Severo Leites da Silva é o fiscal de tributos estaduais.

Acusado: Conheço.

Des. Rel.: É de bom conceito?

Acusado: Ótimo conceito. Filho da região de São Jerônimo é fiscal da circunscrição de São Jerônimo. Fiscal do ICM.

Des. Rel.: Ainda está lá?

Acusado: Ainda está lá.

Des. Rel.: E Valdomiro Marques da Silva?

Acusado: *Conheço. É Vereador do meu partido, em Triunfo. Quarto mandato.*

Des. Rel.: *“Seu” Bento, quando essa empresa, a concessionária Volkswagen - Auto São Jerônimo, foi cobrar essa importância pelo conserto nesse veículo, o senhor tomou conhecimento disso?*

Acusado: *Não. Nunca me procuraram.*

Des. Rel.: *Quando o senhor tomou conhecimento desses fatos?*

Acusado: *Quando apareceu a denúncia... isso foi uma denúncia feita por um ex-concorrente meu a Prefeito, à época, Alfo Lima de Souza, ex-Vereador, que era oficial de gabinete de Glenio Scherer e hoje é o seu chefe de gabinete no Tribunal de Contas do Estado.*

Des. Rel.: *Esse cidadão apresentou uma representação para o Ministério Público?*

Acusado: *Ou no Ministério Público ou na Delegacia. Acho que foi na Delegacia de Polícia. Eu já fui ouvido na Polícia uma vez.*

Des. Rel.: *E nessa oportunidade, até então, já estava resolvido o problema?*

Acusado: *Sim. Eu até pensei que isso não existisse mais.*

Des. Rel.: *Disse também aqui o seu advogado, na resposta escrita, que a Câmara Municipal à época tinha um automóvel com placas muito parecidas, semelhantes com a do seu Volkswagen.*

Acusado: *É possível. Eu não tenho como...*

Des. Rel.: *O senhor não sabe desse fato?*

Acusado: *Não posso afirmar. Foi falado isso mas eu não posso afirmar com precisão qual era a placa do automóvel da Câmara.*

Des. Rel.: *Não com relação à placa mas com relação ao veículo, se a Câmara Municipal mandou fazer um conserto nessa mesma...*

Acusado: *Eu desconheço.*

Des. Rel.: *Esse episódio o senhor não conhece?*

Acusado: *Não conheço.*

Des. Rel.: *Pessoalmente, o senhor não conhece?*

Acusado: *Eu nunca intervim nos assuntos da Câmara.*

Des. Rel.: *Nem o Presidente lhe falou depois sobre isso? Que estavam dizendo que teriam pago um conserto no seu automóvel?*

Acusado: *Não. Também não. Inclusive eu pedi para olhar na Secretaria de Finanças e não apareceu esse documento na Secretaria de Finanças do Município.*

Des. Rel.: *Do Município?*

Acusado: *É. Da Câmara, eu não posso afirmar. (Fls.78/85)*

E nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O que se imagina aqui é, de um lado, um interrogador firme e sereno, fiel aos ritos procedimentais, às formalidades daquele momento processual. De outro lado, um acusado tranquilo, seguro, sem titubeios, respondendo tudo, na maior boa-fé.

Nenhuma dúvida, nenhuma contradição, nenhuma confissão.

Mais que isso, processualmente, impossível. Talvez no processo das formigas.¹

No Convento de Santo Antonio, no Maranhão, no início do século XVII, instaurou-se um processo-crime contra as formigas que, aos poucos, furtavam a farinha que os frades armazenavam. Flagradas mas sendo, como pregava S. Francisco, igualmente, filhas de Deus, não podiam ser execradas sem que se lhes assegurasse, antes, a prestação jurisdicional.

(E assim, conta o Padre Manuel Bernardes, foram postas em demanda “aquelas irmãs formigas, perante o Tribunal da Divina Providência, assinalando-se-lhes Procuradores, assim por parte deles autores, como delas rés, e o seu Prelado fosse o Juiz, que em nome da Suprema equidade, ouvisse o processado e determinasse a presente causa.

Agradou a traça; e isto assim disposto, deu o Procurador dos Padres Piedosos libelo contra as formigas, e contestada por parte delas a demanda, veio articulando, que eles autores conformando-se com o seu instituto mendicante viviam de esmolas, ajuntando-se com grande trabalho seu pelas roças daquele país e que as formigas, animal de espírito totalmente oposto ao Evangelho, e por isso aborrecido de seu padre São Francisco, não faziam mais que roubá-los e não somente procediam como ladrões formigueiros, senão que com manifesta violência os pretendiam expelir de casa, arruinando-a, e portanto dessem razão de si, ou quando não, fossem todas mortas com algum ar pestilento, ou afogadas com alguma inundação, ou pelo menos exterminadas para sempre daquele distrito.

A isto veio contrariando o Procurador daquele negro e miúdo povo (das formigas), e alegou que elas, uma vez recebido o benefício da vida por seu Criador, tinham direito natural a conservá-la por aqueles meios, que o mesmo Senhor lhes ensinara. (...)

Sobre esta contrariedade houve réplicas e contra réplicas, de sorte que o Procurador dos autores (as vítimas, que tiveram a farinha furtada pelas

¹ O processo das formigas é noticiado pelo padre Bernardes em seu livro “Nova Floresta”, publicado em Portugal na segunda metade do século XVII. O bispo D. João de S. José, em seu livro “Viagem e visita ao sertão em o bispado do Grão Pará em 1762 e 1763”, nega que isso tivesse acontecido no Maranhão. Há, no entanto, depoimento conclusivo de João Lisboa de que houve mesmo, no Convento de Santo Antonio, em S. Luís, MA, o processo das formigas. (V. “Crônica do Brasil Colonial”, Vozes, 1976, pag.607). Ver mais sobre o processo das formigas no anexo I deste voto.

formigas) se viu apertado porque uma vez deduzida a contenda ao simples foro das criaturas, e abstraindo razões contemplativas com espirito de humildade não estavam as formigas destituídas de direito, pelo que o Juiz, vistos os autos, e pondo-se com ânimo sincero na equidade, que lhes pareceu mais racionável, deu sentença...)” (...)

Processualmente, tudo como ainda hoje.

João Lisboa², que viu o processo no Arquivo do Convento, conta que faltavam as primeiras folhas “em que deviam vir a proposição da ação e a contrariedade das rés formigas”.

Informa que “a parte que se conservou começa pelo autuamento de uns embargos de contraditas com que as mesmas rés, por seu curador **ad litem**, vieram contra as testemunhas que haviam jurado por parte dos reverendos autores. Este autuamento tem a data de 17 de janeiro de 1713, entretanto que “A Nova Floresta”, de Bernardes, que já dá conta da sentença final, foi impressa em Lisboa (Portugal) em 1706. É de crer que o processo, começado alguns anos antes, estivesse paralisado até então. (...)

No resumo que fez, em seus apontamentos, da narrativa do Padre Bernardes, João Lisboa conclui afirmando que os arrazoados, a sentença final e a milagrosa obediência das formigas, “*são tudo imposturas com que naqueles tempos se armava à credulidade dos povos*”.

Credulidade de que havia Justiça para todos. Até mesmo para as formigas !

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a 4ª Câmara Criminal, onde Bento Gonçalves dos Santos foi originariamente condenado, é composta por três Juízes, aliás Desembargadores. Rejeitada uma preliminar de incompetência suscitada pela defesa, recebida a denúncia, a questão de mérito, de pronto, na mesma sessão, foi resolvida assim:

Des. Vladimir Giacomuzzi (Presidente e Relator). *Diante das declarações contidas nos votos que seguiram o meu, acolhendo também a denúncia, impõe-se prosseguir, para declarar que o réu, fazendo o que fez, praticou o crime descrito no Art.1º, Inc. I, do Dec.Lei nº 201/67.*

Trata-se, como sabemos, de peculato, de delito contra a administração pública.

Cuida-se de crime de dano material, o que importa dizer que o delito só se pode considerar consumado quando ocorrente prejuízo econômico para o erário.

² Uma das mais importantes e mais desconhecidas figuras da história brasileira. Jornalista, Deputado, Antropólogo. João Lisboa (Maranhão, 22.03.1812/Portugal,26.04.1866) está entre os que melhor trabalharam sobre a formação e o caráter do povo brasileiro. Em seu estudo sobre as eleições na antiguidade e no Maranhão demonstra que quase nada mudou em relação ao que ainda acontece hoje no Brasil.

Isto não quer dizer, no entanto, que esse prejuízo deva ser considerável. O crime estará consumado mesmo quando menor se apresentar o dano, como parece ser o caso dos autos.

O que a lei mais reprova, nesse tipo de comportamento, é o fato de o agente desvirtuar sua função, burlando a confiança que lhe é depositada, aproveitando-se da circunstância de estar de posse das coisas do povo e dela se apropriar ou desviar em proveito de terceiro.

O valor da coisa deve ser considerado não para caracterizar o delito, portanto, mas para graduar a pena justa, adequada.

Para esta modalidade de lei penal, a lei comina pena de reclusão de dois a doze anos.

Assim sendo, sujeito o réu Bento Gonçalves dos Santos a três anos de reclusão.

Deverá o réu cumprir a pena que lhe é imposta sob o regime inicial semi-aberto. Ele perde o cargo que detém e fica impedido de ver-se investido em qualquer outro, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do cumprimento ou da extinção da pena privativa de liberdade que se lhe aplica.

O réu pagará as custas deste processo e terá seu nome inscrito no livro de culpados.

A Secretaria caberá proceder as informações.

Entendo que a pena aplicada não pode ser substituída por outra menos grave, uma vez que somente a sanção aplicada atende, no caso, às exigências definidas na parte final do Art.59 do Código Penal.

Os maus antecedentes do réu, caracterizados pelo fato de ter sido definitivamente condenado por crime contra pessoa (CP, Art.129), de ter sido condenado por este mesmo Tribunal por crime idêntico ao que ora está sendo condenado, ou seja art.1º, Inc. I, do Dec.Lei nº 201/67; também por este Tribunal, num terceiro processo, além de condenado mas beneficiado por efeitos decorrentes da prescrição pela pena concretizada, em dois outros processos, tudo conforme está certificado às fls. e fls.; a personalidade mal formada do réu, constatáveis pelo fato de ele se utilizar de servidores e de colegas da Administração, subordinados a si, uns, e de outros pelas circunstâncias dos fatos, para poder fazer o que fez; o fato de a empresa beneficiada ter, de certa forma, concorrido para a prática do crime; o pouco valor econômico do prejuízo determinado aos cofres públicos; a reprovabilidade normal que esse tipo de comportamento criminoso determina e a culpabilidade, que é elevada, justificam, a meu juízo, a fixação da pena base em um ano acima do mínimo legal. Este montante, a meu juízo, deve-se tornar definitivo porque não incide, não ocorre, não se faz presente nenhuma agravante, nenhuma atenuante, nenhuma causa de especial aumento ou de diminuição da pena preestabelecida.

E tendo assim votado é que justifico o montante da pena aplicada, justificando também o regime de cumprimento: o réu deverá iniciar o

*cumprimento da pena aplicada sob regime idêntico àquele que, no momento se encontra submetido, por força de condenação estabelecida noutra processo, ainda que provisoriamente. Caso ocorra alteração de regime naquele processo, a alteração se refletiria neste processo **sub judicice**.*

É como voto.

Des. Gaspar Marques Batista. *Senhor Presidente, o acusado é de maus antecedentes. Parece-me que esta é a quarta condenação na Câmara – duas recentemente e uma há mais tempo, além de uma condenação por lesão corporal na Comarca de Triunfo, ao que estou lembrado. Além disso, tem outros processos nesta Câmara. Tem um em que o eminente Des.Constantino é Relator, que foi recebida a denúncia há pouco tempo. E me parece que ainda tem outro. Então, ele tem vários processos.*

Eu diria que, talvez, seja um dos réus com maior número de processos nesta Câmara; é um dos campeões de processos nesta Câmara. Então, inegavelmente é de maus antecedentes.

Quanto à personalidade do réu, todos nós a ela já nos referimos em julgamentos anteriores.

Quanto à culpabilidade, já salientei – volto a repetir – este aspecto: parece-me intensa, em sentido lato, a culpa com que agiu o réu. Houve tempo para que, se fosse equívoco, o réu fosse lá e o desfizesse, pagando a Auto S.Jeronimo Ltda. Mas isso não ocorreu; ao contrário, procurou-se encontrar uma fórmula para que o Município pagasse e ficasse escondido para que não aparecesse futuramente. Então, é muito intenso o grau de culpa.

Favorável ao réu tem a questão das consequências, R\$ 200,00.

Acho que nesse tipo de delito, enquanto as consequências diminuem, aumenta a culpabilidade porque quem desvia duzentos certamente desvia mil. Não há a menor dúvida. Então, se o valor do desvio é pequeno, a capacidade de desviar é muito maior. Isso tem que ser considerado.

Faço um pequeno cálculo. As circunstâncias judiciais do Art.59 são oito; a pena é de dois a doze. Então, dá uma diferença de dez. Oito dividido por dez dá um ano e três meses.

Eu diria então, num exame bem superficial, que há três circunstâncias judiciais bem desfavoráveis, três vezes. Um ano e três meses dá três anos e nove meses; com mais dois, cinco anos e nove meses. Mas para que V.Exa. não pense que sou rigoroso, eu fixaria em quatro anos a pena base. Definitiva.

Des. Constantino Lisboa de Azevedo. *Quem sabe, entremos num acordo e estabelecemos três anos e meio.*

Des. Gaspar Marques Batista. *Eu nem vencido fico. Estou apenas tentando sustentar que a pena de três anos e meio é muito leve. Aqui diz – “seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção”. Se três anos*

prevenissem, não haveria tantos crimes neste País. É porque as penas que estão sendo aplicadas não estão prevenindo.

Des.Constantino Lisboa de Azevedo. *Eu acompanharia V.Exa. mas não gostaria de deixar o eminente Relator vencido. Por isso, sugiro a pena de três anos e meio.*

*

Está nos autos, à toda evidência, que das seis testemunhas de acusação, arroladas pelo Ministério Público, nenhuma indicou os veementes indícios indispensáveis que, ao final, comprovassem de forma indubitável que o Prefeito de Triunfo-RS, prevalecendo-se da função, tivesse – neste caso - desviado, em proveito próprio, rendas públicas do Município e com elas pago o conserto do seu “fusca”, num total de R\$ 200,00 (duzentos reais), valores atualizados em 7 de maio de 1998.

Vejamos aqui.

1. Ogê Carvalho Goulart, gerente da oficina. *“A fatura decorrente da prestação do serviço não consta como paga e teria se dissolvido em virtude dos planos económicos e inflação”.* (Fl. 173);

2. José Valmir dos Reis Martins, encarregado dos empenhos no Departamento de Compras da Prefeitura de Triunfo-RS. *“Com relação ao veículo descrito na denúncia não efetuou qualquer empenho, bem como não recebeu solicitação nesse sentido”.* (Fl. 180);

3. José Airton Ehlers, secretário de Finanças do Município de Triunfo-RS. *“Foi consultado sobre uma nota fiscal da Oficina Auto São Jerônimo, relativa ao conserto de um veículo. Ao constatar que a placa do automóvel não correspondia a nenhum dos carros oficiais, não autorizou o pagamento. Não foi expedida nenhuma ordem e nem realizado o empenho”.* (Fl. 180,v.)

4. Vítor Eugênio Viacava, responsável pela contabilidade da oficina, em S. Jerônimo-RS. *Procedeu “a verificação se havia documentos referentes àquela operação mas nada foi encontrado”.* (...) *Houve um período em que a Prefeitura devia vários valores àquela empresa, procedendo-se um acerto de contas, sendo os valores posteriormente pagos”.*(Fl. 190).

5. Severo Leites (assim mesmo, no plural) da Silva, fiscal de tributos estaduais, que a pedido do Ministério Público inspecionou a contabilidade da oficina que consertou o “fusca” do Prefeito. *Conclui que “a empresa Auto São Jerônimo Ltda. usou de artifícios contábeis para liquidar a dívida da Prefeitura Municipal de Triunfo através de crédito indevido na contabilidade, conta Duplicatas a Receber, cliente nº 726-9, de pagamento pretensamente efetuado pela Câmara de Vereadores de Triunfo, que também era cliente da empresa, sob o código nº 516-9”.* (Fl. 108).

Nada no relatório comprova que a fatura do “fusca” pessoal do Prefeito tenha, à sua ordem ou de qualquer funcionário, sido paga pela Prefeitura. A riqueza de detalhes se

limita às estrepolias contábeis da empresa, que, é sempre bom lembrar, fica em outro Município.

6. Valdomiro Marques da Silva, ex Presidente da Câmara Municipal de Triunfo-RS. Disse que na época era adversário político do Prefeito e que é sua a assinatura na ordem de pagamento datada de 08.03.1991, que lhe foi apresentada pelo Ministério Público. Examinando o documento asseverou que não pode vincula-lo ao veículo descrito na denúncia. Na eventualidade, a ordem de pagamento mencionada se referia ao conserto de algum veículo, provavelmente o Santana Quantum, carro oficial da Câmara Municipal. (Fl.180,v.)

A convicção dos ilustres julgadores, no entanto, se firmou pela condenação, proclamando-se assim o resultado:

Des. Vladimir Giacomuzi (Presidente e Relator). *(Processo-crime nº 69681877, de Triunfo – à unanimidade, desacolheram a preliminar de incompetência do Tribunal para o julgamento desta causa, sob o fundamento do afastamento do réu do exercício do cargo em razão de decisões que não são definitivas adotadas noutros processos. Também, à unanimidade, julgaram procedente a Ação Penal e condenaram o réu, Bento Gonçalves dos Santos, a três anos e seis meses de reclusão, com apoio no Art.1º, I, do Dec. Lei nº 201/67, sob o regime inicial semi-aberto, com perda do cargo e inabilitação por cinco anos, tudo nos termos dos votos emitidos em sessão. Registro que estiveram presentes o réu, seus defensores, o Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e o Dr. José Augusto Rodrigues, tendo a defesa usado da tribuna após a manifestação do Dr. Luiz Carlos Ziomkowski, Procurador de Justiça. (Fls.207/210).*

Tudo nos conformes, conforme se depreende.

Lembrando Saulo Ramos³, ao impugnar a CPI da Corrupção, a última em cartaz, “*não há ninguém que seja a favor da corrupção, sobretudo na atividade pública*”. Vem de antanho, do Código de Moisés⁴, Art. 7º, a proibição – “*não furtarás*”. Maimônides⁵, o maior entre os hermeneutas, leciona que “*por esta proibição somos proibidos de furtar dinheiro*”. (“Preceitos Negativos”, 244).

³ “Lesão à ordem constitucional”, Jornal do Brasil, 19.04.01, pág. 11

⁴ Moisés, grande líder hebreu, principal legislador do Velho Testamento. Por causa de Cecil B. de Mile, produtor de filmes épicos no último século, tem sua imagem física associada à de Charleston Heston, em “Os Dez Mandamentos”. Libertou seu povo da escravidão do Egito e o levou pelo deserto ao encontro da Terra Santa, hoje Israel.

⁵ Uma das mais relevantes figuras do mundo através dos séculos. Nasceu em Córdova, na Espanha, em 1135. Decodificou o Velho Testamento, a Torá dos Judeus, em 613 mandamentos, dividindo-os em preceitos positivos e negativos. Obra que deveria ser lida diariamente pelos operadores do direito. Nos “preceitos negativos”, por exemplo, está escrito – “Um Juiz não pode se acovardar com medo de pronunciar um julgamento justo”.(276).

Há quarenta e três séculos Hamurabi⁶ editou, na Babilônia, o seu famoso Código que prescreve como pena para o crime de furto, por exemplo, a restituição do valor em até trinta vezes se a vítima foi o Estado; em até dez vezes mais se a vítima foi um particular. Não havia pena de prisão. Na hipótese de o ladrão não ter com que restituir seria logo morto.

Traduzindo para os dias de agora – pobre não tem que se meter com essas coisas do alheio. Só os meliantes ricos, que podem pagar os melhores advogados e, quando for o caso, até devolverem, de alguma maneira, em benemerências, parte do que, ilicitamente, subtraíram.

Por que, no caso brasileiro, essa insistência do Estado em punir apenas com cadeia? A sentença condenatória que com este **habeas corpus** se busca derrogar cassou o mandato popular do Prefeito de Triunfo, suspendeu-lhe os direitos políticos e mandou-o para a cadeia por três anos e meio.

E a restituição dos R\$ 200,00 (duzentos reais), já que na convicção dos Juizes houve mesmo o peculato? É matéria para o cível, para outro processo, dirão todos os doutores do direito.

Os eflúvios da recente Páscoa nos remetem àquelas duas figuras que circundam o Cristo, na crucificação – Dimas e Zaqueu, o primeiro um ladrão pobre; o outro, um ladrão rico. O pobre, o bom ladrão; o rico, o mau ladrão.

Mesmo sob a tortura na cruz, o ladrão rico não perdeu a pose, nem a arrogância, nem a eloquência. Falou para o Cristo, ao lado: “*Não és tu o Messias? Salva-Te a Ti mesmo e a nós também.*” Ao que o ladrão pobre, ladrão mas de boa índole, repreendeu-o: “*Nem sequer temas a Deus, tu que sofres o mesmo suplício? Quanto a nós, fez-se justiça pois recebemos o castigo que as nossas ações mereciam. Mas Ele (o Cristo) nada praticou de condenável.*” E acrescentou então o ladrão pobre: “*Jesus, lembra-te de mim quando estiveres no Teu reino.*” A resposta do Mestre: “*Em verdade te digo: Hoje estarás comigo no Paraíso.*”⁷

No Sermão do Bom Ladrão, o Padre Antonio Vieira⁸ não só defende que todo ladrão deve restituir ao Estado ou ao particular o que furtou. Denuncia também a hipocrisia de reis e de príncipes no lidar com a corrupção no poder público.

⁶ Hamurábi, rei da Babilônia, sexto soberano da primeira dinastia babilônica, viveu no século XXIII a.C. Foi o unificador da Mesopotâmia. Em seu governo foram feitas grandes obras públicas, como a retificação do curso dos rios Eufrates e Tigre. Não ficou nisso, empreendeu reformas políticas, incluindo a do Judiciário. O Código, que decorre disso, influenciou a formação do direito asiático e, em especial, o direito hebreu.

⁷ Lucas, 23, 39/43.

⁸ Nascido em Lisboa, em 06.02.1608, veio para o Brasil quando tinha 05 anos de idade. Seu pai foi ser funcionário público, na Bahia. Como padre incomodou o poder político e a própria Igreja. Escorraçado da Bahia e do Maranhão, foi para Portugal onde chegou a ser preso com pena de silêncio. O “Sermão do Bom Ladrão”, do qual destaco aqui apenas trechos, foi pregado na Igreja da Misericórdia, em Lisboa, em 1655. O padre era tão provocador que, no caso desse sermão, ele começa assim: “Este sermão, que hoje se prega na Misericórdia de Lisboa, e não se prega na

(“Todos devem imitar o Rei dos Reis; e todos tem muito o que aprender nesta última ação da sua vida. Pediu o bom ladrão a Cristo, que se lembrasse dele no seu Reino. E a lembrança que o Senhor teve dele foi que ambos se vissem juntos no Paraíso. Esta é a lembrança que devem ter todos os reis, e a que eu quisera lhes persuadissem os que são ouvidos mais de perto. Que se lembrem não só de levar os ladrões ao Paraíso, senão de os levar consigo. Nem os reis podem ir ao Paraíso sem levar consigo os ladrões, nem os ladrões podem ir ao inferno sem levar consigo os reis.(...)”

Levarem os reis consigo ao Paraíso os ladrões, não só não é companhia indecente mas ação tão gloriosa e verdadeiramente real, que com ela coroou e provou o mesmo Cristo a verdade do seu reinado, tanto que admitiu na cruz o título de rei. Mas o que vemos praticarem os reinos do mundo, é tanto pelo contrário, que em vez de os reis levarem consigo os ladrões ao Paraíso, os ladrões são os que levam consigo os reis ao Inferno.” (...)

Acertado, portanto, pelo consenso dos três Desembargadores, que o ora paciente praticou mesmo o crime de peculato, causando ao Município de Triunfo- RS, que governava, um desfalque de R\$ 200,00 (duzentos reais), o equivalente, em Brasília-DF, a menos de três dúzias de galinhas mortas, estando por isso na cadeia, temos que convir, à luz dos Evangelhos e da sempre atualizada doutrina de Vieira, que estamos diante de um novo caso de um bom ladrão.

Quem, neste País de tantas impunidades a olho nu, é eleito por três vezes e, assim, acumulando mais de dez anos na sua vida como ordenador de despesas, com o poder maior sobre o dinheiro público, sai da vida pública para cumprir pena de três anos e meio de cadeia por conta de R\$ 200,00 (duzentos reais) desviados para o conserto do seu “fusca” particular, modelo 1.300, ano de fabricação 1977 ?

Especialistas em ética, em moral, em direito, em políticas públicas, tem se debatido nos mais diversos laboratórios do pensamento, buscando fórmulas para se acabar com a corrupção com o dinheiro público.

Na Coreia⁹, após a guerra que partiu o País em dois, os norte-americanos percebendo, depois de algum tempo, que os milhões de dólares dos contribuintes, mandados para a reconstrução, eram rateados entre os políticos e os empreiteiros locais e, por isso, o preço alto e a qualidade baixa nas obras públicas, acabaram inventando, depois de muitos estudos, a licitação pública, segundo a qual ganhava a obra quem, atendendo às especificações oficiais, pedisse o menor preço.

Capela Real, parecia-me a mim, que lá se havia de pregar e não aqui.(...) Porque o texto em que se funda o mesmo sermão, tudo pertence à majestade daquele lugar, e nada à piedade deste”. Ver mais sobre o Sermão do Bom Ladrão no Anexo II deste voto.

⁹ A propósito, sugiro “A Corrupção Sob Controle”, de Robert Klitgaard, Jorge Zahar Editores, RJ, 1994. O Capítulo 6 – “A Corrupção em Clima de Choque Cultural” trata da experiência norte-americana na Coreia.

Isso deu certo por algum tempo e os bancos internacionais de desenvolvimento passaram a exigir dos países financiados que adotassem, também, esse modelo de concorrência pública. Só que o modelo, que já tem mais de cinquenta anos, foi se exaurindo e não há mais, internamente, nos Estados Unidos da América, quem o adote em suas formas primitivas e burocráticas¹⁰.

(“A essência do direito é política, embora a base econômica seja importante enquanto instrumento de sua efetivação. A título de exercício, podemos preliminarmente levantar algumas esferas de poder, cujo abuso determina a fabricação de vítimas no sentido político.

(...)

b) poder político. A burocratização do Estado é, por exemplo, forma típica de abuso do poder político, pois favorece a clássica estruturação das vantagens: oligarquização do poder, concentração de privilégios, imposição da impunidade, mordomias, corrupção em geral, perenidade no poder, manipulação de massa, etc. Permanecendo no plano da burocratização, a fraude mais importante é aquela relativa aos serviços públicos e aos programas e projetos especiais, destinados no discurso a reduzir as desigualdades sociais vigentes.”, Pedro Demo.¹¹

No Brasil, a lei das licitações¹² é o grande escudo com que a corrupção incrustada nos centros de despesas públicas se defende passando aos contribuintes a falsa idéia de moralidade. Os instrumentos estatais de controle, mantidos a preço alto para impedir o furto, são de eficácia sazonal.

Ou seja, só quando a onda moralista que vez por outra irrompe ameaçadora na enorme praia dos homens públicos, que se pega, de inopino, algum ladrão para ser execrado, em muitos casos sem a observância do devido processo legal – aquele que foi assegurado até às formigas que furtavam a farinha dos frades.

Tenho medo que acabemos aqui, neste Tribunal da Federação, só julgando processos de formigas, condenadas por furto de farinha, sempre sem embargo do devido

¹⁰ Indispensável também “Reinventando o Governo”, de David Osborne e Ted Gaebler, MH Comunicação, Brasília, 1994. À pág. 251, sob o título “Antecipando o Futuro: Governar com previsibilidade”, está escrito: “Diz-se que há três tipos de pessoas: as que fazem as coisas acontecerem; as que observam as coisas acontecerem e as que não sabem o que está acontecendo. O mesmo se pode dizer dos governos; infelizmente, a maioria deles não sabe o que está acontecendo”.

¹¹ “Pobreza Política, Polêmicas do Nosso Tempo”, de Pedro Demo, págs.27/29. Edit. Autores Associados, SP, 1994.

¹² Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Muita formalidade em nome de uma ilusão. Tudo que é para o setor público sai mais caro. Não há burocracia que não acabe se entendendo, direta ou indiretamente, com a corrupção.

processo legal e do direito à ampla defesa¹³. Ou de casos como este, de conserto de “fusca”, de peculato equivalente a menos de três dúzias de galinhas mortas.

O crime das formigas, processadas e julgadas pelo tribunal dos frades, decerto que já prescreveu. Mas parece longe de prescrever, entre nós, o acendrado formalismo com o qual, em nome da realização da Justiça, ainda se mascara a hipocrisia, o jogo de cena só para não perder o sorriso da arquibancada, tudo para se fazer crer que as instituições desta nossa democracia tenra estão em pleno e eficaz funcionamento.

Nas Filipinas, Ferdinand Marcos quando subiu ao poder era tido como político honesto, digno, paradigma da moralidade. Entre as suas prioridades, acabar com a corrupção. Nomeou um Juiz chamado Plana para comandar o desafio. Foi tudo indo muito bem, o Juiz tendo todo o apoio do Presidente, a corrupção sob combate se esgueirando em busca das trevas, até o dia em que o doutor Plana teve que informar a Ferdinand Marcos que seus familiares já estavam, também eles, contaminados. O propinoduto chegara ao Palácio.¹⁴

Foi daí que alguns especialistas se convenceram que tendo a corrupção um custo muito alto para o contribuinte¹⁵, o combate à corrupção também tinha o seu custo para o contribuinte. Disso resultou uma equação custo-benefício, pela qual se entendeu que, sendo impossível eliminar a corrupção, a saída mais rentável seria reduzi-la ao máximo em suas forças, de modo que convivendo com baixas taxas de propina a contabilidade pública registraria lucros.

Por isso é que, ao ensejo deste caso do bom ladrão, condenado por peculato de R\$ 200,00 (duzentos reais), o equivalente hoje a menos de quarenta galinhas mortas, após mais de dez anos lidando com o dinheiro público, submeto à reflexão de todos nós, e também dos legisladores; peço a reflexão para uma lei dispondo sobre o teto do furto na administração pública em todo o Brasil.

Ora, não seria muito mais barato para todos nós, contribuintes em geral, se em cada um dos 5.656 (cinco mil seiscentos e cinquenta e seis) municípios o furto do dinheiro público ficasse limitado a R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano? Lucraríamos todos, a começar pelo Judiciário que não desperdiçaria o tempo nem as energias dos Juizes, eles que precisam de seu tempo e de suas energias para resolução de questões mais interessantes e de maior valia para a sociedade.

¹³ Tenho medo, sim. Mas não me surpreenderia. Entre os supérfluos, esta Corte já julgou um caso de um cachorro que frequentava o elevador social de um prédio no Rio de Janeiro e o que começou numa briga entre um papagaio e um cachorro, aqui em Brasília.

¹⁴ A experiência de Ferdinand Marcos com o Juiz Plana no combate à corrupção nas Filipinas é contada, em dezenas de páginas, por Robert Klitgaard em “A Corrupção Sob Controle”. V. nota 9.

¹⁵ São mais de trinta Tribunais de Contas pastoreando a aplicação dos dinheiros públicos no País. Essa engrenagem tem um custo altíssimo para o contribuinte, gerando frustrações profundas no que toca ao combate à impunidade. Só o Tribunal de Contas da União, que não é do Poder Judiciário mas sim linha auxiliar do Poder Legislativo para o controle e fiscalização dos gastos públicos, dispõe de mais de dois mil funcionários no seu quadro oficial. Custou ao contribuinte, no ano passado, R\$ 375.489.058,82 (trezentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Instituir-se-ia, por lei do Congresso, o “Dia Nacional do Bom Ladrão”, a ser celebrado, simultaneamente, em todo o País, no Dia de São Dimas. Em cada Município haveria, na praça principal, uma estátua cuja cabeça, rosqueada, seria reciclável porque mudando a pessoa do homenageado mudar-se-ia, por conseguinte, a cara da estátua. Do mesmo modo, na capital de cada Estado em homenagem ao “bom ladrão estadual” e, em Brasília, na Praça dos Três Poderes, em homenagem ao “bom ladrão nacional”.

A Constituição da República, Art. 37, XI, impõe que os vencimentos dos servidores públicos não podem ir além de um teto, cujo valor até hoje, desde 5 de junho de 1998, ainda não se estabeleceu. Os agentes públicos estão mornando aí, há mais de cinco anos, sem atualização monetária nos vencimentos.

Nada impede, porém, que por lei ordinária se estabeleçam escalas de tetos para o furto do dinheiro público, nas esferas federal, estadual e municipal. Qual o teto para o “bom ladrão” federal? Qual o teto para o “bom ladrão” estadual? Não me arrisco agora a imaginar. Mas o teto para o “bom ladrão” municipal já está definido, à luz da doutrina de Vieira e do venerando Acórdão do Rio Grande do Sul – R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano.

Não caberia arguir, na hipótese, inconstitucionalidade porque ao ponto em que chegaram as coisas no País – peculato de R\$ 200,00 (duzentos reais) dando em três anos e meio de cadeia e o demais notório dando em nada – instituir-se, por lei, um teto desse valor anual para o furto do dinheiro público até se harmoniza com o comando do Art.37 da Constituição – princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

De mim, por mim, é tudo ironia. Afinal, pregavam os latinos – *ridendo castigat mores*. Ou como dizia o poeta, “o tempo é ainda de fezes, maus poemas, alucinações e espera”¹⁶. Nada impede, porém, que algum político, desses precisados de melhores famas, agarre a idéia e a leve adiante. Ainda que correndo o risco de estar legislando em causa própria.

*

O despacho pelo qual, nesta instância, se indeferiu o pedido de liminar para que o ora paciente, Bento Gonçalves dos Santos, Prefeito de Triunfo, não fosse preso sem que tivesse apreciadas antes, pelo STJ, as suas alegações de falta de justa causa para o processo em que restou condenado a três anos e meio de cadeia, termina assim:

“O presente *writ* versa sobre o afastamento de prefeito condenado pela prática de diversos delitos. A questão deduzida, *initio litis*, não comporta a concessão de liminar em razão da complexidade das circunstâncias que envolve”. (Fl. 95).

Quais foram esses “diversos delitos”?

¹⁶ Carlos Drummond de Andrade, em “A Flor e a Náusea”.

Leio aqui.

1) Proc. 00691076277.- 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Ação penal trancada pelo Tribunal;

2) Proc.00691049183 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Denúncia rejeitada pelo Tribunal.

3) Proc. 00691049274 – 18.05.98. Matéria eleitoral. Processo remetido ao TRE-RS;

4) Proc. 000691003313 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Sem apreciação do mérito, o processo foi extinto pela prescrição.

5) Proc. 00692143829 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). O Tribunal julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado por falta de provas.

6) Proc. 00692129729 – 18.05.98. CP, crime contra a pessoa. Processo arquivado pela ocorrência da prescrição.

7) Proc.00692129737. 18.05.98. CP, crime contra pessoa. O Tribunal julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado.

8) Proc. 00692131147 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Processo arquivado. O Tribunal desconstituiu a Ação Penal.

9) Proc.00695800433 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Denúncia recebida.

10) Proc. 00695800516 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Processo arquivado por decisão do Tribunal.

11) Proc.00696800309 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Denúncia recebida. Condenado a quatro meses de detenção. A punibilidade estava extinta pela prescrição. Processo arquivado.

12) Proc.00696801810 – 18.05.98. Dec.Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Processo remetido ao TRE-RS.

13) Proc.00696802743 – 18.05.98. Dec. Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Homologada a suspensão quanto a um co-réu. Sem registro, à data, de novo andamento.

14) Proc. 00696802966 – 18.05.98. Criminal (sem especificação). Arquivado, a pedido do Ministério Público.

15) Proc.00696803386 – 18.05.98. Criminal (sem especificação). Arquivado a pedido do Ministério Público.

16) Proc. 00696801877 – 18.05.98. Dec. Lei 201/67 (crime de Responsabilidade). Em andamento. Fase de diligências.

17) Proc. 00697803351 – 18.05.98. Dec. Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Em andamento.

18) Proc.00698800398 – 18.05.98. Dec. Lei 201/67 (crime de responsabilidade). Concluso ao Relator. (Fls.122/142).

São estes os processos referentes aos “*diversos delitos*” pelos quais o ora paciente, Prefeito de Triunfo- RS, foi condenado.

Na verdade, até aqui, do quase nada que restou, apenas uma condenação que, segundo o Tribunal gaúcho, já teria transitado em julgado – essa dos três anos e meio de cadeia pelo peculato dos R\$ 200,00 (duzentos reais) para o conserto do “fusca” 1.300, ano de fabricação 1977.

Além disso, até aqui, repito, nada mais.

Isso tudo, é evidente, resulta em prejuízos morais para o acusado, que fica, assim, impedido de pleitear qualquer benefício legal ao abrigo da atenuante dos “bons antecedentes”.

Insisto em lembrar que o que está em causa aqui não são aqueles “diversos delitos” cuja relação, modulada em decibéis agudos, quase nos desviam da atenção para o principal. O principal, repito, é este **habeas corpus** vinculado ao único processo com condenação e transito em julgado, que é o do peculato dos R\$ 200,00 (duzentos reais) para o conserto do “fusca”.

Alegações da defesa:

1. Falta de justa causa para a ação e o processo porque a condenação, que a seu ver, não se baseou em prova indubitosa quanto à materialidade e quanto à autoria, *“ou, pelo menos, em indícios idôneos e suficientes da autoria;”*

Nesse quesito, sustenta à luz dos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria acusação, *que o Prefeito de Triunfo-RS, não concorreu em nada para o crime descrito na denúncia, nem dele se beneficiou.*

Observa que *ninguém, na Prefeitura, autorizou nem realizou qualquer pagamento à oficina pelo conserto do “fusca” particular.* Isto porque, aduz, *não houve qualquer empenho dessa despesa, nem pagamento, nem recebimento pela oficina, nem liquidação do débito, que permaneceu em aberto.*

Daí tudo ter transcorrido à base de suposições, enfatiza, o que agrediria até mesmo, se ainda em vigor, o Código Criminal do Império de 1830, Art. 38 – *“Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição da pena”.*

Anota ser *“inacreditável que o sistema da subjetividade acusatória/decisória ainda impere em nossos dias, inobstante a garantia constitucional da presunção da não culpabilidade (CF, Art. 5º, LVII) e o direito à presunção da inocência, reconhecido universalmente (Dec. Univ. dos Direitos da Pessoa Humana, ratificada pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, mais conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica”, de 22.11.1969.”*

2. Inépcia da denúncia inclusive por ilegitimidade passiva do paciente. Depois de classificar a denúncia como *“exemplarmente confusa e omissa, modernamente conflitante e criativa, solarmente imaginária e inepta”* a defesa chama a atenção para o fato de ter o Ministério Público invocado contra Bento Gonçalves dos Santos, ora paciente, apenas dois documentos, nenhum dos dois comprovadores de nada do que alega na acusação:

a) *uma representação sem qualquer procedência, dirigida ao Ministério Público pelo ex-vereador Auro Lima de Souza (fl. 116), que fora candidato a prefeito de triunfo, sendo derrotado flagorosamente pelo Paciente, nas eleições de 1988, e, por isso, tornou-se seu inimigo político, tradicional adversário e desafeto pessoal;*

b) *um isolado parecer encomendado pela Acusação (fls. 72/76) a um funcionário da receita pública estadual, que compareceu na sede da empresa “Auto São Jerônimo Ltda” a fim de proceder à uma análise quanto a liquidação/pagamento de despesa atribuída à Prefeitura Municipal de Triunfo. Nesta análise, dito funcionário, subjetivamente, concluiu presumindo que teria havido artifício, por parte da referida empresa, que pretendia acobertar dívida não da Prefeitura, mas da Câmara de Vereadores. Como se observa, embora a conclusão fosse no sentido de que eventuais dívidas ficassem saldadas e não acrescidas ou mantidas, - tal situação ocorreu com a Câmara de Vereadores e não com a Prefeitura.*

Mesmo assim, - acrescenta a defesa - o Ministério Público narra fato envolvendo suspeita de relação jurídica material entre a Empresa e o Legislativo e – pasmem! - oferece denúncia contra o Paciente. Esta promoção é mais surpreendente, ainda, porque, na citada operação entre a Empresa e Legislativo, é o próprio Presidente da Câmara, vereador Valdomiro Marques da Silva, quem afirma (fl. 237,v.) ser sua, e não do Prefeito, a assinatura aposta na Ordem de Pagamento de fl. 170, autorizando a liquidação da despesa em nome do Legislativo.”

Acrescenta que “inobstante constar do parecer encomendado pela Acusação, que houve artifício por parte da Empresa, pretendendo acobertar “lançamentos de ajuste em sua contabilidade”, relativamente ao objeto da análise realizada, - o zeloso Ministério Público, que já não ofereceu denúncia, em co-autoria, contra o confesso Presidente da Câmara (fl. 237,v.), também não denunciou, em co-participação, os responsáveis pelo pretense artifício.”

Prossegue a defesa asseverando que “mesmo inexistindo, contra o Paciente, qualquer prova da materialidade de eventual desvio de verba pública, entendeu o Ministério Público que não havia principalidade na hipótese delitiva entre quem autorizou o pagamento da despesa, tida como irregular, e os responsáveis pelo suposto artifício na contabilidade da Empresa, valorizando não só a secundariedade na relação, mas a imaginária participação do Paciente. Constata-se, aqui, uma curiosa inversão de valores: o principal virou secundário; o jurídico cedeu lugar ao político; a obrigatoriedade foi trocada pela “instabilidade ideológica”; e o critério “de qualquer modo”, na co-participação, deixou de figurar no Código Penal (art.29).”

Sublinha a defesa que “a bem da verdade, o Paciente/Prefeito não participou dessa relação jurídica entre a Empresa e Legislativo, tanto que, como já foi destacado anteriormente, não houve empenho, não houve pagamento, não houve autorização e muito menos qualquer desvio de verba da Prefeitura para pagar a importância “correspondente, hoje, a R\$ 200,00” (fl.03). Na denúncia instauradora do processo crime nº 696 801 877/TJRGS foram ignorados não só os preceitos dos arts. 41 e 43, III, do Código de Processo Penal, mas também a velha e cada vez mais nova lição de João Mendes, para quem a peça inicial no processo penal é uma exposição narrativa e demonstrativa: Narrativa, porque de revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transgressiva, como a pessoa que a praticou **quis**, os meios que empregou **quibus auxiliis**, o malefício que produziu **quid**, os motivos que a determinaram a isso **cur**, a maneira por que a praticou **quomodo**, o lugar onde a praticou **ubi**, o tempo **quando**. Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes” (in O Processo Criminal Brasileiro – vol. 2º – 2ª ed.–pág, 166). (...) Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e concludente, não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações. Não posso admitir que prevaleça a tese sustentada no acórdão recorrido, no sentido de que a validade da denúncia pode ficar na dependência da prova a ser produzida. Não. A acusação da denúncia-líbelo, deve ser clara e precisa. O que dependerá do exame das provas é a procedência ou improcedência da ação penal, porque a denúncia não pode ser equiparada a uma promessa de acusação a ser concretizada **in oportuno tempore**” (in RTJ 33/430, g.n.).

A defesa insiste em que “há uma total incongruência entre o que se descreve na denúncia e os elementos preparatórios da ação penal, quanto ao Paciente, inexistindo um dos requisitos do artigo 41 do CPP, notadamente a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, relativamente ao Paciente. Nestes elementos até contém alguns subsídios para denunciar quem não foi denunciado, mas jamais para acionar o Paciente, o qual não tem legitimidade passiva para figurar como Réu na Relação Processual. E esta carência de legitimidade decorre de uma regra que sintetiza a moderna teoria sobre esta condição da ação penal e do seu legítimo exercício, nesta transposição jurídica: “O agente ativo da ação ou da omissão na relação de direito material passa a ser o Réu na relação processual; e o agente passivo da ação ou da omissão na relação de direito material assume a posição de Autor principal ou secundário na relação processual” – P.O.C. in Ação Penal Originária. Como se constata, claramente, o Paciente/Prefeito é parte legítima para figurar no polo passivo do citado processo porque não há como transportá-lo para a relação processual, simplesmente e porque não integra a relação de direito material, nem direta nem indiretamente. Assim, a denúncia, visualizada jurídica e processualmente, não poderia sequer ter sido recebida por falta de justa causa (art. 648, I, CPP), por carência de legitimidade passiva(art. 43, I e III, CPP) e por inépcia de formalidades legais (art. 41, CPP, forma **dat** esse rei) e muito menos ser acolhida, ao final, pela digna Autoridade Coatora.

3. Ausência da Defesa e do Paciente nas audiências; falta de intimação.

Diz a defesa que o ora paciente não foi devidamente intimado e que por isso não compareceu às audiências marcadas para os dias 22.12.98 (fl. 236); 29.12.98 (fl. 219); 15.01.99 (fls. 223/224); 22.01.99 (fls. 228/229) e 23.06.99 (fl. 248), o que resultou, a seu ver, em “*prejuízo irreparável ao exercício do seu direito à auto defesa*”.

Também por falta de intimação os defensores do ora paciente não compareceram às mesmas audiências, tendo sido designados, indevidamente, advogados **ad hoc**, que não tendo feito nada, sequer perguntado qualquer coisa à testemunha de acusação, contaminaram, assim, o processo por deficiência de defesa.

Destacam os ora impetrantes que “*não houve auto defesa, nem defesa técnica e muito menos observância do contraditório na colheita da prova testemunhal da acusação, causando prejuízo não só aos interesses do Paciente, mas à própria instrução processual e à Justiça, como Valor e como Instituição.*”

A propósito, é oportuno relembra, comenta a defesa, estes ensinamentos de Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição, Tomo V, pág. 234 e segs., 1970, ERT): “*A defesa, em rigorosa técnica e em terminologia científica, é o exercício da pretensão à tutela jurídica, por parte do acusado.*”

O Estado, no texto constitucional, a prometeu; tem o Estado, através da Justiça e de qualquer outro órgão estatal, de cumprir a sua promessa” (g.n.). E arremata o “Maior Jurista”, no dizer de CIRNE LIMA, nosso saudoso e não menos Eminentíssimo Jurisconsulto: “A regra do texto constitucional não é regra jurídica vazia, não é, como diriam os juristas alemães. **leerlaufend**; trata-se de direito subjetivo constitucional de defesa. Dela nasce direito constitucional a defender-se ou a ter tido defesa; em conseqüência disso, é nulo o processo em que não se assegura ao réu a defesa, ainda que tenha o Juiz aplicado alguma lei.

A lei que não obedece ao art. 153, 15, é inconstitucional, e, ainda em processo de habeas corpus, deve ser posta de parte” (idem, ibidem, g.n.). Por isso – a partir dos citados atos processuais, considerados individualmente – o processo crime nº 696 801 807/TJRGs é absolutamente nulo nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta*”.

4. Inobservância do Devido Processo Legal; Inversão da Ordem Processual.

O procedimento da instrução processual, estabelecido para a Ação Penal Originária, - assevera a defesa - é determinado pelo artigo 9º da Lei nº 8038/90, que manda aplicar o Código de Processo Penal, inclusive o preceito do seu artigo 396: - “*Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar*”. Pois bem, no processo impugnado por esta impetração, houve desobediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art 5º, LIV, CF), quanto ao procedimento estabelecido pelo preceito supra, havendo inversão de ordem legal, que acusou prejuízo à Defesa e, particularmente, ao princípio do contraditório. “*Isto porque – como ensina MIRABETE – evidentemente as testemunhas arroladas pela defesa estão destinadas, em princípio, a contrariar a prova produzida pela acusação*” (in Código de Processo Penal Interpretado, pág. 467, Atlas, 1994.). No mesmo sentido é o entendimento de DAMÁSIO DE JESUS (in Código de Processo Penal

Anotado, pág. 247, Saraiva, 1989): “O princípio do contraditório impõe a regra de serem as testemunhas da acusação ouvidas antes das da defesa”. Com a inversão da ordem processual, não apenas foram desrespeitados tanto o citado preceito legal (art. 396, CPP) como o princípio constitucional do devido processo, mas também o mandamento da Lei Maior, que assegura o contraditório processual como uma das garantias fundamentais aos acusados (art. 5º, LV, CF). Como a testemunha da acusação, Victor Eugênio Viacava, foi ouvida em 23.06.99 (fl. 248) e, as da defesa, em 11.02.99 (fls. 237/239), - o processo crime nº 696 801 877/ TJRGS é nulo por desrespeitar tanto a lei ordinária quanto a norma constitucional.

5. Impedimento do Órgão do Ministério Público; Ilegitimidade Ativa.

Neste ponto, a defesa invoca o CPP, Art. 258, assim: -“Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”.

Agora deduz: “Ora, o Juiz que fizer toda sorte de investigações e diligências sobre determinada hipótese delitiva, inclusive trocando correspondências e requisitando providências incriminadoras; sugerindo, solicitando e encomendando parecer técnico sobre pretense fato criminoso, - evidentemente deve dar-se por suspeito (art. 254, CPP) ou se declarar impedido (art. 252, CPP). Tanto é assim que, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, como diz expressamente a lei, pois tal situação vicia substancialmente a relação processual de nulidade absoluta do processo. O mesmo ocorre com o Órgão do Ministério Público (art. 258, **in fine**, c/c o art. 564, I e II, CPP). Pois bem, no processo crime nº 696 801 877/TJRGS, o Órgão do Ministério Público Estadual, que subscreve a peça acusatória e que acompanhou toda a instrução processual, também participou direta e ativamente da fase pré-processual, procurando incriminar o Paciente: promoveu inúmeras investigações e diligências sobre o pretense fato objeto da denúncia (fls. 113, 114, 124, 125, 126, 132, 133, 134, 135, 136), inclusive solicitou que fosse procedida análise específica na empresa “Auto São Jerônimo Ltda”, que resultou no “Parecer” de fls. 72/76, onde consta expressamente nominado. Com estes procedimentos, a relação processual ficou irremediavelmente viciada **ab initio**, pois quem subscreveu a peça pelo impedimento legal, o Promotor Natural da causa, uma vez que “não figura como pressuposto a presença de qualquer promotor, e sim a do promotor previamente legitimado para intervir ou agir, ou seja, o promotor natural do processo” (LUIZ RENATO TOPAN, in Promotor Natural – Garantia Constitucional do Cidadão, pág.233). A propósito, é oportuno sublinhar esta passagem do voto do Min. Antônio Neder, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Ora, se é proibido o Tribunal de Exceção; se é vedado instituir o juízo de exceção; impedido é conceber-se o acusador de exceção, pois, não se compreende que nossa Constituição proíba o juiz de exceção e admita o acusador de exceção, isto é, conceda e ao mesmo tempo subtraia uma garantia” (STF, in HC nº 55.705).

A respeito do tema, não é outro o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “O Promotor Público que, no exercício do cargo, colheu provas anexadas,

depois, no inquérito policial, ou no processo, não pode ser agente de prova em juízo, relativamente aos fatos por ele investigados". (AGA 72368/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel.) "Não poderia, é evidente, apurando no inquérito civil que ocorreu possível infração penal por parte do Prefeito Municipal, que **ex ratione personae** tem prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, inciso VIII, do artigo 29, da Constituição, denunciá-lo (HC no 2006, Rel. Min. Pedro Acioli, g.n.) "... É de se notar ainda que mesmo que estivesse impedido foi a denúncia firmada por outro Promotor, o que afastaria possível irregularidade" (H.C. 2102, Rel. Min. Pedro Acioli, g.n.). No caso do citado processo crime, a denúncia foi firmada pelo mesmo Órgão do Ministério Público. Logo, está impedido. Por estes fundamentos, o processo crime nº 696 801 877 também é nulo **ab initio** por impedimento do órgão do Ministério Público. A espécie carece, pois, de pressuposto processual de validade.

6. Extinção da punibilidade; prescrição em Concreto da Pena.

"Embora o Impetrante sustente, nesta impetração, que para a Defesa do Paciente ainda não houve trânsito em julgado da Decisão (cf. item VII), - o "acórdão de fls. 282/301 transitou em julgado para a acusação, em 08.02.2000", como está certificado a fl. 307 dos autos. Assim sendo, ocorreu a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição em concreto da pena de três anos e seis meses de reclusão, como se demonstra: - Data do fato: 16/08/89 (fl. 14);

- Data do recebimento da denúncia: 13/10/98 (fl. 187);
- Pena imposta: três anos e seis meses de reclusão (fl. 281);

Período intercorrente entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia: mais de oito anos.

Por conseguinte – com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso VI, 109, inciso IV, e 117, inciso I, do Código Penal – o Impetrante requer o reconhecimento da incidência do instituto da prescrição na espécie dos autos do processo crime nº 696 801 877/TJRS e a consequente declaração de extinção da punibilidade do Paciente.

7. A pena está sendo executada precipitadamente.

Finalmente, o Impetrante deseja destacar que a pena imposta está sendo executada precipitadamente, de vez que, para a defesa, não houve o indispensável trânsito em julgado da mesma. Que embora a defesa técnica já tenha sido intimada, o Paciente/Condenado ainda não teve ciência dos fundamentos do Acórdão, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal. E, neste caso, o prazo para interpor os recursos cabíveis, começa a fluir da última intimação, seja do defensor, seja do condenado. Diz, também, ser este o entendimento pacífico da Jurisprudência dos nossos Tribunais: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "É indiferente, para o início da contagem do prazo recursal, que seja intimado primeiro o réu e depois a defesa, ou que se dê o contrário, pois ela há de iniciar-se a partir da última intimação" (RT 646/382, g.n.); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Intimados o réu e seu defensor, conta-se da última diligência o prazo para apelar, não importando ao trânsito em julgado da sentença a

ordem cronológica em que cumprida a cópia intimação” (JSTJ, 39/302-3). Assim, a precipitação na execução da pena imposta é ilegal e inconstitucional (art. 5º, LVII, C.F.), devendo ser corrigida e reparada por esse Egrégio Tribunal, pois o Paciente, ainda não foi intimado.”

Relembro que o julgamento deste **habeas corpus** foi interrompido pelo meu pedido de vista, quando a Turma, por maioria de quatro votos, já havia concedido parcialmente a ordem, nos termos do voto do Ministro Relator *“tão somente para anular o trânsito em julgado do acórdão condenatório”* para que o réu, ora paciente, seja intimado do acórdão, pessoalmente.

As alegações trazidas na impetração deste **habeas corpus** conduzem, de pronto, à firme idéia de que o ora paciente, Bento Gonçalves dos Santos, ex Prefeito de Triunfo, RS, é vítima de clamorosa injustiça.

Leva todo jeito de ser um daqueles apanhados costumeiramente no bagrinhado nacional, com os quais o Ministério Público e o Judiciário são frequentemente usados pelas elites na incessante tarefa de manter entretida, nessa ilusão de democracia e justiça, a arquibancada em geral.

(“Se trazes no bolso / a contravenção / muambas, baganas / e nem um tostão / a lei te vigia, / bandido infeliz / com seus olhos de raio-x; / Se vives nas sombras / frequenta porões / se trama assaltos / ou revoluções / a lei te procura / amanhã de manhã / com seu faro de dobermann;/ E se definitivamente / a sociedade só tem desprezo / e horror / e mesmo nas galeras / és nocivo, és um estorvo, és um tumor / a lei fecha o livro / te pregam na cruz / depois chamam os urubús”. Chico Buarque de Holanda, “Ópera do Malandro”¹⁷.)

Mas porque algumas das alegações já não podem ser examinadas a estas alturas, por motivos estritamente técnico-burocrático-processuais, que eu não posso derrogar, quero ao menos arriscar, em favor do condenado por peculato de R\$ 200,00 (duzentos reais), as preliminares a seguir:

1. Falta de justa causa para ação penal contra o ora paciente, Bento Gonçalves dos Santos, porque em nenhum momento, desde a denúncia ao término da instrução criminal, restou patenteada sua participação, direta ou indireta, no peculato pelo qual foi condenado.

Aliás, não há justa causa para o processo contra o ora paciente, desde a denúncia, inepta em seus próprios termos. Os fatos descritos não tem nenhuma correlação com a conduta, em tese, criminoso, que lhe é imputada.

¹⁷ A “Ópera do Malandro”, de Chico Buarque de Hollanda, fez sucesso no teatro, no cinema e também no disco, (Philips, 1979). Os versos aqui são do “Hino do Duran”, personagem que retrata o brasileiro comum, à margem de todo o processo econômico e político, tido por isso como marginal.

A Prefeitura, onde o paciente ordenava despesas, não pagou à oficina. O dono da oficina disse que o valor da conta era tão ínfimo que se diluiu na inflação e planos econômicos e, por isso, desistiu de cobrá-la.

A auditoria nas contas da oficina induz ao final a um pagamento feito pela Câmara Municipal, que também mandava seu carro oficial à mesma oficina. No mais, suposições; no mínimo, dúvidas. Nenhuma controvérsia, tudo convergente a favor do réu.

Nem mesmo as testemunhas arroladas pela acusação acusam o ora paciente da conduta criminosa descrita na denúncia, que fixou-se apenas na sua pessoa, único denunciado.

Ao afastar a alegação de inépcia da denúncia, o eminente Ministro Relator transcreve, em seu douto voto, Acórdão da minha relatoria, também de outros ilustres Ministros, no sentido de que *“a inépcia da denúncia não pode ser arguida após a prolação da sentença condenatória”*. Isto mesmo. Ocorre que, consoante já resolvido até aqui por quatro dos cinco votos deste colegiado, a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Ora, sentença sem trânsito em julgado não tem definitividade, ainda não é sentença, é apenas uma quase sentença, ainda dependente da autorização constitucional para se revestir de eficácia e, assim, então, ganhar o mundo da execução penal e demais consequências. Sentença sem trânsito em julgado não pode impedir a súplica do condenado clamando clemência, protestando inocência. É bom lembrar aqui o mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.5º.

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Conheço do pedido e acolho as razões da defesa e, nos termos do CPP, Art. 648, I, concedo a ordem para anular o processo.

Se vencido neste ponto, passo ao seguinte.

2. Defesa deficiente. Nem o acusado nem seus defensores foram intimados das audiências, que, ainda assim, se realizaram, num total de cinco (Fls.236, 219, 223/224, 228/229 e 248). Anoto que algumas dessas audiências foram marcadas em datas próximas às festas natalinas e de Ano Novo. (22.12.98 e 29.12.98). As outras em 15.01.99 e 22.01.99 (recesso do judiciário) e 23.06.99 (vésperas do novo recesso).

A nomeação de advogado **ad hoc** redundou em mera formalidade porque nada ganhou a defesa do acusado, ora paciente. O prejuízo resultou irreparável e a maior demonstração do prejuízo foi a condenação.

Conforme sustenta aqui a defesa, *“não houve auto defesa, nem defesa técnica e muito menos observância do contraditório na colheita da prova testemunhal da acusação, causando prejuízo não só aos interesses do paciente mas à própria instrução processual e à Justiça, como Valor e Instituição”*. (Fl. 19)

Nossa jurisprudência tem enfrentado questões como essa e resolvido que a falta de intimação do advogado do réu configura cerceamento de defesa. E que a defesa de forma deficiente, como neste caso, enseja nulidade, desde que demonstrado o efetivo prejuízo para o réu. As demonstrações de prejuízo para o réu, trazidas nestes autos, bastam. (Nesse sentido, dentre muitos: STJ - HC nº 10699-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 06.12.1999, pág. 00128; STJ – HC 8537-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.10.1999. Pág. 00076).

Assim, considerando que o acusado foi vítima de defesa deficiente, decorrendo disso prejuízos terríveis tanto que acabou condenado, e por nada – denúncia inepta apontando peculato de R\$ 200,00 (duzentos reais), concedo a ordem para anular o processo, a partir da primeira audiência, a de 22 de dezembro de 1998 (fl. 236), nos termos do CPP, Art. 648, VI.

Se vencido novamente, resta-me, em reiteração de apelo ao sentimento de clemência que deve nutrir o bom senso de todo Juiz, invocar o princípio da analogia. Se nos delitos de descaminho temos considerado, pelo princípio da insignificância¹⁸, falta de justa causa para ações penais contra sacoleiras e sacoleiros do vai e vem do Paraguai, em valores de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por que não aqui, também, neste caso – como já se resolveu, igualmente, nos previdenciários - em que o valor apurado equivale a apenas R\$ 200,00 (duzentos reais)?

Assim, peço destaque para a primeira preliminar – a de trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Concedo a ordem para, afastando o trânsito em julgado, trancar a Ação Penal por falta de justa causa e determino a imediata soltura do réu, ora paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

E assim vamos seguindo com a nossa democracia. Se falta pão a muitos, circo a todos é o que não falta.

¹⁸ RESP nº 235151-PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 08.05.2000. 1.“Não é ilegal a decisão que mantém rejeição de denúncia em crime de descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) – valor de crédito dispensado pela Fazenda Pública. 2. Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância.” / RESP nº 235.146-PR, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 16.03.2000. 1.(...) 2.”Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo elidido for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal”. / RESP nº 221.498-PR, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 17.04.2000. 1.”O ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizado o crime de descaminho”. / RESP nº 167.9925-MG, Rel. Min. Cernicchiaro, DJ 01.02.1999, pag. 242 – 1.”O princípio da insignificância, não obstante a divergência doutrinária, quanto à sua natureza jurídica (excludente de tipicidade ou excludente de culpabilidade) significa a irrelevância jurídica do resultado, afetando, materialmente, a estrutura do delito”.

ANEXOS

I.

Processo das Formigas¹

(E assim, conta o Padre Manuel Bernardes, foram postas em demanda “aquelas irmãs formigas, perante o Tribunal da Divina Providência, assinalando-se-lhes Procuradores, assim por parte deles autores, como delas rés, e o seu Prelado fosse o Juiz, que em nome da Suprema equidade, ouvisse o processado e determinasse a presente causa.

Agradou a traça; e isto assim disposto, deu o Procurador dos Padres Piedosos libelo contra as formigas, e contestada por parte delas a demanda, veio articulando, que eles autores conformando-se com o seu instituto mendicante viviam de esmolas, ajuntando-se com grande trabalho seu pelas roças daquele país e que as formigas, animal de espírito totalmente oposto ao Evangelho, e por isso aborrecido de seu padre São Francisco, não faziam mais que roubá-los e não somente procediam como ladrões formigueiros, senão que com manifesta violência os pretendiam expelir de casa, arruinando-a, e portanto dessem razão de si, ou quando não, fossem todas mortas com algum ar pestilento, ou afogadas com alguma inundação, ou pelo menos exterminadas para sempre daquele distrito.

*A isto veio contrariando o Procurador daquele negro e miúdo povo (das formigas), e alegou que elas, uma vez recebido o benefício da vida por seu Criador, tinham direito natural a conservá-la por aqueles meios, que o mesmo Senhor lhes ensinara. Item que na praxe e execução destes meios serviam ao Criador, dando aos homens as virtudes que lhes mandara; a saber: de prudência acautelando os futuros, e guardando para o tempo da necessidade (**formica populus infirmus qui praeparat in messe cibum sibi** - as formigas, povo sem força, que, durante o verão preparam suas provisões, Prov.30/25); ajuntando nesta vida merecimento para a eterna. São Jeronimo: **formica dicitur strenuus quisque, et providus operarius, qui in presenti vita velut in a aestate, fructus justitiae quos in aeternum recipiet, sibi recondit** – de caridade ajudando uma às outras, quando a carga é maior que as forças: **Pacis et concordiae vivum exemplum formica reliquit, quae suum comparem, forte plus justo oneratum, naturali quadam charitati alleviat**, e também de religião e de piedade, dando sepultura aos mortos da sua espécie, como escreveu Plínio. **Sepeliuntur inter se viventium solae, praeter hominem**.(...)*

Item, que o trabalho que elas punham na sua obra era muito maior, respectivamente, que o deles autores em ajuntar, porque a carga muitas vezes era maior que o corpo e o ânimo que as forças. Item que, suposto que eles

¹ João Francisco Lisboa, “Crônica do Brasil Colonial – Apontamentos para a história do Maranhão”. “Dimensões do Brasil” vol. 2 (Coleção de Estudos Brasileiros). Editora Vozes Ltda., Rio – RJ, 1976. Págs. 605/608.

eram irmãos mais nobres e dignos, todavia diante de Deus também eram umas formigas e que a vantagem de seu grau nacional farto se descontava e abatia com haverem ofendido o Criador, não observando as regras da razão, como elas observam a natureza pelo que se faziam indignos de que aquelas criaturas os servissem, os acomodassem, pois maior infidelidade era neles defraudarem a glória de Deus por tantas vias, do que nelas furtarem a sua farinha. Item: que elas estavam de posse daquele sitio antes deles autores fundarem, e portanto não deviam ser dele esbulhadas; e da força que se lhes fizesse apelariam para a coroa da regalia do Criador, que tanto fez os pequenos como os grandes, e a cada espécie deputou o seu anjo conservador. E ultimamente concluíram que defendessem eles a sua casa de farinha, pelos modos humanos, que soubessem, porque isso não lhes tolhiam; porém que elas sem embargo haviam de continuar as suas diligências, pois do Senhor e não deles era a terra, e quanto esta cria: **Domini est terra, et plenitudo ejus.**

Sobre esta contrariedade houve réplicas e contra réplicas, de sorte que o Procurador dos autores (as vítimas, que tiveram a farinha furtada pelas formigas) se viu apertado porque uma vez deduzida a contenda ao simples foro das criaturas, e abstraindo razões contemplativas com espirito de humildade não estavam as formigas destituídas de direito, pelo que o Juiz, vistos os autos, e pondo-se com ânimo sincero na equidade, que lhes pareceu mais racionável, deu sentença que os frades fossem obrigados a assinalar dentro da sua cerca sitio competente para vivenda das formigas, e que elas sob pena de excomunhão mudassem logo habitação, visto que ambas as partes podiam ficar acomodadas sem muito prejuízo, maiormente, porque estes religiosos tinham vindo ali (ao Maranhão) por obediência a semear o Grão Evangelho, e era digno o operário do seu sustento, e o das formigas podia consignar-se em outra parte, por meio de sua indústria, a menos custo. Lançada esta sentença, foi outro religioso de mandado do Juiz intimá-lo em nome de Deus àquele povo em voz sensível nas bocas dos formigueiros. Caso maravilhoso, e que mostra como se agradou deste requerimento aquele Supremo Senhor, de quem está escrito, que brinca com as criaturas: **Ludens in orbe terrarum !** Imediatamente **'Id nigrum complet agmen** (Prov.), saíram a toda pressa milhares daqueles animalejos, que formando longas e grossas fileiras, demandaram em direitura o assinalado campo, deixando as antigas moradas; e livres de sua modestíssima opressão aqueles santos religiosos, que renderam a Deus as graças por tão admirável manifestação de seu poder e providência".) – (...)

João Lisboa, que viu o processo no Arquivo do Convento, conta que faltavam as primeiras folhas “em que deviam vir a proposição da ação e a contrariedade das rés formigas”.

(Informa que “a parte que se conservou começa pelo autuamento de uns embargos de contraditas com que as mesmas rés, por seu curador **ad litem**, vieram contra as testemunhas que haviam jurado por parte dos reverendos

autores. Este autuamento tem a data de 17 de janeiro de 1713, entretanto que "A Nova Floresta", de Bernardes, que já dá conta da sentença final, foi impressa em Lisboa (Portugal) em 1706. É de crer que o processo, começado alguns anos antes, estivesse paralisado até então. (...)

Os artigos de contraditas consistem na alegação de serem as testemunhas dos autores Irmãos terceiros da ordem de São Francisco, e por isso suspeitas de parcialidade.

Por despacho de 24 de janeiro, o Juiz que era o reverendo padre Vigário Geral, o licenciado José Teixeira de Moraes, deprecou os embargos, houve as inquirições por abertas e públicas e mandou dar vistas às partes para dizerem afinal.

Segue-se a inquirição das rés (as formigas), que se havia realizado em diversos dias do mês anterior. Juraram por parte delas cinco testemunhas. Pelo depoimento do Capitão Urbano Rodrigues, de idade que disse ser de noventa e quatro anos, pouco mais ou menos, far-se-á idéia dos demais.

Ei-lo: - "E perguntado ele testemunha pelo conteúdo na contrariedade das rés, disse ao primeiro artigo que sabe serem as rés umas criaturas, que não pode haver nelas malícia, por não terem uso da razão, e assim que não podem saber de bem nem de mal, e mais não disse deste nem do segundo. E do terceiro artigo disse ele testemunha que sabia serem as rés-formigas naturais da terra, e que nela sempre viveram espalhando-se por todos os lugares desta cidade e matos, e que no tempo em que os reverendos autores tem o seu convento ou cerca perto dele, conforme sua lembrança, e mais não disse deste, nem dos seguintes, etc".

Passaram-se depois mais seis meses sem falar-se no feito, e requerendo os autores a reinstauração da instância perempta, o Vigário forâneo (sim, representava Deus e, como muitos hoje, era também Juiz), o licenciado Manuel Homem deferiu-lhes como pediam. Em virtude do seu despacho procedeu-se à diligência, que consta da seguinte certidão: "Eu escrivão do Eclesiástico, abaixo assinado, e sendo lá sua cerca citei as formigas em sua própria pessoa, por todo o conteúdo da petição e as formigas em sua própria pessoa, por todo conteúdo na petição e despacho acima, lendo-lhes tudo de verbo **ad verbum**, havendo-lhes nesta forma a citação por feita, em fé que passei a presente em S. Luís 19 de junho de 1714, Joseph Guntardo Beckmannz".

Segue-se o termo de juramento aos Santos Evangelhos deferido a um novo curador **ad litem** dado às rés, e o termo de vista dada aos autores em 20 de junho. E aqui parou o processo sem mais ter andamento até hoje.

Posto que seja passado um lapso de quase cento e cinquenta anos (mais de trezentos, hoje), se, alegando os autores de um lado pertencerem a uma ordem mendicante, e as rés de outro serem pessoas desvairadas e

miseráveis, invocassem o benefício da restituição, o processo poderia continuar. O caso é que achassem juiz que hoje, (em 1855), se quisesse prestar a essa sacrílega farsa.”

II

Sermão do Bom Ladrão²

No Sermão do Bom Ladrão, o Padre Antonio Vieira não só defende que todo ladrão deve restituir ao Estado ou ao particular o que furtou. Denuncia também a hipocrisia de reis e de príncipes no lidar com a corrupção no poder público.

(“Todos devem imitar o Rei dos Reis; e todos tem muito o que aprender nesta última ação da sua vida. Pediu o bom ladrão a Cristo, que se lembrasse dele no seu Reino. E a lembrança que o Senhor teve dele foi que ambos se vissem juntos no Paraíso. Esta é a lembrança que devem ter todos os reis, e a que eu quisera lhes persuadissem os que são ouvidos mais de perto. Que se lembrem não só de levar os ladrões ao Paraíso, senão de os levar consigo. Nem os reis podem ir ao Paraíso sem levar consigo os ladrões, nem os ladrões podem ir ao inferno sem levar consigo os reis.(...)”

Levarem os reis consigo ao Paraíso os ladrões, não só não é companhia indecente mas ação tão gloriosa e verdadeiramente real, que com ela coroou e provou o mesmo Cristo a verdade do seu reinado, tanto que admitiu na cruz o título de rei. Mas o que vemos praticarem os reinos do mundo, é tanto pelo contrário, que em vez de os reis levarem consigo os ladrões ao Paraíso, os ladrões são os que levam consigo os reis ao Inferno. (...)

Se o alheio que se tomou ou retém, se pode restituir e não se restitui, a penitência deste e dos outros pecados não é verdadeira penitência, senão simulada e fingida, porque se não perdoa sem se restituir o roubado, quando quem roubou tem possibilidade de o restituir. Esta única exceção da regra foi a felicidade do bom ladrão, e esta a razão por que ele se salvou, e também o mau (ladrão) se pudera salvar sem restituírem. Como ambos saíram do naufrágio desta vida despidos e pegados a um pau, só esta sua extrema pobreza os podia absolver dos latrocínios que tinham cometido, porque impossibilitados à restituição, ficavam desobrigados dela. Porém se o bom ladrão tivera bens com que restituir, ou em todo, ou em parte o que roubou, toda sua fé e toda sua penitência tão celebrada dos Santos, não bastara a o salvar, se não restituísse. Duas coisas lhe faltavam a este venturoso homem para se salvar, uma como bom ladrão que tinha sido, outra como cristão que começava a ser. (...) Vejam agora, de caminho, os que roubaram na vida; e nem na vida nem na morte restituíram, antes da morte testaram de muitos bens, e deixaram grossas heranças a seus sucessores; vejam onde irão, ou terão ido suas almas, e se se podiam salvar.

² Padre Antônio Vieira. Seleção e introdução de Frederico Barbosa. Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda. SP – SP. 2000.

Era tão rigoroso esse preceito da restituição na Lei velha, que se o que furtou não tinha com que restituir mandava Deus que fosse vendido, e restituísse com o preço de si mesmo. De modo que enquanto um homem era seu, e possuidor da sua liberdade, posto que não tivesse outra coisa, até que não vendesse a própria pessoa, e restituísse o que podia com o preço de si mesmo, não o julgava a Lei por impossibilitado à restituição, nem o desobrigaria dela. Que uma tal Lei fosse justa, não se pode duvidar porque era a Lei de Deus, posto que o mesmo Deus na lei da graça derogou esta circunstância de rigor, que era o direito positivo; porém na lei natural, que é indispensável, e manda restituir a quem pode, e tem com que, tão fora esteve de variar ou moderar coisa alguma, que nem o mesmo Cristo na cruz prometeria o Paraíso ao ladrão, em tal caso, sem que primeiro restituísse. Ponhamos outro ladrão à vista dele, e vejamos admiravelmente no juízo do mesmo Cristo a diferença de um caso a outro.

Assim como Cristo, Senhor nosso, disse a Dimas: Hoje serás comigo no Paraíso; assim disse a Zaqueu: Hoje entrou a salvação na tua casa. Mas o que muito se deve notar é que a Dimas prometeu-lhe a salvação logo, e a Zaqueu não logo, senão muito depois. E por que, se ambos eram ladrões, e ambos convertidos? Porque Dimas era ladrão pobre, e não tinha com que restituir o que roubara; Zaqueu era ladrão rico, e tinha muito com que restituir. (...) Dimas era ladrão condenado e se ele fora rico, claro está que não havia de chegar à forca; porém Zaqueu era ladrão tolerado, e a sua mesma riqueza era a imunidade que tinha para roubar sem castigo, e ainda sem culpa. (Leia-se impunidade) E como Dimas era ladrão pobre, e não tinha com que restituir, também não tinha impedimento a sua salvação, e por isso Cristo lhe concedeu no mesmo momento. Pelo contrário: Zaqueu como era ladrão rico, e tinha muito com que restituir, não lhe podia Cristo segurar a salvação antes que restituísse, e por isso lhe dilatou a promessa. (...)

O texto de Santo Agostinho fala geralmente de todos os reinos em que são ordinárias semelhantes opressões e injustiças, e diz: que entre os tais reinos e as covas dos ladrões (a que o santo chama de latrocínios) só há uma diferença. E qual é? Que os reinos são latrocínios ou ladroeiras grandes e os latrocínios ou ladroeiras são reinos pequenos. (...)

Navegava Alexandre em uma poderosa armada pelo mar Eritreu a conquistar as Índias; e como fosse trazido à sua presença um pirata, que por ali andava roubando os pescadores, repreendeu-o muito Alexandre de andarem em tão mau ofício; porém ele que não era o medroso nem lerdo, respondeu assim: “Basta, Senhor, que eu porque roubo em uma barca sou ladrão, e vós porque roubais em uma armada, sois imperador?” Assim é. O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza; o roubar com pouco poder faz os piratas; o roubar com muito (poder) faz os Alexandres. (...) Se o rei de Macedônia, ou qualquer outro, fizer o que faz o ladrão e o pirata; o ladrão, o pirata e o rei, todos tem o mesmo lugar, merecem o mesmo nome. (...)

O que eu posso acrescentar, pela experiência que tenho, é que não só do Cabo da Boa Esperança para lá mas também das partes d'aquem, se usa geralmente a mesma conjugação. Conjugam por todos os modos o verbo rapio; porque furtam por todos os modos da arte, não falando em outros novos e esquisitos, que não conheceu Donato, nem Despautério. Tanto que lá chegam, começam a furtar pelo modo indicativo porque a primeira informação que pedem aos práticos é que lhe apontem e mostrem os caminhos por onde podem abarcar tudo.

Furtam pelo modo imperativo, porque como tem o mero e misto império, todo ele implicam despoticamente às execuções da rapina.

Furtam pelo modo mandativo, porque aceitam quanto lhes mandam; e para que mandem todos, os que não mandam não são aceitos.

Furtam pelo modo optativo porque desejam quanto lhes parecem bem; e gabando as coisas desejadas aos donos delas, por cortesia sem vontade as fazem suas.

Furtam pelo modo conjuntivo, porque ajuntam o seu pouco cabedal com o daqueles que manejam muito; e basta só que ajuntem a sua graça, para serem, quando menos, meeiros da ganância.

Furtam pelo modo potencial, porque sem pretexto, nem cerimônia usam de potência.

Furtam pelo modo permissivo, porque permitem que outros furtem, e estes compram as permissões. (A gênese da propina).

Furtam pelo modo infinitivo, porque não tem fim o furtar com o fim do governo, e sempre lá deixam raízes, em que se vão continuando os furtos.

Estes mesmos modos conjugam por todas as pessoas; porque a primeira pessoa do verbo é a sua, as segundas os seus criados e as terceiras, quantas para isso tem industrias e consciências.

Furtam juntamente por todos os tempos, porque o presente (que é o seu tempo) colhem quando dá de si o triênio; e para incluírem no presente o pretérito e futuro, do pretérito desenterram crimes, de que vendem os perdões e dívidas esquecidas, de que se pagam inteiramente; e do futuro empenham as rendas, e antecipam os contratos, com que tudo o caído, e não caído lhe vem cair nas mãos.

Finalmente, nos mesmos tempos não lhes escapam os imperfeitos, perfeitos, mais que perfeitos, e quaisquer outros, porque furtam, furtaram, furtavam, furtariam e haveriam de furtar mais, se mais houvesse. Em suma que o resumo de toda essa rapante conjugação vem a ser supino do mesmo verbo: furtar para furtar.

E quando eles tem conjugado assim toda a voz ativa, e as miseráveis províncias suportando toda a passiva, eles, como se o tiveram feito grandes serviços, tornam carregados dos despojos e ricos; e elas ficam roubadas, e consumidas.

É certo que os reis não querem isto, antes mandam em seus regimentos tudo o contrário; mas como as patentes se dão aos gramáticos destas conjugações tão peritos, ou tão cadimos nelas; que outros efeitos se podem esperar dos seus governos? Cada patente destas em própria significação vem a ser uma licença geral *in scriptis*, ou um passaporte para furtar.(...)

O que só digo e sei, por teologia certa, é, que em qualquer parte do mundo se pode verificar o que Isaías diz dos príncipes de Jerusalém: os teus príncipes são companheiros de ladrões. E por que? São companheiros dos ladrões porque os dissimulam; são companheiros dos ladrões porque os consentem; são companheiros de ladrões porque talvez o defendem; e finalmente seus companheiros, porque acompanham e hão de acompanhar ao Inferno, onde os mesmos ladrões os levam consigo. (...) E tudo porque há príncipes que correm com ladrões e concorrem com eles.

Correm com eles porque os admitem à sua familiaridade e graça; e concorrem com eles porque dando-lhes autoridade e jurisdições, concorrem para o que eles furtam. Se estes ladrões foram ocultos, e o que corre e concorre com eles não os conheceu, alguma desculpa tinha; mas se eles são ladrões públicos e conhecidos, se roubam sem reboço e cara descoberta, se todos os vêem roubar, e o mesmo que o consente e apoia, o está vendo: que desculpa pode Ter diante de Deus e do mundo?

Cuidas tu, ó injusto, diz Deus, que hei de ser semelhante a ti, e que assim como tu dissimulas com esses ladrões, hei eu de dissimular contigo? Enganas-te. Dessas mesmas ladroíces, que tu vês e consentes, hei de fazer um espelho em que te vejas; e quando vires que és tão réu de todos esses furtos, como os mesmos ladrões, porque não os impedes; e mais que os mesmos ladrões, porque tens obrigação jurada de os impedir, então conhecerás que tanto e mais justamente que a eles te condeno ao Inferno. (...)

Grande lástima será naquele dia (do Juízo Final) ver como os ladrões levam consigo muitos reis e se quiserem, podem levar consigo os ladrões ao Paraíso. (...) O bom ladrão pediu a Cristo, como a rei, que se lembrasse dele no seu reino; e o mau ladrão, que lhe pediu ? Se sois o rei prometido, como cre meu companheiro, salvai-nos a vós e a nós. Isto pediu o mau ladrão a Cristo, e o mesmo devem pedir todos os ladrões a seu rei, posto que sejam tão maus como o mau ladrão.. (...)

O que costumam a furtar nestes ofícios e governos os ladrões, de que falamos, ou é a fazenda real, ou a de particulares: e uma e outra tem obrigação de restituir depois de roubada, não só os ladrões que a roubaram, senão também os reis: ou seja porque dissimularam e consentiram os furtos, quando se faziam, ou somente (que isso basta) por serem sabedores deles depois de feitos.

E aqui se deve advertir uma notável diferença entre a fazenda dos reis, e as dos particulares. Os particulares se lhes roubam a sua fazenda, não só não são obrigados à restituição, antes terão nisso grande merecimento se o levarem com paciência, e podem perdoar o furto a quem os roubou. Os reis são

de muito pior condição nesta parte, porque depois de roubados tem eles obrigação de restituir a própria fazenda roubada, nem podem demitir, ou perdoar os que os roubaram. A razão da diferença é porque a fazenda do particular é sua, a do rei não é sua, senão da república. (...)

Se trazem muito, como ordinariamente trazem, já se sabe que foi adquirido contra a lei de Deus, ou contra as leis, e regimentos reais, e por qualquer desta cabeças, ou por ambas injustamente. Assim se tiram da Índia quinhentos mil cruzados, de Angola duzentos, e ate do pobre Maranhão, mais do que vale todo ele. E que se ha de fazer desta fazenda ? Aplicá-la o rei à sua alma e às dos que roubaram, para que umas e outras se salvem.

Dos governadores que mandava as diversas províncias o Imperador Maximino, se dizia com galante e bem apropriada semelhança, que eram esponjas. A traça ou astucia, com que usava destes instrumentos, era toda encaminhada a faltar a sede da sua cobiça. Porque eles, como esponjas, chupavam as províncias que governavam, tudo como podiam; e o imperador, quando tornavam, espremia as esponjas, e tomava para o fisco real quanto tinham roubado, com que ele ficava rico e eles castigados.

Uma coisa fazia mal a esse imperador, outra bem, e faltava-lhe a melhor. Em mandar governadores às províncias, homens que fossem esponjas, fazia mal: em espremer as esponjas quando tornavam, e ele confiscar o que traziam, fazia bem justamente; mas faltava-lhe a melhor como injusto e tirano que era, porque tudo o que espremia das esponjas, não o havia de tomar para si, senão restitui-lo às mesmas províncias donde se tinha roubado. Isto é o que são obrigados a fazer em consciência os reis que se desejam salvar, e não cuidar que satisfazem ao zelo e obrigação da justiça como mandar prender em um castelo o que roubou a cidade, a província, o Estado.

Que importa, que por alguns dias, ou meses, se lhe dê esta sombra de castigo, se passados eles se vai lograr do que trouxe roubado, e os que padeceram os danos não são restituídos?

Há nesta, que parece justiça, um engano gravíssimo, com que nem o castigado, nem o que castiga, se livram da condenação eterna; e para que se entenda, ou queira entender este engano, é necessário que se declare.

Quem tomou o alheio fica sujeito a duas satisfações: à pena da lei e à restituição do que tomou. Na pena pode dispensar o rei como legislador; na restituição não pode porque é indispensável.

E obra-se tanto pelo contrário, ainda quando se faz, ou se cuida que se faz justiça, que só se executa a pena, ou alguma parte da pena, e a restituição não lembra, nem se faz dela caso. (...) Se para satisfazer a restituição, basta restituir outro tanto quanto foi o que se tomou. E depois de resolver que basta, porque a restituição é ato de justiça, e a justiça consiste em igualdade, argumento contra a mesma resolução com a lei do capitulo vinte e dois do Êxodo, em que Deus mandava, que quem furtasse um boi, restituísse cinco: logo, ou não basta restituir tanto por tanto, senão muito mais do que se furtou;

ou se basta, como está resoluto, de que modo se há de entender esta lei? Há de se entende-la, diz o Santo (Tomás de Aquino), distinguindo na mesma lei duas partes; uma enquanto lei natural, pelo que pertence à restituição, e outra enquanto lei positiva para castigar o crime de furto, acrescentou em pena mais quatro tantos e por isso manda pagar cinco por um.

Há-se porém de advertir que entre a restituição e a pena há uma grande diferença; porque à satisfação da pena não está obrigado o criminoso, antes da sentença; porém à restituição do que roubou, ainda que não o sentenciem, nem obriguem, estará sempre obrigado.

Daqui se vê claramente o manifesto engano ainda dessa pouca justiça, em que poucas vezes se usa. Prende-se o que roubou e mete-se-lhe em livramento. Mas o que segue daí ? O preso que tanto se livrou da pena do crime fica muito contente: o rei cuida que satisfaz à obrigação da justiça, e ainda se não tem feito nada, porque ambos ficam obrigados à restituição dos mesmos roubos, sob pena de não se poderem salvar; o réu porque não restituiu, e o rei porque não o faz restituir.

Tire pois o rei executivamente a fazenda de todos os que a roubaram, e faça as restituições por si mesmo, pois eles não a fazem, nem hão de fazer, e deste modo (que não há nem pode haver outro) em vez de os ladrões levarem os reis para o Inferno, como fazem, os reis levarão os ladrões ao Paraíso, como fez Cristo. (...)”.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE): Acho que não houve cotejo, o que houve foi retórica própria de poeta que, em princípio, poderia parecer inadequada para a concessão do **habeas corpus**. Todavia, mas parece-me que foi tudo convergente. Portanto, também acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Edson Vidigal, no sentido de trancar a ação penal por falta de justa causa.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, V. Exa. me conhece pela, digamos, rigidez com que tenho me manifestado, mas me parece que, neste caso, o Sr. Ministro Edson Vidigal, preocupado com a situação do réu, examinou, mesmo que de forma não muito ortodoxa em **habeas corpus**, os fatos e as provas que estão nos autos; os fatos são convergentes e as provas, incontroversas. Não há nenhuma prova, desde a declaração do dono da oficina, do conserto e do pagamento de duzentos reais. Nos outros processos, não sei, mas neste processo o réu está sendo objeto de uma injustiça em uma ação penal. Não diria que seria o caso de trancar a ação penal desde a denúncia. Nesse exame, não transitou em julgado, porque se trata de competência originária; há um recurso especial, e a apreciação no Segundo Grau de jurisdição está sendo feita pelo Superior Tribunal de Justiça num **habeas corpus**; quer dizer, não foi um processo que tenha começado no Primeiro Grau.

Entendo, sim, Sr. Presidente, e estou antecipando o meu voto, que é caso de trancamento de ação penal por falta de justa causa neste processo. Iria até mais longe do que o Ministro José Arnaldo da Fonseca, já que os fatos são incontroversos e as provas convergentes; não há nenhuma divergência.

Li e reli esses autos no final de semana, votei com o Ministro José Arnaldo da Fonseca, mas, agora, convenço-me de que a falta de justa causa é patente. Não é um processo tão longo, porque é de competência originária do Tribunal e está sendo pela primeira vez reapreciado num Segundo Grau de jurisdição.

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (RELATOR): Sr. Ministro Edson Vidigal, muito me sensibilizaram as razões expostas no seu voto, que V. Exa. teve a fineza de nos remeter. Em atenção às considerações explicitadas no voto, não sob o aspecto de exame de justa causa, defesa deficiente, princípio da insignificância. O ponto principal no voto de V. Exa. que me chamou a atenção, e por isso mudarei a orientação é o seguinte: “uma vez afastado o trânsito em julgado que se determine a soltura do paciente para que ele aguarde solto o julgamento do eventual recurso.”

Portanto, reformulo meu voto em atenção à ponderações feitas por V. Exa. para conceder a ordem no sentido de afastar o trânsito em julgado e que ele aguarde solto eventual recurso interposto.

RATIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (RELTARO): Sr. Presidente, mantenho o meu voto. Em **habeas corpus** não desço a esse exame de prora, exame de depoimento. Abre-se um precedente muito grande e dentro de pouco tempo poderá tornar-se uma revisão criminal. Permaneço no entendimento de conceder a ordem para que ele aguarde o eventual recurso em liberdade e afasto a questão do trânsito em julgado do acórdão.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Sr. Presidente, impressionaram-me muito os votos dos Srs. Ministros Edson Vidigal e Gilson Dipp.

Como relatado pelo i. Relator, no presente *writ*, sustenta o impetrante a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia sob o argumento de que inexistem provas da existência do fato, bem como indícios mínimos de autoria e materialidade. Pleiteia, desta forma, o trancamento da ação penal ou a desconstituição do trânsito em julgado da decisão condenatória, pela ausência de intimação.

Observo, ainda, que o Tribunal *a quo* condenou o paciente à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, com a perda do mandato eletivo e inabilitação por 05 (cinco) anos, pela prática do crime tipificado no artº 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Lastreando-me em julgados desta Corte, ao meu sentir, o trancamento do feito é inviável, por demandar o exame de matéria fático-probatória. No caso *sub judice*, o paciente já foi condenado. Para se desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável, necessariamente, há que se reapreciar as provas. S. Exa., o Ministro Edson Vidigal, fez um voto longo, citando vários depoimentos de testemunhas etc, e isso é exame de prova.

Por outro lado, como ressaltado pelo e. Ministro José Arnaldo, o paciente não foi devidamente intimado para as audiências de inquirição das testemunhas de acusação, tendo sido nomeado defensor **ad hoc**.

Diante disso, entendeu Sua Excelência que deveria ser afastado o trânsito em julgado da decisão condenatória, possibilitando-se ao réu, *“uma vez afastado o trânsito em julgado que se determinasse a soltura do paciente para que ele aguardasse salto o julgamento do eventual recurso”*.

Destarte, comungo do mesmo entendimento esposado pelo i. Relator, razão pela qual, **o acompanhamento para determinar o afastamento do trânsito em julgado, concedendo-se ao réu o direito de aguardar em liberdade a interposição e julgamento de recurso.** É como voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 12.977-0/RJ

(Registro n. 2000.0038130-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: EDISON FERREIRA DE LIMA
IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: LUIZ CESAR DE CASTRO FERREIRA

EMENTA: Habeas corpus – Processual – Execução provisória – Recurso especial e extraordinário – Ofensa ao princípio da presunção de inocência – Não-ocorrência.

1. Não configura constrangimento ilegal a determinação da expedição de mandado de prisão contra o réu condenado em 2º grau, já que a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, que em virtude do caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, não impedem a execução da medida restritiva.

2. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 02.5.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de ter assassinado a sua esposa, Luiz Cesar de Castro Ferreira foi condenado pelo Tribunal do Júri a dez anos de reclusão, como incurso nas penas do Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 61, II, alínea e.

Em sessão realizada em 14.3.2000, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, negando provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa, determinou a imediata expedição do mandado de prisão contra Luiz Cesar.

Daí a impetração deste habeas corpus.

Pugna-se aqui pela revogação do decreto prisional, a fim de que seja permitido que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos.

Para tanto, alega que a execução da sentença antes do trânsito em julgado afronta o princípio constitucional da presunção de inocência e que para a determinação da prisão provisória, imprescindível seria a devida fundamentação, sob pena de nulidade, ainda mais neste caso, em que o Paciente respondeu todo o processo em liberdade.

Informações às fls. 102 a 120.

O Ministério Público é pelo indeferimento da ordem (fls. 122/126).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, a sentença condenatória foi totalmente confirmada pela Corte Regional, tendo sido assegurado ao acusado o duplo grau de jurisdição.

Assim, não obstante a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser perfeitamente possível a imediata

execução da condenação, já que os referidos recursos, em razão da sua natureza excepcional, não são dotados de efeito suspensivo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente, do qual fui Relator:

"Penal. Processual. Condenação não transitada em julgado. Execução. Dosimetria da pena. Mínimo legal. Atenuante. Regime prisional. Fundamentação. Habeas corpus.

1. Não fere o princípio da individualização da pena a determinação de que o sentenciado se recolha à prisão para aguardar o julgamento de recursos que, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo.

2. (...)" (HC n. 12.228-SP, DJ de 12.6.2000).

Nessa mesma linha:

"Penal. Réu condenado. Recurso especial. Mandado de prisão. Princípio da presunção de inocência. Direito de aguardar em liberdade o recurso de natureza excepcional. Indeferimento. Estupro com violência presumida. Delito não considerado hediondo. Possibilidade de progressão de regime.

É assente a diretriz pretoriana no sentido de não inibir a constrição do status libertatis do condenado o princípio constitucional da não-culpabilidade, porquanto os recursos especial e extraordinário, ainda sob apreciação, não têm efeito suspensivo. Assim, pendente de julgamento recurso de natureza excepcional, lícita é a expedição de mandado de prisão, se não se subordinou a segregação ao trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF e do STJ. (...)" (HC n. 11.768, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 8.5.2000).

"Processual Penal. Condenação mantida em apelação. Recolhimento à prisão. Constrangimento ilegal. Inexistência.

1. Como se não bastasse a ausência de mandado de prisão contra os Pacientes, que responderam a todo o processo em liberdade, situação ainda reinante, contra decisão condenatória, mantida em grau de apelação, cabe, em regra, somente recurso especial ou extraordinário, vias que, pela índole extraordinária não têm efeito suspensivo, razão pela qual, ainda que, porventura interpostos, nada impede a execução da medida restritiva. Precedentes da Corte.

2. Ordem denegada" (HC n. 8.315-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.8.1999).

Assim, inexistente o constrangimento ilegal reclamado, indefiro o pedido de habeas corpus.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.261-0/SP

(Registro n. 2000.0047620-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR
IMPETRADA: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: NIRTO ALEXANDRE BERNARDES DA SILVA

EMENTA: Penal – Processual – Defensor público – Intimação pessoal – Nulidade do acórdão.

1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade (Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989).

2. Ordem de habeas corpus deferida para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação pessoal do defensor público da data do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação pessoal do defensor público da data do julgamento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 11.12.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que o ora paciente, o bancário Nirto

Alexandre Bernardes da Silva, fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta prática de homicídio qualificado.

Reclamando o fato de não ter sido intimado pessoalmente da data do julgamento, o Procurador do Estado de São Paulo Pedro Antônio de Avellar, impetra este pedido de habeas corpus, pugnando pela declaração da nulidade do acórdão estadual.

Informações às fls. 77/202.

O Ministério Público é pelo deferimento do pedido (fls. 205/207).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, com razão o Procurador-impetrante.

Assim determina a Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989:

"§ 5º. Nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Como o defensor público, in casu, não foi devidamente intimado da data do julgamento, é evidente o prejuízo sofrido pelo acusado, já que foi inviabilizada eventual defesa técnica na oportunidade.

Nesse sentido:

"HC. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento da apelação criminal e da conseqüente decisão que manteve a condenação. Constrangimento evidenciado. Ordem concedida.

I – Evidenciado que o egrégio Tribunal a quo deixou de proceder à intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso de apelação criminal, incorrendo, tampouco, a intimação pessoal da decisão que manteve a condenação dos Réus, reconhece-se o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, determinando-se a anulação do julgamento do indigitado recurso, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor público dos Pacientes.

II – Ordem concedida." (HC n. 9.780-RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.3.2000).

"Habeas corpus. Processo Penal. Estupro. Sentença condenatória. Alegação de insuficiência de provas para a condenação. Palavra da vítima: valor probante. Apelação. Ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento. Nulidade.

(...)

Consoante preconiza o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, com a redação da Lei n. 7.871/1989, a intimação do Defensor Público deve ser pessoal em ambas as instâncias. Logo, a falta de intimação pessoal do Defensor Público da inclusão em pauta e da data designada para julgamento da apelação enseja nulidade absoluta.

Pedido parcialmente deferido" (HC n. 10.852, Rel. Ministro José Arnaldo, DJ de 22.11.1999).

Assim, conheço do habeas corpus e defiro o pedido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação pessoal do defensor público da data do julgamento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.280-0/PE

(Registro n. 2000.0047714-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 IMPETRANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADOS: MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO E OUTRO
 IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PACIENTE: EDMILSON ALVES DA SILVA

EMENTA: Processo Penal – Abuso de poder de juiz contra advogado – Pedido de arquivamento – Determinação do Tribunal de encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para o oferecimento da denúncia – Impossibilidade – CPP, art. 28.

1. Em caso de discordância quanto ao pedido de arquivamento das peças de informação pelo membro do órgão ministerial, cabe ao Tribunal tão-somente encaminhar os autos ao Procurador-Geral, para que ele tome a decisão final quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

2. Pedido de habeas corpus deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir a ordem para determinar o encaminhamento do Inquérito n. 385-PE ao Procurador-Geral, para que ele decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 19 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 20.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Instaurado procedimento investigatório para apurar se Edmilson Alves da Silva, na condição de Juiz do Trabalho, teria cometido crime de abuso de autoridade contra advogado, requereu o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da 5ª Região o arquivamento dos autos, sustentando ausência de justa causa para a persecução penal.

Presente na sessão convocada para o pedido, pugnou a Procuradora Armanda Soares Figueiredo pelo oferecimento da denúncia.

Acatando essa manifestação, determinou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região o retorno dos autos ao órgão ministerial, para que fosse procedido o oferecimento da denúncia.

Assim restou consignado no voto-condutor do acórdão:

"Causa-me surpresa que o Ministério Público Federal tenha acabado de reformular o seu pedido de arquivamento, principalmente porque a retratação foi feita por outra Procuradora Regional da República e não pelo próprio subscritor da promoção de fls. 58/68, o qual inclusive é o chefe da instituição perante esta Corte. Assim, tenho dúvidas quanto a essa possibilidade, tendo em vista o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal e o que dispõe o art. 127, § 1º, da Constituição, dispositivo este que consagra os princípios da unidade e da independência funcional quanto aos integrantes da honrosa instituição ministerial, de modo que não pode ser o subscritor do pedido de arquivamento compelido a denunciar o investigado, quando, ao contrário, entendeu descabida a persecução penal contra o mesmo. Contudo, isso é uma questão interna corporis da própria instituição, que deve ser nela mesma resolvida.

Com estas considerações, defiro a pretensão da representante do Parquet, determinando a remessa dos autos ao referido órgão para fins de oferecimento de denúncia."

Neste habeas corpus, alega-se a impossibilidade do Tribunal Estadual ter determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com a finalidade expressa de oferecimento da denúncia.

Sustenta-se que, a teor do Código de Processo Penal, art. 28, cabe ao Procurador-Chefe decidir pelo oferecimento ou não. E como, in casu, foi o próprio Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Regional no Recife quem promoveu o arquivamento, impunha-se o seu imediato acatamento pela Corte a quo.

Pelo que, requer o Advogado-impetrante o imediato arquivamento das peças de inquérito ou que sejam os autos principais encaminhados ao Procurador-Geral, para que decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia, nos termos do CPP, art. 28.

Ante a suficiente instrução da impetração, dispensei pedido de informações.

Manifesta-se o Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre pela concessão da ordem (fls. 101/105).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, assiste razão ao Impetrante quanto à impossibilidade do Tribunal Estadual ter encaminhado os autos do inquérito ao órgão ministerial com a finalidade expressa de oferecimento da denúncia.

Promovido o arquivamento pelo membro do Ministério Público atuante, discordando o órgão jurisdicional de tal entendimento, a este cabe tão-somente a remessa dos autos ao Procurador-Geral para que o chefe da instituição decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

É o que determina o nosso Código de Processo Penal:

"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Ao acatar a manifestação em sessão da Procuradora Regional Federal Armanda Figueiredo, decidiu o Tribunal, por unanimidade, determinar "a volta dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento da denúncia, nos termos do voto do Relator".

Ora, é evidente que não competia à Corte Estadual determinar, de pronto, o oferecimento da denúncia.

Somente ao Procurador-Geral cabe a decisão final a respeito. Tanto que se ele concluir pela efetiva falta de justa causa para a persecução criminal, o Magistrado nada mais pode fazer, sendo obrigado a atendê-lo, determinando o arquivamento dos autos.

Por oportuno, destaco as palavras do ilustre Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre:

"(...) ressalte-se: o pedido de arquivamento, uma vez formulado por agente do Ministério Público no regular exercício das suas funções, só se sujeita à ação revisora do chefe da instituição, que afasta, de modo terminante, a possibilidade (1) de reconsideração, ainda que as instâncias de ocupante de cargo mais elevado, na carreira, ou de (2) eventual manifestação de juiz ou de tribunal, ordenando o oferecimento da denúncia, antes da palavra do Procurador-Geral da República ou de Justiça respeitante ao tema."

Também vale destacar o pronunciamento do eminente Ministro Carlos Madeira, por ocasião do julgamento do RHC n. 64.901-SP-STF, RT 618/405:

"O pedido de arquivamento dá causa à providência que, necessariamente, tem que passar pelo Procurador-Geral, que representa a unidade do Ministério Público."

Se no inquérito policial há falhas ou omissões, correta é a determinação do juiz para que tais defeitos sejam sanados, em face do pedido de arquivamento. Mas, por isso mesmo que novos elementos são trazidos aos autos, é o juiz obrigado a encaminhá-los à Procuradoria Geral para as providências do art. 28 do CPP. Nem pode outro promotor oferecer a denúncia, ainda que em face dos novos elementos trazidos ao inquérito, se tais não foram ordenados pelo Procurador de Justiça."

Pelo que conheço e defiro a ordem de habeas corpus, para determinar o encaminhamento do Inquérito n. 385-PE ao Procurador-Geral, para que ele decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.282-0/SP

(Registro n. 2000.0047759-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

IMPETRANTES: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO

IMPETRADA: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO

PACIENTES: HÉRCULES LEVORIN JÚNIOR, PLÍNIO LEVORIN E CÉLIO LEVORIN

EMENTA: Processual Penal – Habeas corpus – Crime societário – Utilização de documento falso para a obtenção de financiamento junto a instituição financeira – Trancamento da ação penal – Ausência de justa causa – Inépcia da denúncia – Individualização da conduta delituosa.

1. Como a denúncia narra fato delituoso, existindo fortes indícios de autoria, não sendo o caso de extinção de punibilidade; não há falar-se em trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

2. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

3. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de terem se utilizado de Certidão Negativa de Débito – CND, para a obtenção de financiamento junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, os sócios e representantes da empresa Industrial Levorin S/A – Hércules Levorin Júnior, Plínio Levorin, Célio Levorin, Auro Levorin e Leonardo Levorin foram denunciados como incurso nas sanções do Código Penal, art. 304 c.c. o art. 297.

Alegando ausência de justa causa para a persecução criminal e inépcia da denúncia, na medida em que não foi individualizada a conduta de cada acusado, foi impetrado habeas corpus, pugnando pelo trancamento da ação penal.

Verificando a inexistência de qualquer indício de participação na transação contratual irregular por parte de Auro Levorin e Leonardo Levorin, o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem requerida, tão-somente para trancar a ação com relação a esses acusados. Leio a ementa do julgado:

"Habeas corpus. Falsificação de certidão negativa de débito. Denúncia. Requisitos. Justa causa.

I – Materialidade do delito demonstrada pelas informações da inautenticidade da CND prestadas pelo INSS e comprovado uso do documento perante a instituição financeira.

II – Nos crimes de autoria coletiva ou societários não é exigível a descrição pormenorizada de condutas na denúncia. Precedentes do STF e do STJ.

III – Havendo notícia de específica transação da empresa, qualquer elemento indiciário decorrente da função dos Pacientes como administradores é infirmado se resta provado que não participaram da específica operação relacionada ao delito.

IV – Ordem parcialmente concedida."

Nesta impetração, em substituição ao recurso ordinário próprio, pugna-se pela determinação do trancamento da ação com relação aos demais denunciados.

Para tanto, volta o Advogado-impetrante a sustentar a tese de inépcia da denúncia, já que não individualizada a conduta de cada acusado, não foi indicado o momento consumativo do crime, tampouco apontado especificamente em que se consubstanciou a conduta delitiva. Ressalta que o fato de serem diretores da empresa e terem assinado o contrato de financiamento não basta para que lhes seja imputada a responsabilidade penal.

Mediante a decisão de fl. 465, concedi pedido liminar para suspender os atos processuais da ação, até o julgamento do mérito deste writ.

Ante a detalhada instrução dos autos, dispensei o pedido de informações.

Em judicioso parecer (fls. 471/484), manifesta-se o ilustre Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Segundo a denúncia, para que a empresa Industrial Levorin S/A pudesse obter financiamentos junto ao Unibanco, foi utilizada uma certidão negativa de débito falsa, uma vez que, à época, a empresa encontrava-se em débito junto ao INSS.

Logo, é de se constatar que a peça acusatória narra claramente fato delituoso, de forma a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa pelos acusados.

A materialidade do crime encontra-se comprovada, haja vista a declaração da falsidade do documento pela Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral da Previdência Social em São Paulo.

Quanto à autoria delitiva, é inescandível a existência de fortes indícios a indicar os Pacientes como responsáveis pela conduta ilícita. Primeiro, por se tratarem de irmãos e sócios da Empresa, segundo porque efetivamente assinaram os contratos de financiamento, nos quais havia uma cláusula expressa quanto à necessidade da apresentação da certidão negativa de débito do INSS, sendo impossível que não tivessem conhecimento dos inúmeros débitos da Empresa junto à Previdência Social.

Portanto, além de ter sido apresentada a certidão falsa, os Pacientes também declararam, ao assinar o contrato, não existir qualquer pendência da Empresa frente ao INSS.

Diante de tal situação, não há como se concluir de pronto pela absoluta inocência dos Réus, sendo de bom alvitre assegurar o prosseguimento da instrução criminal, a fim de que o suposto ilícito seja devidamente esclarecido.

Quanto à suposta inépcia da inicial, por não ter sido individualizada a conduta de cada denunciado, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, no tocante aos crimes societários, tem mitigado o comando do Código de Processo Penal, art. 41, dispensando a narrativa pormenorizada da conduta de cada réu na peça inicial acusatória.

Nesse sentido:

"Criminal. RHC. Crimes contra a ordem tributária. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Denúncia genérica. Possibilidade. Recurso desprovido.

(...)

II – Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.

III – Recurso desprovido" (RHC n. 8.991-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23.10.2000).

"Habeas corpus. Crime societário. Falta de justa causa e inépcia da denúncia. Atividades privativas de instituição financeira. Factoring. Individualização da conduta.

(...)

IV – A pormenorização das condutas na denúncia, em crime societário, praticado às ocultas, em escritório, é, conforme o caso, totalmente prescindível. Writ indeferido" (HC n. 7.463-PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.2.1999).

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.342-0/SP

(Registro n. 2000.0050075-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: BASÍLIO CHAVES NEVES
PROCURADORES: CLAYTON ALFREDO NUNES E OUTROS
IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: BASÍLIO CHAVES NEVES

EMENTA: Processo Penal – Habeas corpus – Livramento condicional – Cometimento de nova infração – Revogação – CP, art. 86 – Aplicação da Lei n. 9.714/1998.

1. A condenação à pena privativa de liberdade, mediante sentença irrecurável, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, é causa obrigatória da revogação do benefício.

2. Considerada inviável a substituição da pena privativa de liberdade, na última condenação, por restrita de direitos, por não preencher o ora paciente os requisitos legais, inviável faz-se a análise do pleito nesta via constitucional, posto não ser possível o exame aprofundado de questões fáticas controvertidas.

3. Pedido de habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em virtude de duas condenações por homicídio qualificado, Basílio Chaves Neves foi condenado a uma pena total de quinze anos.

Após ter cumprido mais de um terço das penas, com ótima conduta carcerária, foi a ele concedido o livramento condicional, cujo período de prova terminaria em 23.8.1997.

Todavia, em maio de 1995, sobreveio nova condenação, a seis meses e vinte dias de detenção, por prática de porte de entorpecentes (Lei n. 6.368/1976, art. 16). A sentença transitou em julgado em 22.9.1995.

Em virtude do cometimento de nova infração durante o livramento condicional, que resultou em decreto condenando Basílio a nova pena restritiva de liberdade, o Juízo da Vara das Execuções Penais, em decisão proferida em 20 de outubro de 1997, considerando que o prazo de prova fora automaticamente prorrogado, determinou a revogação do benefício.

A Procuradoria do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus, reclamando primeiramente o direito do Paciente ter substituída a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada pelo último delito por outra substitutiva de direito, com a incidência da Lei n. 9.714/1998, evitando-se, assim, a revogação obrigatória do benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração da nulidade da decisão que revogou a liberdade provisória do Paciente, na medida em que foi proferida quando já havia terminado o período de provas.

A ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim fundamentou a sua decisão:

"(...) a vida pregressa do sentenciado que não se enquadra nas condições elencadas no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/1998, e que, portanto, não lhe faculta, a substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não pode ser revista na via estreita do habeas corpus.

De outra parte, a decisão da autoridade coatora em prorrogar o estágio probatório e posteriormente revogar o livramento condicional guarda perfeita conformidade com o que dispõe o Código Penal, artigo 86, inciso I. Além disso, a rigor do que estatui o artigo 89 do mesmo código, não poderia a autoridade coatora declarar extinta a pena enquanto não passasse em julgado a sentença em processo que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento condicional."

Nesta impetração, os argumentos deduzidos perante o Tribunal Estadual são reiterados, destacando o Impetrante o fato do Paciente ter cumprido integralmente todas as condições do benefício, bem como a última pena, por porte de entorpecente, no regime aberto, conforme lhe foi imposto. Reclamando o fato dele não ter sido intimado, por nenhum momento de qualquer prorrogação automática do benefício, sustenta que a decisão de prorrogação e revogação do livramento condicional ocorreu quando não mais existia período de prova e nem pena pelo Feito n. 33/1994 (última condenação).

Compelido, em 1998, a retornar a uma cadeia pública, postulou o Paciente reconsideração por diversas vezes, sem obter êxito. Pelo que, entendendo tratar-se de efetivo constrangimento ilegal, evadiu-se do estabelecimento penitenciário, passando a viver na clandestinidade.

Informações prestadas às fls. 60/151.

Manifesta-se a ilustre Subprocuradora-Geral pelo indeferimento do pedido (fls. 153/157).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, em que pesem os argumentos expendidos pelo Procurador Estadual, o comando do Código Penal é categórico:

"Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível.

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;"

Assim, como o período do benefício só iria terminar em 28.3.1997, com a superveniência de condenação por novo delito em 1995 – ainda no prazo do livramento condicional –, era de rigor a revogação do benefício, na medida em que ocorreu uma causa obrigatória.

Por conseguinte, apesar da decisão ter ocorrido somente em 20.10.1997, agiu corretamente o magistrado, já que não poderia de forma alguma ter considerado como devidamente cumprido o livramento condicional e, conseqüentemente, julgado extinta a pena privativa de liberdade do ora paciente.

E, segundo consta do acórdão proferido pela Corte a quo, para justificar a demora na análise da situação de Basílio, esclareceu o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Santos-SP que as execuções relativas às duas primeiras condenações foram remetidas à Vara de Execuções da Capital, em razão do Paciente ter sido recolhido na Penitenciária de Pirajuí, sendo que somente com o retorno dos autos que possível a revogação do livramento condicional, considerado automaticamente prorrogado pela instauração da última Ação Penal n. 33/1994, na Comarca do Guarujá-SP.

Assim, tendo em vista que a decisão do magistrado está em perfeita consonância com os ditames legais, não há falar-se em constrangimento, nesse particular.

Em segundo ponto, busca-se a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao último delito (porte de entorpecentes) por pena restritiva de direito, de forma a evitar a revogação obrigatória do livramento condicional.

Do acórdão reclamado, verifica-se que a aplicação da Lei n. 9.714/1998 foi indeferida, em face do entendimento de que Basílio não possui os requisitos necessários para a substituição da pena.

Por conseguinte, para se concluir de forma contrária, como ora se requer, imprescindível seria o aprofundado exame de questões fáticas controvertidas, o que não se admite nesta via constitucional.

Assim, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.714-0/SP

(Registro n. 2000.0062803-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Continuidade delitiva – Unidade de desígnios.

1. A mera reiteração de condutas delituosas não caracteriza, por si só, a continuidade delitiva. É necessário um liame entre os vários fatos criminosos, para que os crimes subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro.

2. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, após ter sido condenado em três processos, por homicídio, sendo que em um deles apenas tentado, o ora paciente Antônio Fernandes da Silva pugnou ao Juiz de Execuções Penais a aplicação da continuidade delitiva (CP, art. 71).

Em face do indeferimento do pedido, foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual também não obteve êxito. Pelo que, interpôs o próprio paciente este habeas corpus.

Diz Antônio que as penas que foram a ele aplicadas são exorbitantes. Pede pela unificação, aduzindo que todos os crimes foram cometidos em São Paulo, dentro do lapso temporal de trinta dias, ressaltando que o nosso Código Penal, em seu art. 71, não exige a unidade de desígnios para a aplicação da continuidade delitiva.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, às fls. 28/136.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 140/142).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sem razão o Impetrante.

Pede Antônio a unificação das penas a ele impostas nos seguintes processos:

"Processo n. 1.581/1991 – 26 (vinte e seis) anos de reclusão, por ter matado o dono de um bar que se recusou, em tom de brincadeira, a lhe preparar ovos cozidos;

Processo n. 1.567/1991 – 12 (doze) anos de reclusão, por ter matado José Erisvânio, porque ele, apesar de ter recebido o dinheiro de Antônio, não lhe contratou um advogado, conforme tinham combinado;

Processo n. 1.689/1991 – 10 (dez) anos de reclusão, por ter tentado matar Raimundo Alves de Souza, mediante paga ou promessa de recompensa por vigilantes noturnos, em razão da vítima ter se recusado a pagar o pedágio que eles cobravam pelo ponto."

Como se vê, não obstante tratem-se de crimes de mesma espécie, perpetrados na mesma cidade e em um curto espaço de tempo – um mês, não há unidade de desígnios: um foi praticado por motivo fútil, outro por vingança e o último a mando de outrem; não existindo qualquer liame entre cada uma das empreitadas criminosas a justificar a aplicação da ficção da continuação delituosa.

Em que pese a tese sustentada pelo Paciente quanto à possibilidade de unificação das penas, com base no critério da teoria puramente objetiva, com a mera homogeneidade demonstrada pelas circunstâncias externas dos fatos, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à necessidade também da conjugação dos elementos subjetivos para a aplicação da continuidade delitiva, adotando, portanto, a teoria mista.

Por oportuno:

"Processual Penal. Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Configuração. Progressão de regime. Habeas corpus. Remédio processual impróprio.

– Para a configuração do delictum continuatum, na moldura do artigo 71 do Código Penal, além da pluralidade de ações e do nexo temporal e circunstancial quanto ao local e ao modo de execução, exige-se a comprovação da unidade de desígnios.

– A mera reiteração da conduta delituosa, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a idéia de continuidade delitiva para fins de unificação das penas, em razão do que não se pode falar em constrangimento ilegal passível de reparação por via do habeas corpus (...)" (HC n. 11.174-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 8.3.2000).

"REsp. Penal. Continuidade delitiva. Caracterização.

– A caracterização da continuidade delitiva exige a conjugação dos elementos objetivos com o subjetivo (unidade de desígnios).

– Precedentes.

– Recurso provido para afastar do cômputo de unificação das penas o cálculo referente à continuidade delitiva" (REsp n. 172.976-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 16.11.1999).

"Penal. Processual. Crime continuado. Caracterização. Habitualidade delitiva. Habeas corpus.

1. A mera reiteração de condutas delituosas não caracteriza, por si só, a continuidade delitiva. É necessário um liame entre os vários fatos criminosos, para que os crimes subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro.

2. As provas, em habeas corpus, devem ser incontrovertidas, e os fatos convergentes.

3. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido" (HC n. 11.243-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 3.4.2000).

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.726-0/CE

(Registro n. 2000.0063384-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: VICENTE AQUINO E OUTRO
IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

PACIENTES: ESTADO DO CEARÁ
ANTÔNIO DONIZETE ARRUDA LINHARES E FRANCISCO LUZENOR
DE OLIVEIRA

EMENTA: Penal – Processual – Crimes contra a honra em programa de rádio – Trancamento da ação penal – Falta de justa causa – Ausência de elementos de convicção – Inépcia da denúncia.

1. Narração suficiente do fato delituoso na denúncia, a viabilizar o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa pelos acusados.

2. Inviável o pedido de trancamento da ação penal, tendo em vista a efetiva existência de indícios da autoria delitiva.

3. Transcorrido o lapso bienal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, em face da prescrição.

4. Pedido de habeas corpus conhecido, mas indeferido. Concessão de habeas corpus de ofício, para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do habeas corpus e indeferir o pedido nele deduzido, concedendo, entretanto, habeas corpus de ofício para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes, em face da ocorrência da prescrição. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 19 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segundo a denúncia, durante a transmissão do programa "Bate-Boca" pela Rádio Guaraciaba, em 30 de dezembro de 1997, os Pacientes teriam caluniado, difamado e injuriado a honra do Prefeito de Guaraciaba do Norte-CE, pelo que foram denunciados por suposta prática dos delitos previstos na Lei de Imprensa, artigos 20, 21, 22 e 23, II.

Sustentando ausência de justa causa para a persecução criminal, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Ceará.

A ordem foi negada mediante acórdão de seguinte ementa:

"Processual Penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Inexistência.

I – Não se considera inepta a denúncia quando o agente ministerial procede à imputação de condutas homogêneas aos denunciados, tendo em vista que não fora diferenciada a participação de cada co-autor para a consumação criminosa, restando identificados os fatos contra aqueles assacados, possibilitando-se, pois, o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV).

II – Não há falar em ausência de justa causa para a ação penal quando a denúncia é ofertada com base em elementos de convicção constantes dos autos, afastando qualquer ilegalidade no ato do julgador que a recebeu em sua totalidade.

III – Em sede de habeas corpus impetrado com o fim de obter o trancamento de ação penal por falta de justa causa, o julgador somente concederá a ordem pretendida caso o aduzir inicial esteja demonstrado, de plano, em prova pré-constituída, e estreme de dúvidas. O remédio heróico em apreço não constitui meio hábil para discutir, com profundidade, o mérito da demanda, não sendo possível, por exemplo, a apreciação acerca da culpabilidade criminosa ou da ilicitude dos meios de prova produzidos.

IV – Ordem denegada. Oficiar a Corregedoria Geral de Justiça sobre a recalitrância do Juiz a quo em prestar as informações de estilo."

Daí a impetração deste novo mandamus, substitutivo do recurso ordinário próprio.

Pedem os Impetrantes pelo trancamento da ação penal. Apontam inépcia da inicial na medida em que não descreveu de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, malferindo o princípio da ampla defesa.

Também afirmam a inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva, eis que não apresentados os elementos necessários de convicção a embasar a denúncia, tais como a nota explicativa, a representação da decodificação da fita ou inquérito policial.

Informações prestadas às fls. 195/204.

Opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 206/211).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a denúncia narrou o fato delituoso da seguinte forma:

"(...) Assim, os denunciados caluniaram quando disseram que 'O Prefeito usando carros roubados, com placas frias' imputaram ao representante do povo o cometimento do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal brasileiro.

Da mesma forma, os denunciados difamaram quando disseram que o 'Prefeito de Guaraciaba é ladrão, frouxo, canalha, vagabundo, puxador de carro' atingiram a honra objetiva da pessoa do Prefeito Municipal, procurando desacreditá-lo diante de seis concidadãos, embora, neste caso, sem acusá-lo diretamente de crimes, mas com a clara intenção de manchar a reputação desse agente público.

Igualmente, os denunciados injuriaram quando disseram que 'quem é mais canalha, quem compra ou quem vende? o Prefeito de Guaraciaba é um frouxo, frouxo e frouxo; o Prefeito é covarde, frouxo', pois assim atingiram a honra subjetiva da pessoa do Prefeito Municipal ao dotá-lo de qualidades (canalha, covarde e frouxo) incompatíveis com o sentimento que o ofendido tem, sua dignidade e decoro."

A denúncia relata claramente o fato criminoso, indicando a forma pela qual os Pacientes teriam cometido os crimes que lhes foram imputados. Diante do concurso de agentes, a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado poderá ser claramente identificada na degravação da fita, no decorrer da instrução criminal. Encontrando-se firmada a prova da materialidade delitiva, com a existência de indícios suficientes de autoria, cumpre observar, sim, se a peça acusatória descreve os fatos de forma suficiente a possibilitar o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa pelos acusados, o que se verifica indubitavelmente **in casu**.

Tampouco, há falar-se em inexistência de elementos mínimos de convicção a embasar a condenação, vez que fundada em pronunciamento em programa de rádio amplamente divulgado na região.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que só é possível a concessão de habeas corpus para trancar a ação penal, com base em ausência de justa causa, por negativa de autoria delitiva, quando saltar aos olhos a inexistência de qualquer indício de participação do acusado no fato delituoso, sendo indubitável a sua inocência.

Confira-se os seguintes julgados:

"Penal. Processual. Ministério Público Estadual. Legitimidade. Negativa de autoria. Trancamento da ação penal. Habeas corpus. Recurso.

1. O Ministério Público Estadual é parte legítima para impetrar habeas corpus.

2. *Evidente a inocência do paciente, é de se trancar a ação penal por falta de justa causa.*

3. *Recurso conhecido e provido" (RHC n. 4.620-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.6.1995).*

"HC. Uso de entorpecente. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Improriedade do writ. Pequena quantidade. Tipicidade. Ordem denegada.

I – (...)

II – *A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.*

III – (...) (HC n. 10.871-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.4.2000).

"RHC. Ação penal. Trancamento. Ausência de justa causa. Inocorrência.

– *Sendo o fato considerado criminoso e havendo indícios de autoria, não há como cogitar ausência de justa causa. O writ só é meio idôneo para trancar ação penal quando o fato não é típico ou quando a inocência do acusado é patente.*

– *Recurso desprovido." (RHC n. 9.290-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15.2.2000).*

Aqui, não há como se extrair dos autos que a inocência dos acusados é patente.

Não se pode perder de vista que, no recebimento da denúncia, há um mero juízo de probabilidade, o juízo de certeza, a efetiva verificação da materialidade do crime e da autoria só é realizada com a instrução criminal.

Entretanto, por constatar a existência de causa de extinção de punibilidade, mister faz-se a concessão de habeas corpus de ofício.

Assim dispõe a Lei de Imprensa a respeito:

"Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada."

A matéria objeto da ação foi veiculada em 30.12.1997.

A queixa-crime foi recebida em 21.1.1998 (fl. 66), interrompendo o prazo prescricional (HC n. 11.263-PB, DJ de 21.2.2000; REsp n. 140.645, DJ de 10.11.1997).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Francisco de Assis Silva e José Laurindo Sobrinho, ora paciente, foram denunciados como incurso nas sanções do Código Penal, art. 121, § 2º, inciso 1º, c.c. art. 29.

Segundo a peça acusatória, em razão de uma desavença, Francisco já tinha tentado matar Francisco de Assis Lima.

No dia 6 de julho de 1985, na Favela Heliópolis, os dois acusados atiraram em Francisco, bem como em seu companheiro – João Ferreira de Souza, buscando assegurar a impunidade, já que ele já havia testemunhado quanto à tentativa anterior.

Entendendo pela ausência de provas suficientes, os Réus foram impronunciados pelo Juiz de 1º grau.

Dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que ele fosse julgado pelo Júri Popular, pelo qual foi, então, condenado a vinte e quatro anos de reclusão, em regime fechado.

Após o trânsito em julgado, com a confirmação do decisum pelo Tribunal de 2º grau, foi ajuizada revisão criminal.

O 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando a qualificadora do motivo torpe, diminuiu a pena para dezoito anos de reclusão.

Sem desistir, a defesa colheu novos depoimentos em justificação criminal e entrou com novo pedido de revisão criminal.

A Corte Estadual, concluindo que as novas provas apresentadas não foram suficientes para abalar os elementos de convicção que lastrearam o decreto condenatório, indeferiu o pedido.

Daí a impetração deste habeas corpus.

Diz o Impetrante que ninguém pode ser condenado com base em "ouvir dizer, disseram".

Afirma que as diferenças e incertezas constantes dos depoimentos colhidos na justificação refletem a ausência de certeza a viabilizar a condenação.

Quanto à testemunha que afirmou ter sido ameaçada de morte pelo paciente, caso viesse a contar algo à polícia, asseverando o Impetrante tratar-se de "mentira deslavada", sustenta que ela deveria ser processada por falso testemunho.

Pede a concessão do writ, a fim de que seja o Paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ou que seja restabelecida a sentença de impronúncia, prolatada pelo Juiz de 1º grau em 26 de outubro de 1987.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, às fls. 407/485.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 487/491).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o pedido não comporta análise.

Ao indeferir o pedido de revisão criminal, a Corte Estadual consignou que:

"Nenhum dos depoimentos colhidos nos autos de justificação criminal e apontados como provas novas, abalam a certeza, reconhecida em todos os julgamentos a que foi submetido, que o peticionário, conhecido como 'Dedé Cearense', teve efetiva participação nos fatos delituosos pelos quais foi condenado.

(...) Assim, não havendo nesta oportunidade, qualquer prova que afaste a versão inicial, acatada pelo Tribunal do Júri e confirmada em grau de apelação e de revisão criminal, e, estando, ainda, a pena criteriosamente aplicada, indeferem o pedido".

Nesta impetração, busca-se o reexame das provas que foram apresentadas na revisão criminal, com o intuito de que seja reconhecida a ausência de certeza necessária para a condenação.

Como é cediço, não é possível a análise profunda de elementos probatórios controvertidos nesta via constitucional.

Pelo que, não conheço do habeas corpus.

É o voto.

**HABEAS CORPUS Nº 13.957-0/RJ**

(Registro n. 2000.0076136-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: VALTER SOARES E OUTRO
IMPETRADA: TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO
PACIENTE: NELSON LUIZ WAISSMAN

EMENTA: Penal – Não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados – Lei n. 8.212, art. 95, d – Ofensa à Constituição Federal e ao Pacto de São José da Costa Rica.

1. A prisão decorrente da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, por se referir à conduta tipificada criminalmente, não pode ser confundida com a prisão de natureza civil. Daí a impertinência na alegação de ofensa à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes.

2. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 19.2.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Por ter deixado de recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social, descontadas dos salários dos empregados, Nelson Luiz Waissman, na qualidade de sócio-gerente da Empresa Rotunel Doces e Presentes Ltda, foi condenado a três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de quinze dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 95, d, da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 71 do Código Penal.

Dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou apenas a redução da pena para dois anos de reclusão, com a suspensão condicional da pena por igual período.

Esta é a ementa do julgado:

"Penal. Processual Penal e Constitucional. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras. Inocorrência de causa excludente de culpabilidade. Dolo. Emendatio libelli. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da personalização da pena. Circunstância atenuante. Sursis.

A dificuldade financeira da empresa autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade, desde que devidamente comprovada.

Descartada a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo).

Inexistência de nulidade quando o juiz, sem se afastar do que consta da denúncia, dá nova definição jurídica ao fato. É que o Réu se defende do crime descrito na denúncia, e não da capitulação dela constante. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 384 do CPP.

Observados os princípios do devido processo legal e do contraditório, eis que seguido rigorosamente o procedimento ordinário, permitindo à defesa contradizer a acusação em todas as oportunidades oferecidas por esse procedimento.

Não há que se falar em inobservância ao princípio da personalização da pena, tendo em vista que pena aplicada não passou da pessoa do condenado.

Por ser considerada grave a conduta prevista no art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991, o legislador a elevou à categoria de crime.

Tendo o agente reparado o dano antes do julgamento, impõe-se a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, b, do CP.

Apelação parcialmente provida para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos de reclusão, com a suspensão condicional da pena por igual período."

Daí a impetração deste habeas corpus, no qual se reclama a inconstitucionalidade da Lei n. 8.212, art. 95, § 1º, bem como ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, posto não ser admissível a prisão por dívida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensado o pedido de informações.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 99/103).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem firmado o entendimento de que a conduta tipificada na Lei n. 8.212/1991, art. 95, alínea d, em razão do seu caráter penal, não pode ser confundida com a prisão de natureza civil.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 9.395-SC, o eminente Min. Felix Fischer teceu as seguintes considerações sobre o tema:

"A conduta incriminada consiste no recolhimento de contribuição previdenciária dos empregados e na sua posterior inoccorrência dolosa do repasse à Seguridade Social. Isso não se confunde, de maneira nenhuma, com a incriminação sobre inadimplência em dívida de natureza civil. A infração criminosa consiste não na lesão patrimonial cometida sobre o Erário, mas, sim, na quebra do dever geral imposto a toda a sociedade para o recolhimento dos tributos, e isso é amparado na Constituição Federal. Não se trata, in casu, de repreensão à inadimplência civil, mas, sim, ao descumprimento de obrigação imposta em lei e amparada na Carta Magna."

Dentro dessa linha de entendimento, cai por terra qualquer alegação de suposta inconstitucionalidade da norma incriminadora, bem como de ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda no mesmo sentido:

"Processual. Omissão no acórdão recorrido. Inoccorrência. Violação ao art. 619 do CPP. Inexistência. Recurso especial. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ. Prequestionamento. Falta. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Omissão. Recolhimento de contribuição social. Pagamento. Inexistência. Art. 34 da Lei n. 9.249/1995. Pacto de São José da Costa Rica. Medida Provisória n. 1.571/1997. Inaplicabilidade. Dissídio pretoriano. Falta de demonstração analítica. Súmula n. 284-STF.

(...)

5. O crime decorrente da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não se equivale à prisão por dívida, daí porque afigura-se inaplicável o Pacto de São José da Costa Rica (...)" (REsp n. 200.280-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.3.2000).

E no Supremo Tribunal Federal:

"Omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Figura de caráter criminal inconfundível com a da prisão por dívida.

Alegação de indisponibilidade de recursos, cuja comprovação está a depender do regular processamento da ação penal, sendo insusceptível de exame em habeas corpus impetrado contra o recebimento da denúncia" (HC n. 78.234-PA, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 21.5.1999).

"Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária praticado em continuidade delitiva: não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados. Alegações de: exclusão da ilicitude por inexistência de dolo; extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito; inexistência de mora por vício na notificação administrativa, porque dirigida à pessoa jurídica; atipicidade do crime de apropriação indébita; e de aplicação da lex gravior em detrimento da Lex Mitior: ultra-atividade da lei penal quando, após o início de crime continuado, sobrevém lei mais severa.

(...)

4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o Paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social (...)" (HC n. 76.978-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.2.1999).

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 13.980-0/SC

(Registro n. 2000.0077279-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: RUBENS GARCIA
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE: MÁRCIO CARDOSO (PRESO)

EMENTA: Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário – Quebra de fiança – Ausência de fundamentação – Inexistência de motivos a ensejar a custódia cautelar – Negativa de autoria – Ilegalidade na transferência de dados para o Ministério Público Estadual – Irregularidade no mandado de busca e apreensão que culminou na decretação da prisão em flagrante do paciente.

1. Nos termos do Código de Processo Penal, art. 341, cometido novo crime pelo réu, na vigência da fiança, impõe-se a quebra do benefício.

2. Demonstrado pelo magistrado os elementos objetivos que o levaram a concluir pela necessidade da segregação cautelar, não há falar-se em ausência de fundamentação no decreto construtivo.

3. Não é possível em habeas corpus a análise acurada de questões fático-probatórias controvertidas.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, o indeferir. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 25 de julho de 1997, o ora paciente, o advogado Márcio Cardoso, foi preso em flagrante, sob a acusação de ter realizado importação de mercadorias fraudulentamente.

Mediante o pagamento de fiança, o juiz a ele deferiu o benefício da liberdade provisória.

Em maio deste ano, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, apontando o Paciente como incurso nas sanções da Lei n. 8.137/1990, art. 1º, III e IV, do Código Penal, arts. 304 c.c. 298; 334, § 1º, c e d.

O Juiz recebeu a denúncia e, em face da notícia de que Márcio também fora denunciado perante a Justiça Estadual, onde teve prisão preventiva decretada pela prática dos delitos tipificados na Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e II, e art. 2º, I e II, c.c. Código Penal, arts. 29 e 71; decretou o quebramento da fiança, com a conseqüente revogação da liberdade provisória.

Indeferido o pedido de liberdade sem fiança, foi interposto habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou a ordem mediante decisão assim ementada:

"Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Liberdade provisória. Fiança. Quebra. Cometimento de nova infração.

– Não se presta a ação de habeas corpus para o deslinde de matéria fática, como a averiguação de autoria ora pretendida, dependente de acurado exame probatório, inclusive com a oitiva de testemunhas.

– Deve ser dito que a atitude do Juízo a quo em nada vulnera a presunção de inocência à qual faz jus o paciente, uma vez que se trata de sanção de índole processual, sendo meramente incidental o julgamento, lançado em um procedimento de contracautela."

Agora, com esta impetração, renova o Impetrante a argumentação anteriormente expendida, asseverando que o Paciente não era o proprietário da empresa Fly Importadora Ltda, mas apenas mero empregado, não podendo responder pelos atos de sua administração; diz que o processo criminal instaurado na esfera estadual iniciou-se mediante a transferência indevida de documentos apreendidos que só poderiam servir para o processo do âmbito federal; alega ausência de fundamentação no decreto construtivo e inexistência de motivos a fundamentar a necessidade da custódia cautelar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 305/312.

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento do pedido (fls. 314/319).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sem razão o Impetrante ao reclamar ausência de fundamentação na decisão que lhe negou o direito à liberdade provisória sem fiança.

A propósito, destaco o seguinte trecho da decisão reclamada:

"Descrita na denúncia encontra-se a informação de que os crimes praticados pelo acusado Márcio Cardoso ocorreram durante a vigência da fiança, ou seja, meses de outubro de 1998, janeiro, fevereiro, abril, maio e outubro de 1999 (fl. 46).

Dessa forma, incidente o disposto no artigo 341 do CPP, motivo determinante de decretar-se o quebramento da fiança, com a conseqüente revogação do benefício da liberdade provisória.'

Com efeito, a manutenção de sua prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois a conduta do acusado revela-se extremamente reprovável no momento em que, no gozo do benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, usufruindo de um privilégio legal, devidamente advertido quanto às conseqüências da prática de ato delituoso, volta-se novamente à prática de infrações penais, desconsiderando totalmente o juramento efetuado quando do deferimento do beneplácito legal.

A sua periculosidade social, consistente na prática de crimes contra a ordem econômica e tributária, mostra-se plasmada na total desconsideração para com a Justiça penal, reincidindo na prática delituosa (...), apostando, com isso, na impunidade tão alardeada em nosso país. A sua retirada do meio social é medida que se impõe para a proteção da própria sociedade, que se vê agredida com as práticas delituosas reiteradas por parte do acusado, estancando, com isso, a vulgarização da afronta ao regime legal."

Ora, o Código de Processo Penal é enfático ao determinar em seu art. 341 o quebraimento da fiança em caso do Réu praticar outra infração penal.

Sendo indubitavelmente esta a situação dos autos, já que o Réu passou a responder diversas ações criminais, até mesmo com prisão preventiva decretada, não merece qualquer reparo a decisão do Juiz de 1º grau que se encontra em perfeita harmonia com o comando normativo.

Por outro lado, o magistrado claramente demonstrou os elementos objetivos do caso que o levaram a concluir pela necessidade da segregação cautelar, tanto no que tange à garantia da ordem pública quanto à garantia da ordem econômica. Logo, não há falar-se em falta de fundamentação.

Quanto à verificação da efetiva existência de motivos a autorizar a preventiva, por ser inviável a dilação probatória em habeas corpus, resta inviabilizada a análise de tal insurgência.

Também sustenta o Impetrante ausência de indícios razoáveis de autoria a permitir a custódia cautelar. Para tanto, afirma que o Paciente não era proprietário da empresa na qual foram verificadas as importações fraudulentas, mas tão-somente mero funcionário.

Dos autos, verifica-se que a acusação busca demonstrar que o Paciente, embora judicialmente falido, continua realizando atos de comércio, sendo ele na realidade o verdadeiro administrador da empresa investigada e responsável pelas fraudes cometidas, com a finalidade de burlar o Fisco.

É de se constatar, pois, que para o exame da tese de negativa de autoria ora apresentada, imprescindível seria a análise aprofundada de matéria fático-probatória controvertida, o que não é possível na via constitucional eleita.

O mesmo raciocínio aplica-se à suposta ilegalidade de remessa de documentos sigilosos ao Ministério Público Estadual e à Fazenda Estadual, bem como à aduzida irregularidade do mandado de busca e apreensão que culminou na prisão em flagrante do Paciente.

Assim, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.108-0/MS

(Registro n. 2000.0082620-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADA: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE: SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
SUSTENT. ORAL: MANOEL CUNHA LACERDA (PELO PACIENTE)

EMENTA: Processual Penal – Tráfico internacional de entorpecentes – Competência – Inexistência de vara federal no local do crime – Lei n. 6.368/1976, art. 23 – Delito cometido a bordo de aeronave – CF, art. 109, IX.

1. Ante a ausência de previsão legal, não é possível o exercício da jurisdição federal pelo juiz estadual, por delegação, em caso de crime cometido a bordo de aeronave.

2. Habeas corpus conhecido, pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do pedido como substitutivo de recurso ordinário, mas o indeferir. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Gilson Dipp. Votaram vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer, que reformulou seu voto e o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Após dois anos investigando o narcotráfico realizado na região, a polícia apreendeu 237,35 quilogramas de cocaína, numa aeronave, na Fazenda Nova Cordilheira, em Rio Verde-MS, de propriedade do ora paciente, o empresário Sérgio Roberto de Carvalho.

Ele foi processado pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Campo Grande-MS e condenado a quinze anos, dois meses e doze dias de reclusão, em regime integralmente fechado, acusado de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para tal fim, bem como de descaminho (Lei n. 6.368/1976, arts. 12, 14 c.c. 18 e Código Penal, art. 334).

Em habeas corpus, foi reclamada a incompetência da Justiça Federal para a análise do caso, uma vez que a droga foi apreendida no Município de Rio Verde, que fica a duzentos quilômetros da cidade de Campo Grande, onde a ação foi processada.

Afirmou o Impetrante que o processo deve ser julgado no foro do local da infração, por delegação de competência ao Juízo Estadual, nos termos da Lei n. 6.368/1976, já que lá não existe Vara Federal.

Também sustentou que o crime de descaminho acompanha a competência determinada pelo crime mais grave – tráfico de entorpecentes, ressaltando que a competência é inquestionavelmente da Justiça Federal, que deve, in casu, ser exercida pela Justiça Estadual, por delegação. Pelo que, aduziu ser inaplicável a Súmula n. 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a ordem requerida. Leio a ementa:

"Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Crimes cometidos em Municípios distintos. Jurisdição federal excepcional da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime de tráfico internacional. Competência territorial. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo. Prevenção do juízo federal. Artigo 83 do CPP. Entorpecente apreendido no interior de aeronave. Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal. Conexão probatória. Artigo 334 do Código Penal. Aplicação da Súmula n. 122 do STJ. Ordem denegada.

Se no lugar em que é praticado o delito de tráfico internacional não há vara da Justiça Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual e a jurisdição prestada, nesta hipótese, por juiz estadual, é também, jurisdição federal, embora excepcional, e a competência que se cogita é relativa, não excluindo, em caráter absoluto, a do Juiz Federal com jurisdição na circunscrição judiciária (inteligência dos artigos 109, V, CF e 27 da Lei n. 6.368/1976).

No processo penal, a incompetência racione loci acarreta apenas nulidade relativa, afastada pela não-comprovação de prejuízo, consoante artigo 563 do CPP.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de aeronaves, ressalvando-se a competência da Justiça Militar (art. 109, IX, da Constituição Federal), norma hierarquicamente superior, portanto prevalece sobre o artigo 27 da Lei n. 6.368/1976.

Distribuída ao juízo impetrado a medida preparatória de busca e apreensão, torna-se ele, por prevenção, o competente para o processamento e julgamento da ação penal, nos termos do artigo 83 do CPP.

‘Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, inciso II, alínea a, do CPP’ (Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça).

Ordem denegada.”

Veio, então, esta nova impetração, em substituição ao recurso ordinário cabível, onde são reiteradas as teses já apresentadas na Corte a quo.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 404/410).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sustenta o Impetrante a incompetência do Juízo Federal de Campo Grande-MS, onde a ação foi processada, uma vez que a droga foi apreendida no Município de Rio Verde, a duzentos quilômetros daquela capital.

Como lá não há sede de Vara da Justiça Federal, pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de Rio Verde-MS para processar e julgar o feito, por estar investido de jurisdição federal delegada, nos termos da Lei n. 6.368/1976, art. 27.

A respeito do tema, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

Como é cediço, o tráfico de entorpecentes é considerado prática ilícita por toda a comunidade internacional, encontrando-se expressamente previsto na Convenção Única de Nova York, de 1961.

Só que a Constituição Federal, em clara intenção de facilitar a instrução criminal, possibilitou que o legislador ordinário pudesse deslocar a competência definida nesse dispositivo constitucional, assim dispondo:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Daí o Impetrante pugnar pela incidência da Lei de Tóxicos, que estabelece especificamente:

"Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à Justiça Estadual com a interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos."

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a norma invocada foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988. Observe-se:

"Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Jurisdição. Competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Tráfico internacional de entorpecentes. Artigo 109, V e IX, da CF, e art. 27 da Lei n. 6.368, de 21.10.1976.

1. Em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, jurisdição criminal é atribuída, em princípio, a Juiz Federal, face ao disposto nos incisos V e IX do art. 109 da Constituição Federal.

2. Se o lugar em que tiver sido praticado o delito for Município que não seja de Vara da Justiça Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual, com recurso, hoje, para o Tribunal Regional Federal (v. art. 27 da Lei n. 6.368, de 21.10.1976 e art. 108, inc. II, da CF).

3. A jurisdição prestada, nessa hipótese, por juiz estadual, também é jurisdição federal, embora excepcional.

E sua competência territorial é relativa, não excluindo, em caráter absoluto, a do Juiz Federal com jurisdição na circunscrição judiciária.

4. Sendo este último incompetente apenas relativamente (e não absolutamente), essa incompetência induz à nulidade relativa, que não argüida

oportunamente, mediante 'exceção de incompetência do juízo' (art. 95, II, do Código de Processo Penal), fica sanada, pela preclusão.

5. Nulidade absoluta não caracterizada. Nulidade relativa sanada.

6. HC conhecido, mas, indeferido" (HC n. 70.627-PA, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.11.1994).

Considerando tratar-se de competência relativa, destaca o Impetrante que a matéria foi levante **oportuno tempore**, uma vez que a exceção de incompetência foi argüida na fase da defesa prévia.

Em que pese a plausibilidade da tese sustentada pelo Impetrante, consigno que outras peculiaridades do caso também devem ser observadas.

Conforme já relatado, a droga foi apreendida dentro de uma aeronave, existindo norma constitucional específica a respeito:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar."

Assim, não obstante existir lei possibilitando que a Justiça Estadual, em local onde não exista sede da Justiça Federal, possa prestar a jurisdição federal, excepcionalmente, em caso de tráfico de entorpecentes; não existe norma a possibilitar tal delegação, para os casos em que o crime tenha sido praticado a bordo de aeronaves, excepcionando a Constituição Federal, nessa situação, tão-somente as hipóteses de competência da Justiça Militar.

Portanto, tendo em vista tratar-se também de norma específica e, além disso, de índole constitucional, consigno que deva prevalecer sobre a Lei n. 6.368/1976, art. 27.

Inclusive, há precedente desta egrégia Quinta Turma, no sentido da fixação da competência federal, pelo apontado dispositivo constitucional, em caráter absoluto:

"Processual Penal. Crime cometido a bordo de aeronave pousada. Competência.

– Habeas corpus. Concessão que se recomenda em face da incompetência da Justiça Estadual, dado que, para efeito da competência absoluta da Justiça Federal (CF, art. 109, IX), o estado de pouso da aeronave não afeta a circunstância do delito ter-se dado 'a bordo'."

Tendo em vista, pois, que o Juiz Federal de Campo Grande possui jurisdição sobre todo o Estado do Mato Grosso do Sul, considero que a ação foi devidamente processada e julgada pelo juízo competente.

Pelo que, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pedi vista dos presentes autos para melhor apropriar-me da matéria.

Inicialmente, cumpre-me fazer um breve relato dos fatos.

No dia 7.11.1997, foi feita a apreensão de 237,35 kg de cocaína que estava sendo transportada em uma aeronave, a qual se encontrava pousada na fazenda Nova Cordilheira, localizada no Município de Rio Verde-MS, a 200 (duzentos) km do Município de Campo Grande-MS.

Em razão disso, o paciente Sérgio Roberto de Carvalho, proprietário da referida fazenda, foi denunciado e condenado à pena de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, integralmente em regime fechado, e ao pagamento de multa, por infração aos artigos 12, caput, c.c. o 18, inciso I; e 14, todos da Lei n. 6.368/1976 e à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sentença da qual interpôs recurso de apelação.

Concomitantemente, impetrou habeas corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atacando, em síntese, a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 97.0006691-6, confirmada pela r. sentença condenatória, na qual objetivou fosse declarado incompetente o d. Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande-MS, fixando-se, em conseqüência, a competência do d. Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde-MS para processar e julgar a referida ação penal. Aduziu, primeiramente, que, por ter a apreensão de cocaína ocorrido no Município de Rio Verde-MS, a ação penal envolvendo tráfico internacional deveria ser processada e julgada naquela comarca, local da infração, diante do princípio constitucional da competência delegada, já que em tal cidade não há Vara Federal (art. 109, inciso V, da Constituição Federal c.c. o art. 27 da Lei n. 6.368/1976), e não como decidido pela r. sentença, com fulcro no inciso IX do artigo 109 da Magna Carta (crimes cometidos a bordo de aeronave).

Argumentou, também, não ser aplicável a Súmula n. 122 deste Superior Tribunal de Justiça porque, tratando-se de tráfico internacional, o d. Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde-MS tornou-se competente, não existindo, na espécie, competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal. Sustentou, ademais, que, para se reconhecer a competência da Justiça Federal, o d. magistrado federal impetrado fundamentou-se no entendimento da existência de conexão entre os delitos de tráfico internacional e de descaminho de computadores. Contudo, entendeu que mesmo se existisse conexão entre os hipotéticos delitos, preponderaria a competência delegada do Juízo Estadual, onde consumou-se o crime apenado mais severamente, conforme disposto no artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal.

Salientou, por fim, que houve contrariedade ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, do Texto Maior, bem como à regra inserta

no artigo 70 do Código de Processo Penal, que determina a fixação da competência pelo lugar em que se consumar a infração.

O Tribunal a quo denegou a ordem, ratificando o entendimento esposado pelo d. magistrado de 1º grau, consubstanciado nos seguintes tópicos: 1) que, na espécie, tratar-se-ia de delito cometido a bordo de aeronave, pelo que não poderia ser aplicada a regra contida no art. 27 da Lei n. 6.368/1976; 2) que naquele Juízo Federal de Campo Grande teria sido distribuída "medida provisória de busca e apreensão", pelo que se tornou competente por prevenção; 3) que compete à Justiça Federal processar e julgar "crimes conexos de competência federal e estadual", nos termos da Súmula n. 122-STJ; e 4) que a incompetência *ratione loci* acarreta nulidade relativa, afastada pela não-comprovação de prejuízo.

Decorreu desta decisão o presente habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, onde o Impetrante refuta os argumentos expendidos pelo Tribunal de origem e ratifica todos os argumentos expendidos por ocasião da impetração ora guerreada.

Passo ao exame dos autos.

O cerne da questão, que mereceu destaque no voto proferido pelo culto Relator, cinge-se em saber acerca da competência para o processamento e julgamento do feito, ou seja, se a Comarca de Rio Verde, onde ocorreu a apreensão da droga, seria ou não competente para tanto, em razão do veículo utilizado para o delito (aeronave).

O eminente Relator, em seu pronunciamento, entendeu que, pelo fato de tratar-se de crime cometido a bordo de aeronave, a competência para o processamento e julgamento de mencionada ação penal seria da Justiça Federal, portanto, absoluta, não sendo aplicável a norma contida no art. 27 da Lei n. 6.368/1976, que prevê a possibilidade de julgamento de tais crimes pela Justiça Estadual, se o lugar em que houver sido praticado for Município que não seja sede de vara da Justiça Federal.

Reza tal dispositivo legal (art. 27 da Lei Antitóxicos), que é regra específica e foi plenamente recepcionado pela atual Carta Política, *verbis*:

"Art. 27. O processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior caberá à Justiça Estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos." – grifei.

Ora, o referido preceito legal trata de tráfico internacional de entorpecentes praticado em Município que não possua Vara Federal, que é a hipótese destes autos. Neste diapasão, a singeleza da discussão resume-se ao fato de que a substância entorpecente foi apreendida no interior de uma aeronave pousada na Fazenda do Paciente. Esse fato (apreensão dentro do avião), a meu sentir e pedindo venia ao ilustre Relator, não é suficiente a impossibilitar o processamento e julgamento deste feito, nos termos da Constituição Federal (art. 109, § 3º) e da lei especial (art. 27, Lei n. 6.368/1976), por delegação, perante a Justiça Comum Estadual.

Observamos, inúmeras vezes, através dos meios de comunicação, que os grandes delitos de tráfico internacional – principalmente os que fazem a rota

Colômbia/Brasil ou Bolívia/Brasil – utilizam-se de aeronaves de pequeno porte, cujo pouso é feito em fazendas, nas denominadas "pistas clandestinas" ou, ainda, nas chamadas "clareiras", no meio da mata fechada, o que facilita a ação dos criminosos e inibe e dificulta as operações de repressão policial. Ora, nesta esteira, o legislador, através do art. 27, insurgiu-se exatamente contra o tráfico internacional cometido "rotineiramente" pelo uso de aviões pequenos, não fazendo qualquer sentido que, a previsão ali contida, não alcance o tráfico praticado com uso de tal equipamento.

Entendo que a norma inserida no inciso IX do art. 109 da Constituição, qual seja, de que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves", não alcança esse tipo de delito, posto que o fato pode se consumir até antes do uso do meio de transporte e não a bordo deste. Vale dizer, o avião é apenas um instrumento, como qualquer outro veículo, para o transporte da droga. Na realidade, a consumação não ocorreu dentro da aeronave. Por tratar-se de crime de perigo abstrato, de caráter permanente, esta é efetivada com a mera detenção (posse) do tóxico pelo agente (cf. Alberto Silva Franco e outros, in Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 6ª ed., p. 979).

Assim, apenas exemplificando o que foi defendido, se o Paciente fosse pego transportando a droga do avião para o interior da sua residência ou mesmo colocando-a na aeronave, não alteraria a ocorrência do delito, já que estava consumado, posto que havia posse da mesma. Registro que é caso totalmente diferente de um crime cometido durante o vôo, ou seja, a bordo da aeronave, v.g., o seqüestro de uma aeronave ou um homicídio a bordo desta.

Em caso semelhante, o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 67.735-RO, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, bem asseverou que:

"O processo e o julgamento do crime de tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, com o exterior, incluem-se na competência penal da Justiça Federal comum. Se o forum delicti comissi for comarca que não sedie vara da Justiça Federal, a competência jurisdicional pertencerá ao juiz local, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do magistrado de 1º grau. A competência excepcional, deferida em tal circunstância aos órgãos judiciários locais de 1º grau, não se estende, ex vi do artigo 27 da Lei n. 6.368, de 1976, c.c. o art. 109, §§ 3º, in fine, e 4º, da Constituição, à instância recursal da Justiça Estadual. Decisões que emanem dos Tribunais locais, com inobservância das normas de competência referidas, constituem atos destituídos de qualquer validade jurídico-processual (CPP, art. 567) e traduzem, quando gravosas ao status libertatis das pessoas, situações configuradoras de injusto constrangimento.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público foi extremamente objetiva na imputatio facti, havendo registrado o caráter transnacional da conduta criminosa dos agentes, que foram presos em flagrante quando acabavam de colocar três (3) tambores de acetona no interior de uma aeronave, cujo proprietário fora contratado para transportá-

IMPETRANTE: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADA: CÂMARA DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE: JOSÉ MARTINIANO TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA: Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário – Homicídio – Pedido de exumação do corpo da vítima para exame de DNA – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência.

1. Devidamente demonstrada na decisão do juiz a ausência de necessidade da diligência requerida pelo acusado, não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa.

2. Ademais, o habeas corpus não se presta como via adequada para a validação da pertinência ou não de diligências requeridas no curso da instrução criminal.

3. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 16 de janeiro de 1997, na favela "Sovaco da Cobra", em Jaboatão dos Guararapes-PE, foi encontrado o corpo de uma mulher, com dois ferimentos nas costas e com as pernas amputadas.

Ela tinha vinte e quatro anos. Era a baiana Valdelice Estrela da Silva, conhecida como "Val".

Com respaldo em testemunhos, a Promotoria de Justiça denunciou o companheiro da vítima, o engenheiro Everson Davis Leônidas Gomes. O assassinato teria como causa a traição, ela estaria saindo com outro homem.

Alegando o enaltecimento do fato de ter sido encontrado sangue na residência do casal e que, provavelmente seria da vítima, pugnou a defesa pela realização de exame de DNA no cadáver, para a devida verificação.

Como Natalícia Reis da Silva, pessoa que faz a limpeza da residência, afirmou que o sangue lá encontrado decorreu de uma lesão que ela sofreu uma semana após o crime, o Juiz determinou que o exame fosse realizado com base numa amostra de seu sangue e o material colhido na perícia, apenas para constatar a veracidade da sua afirmação.

Sob o argumento de castração do direito de ampla defesa, foi impetrado habeas corpus, onde se pugnou novamente pela realização da perícia no cadáver da vítima.

Como a ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, veio esta nova impetração, reiterando o pedido e a fundamentação anteriormente expendida.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 84/104.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 106/109).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não há falar-se em ofensa ao princípio da ampla defesa.

A diligência requerida pelo Paciente é totalmente desnecessária.

Como a pessoa responsável pela limpeza da residência do acusado afirmou que o sangue lá encontrado era dela, em razão de acidente doméstico que sofreu, não há qualquer justificativa a fundamentar a necessidade de exame de sangue do cadáver da vítima.

Com o bom senso e a cautela que deve possuir um magistrado, o Juiz de 1º grau determinou que o exame fosse realizado com base no sangue da secretária e no material colhido pelo Instituto de Criminalística. Assim, verifica-se se ela realmente falou a verdade, afastando em definitivo tal fato como elemento de prova do crime; ou, caso contrário, nova análise poderá ser feita com relação ao pedido de diligência da defesa.

Ressalte-se que a decisão prolatada pelo Juiz encontra-se devidamente fundamentada:

"Ora, não há necessidade de deferir a diligência, no sentido de que seja exumado o cadáver da vítima para que se realize o exame de DNA comparativo, pois a testemunha já referida, alega que dito material foi em decorrência de uma lesão sofrida por ela.

Sendo assim, entendo que o exame de DNA deverá ser realizado na pessoa da testemunha Maria Natalícia Reis da Silva, uma vez, que segundo asseverou, tal material foi em decorrência de uma lesão sofrida por ela, uma

semana após o crime reportado na denúncia, quando fazia a limpeza do apartamento do acusado.

Sendo assim, determino que seja feito o exame de DNA do material coletado pelo Instituto de Criminalística, no apartamento do acusado, onde deverá ser comparado com o da testemunha Maria Natália Reis da Silva, a fim de comprovar a alegação feita por ela, em seu depoimento de fls. 307/309."

Portanto, a diligência requerida não foi deferida, mediante decisão devidamente fundamentada, por ser, pelo menos por enquanto, totalmente desnecessária.

Ademais, esta Corte Superior já firmou o entendimento de não ser possível em habeas corpus a avaliação quanto à pertinência ou não de diligências requeridas na instrução criminal.

A propósito:

"Recurso em habeas corpus. Diligências requeridas pela defesa na fase do art. 499 do CPP. Indeferimento pelo julgador, por considerá-las meramente procrastinatórias. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de relativa discricionariedade do magistrado, processante, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Sendo essa a hipótese dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas.

Recurso desprovido" (RHC n. 9.073-MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 7.8.2000).

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.288-0/PB

(Registro n. 2000.0091431-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: REJANE SERRÃO DA SILVA
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO E OUTRO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE: REJANE SERRÃO DA SILVA (PRESA)

EMENTA: Processual Penal – Regime semi-aberto – Trabalho externo – Lei de Execuções Penais, art. 37.

1. Para a concessão do trabalho externo pelo Juízo das Execuções, é necessária a observância de requisitos de ordem objetiva o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, bem como de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade (LEP, art. 37).

2. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.12.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, acusada de ter promovido, com fins lucrativos, a adoção de um bebê por pessoa estrangeira, Rejane Serrão da Silva foi condenada a quatro anos, onze meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso nas sanções da Lei n. 8.069/1990, art. 239 c.c. os arts. 29, 61, II, f; 62, I e IV, e 71 do Código Penal.

Rejeitado o pedido pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, requereu novamente a condenada, em habeas corpus, permissão para continuar trabalhando no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, recolhendo-se ao presídio apenas para dormir.

Entendendo que a Paciente não preenche os requisitos legais para a concessão do pedido, o Tribunal de Justiça da Paraíba negou a ordem requerida.

Leio a ementa:

"Habeas corpus. Trabalho externo da apenada. Denegação do pleito pelo juízo de execução. Condições normativas de ordem objetiva e subjetiva para concessão da atividade laborativa extramuros. Carência de elementos de

convicção carreados aos autos. Inviabilidade de ampla apreciação das provas na via estreita do remédio heróico. Constrangimento ilegal não evidenciado. Agravo em execução. Instrumento processual idôneo à apreciação da matéria. Ordem denegada.

– Em sede de habeas corpus, vedada é a dilação probatória, de modo que, quando não evidenciada, de plano, através de parecer favorável do Conselho Penitenciário ou de outros elementos hábeis, a satisfação dos requisitos objetivos condizentes à concessão do trabalho externo, não se caracteriza o aduzido constrangimento ilegal.

– O agravo de execução é o instrumento processual mais idôneo para a deslinde das matérias pertinentes aos institutos contemplados na Lei n. 7.210/1985, já que possibilita adentrar no exame acurado das provas, máxime quando se cuida, na hipótese, de aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pleito, estendendo-se, indevidamente, ao mérito do processo de execução."

Daí a impetração deste habeas corpus, em substituição ao recurso ordinário cabível.

Diz a condenada que há mais de dezenove anos é servidora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que possui bons antecedentes, residência fixa, mantém um filho universitário e tem sob sua guarda uma neta de sete anos. Pondera restar pouco mais de três meses para adquirir direito à prisão aberta e afirma que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso.

Informações prestadas às fls. 98/126.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 128/134).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o juiz de 1º grau indeferiu o pedido, por entender que não estavam atendidos os requisitos legais, eis que ainda não cumprido 1/6 da pena que lhe foi imposta em regime semi-aberto.

Por sua vez, a Corte Estadual, enfatizando a inexistência nos autos de prova pré-constituída a embasar o direito da Impetrante, consignou pela impossibilidade da análise do pedido, uma vez que implicaria em necessário e aprofundado exame de prova controvertida, o que não é possível em habeas corpus.

É inescandível que o pedido da condenada possui total consonância com a obrigação do Estado de buscar a ressocialização e reeducação do apenado.

Todavia, assim determina a Lei de Execuções Penais:

"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena."

Como se vê, o juiz das execuções, para conceder tal benefício tem que estar atento à verificação dos requisitos de ordem objetiva – o cumprimento mínimo de um sexto da pena, bem como de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade.

E a jurisprudência desta Corte é cautelosa ao exigir sempre o cumprimento do lapso temporal legal:

"Penal. Processual. Regime semi-aberto. Trabalho externo. Lapso temporal.

1. A autorização para o exercício de trabalho externo não é conseqüência do regime semi-aberto. Depende, dentre outros fatores, do requisito objetivo – lapso temporal – não atingido pelo paciente quando da impetração.

Habeas corpus conhecido; pedido indeferido" (HC n. 10.690-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 2.5.2000).

"Recurso ordinário em habeas corpus. Execução de pena. Regime inicial. Semi-aberto. Trabalho externo. Necessidade de cumprimento de 1/6 da pena. Art. 37 da LEP.

Nos termos do disposto no art. 37 da LEP, não faz jus ao trabalho externo o sentenciado que, tendo iniciado o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ainda não cumpriu 1/6 da pena.

Recurso desprovido." (RHC n. 8.539-MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 7.6.1999).

Ademais, quanto aos requisitos subjetivos, destaco as pertinentes considerações da ilustre Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes (fl. 134):

"Nem se questiona, no caso, a aptidão para o trabalho, já que a Paciente pretende continuar exercendo sua função pública no Tribunal de Contas do Estado, onde labora há muitos anos.

A disciplina e responsabilidade, todavia, têm de ser aferidas no curso da execução, pois dizem respeito à sua conduta carcerária, como o cumprimento dos horários e datas de retorno das saídas temporárias, das tarefas que lhe são determinadas, etc.

E nada existe nos autos a demonstrar que a Paciente já pode merecer a confiança da direção do presídio ou do juiz das execuções para se afastar durante todo o dia da vigilância carcerária, sem risco de furtar-se ao cumprimento da pena ou cometer nova infração, certo que pretende apenas dormir no centro de recuperação."

Assim, por não estar preenchido o requisito objetivo, tampouco ser possível a verificação nos autos do cumprimento dos requisitos de ordem subjetiva, não há como se deferir o pedido de trabalho externo.

Considerando não configurado o reclamado constrangimento ilegal, indefiro a ordem de habeas corpus aqui requerida.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.340-0/RJ

(Registro n. 2000.0096354-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS
IMPETRADA: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: EDILSON PINTO ABREU (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Preventiva – Fundamentos do Ministério Público adotados pelo juiz – Habeas corpus.

1. Não há falar-se em ausência de fundamentação, quando o decreto de prisão preventiva adota pertinente exposição de motivos apresentada pelo Ministério Público. Precedentes.

2. Habeas corpus conhecido, pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de ter assassinado o seu sogro, em 27 de setembro de 1995, Edilson Pinto Abreu, também conhecido como "Índio", foi denunciado como incurso nas penas do Código Penal, art. 121, § 2º, II.

A Promotora de Justiça, ressaltando a periculosidade do Réu, bem como o fato de que a família da vítima vinha sendo ameaçada, requereu a sua prisão preventiva.

Acolhendo a manifestação do órgão ministerial, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro decretou a custódia preventiva.

Em habeas corpus, sustentou-se que o decreto é carente de fundamentação, quanto à necessidade e conveniência da prisão, e ilegítimo, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A ordem não foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Eis a ementa:

"Habeas corpus. Requerimento do Ministério Público. Decreto de prisão preventiva lacônico. Ainda que lacônico, não se pode inquirir de desfundamentado o despacho que, baseando-se nas razões expostas pelo Ministério Público, decreta prisão preventiva de acusado que, inclusive, ausentara-se do distrito da culpa."

Daí a impetração deste novo mandamus, em substituição ao recurso ordinário cabível, onde são reiterados os argumentos já deduzidos perante a Corte Estadual.

Informações prestadas às fls. 148/156.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 158/162).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, eis o decreto de prisão preventiva proferido pelo Juiz de 1º grau:

"Adoto as razões do Parquet que passam a integrar este, para decretar a prisão preventiva dos acusados, já que presentes os motivos ensejadores dos arts. 311 e 312, CPP."

E esta é a fundamentação da Promotora de Justiça, sobre a qual o Magistrado se reportou:

"Materialidade do delito comprovada (AEC fl. 10) e autoria identificada. Trata-se de homicídio qualificado, crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990, insuscetível de fiança e liberdade provisória. O primeiro denunciado é indivíduo de alta periculosidade, envolvido com tráfico de entorpecentes, o que, por si só, já constitui um risco para a sociedade; demonstrou a intensidade do dolo, efetuando inúmeros disparos contra a vítima, seu sogro; fez ameaças de morte à família da vítima, após o crime (fls. 18 e 28), que, por medo, afastou-se por longo tempo do local; o primeiro denunciado também desapareceu após o fato, mas hoje retornou ao local, temendo a testemunha de fl. 28 por sua vida e de seus familiares; tal temor, inclusive dos moradores da comunidade, tem dificultado a investigação e por certo prejudicará a instrução criminal, impedindo a aplicação da lei penal. A segunda denunciada, por sua vez, ainda mantém laços de amizade com o primeiro denunciado, com quem tem um filho e reside na casa da mãe; assim como não hesitou em instigar o primeiro denunciado a cometer o crime contra seu genitor, por certo vai procurar influir as testemunhas e familiares, dificultando a instrução criminal e frustrando a aplicação da lei penal; acresce que o primeiro denunciado não tem moradia conhecida nem exerce atividade lícita, sendo fácil ao mesmo fugir do distrito da culpa. Assim, a liberdade dos denunciados põe em risco a ordem pública, sendo uma ameaça à vida das testemunhas e da sociedade em geral. Assim, nos termos dos arts. 311 e seguintes do CPP, requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva dos denunciados, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal."

Apesar de não se tratar de melhor técnica processual, este Superior Tribunal tem entendido que, quando o juiz a adota expressamente, a motivação expendida pelo Parquet deve ser considerada como parte integrante do próprio decreto construtivo.

Nesse sentido, cito precedente do qual fui Relator:

"Penal. Processual. Preventiva. Fundamentos do Ministério Público adotados pelo juiz. Habeas corpus. Recurso.

Se o juiz adota, no decreto de prisão preventiva, os fundamentos do pedido do Ministério Público, e tal pedido está efetivamente fundamentado, não vale falar em nulidade do decreto por falta de fundamentação.

Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 8.441-GO, DJ de 8.6.1999).

Portanto, não há falar-se em ausência de fundamentação, já que claramente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, tendo sido apresentados como elementos objetivos a periculosidade do Réu, o fato de ter ameaçado testemunhas, bem como de já ter desaparecido do distrito da culpa. Daí a utilização da medida como forma

de assegurar a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Não obstante o Impetrante refutar os argumentos deduzidos pela Promotora de Justiça, tal análise resta inviabilizada nesta via processual, posto não ser possível o exame aprofundado de matéria fático-probatória controvertida em habeas corpus.

Assim, conheço da impetração, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.356-0/SP

(Registro nº 2000/0096994-0)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPTE : GERALDO DERETTI E OUTROS
ADVOGADO: DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
IMPDO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
PACTE : GERALDO DERETTI
PACTE : GERSON TADEU SOLANO
PACTE : JAIR TOMAZETTI JUNIOR

EMENTA - Penal. Trancamento da Ação Penal. Rádio Comunitária. Baixa Frequência. Falta de autorização para o funcionamento. Revogação da Lei 9.472/97. Violação ao Pacto de São José da Costa Rica. Não ocorrência.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.

2. São perfeitamente compatíveis as Leis 9.612/98 e 9.472/97. Enquanto a primeira define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais.

3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19/03/2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Por estarem realizando atividade de radiodifusão sem a autorização do Poder Público, os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções previstas na Lei 9.472/97, art. 183.

Como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido de Habeas Corpus lá requerido, veio esta nova impetração, em substituição ao Recurso Ordinário cabível.

Esta é a Ementa da decisão reclamada:

“HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL A QUE RESPONDEM OS PACIENTES PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR A MATÉRIA.

Os pacientes são acusados de operar a Rádio Consolata FM, em São Manuel, sem autorização da autoridade competente.

O artigo 93 do C.P.P. autoriza suspensão do processo-crime, sob determinadas circunstâncias, mas não a impõe. Logo, a impetração de segurança não tem por consequência a obstrução da ação penal.

Não cabe definir, antecipadamente, qual o dispositivo legal que melhor se amolda a fato delituoso. O juiz da causa o fará ao sentenciar. Importante é que os artigos 21, inciso XII, letra a, e 223 da Constituição Federal, sem exceção, exigem autorização, concessão ou permissão, para que se explorem os serviços de radiodifusão sonora.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem status de lei ordinária, não pode se contrapor ao texto constitucional e nenhum dos seus dispositivos derogou a Carta Magna. Foi ratificada em 25.09.92 e não colide com a Lei nº 9472/97, que lhe é posterior.

A denúncia não padece de vício, pois atendeu aos requisitos do artigo 41 do C.P.P.

Quanto ao dolo com que atuaram os acusados, apenas ao fim da instrução probatória ter-se-á sua perfeita delineação.

Os artigos 2º e 6º da Lei nº 9612, de 19.02.98, requerem da rádio comunitária a obtenção de autorização do Poder Executivo, sem exceção alguma.

Não há contraste ou não se repelem as Lei nºs 9472/97 e 9612/98, porque ambas cuidam do serviço de telecomunicações. A segunda estabelece apenas sanções de natureza administrativa e a outra as penais no artigo 183.

A Lei nº4117/62 foi revogada pela Lei nº 9472/97, na parte relativa ao tipo penal do artigo 70, a teor dos artigos 183 e 215 do diploma legal posterior.

-Ordem denegada.”

Aqui, voltam os acusados a alegar inépcia da denúncia, por não cumprimento das exigências do Código de Processo Penal, art. 41; ausência de justa causa para a persecução criminal, ante a revogação da Lei 9.472/97 pela Lei 9.612/98, ofensa ao Pacto de San José de Costa, que veda a restrição à liberdade de expressão e inexistência de dolo.

Informações prestadas às fls. 250/477.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República (fls. 479/483).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio funcionar sem a devida autorização do poder público, ainda que, conforme alegado, de baixa frequência e sem fins lucrativos.

E a Lei nº 9.612/98 é clara ao exigir em seu artigo 2º a obtenção de autorização do Poder Executivo para que uma rádio comunitária possa operar. Observe-se:

“Art. 2º. O serviço de radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e demais disposições legais.

(...)

Parágrafo único: O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Portanto, não obstante o fato de ter instituído o serviço de radiodifusão comunitária, a Lei 9.612/98 em nada alterou a ordem jurídica vigente (Leis 4.117/62 e 9.472/97), posto ter determinado o devido acatamento às disposições legais pertinentes.

Logo, não há falar-se em revogação da Lei 9.472/97, que assim prevê:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”

Considero, pois, que a denúncia efetivamente narra fato delituoso, sendo que a existência do dolo só poderá ser constatada com a devida instrução criminal, não restando demonstrada a necessária ausência de justa causa a viabilizar o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

*“RESP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA -
RADIODIFUSÃO - TRANSMISSÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
ENTE PÚBLICO -*

*FUNCIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OUTORGA DE
CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO
DESSAS ATIVIDADES. FATOS TÍPICOS, EM TESE. DELITO PREVISTO NO
ART. 70, DA LEI 4.117/1962.*

- É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

- A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional.

Recurso Especial não conhecido.” (REsp 178607/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ em 07/06/99)

*- **HABEAS CORPUS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
RADIODIFUSÃO. NÍVEL - FREQUÊNCIA. TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. FUNCIONAMENTO. INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DOS APARELHOS.
IMPRESCINDIBILIDADE DA OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU*

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. FATOS TÍPICOS, EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/1962. PROCEDIMENTO POLICIAL REGULAR PEDIDO INDEFERIDO. (HC 5804/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 08/09/97)

Tampouco há falar-se em ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que assim tem entendido esta Corte Superior:

“RESP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – RADIODIFUSÃO – TRANSMISSÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – FUNCIONAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE DA OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. FATOS TÍPICOS, EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/1962.

-É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

- A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional.

-Recurso Especial não conhecido.” (Resp 178607, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 07.06.1999).

Assim, conheço do Habeas Corpus como substitutivo do Recurso Ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.379-0/PR

(Registro nº 2000.0097589-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: WILSON FRANÇA
IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: WILSON FRANÇA (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva – Excesso de prazo – Demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

1. Encontrando-se a custódia preventiva respaldada em novo título judicial – sentença de pronúncia, resta prejudicada análise de suposta irregularidade no decreto de prisão preventiva.

2. Não há falar-se em constrangimento ilegal, quando a demora na realização do julgamento é provocada pela própria defesa.

3. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.12.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pronunciado como incurso nas penas do Código Penal, art. 121, § 2º, I, III, IV (por duas vezes nos incisos I e IV) c.c. art. 14, II, e no art. 288, parágrafo único, Wilson França impetrou habeas corpus em nome próprio, reclamando excesso de prazo na formação da culpa.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou a ordem requerida. Esta é a ementa do julgado:

"Habeas corpus. Pronúncia e excesso de prazo. Jurisprudência da Corte Magna.

Vem decidindo o Supremo Tribunal Federal que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo nas hipóteses de prisão decorrente de sentença de pronúncia, dado que já concluída a instrução criminal."

Daí a impetração de novo mandamus, em substituição ao recurso ordinário próprio.

Reclama o condenado o fato de se encontrar sob custódia desde 19.7.1997, quando foi decretada a sua prisão preventiva.

Apresenta a versão de que a sua casa é que foi invadida por pistoleiros, tendo agido exclusivamente em defesa de sua vida, tanto que prestou o devido socorro às vítimas.

Refuta o decreto de prisão preventiva, aduzindo não existir nos autos qualquer indicativo de que, caso liberto, viria a causar danos à tranqüilidade social, sustentando, assim, a inexistência de motivos a justificar a sua segregação, para a "garantia da ordem pública."

Informações às fls. 62/83.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 85/87).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, acusado de prática de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e favorecimento à prostituição, o ora paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 19.7.1997.

Quanto à insurgência contra os fundamentos do decreto construtivo, resta superado qualquer constrangimento ilegal, uma vez que a segregação encontra-se respaldada por novo título judicial – a sentença de pronúncia.

Em outro ponto, reclama o Paciente excesso de prazo, em virtude dele ainda não ter sido levado a julgamento pelo Júri Popular.

Das informações prestadas pelo Juiz de Direito (fls. 75/77), verifica-se que, em 10.12.1997, foi o Paciente pronunciado, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Ante a interposição de recurso em sentido estrito, os autos principais foram remetidos para o Tribunal de Justiça do Paraná, só tendo retornado em 14.6.2000, em virtude dos sucessivos recursos que foram interpostos pela defesa. Também noticia que todas as providências já estão sendo tomadas, a fim de que o julgamento ocorra no menor tempo possível, encontrando-se o processo com o Ministério Público, para o oferecimento do libelo crime acusatório.

Tendo em vista, pois, que a demora no julgamento decorreu de "inúmeros recursos interpostos em 2ª instância" pela defesa e que o processo encontra-se com o seu andamento regularizado, em vias de ser realizado o julgamento, tenho por não configurado o constrangimento ilegal, a exigir a imediata libertação do acusado.

Pelo que, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido, recomendando ao juízo monocrático que providencie, com a máxima urgência, a realização do julgamento pelo Tribunal de Júri.

É o voto.

**HABEAS CORPUS Nº 14.754-0/RS**

(Registro nº 2000.0113915-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: CARI NERI BORGES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
IMPETRADA: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE: VALNEI BOLFONI

EMENTA: Processual Penal – Trancamento da ação penal – Falsidade ideológica e peculato – Engenheiro responsável pela fiscalização da obra – Pagamento por serviços não realizados – Falta de justa causa.

1. Não demonstrada, de forma patente, insofismável, a inocência do acusado nos contratos irregulares detectados, é temerária a determinação para o trancamento da ação penal.

2. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 3.9.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em virtude de irregularidades detectadas na realização de uma barragem de acumulação de água no Arroio Celulose, em Gramado-RS, seis pessoas supostamente envolvidas em transações ilegais foram denunciadas por suposta prática de falsidade ideológica e peculato, dentre elas o engenheiro da Corsan – Companhia Riograndense de Saneamento, Valnei Bolfoni.

Sob a alegação de ausência de justa causa, já que os fatos a ele imputados ocorreram antes da fiscalização da obra ter ficado sob sua responsabilidade, bem como por não existir qualquer assinatura de sua parte nos documentos questionados, Valnei teve impetrado habeas corpus em seu favor, pugnando pelo trancamento da ação, por ausência de justa causa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou o pedido, restando o acórdão ementado nos seguintes termos:

"Trancamento da ação penal. Fato grave. Falsidade ideológica e peculato.

Para o trancamento da ação penal, não pode restar qualquer rudimento de dúvida quanto à existência do fato ou da autoria, notadamente quando se trata de fato grave, apontado como falsidade ideológica e peculato. Breve discrepância entre datas e ausência de assinatura em documento, são insuficientes para afastar-se, antes da produção de qualquer prova, a responsabilidade de engenheiro, apontado na denúncia como responsável pela fiscalização de obra não realizada, ponto central do fato delituoso. Segurança negada por maioria."

Neste novo habeas corpus, substitutivo do recurso ordinário próprio, sustenta o Advogado-impetrante tratar-se a denúncia de mera elucubração mental do dominus litis. Isso porque os dois contratos questionados, cuja responsabilidade pela fiscalização a Valnei é imputada, teriam sido realizados antes da assinatura do contrato realizado entre o Município e a Corsan, sendo que em ambos não consta qualquer assinatura do acusado. Daí afirmar a inexistência de justa causa e justificar a instauração da ação penal.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 91/92), que também apresentou os documentos de fls. 93/103.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 105/111).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, os fatos são datados de 1985.

Segundo o Advogado-impetrante, em 14 de novembro daquele ano, o Município de Gramado assinou um contrato com a Corsan – Companhia Riograndense de Saneamento, para a realização de uma barragem no Arroio Celulose. Ao primeiro, caberia a construção e à segunda a fiscalização e pagamento da obra.

Desde setembro já existia um contrato firmado pelo Município e a empresa SMA Engenharia, a quem caberia a efetiva execução do projeto.

Todavia, o que se verificou é que vários pagamentos foram efetivados pela Corsan, sem que os serviços discriminados tivessem sido realizados.

Por isso, seis pessoas supostamente envolvidas nos fatos foram denunciadas pelos crimes de falsidade ideológica e peculato (CP, arts. 299 e 312, § 1º).

Valnei Bolfoni, ora paciente, na qualidade de engenheiro responsável pela fiscalização da obra, foi denunciado em virtude de dois contratos apontados pelo membro do Ministério Público como ilegais.

Eis a parte pertinente, relativa a sua acusação, na denúncia (fls. 19/21):

"Em 8 de novembro de 1985, emitida a Fatura n. 1/1985-PPR pelo Município de Gramado, referente a serviços executados na obra da Barragem do Arroio Celulose, conforme Folha de Medição de número 1/1985, da Tomada de Preços n. 2/1985, no valor de Cr\$ 628.611.219, assinada pelo Prefeito Municipal, sendo o valor pago em 11 de novembro de 1985.

O acusado Alemir, Secretário de Obras e Viação do Município de Gramado, nomeado em 3 de fevereiro de 1983, ao, prevalecendo-se do cargo, inserir, na referida folha de medição, valores representativos de obra realizada quando a obra não ocorrera, o fez ciente de estar concorrendo para que ditas importâncias resultassem em poder do acusado Eduardo Antônio e de Jayme Parera Sá.

O contrato entre o Município de Gramado e a Corsan foi assinado em 14 de novembro de 1985, sendo em 8 de novembro do mesmo ano assinada a procuração autorizando a empresa SMA Engenharia Ltda a receber, junto à Corsan, os valores representativos aos pagamentos decorrentes do Contrato n. 79/1985-Suclic.

O acusado Valnei, engenheiro responsável pela fiscalização das obra da barragem, por parte da Corsan, ciente da falsidade contida na folha de medição e concorde com o destino do dinheiro, visou e liberou a fatura.

(...) Em 8 de novembro de 1985, emitida a Fatura n. 1/1985-PPR pelo Município de Gramado, relativo ao reajustamento da Fatura n. 1/1985-PPR, emitida esta para pagamento de serviços não executados na obra da Barragem do Arroio Celulose, no valor de Cr\$ 871.387.157, assinada pelo Prefeito Municipal.

Referida fatura, reajustando valores da anterior, emitida esta com base em folha de medição de serviços não realizados, foi conferida pelo acusado Valnei, encarregado da fiscalização, ciente, da falsidade existente e concorde com o destino do dinheiro."

O Advogado-impetrante sustenta ausência de justa causa para a persecução criminal, já que esses dois contratos, datados de 8.11.1985, foram firmados antes da assinatura do contrato do Município de Gramado com a Corsan, que se deu somente em

14.11.1985; bem como pelo fato de não existir qualquer assinatura do Engenheiro-paciente nos documentos questionados.

Para afastar a tese defensiva, o Tribunal **a quo** apresentou a seguinte argumentação:

"O que me conduz a votar pela negação da ordem, é a exigüidade de elementos indicativos da exclusão do Paciente.

Segundo a denúncia, o Paciente teria visado e liberado a fatura, que não significa, necessariamente, que a tivesse assinado. É muito difícil aceitar que pagamentos vultosos fossem sendo feitos e que uma obra de alto significado para o Município de Gramado não estivesse sendo realizada, como rezava o contrato, e que o engenheiro responsável pela fiscalização das obras da barragem, incumbência do Paciente, não tomasse conhecimento.

As razões em que se esteia o Paciente, são extremamente débeis, para eximi-lo, de pronto, de qualquer responsabilidade. Apega-se ao fato de que, na fatura de fls. 34/35, não consta sua assinatura e que, portanto, não teria participado dos fatos.

O eminente Procurador de Justiça disse que o habeas corpus é instrumento extremamente poderoso, com o que é forçoso concordar-se. Trancada a ação penal contra o Paciente, como propõe o eminente Relator, implica em afastá-lo de qualquer responsabilidade. É de lembrar-se, no entanto, da situação dos demais acusados. O Paciente estaria vinculado ao fato, de modo diferente dos demais? Penso que não, eis que o Paciente era o engenheiro responsável pela fiscalização das obras da barragem e o fazia como representante da Corsan. O fato de não ter assinado a fatura é muito pouco, comparado às demais circunstâncias descritas na denúncia. Agora, se a vinculação do Paciente com o fato, está no mesmo grau de vinculação dos demais acusados, a ordem deve ser estendida a todos, sob pena de flagrante injustiça contra os demais.

É possível que o Paciente resulte, ao fim da instrução, inteiramente absolvido da imputação que lhe é feita. Todavia, livrá-lo prematuramente da sujeição ao processo, pode significar equívoco em prejuízo da sociedade, de difícil reparação. A Câmara tem entendido que é necessário certeza absoluta da inexistência do fato ou da autoria, para o não-recebimento da denúncia, julgando-se em favor da sociedade, sempre que um breve rendimento de culpa restar contra o acusado.

A discrepância quanto a datas, isto é, a fatura foi emitida seis dias antes do contrato, também pouco significa, pois se falsidade houve, não é difícil aceitar a hipótese de que seus agentes tenham alterado a verdadeira data do contrato ou da fatura."

Consigno assistir razão ao Tribunal Estadual.

Como se sabe, ante o caráter sumário do rito desta ação constitucional, só é possível o trancamento da ação penal via habeas corpus, quando a questão fático-probatória for totalmente clara e convergente, de forma a indicar, sem margem de dúvida, a inocência do acusado. Situação essa que não se verifica **in casu**.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Advogado-impetrante, o caso não se apresenta translúcido o bastante a demonstrar a efetiva ausência de justa causa para a ação penal.

Segundo a acusação, nas faturas questionadas foram inseridos valores relativos a obras que não foram realizadas, daí levantar a Corte Estadual a possibilidade das datas também terem sido alteradas.

E se o contrato do Município com a Corsan deu-se apenas em 14.11.1985, por que a Autarquia teria pago quantias significativas por obras realizadas na barragem em período anterior?

Quanto à ausência de assinatura do Paciente nos referidos documentos, cumpre observar que o membro do Ministério Público o denunciou em face da sua condição de engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ou seja, tão-somente pelo cargo que ocupava é de se concluir, a princípio, que teria efetivo conhecimento dos altos valores que estavam sendo pagos pela Corsan, apesar dos serviços não estarem sendo executados na obra.

Assim, diante da situação aqui apresentada, creio não ser prudente, neste momento, o trancamento da ação penal, já que não se mostra patente a inocência do acusado, cabendo à defesa apresentar suas alegações na devida instrução criminal.

A propósito, cito o seguinte precedente, do qual fui relator:

"Penal. Processual. Ministério Público Estadual. Legitimidade. Negativa de autoria. Trancamento da ação penal. Habeas corpus. Recurso.

1. O Ministério Público Estadual é parte legítima para impetrar habeas corpus.

2. Evidente a inocência do paciente, é de se trancar a ação penal por falta de justa causa.

3. Recurso conhecido e provido" (RHC n. 4.620-RS, DJ de 19.6.1995).

No mesmo sentido, Ministros Gilson Dipp e Jorge Scartezzini, respectivamente:

"HC. Uso de entorpecente. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Improriedade do writ. Pequena quantidade. Tipicidade. Ordem denegada.

I – (...)

II – A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se atipicidade do fato, à ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III – (...)" (HC n. 10.871-MG, DJ de 17.4.2000).

"RHC. Ação penal. Trancamento. Ausência de justa causa. Inocorrência.

– Sendo o fato considerado criminoso e havendo indícios de autoria, não há como cogitar ausência de justa causa. O writ só é meio idôneo para trancar ação penal quando o fato não é típico ou quando a inocência do acusado é patente.

– Recurso desprovido." (RHC n. 9.290-SP, DJ de 15.2.2000).

Pelo que conheço do habeas corpus, mais indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 14.958-0/MG

(Registro nº 2000.0123624-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: LUDIWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWISKI

EMENTA: Processual – Injúria – Propter officium – Legitimidade ativa ad causam – Crime de imprensa – Não-ocorrência.

1. Em caso de ofensa propter officium, a legitimidade para a instauração da ação penal encontra-se a cargo tanto do Ministério Público como do próprio ofendido.

2. Como o suposto crime contra a honra foi praticado por meio comum, vindo a ser divulgado como notícia de jornal apenas posteriormente, não há falar-se em crime de imprensa.

3. Habeas corpus conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs.

Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sentindo-se injuriado por matéria publicada em jornal, o Deputado Dilzon Melo apresentou queixa-crime contra o Prefeito de Boa Esperança-MG, cujas declarações serviram de base para a realização da matéria jornalística.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela procedência do pedido, condenando o Prefeito a dez dias-multa no valor de um salário mínimo mensal (CP, art. 140 c.c. art. 141, inciso III). Leio a ementa:

"Processo-crime de competência originária. Injúria. Palavras ofensivas da dignidade e do decoro. Ação penal. Legitimação concorrente do funcionário ofendido e do Ministério Público. Procedência da queixa-crime."

Neste habeas corpus, busca-se a declaração de nulidade do processo.

Sustenta o Advogado-impetrante ilegitimidade ativa, considerando tratar-se de ação pública condicionada à representação do ofendido.

Por outro lado, como o objeto da ação diz respeito a uma matéria de jornal, afirma violação às regras processuais da Lei de Imprensa, já que a conduta foi tratada como crime comum.

Informações prestadas às fls. 164/243.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 245/250).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Paciente foi condenado sob a acusação de injúria, em virtude da seguinte declaração, posteriormente publicada em jornais locais:

"Isso é uma aberração, uma pouca vergonha. Ele fundou a Acofab para desviar recursos de subvenção."

Portanto, como o suposto crime contra a honra foi praticado por meio comum, vindo a ser divulgado como notícia de jornal apenas posteriormente, não há falar-se em crime de imprensa.

Quanto à legitimidade ativa ad causam, efetivamente assim dispõe o Código Penal:

"Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo (Dos Crimes contra a Honra) somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n. I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n. II do mesmo artigo."

Daí sustentar o Impetrante que o ofendido, na qualidade de deputado estadual, tendo sido supostamente ofendido em razão das suas funções, a ação só poderia ter sido instaurada pelo Ministério Público, mediante representação.

Em sessão plenária, por ocasião do julgamento do AGRRINQ n. 726, o Supremo Tribunal Federal, destacando o manto constitucional da inviolabilidade da honra (art. 5º, X), bem como a regra geral dos crimes contra a honra serem processados mediante ação privada, consignou que, em caso do ofendido ser funcionário público propter officium, a legitimidade para a instauração da ação penal encontra-se tanto a cargo do ofendido, que não pode ter o seu direito restringido tão-somente em razão das suas atribuições, como do Ministério Público, mediante ação penal condicionada.

Leio a ementa do julgado, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

"Ação penal: legitimação alternativa do Ministério Público e do ofendido propter officium: interpretação do art. 145, parágrafo único, CP, e do art. 40, I, b, da Lei de Imprensa, conforme o art. 5º, X, da Constituição.

1. Se a regra geral para a tutela penal da honra é a ação privada, compreende-se, não obstante, que, para desonerar, dos seus custos e incômodos, o funcionário ofendido em razão da função, o Estado, por ele provocado, assumam a iniciativa da repressão da ofensa delituosa, o que não se compreende, porém, é que só por ser funcionário e ter sido moralmente agredido em função do exercício do cargo público – o que não ilide o dano a sua honrabilidade pessoal –, mas tenha de submeter previamente a sua pretensão de demandar a punição do ofensor ao juízo do Ministério Público.

2. Por isso, a admissão da ação penal pública quando se cuida de ofensa *propter officium*, para conformar-se à Constituição (art. 5º, X), há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, jamais como privação do seu direito de queixa.

3. Conseqüente revisão de jurisprudência mais recente do Tribunal, para o restabelecimento de precedentes (v.g. APCR n. 932, 12.4.1924 – caso Epitácio Pessoa – Rel. Geminiano da Franca; RE n. 57.729, 2.4.1965, Hahnemann Guimarães, RTJ 32/586), não só por seus fundamentos persistentes, mas também pelo advento do art. 5º, X, da vigente Constituição da República.

4. Conclusão pela legitimação concorrente do Ministério Público ou do ofendido, independentemente de as ofensas, desde que *propter officium*, ou a propositura da conseqüente ação penal serem, ou não, contemporâneas ou posteriores a investidura do ofendido."

E este egrégio Superior Tribunal de Justiça vem acompanhando o mesmo entendimento, Ministro Felix Fischer:

"No questionamento acerca da persecutio envolvendo eventual ofensa propter officium, admite-se a legitimidade concorrente tanto do ofendido, para promover a ação penal privada, como do Parquet, para a ação pública condicionada" (RHC n. 7.516-PR, DJ de 19.10.1999).

Ministro Vicente Leal:

"Penal. Processual Penal. Ação penal. Queixa-crime. Crime de difamação. Legitimidade para a ação penal. Ação penal privada. Competência. Crime formal. Foro do domicílio do réu. Alegação de atipicidade do fato. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Exame de prova. Impropriedade.

– O dogma constitucional que institui o direito à inviolabilidade da honra, inscrito no inciso X do artigo 5º da CF/1988, de natureza personalíssima, não pode ser restringido por força de dispositivo material, que confere exclusivamente ao Ministério Público o monopólio da tutela penal da honra de funcionário público propter officium, em ação penal pública condicionada à representação.

– Em razão do mencionado preceito, é inafastável a tese da legitimidade do ofendido, mesmo funcionário público, na tutela do direito a sua honra, na formulação de queixa-crime, promovendo ação penal privada concorrentemente à competência do Ministério Público (...) (RHC n. 9.563-SP, DJ de 19.2.2001).

Pelo que, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.219-0/GO

(Registro n. 2000.0134734-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ
IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
PACIENTES: MARIA DE LOURDES ALVES MARTINS E JULIANA APARECIDA
PEREIRA DE LIMA (PRESAS)

EMENTA: Processo Penal – Habeas corpus – Roubo qualificado e formação de quadrilha – Excesso de prazo – Condições precárias do estabelecimento prisional – Paciente que se encontra amamentando filho recém-nascido.

1. Diante da prolação da sentença condenatória, resta superado o alegado constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo na instrução criminal.

2. Paciente com filho recém-nascido que se encontra cumprindo pena provisoriamente em condições razoáveis, posto ter-lhe sido assegurados os cuidados médicos necessários, permitida a entrada de sua irmã para eventual auxílio, recebendo o menor o devido acompanhamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

3. Pedido de habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, indeferi-lo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 29 de junho do ano passado, Maria de Lourdes Alves Martins e Juliana Aparecida Pereira de Lima, juntamente com seus respectivos namorado e marido, foram presas em flagrante, enquanto supostamente roubavam um caminhão.

Denunciadas por roubo qualificado e formação de quadrilha (CP, art. 157, I, II e V, art. 288 c.c. os arts. 29 e 69), tiveram impetrado habeas corpus em seu favor, reclamando excesso de prazo na formação da culpa, bem como falta de condições mínimas para que a ré Juliana pudesse amamentar o seu filho recém-nascido.

A ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Habeas corpus. Reiteração de pedido. Excesso de prazo. Contribuição da defesa. 1) Tratando-se um dos fundamentos do writ de reiteração de pedido anteriormente postulado e negado, não se conhece do habeas corpus nesse ponto, em virtude da carência do direito de ação. 2) A expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, mesmo as de acusação, não suspende o curso do processo. Não se há falar em excesso parcial de prazo para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, quando o condutor do feito designa data para oitiva das testemunhas listadas pela defesa, antes do cumprimento da deprecata. 3) A demora no julgamento da causa não pode ser atribuída ao juiz ou ao órgão acusador, se tem como origem diligências requeridas pela defesa em favor de uma das pacientes. Se o defensor não comparece às audiências repetidamente designadas para oitiva das testemunhas da acusação, via precatória, pedido julgado improcedente."

Daí a impetração deste novo habeas corpus, em substituição ao recurso ordinário constitucional.

Volta o advogado-impetrante a reclamar excesso de prazo, bem como a ausência de condições mínimas para que Juliana possa amamentar o seu filho no estabelecimento em que se encontra.

Informações prestadas à fl. 124, com documentos anexados às fls. 125/140.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 160/165).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, em seu parecer, a ilustre Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes informa que, em face de diligência procedida por seu gabinete, constatou já ter sido proferida sentença pelo

Juízo da Vara Criminal de Jataí-GO, condenando Maria de Lourdes Alves Martins a nove anos de reclusão e ao pagamento de 135 dias-multa e Juliana Aparecida Pereira de Lima a oito anos e um mês de reclusão, bem como ao pagamento de 100 dias-multa, em regime inicial fechado.

Por conseguinte, ante o efetivo encerramento da instrução criminal, resta superado o alegado constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo na formação da culpa (Súmula n. 52-STJ).

Tenho por prejudicada, pois, a impetração, nesse particular.

No tocante à alegada inexistência de condições mínimas no estabelecimento em que se encontra segregada Juliana, para que ela possa cuidar de seu filho recém-nascido, a Corte Estadual não conheceu do habeas corpus nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido no HC n. 17.381-5/217, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Habeas corpus. Prisão em flagrante. Paciente portadora de gravidez de alto risco. Presídio com acomodações precárias. Excesso de prazo para o encerramento da instrução. Se a Paciente, ao ser presa em flagrante apresentava estado físico carecedor de cuidados médicos, agiu com acerto a autoridade judiciária que determinou o seu encaminhamento para unidade hospitalar, sob escolta. Não está ao desamparo paciente enferma que goza de assistência médica e conta com auxílio de sua irmã nos cuidados a recém-nascido no ambiente do cárcere. Não configura excesso de prazo pequeno atraso na instrução, provocado por reiteradas medidas postuladas pela defesa. Prazo global não superado. Ordem denegada."

Não obstante, restou consignado ainda no acórdão ora reclamado a informação de que o menor está recebendo acompanhamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (fl. 137).

Diante de tal contexto, consigno que a Paciente encontra-se cumprindo a sua pena provisória em condições extremamente razoáveis, já que lhe foram assegurados cuidados médicos necessários, permitido que sua irmã pudesse auxiliá-la, estando o menor sendo devidamente acompanhado pelo Conselho Tutelar.

Assim, conheço parcialmente do pedido e, nesta parte, o indefiro.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.228-0/CE

(Registro n. 2000.0135222-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE: FRANCISCO SANTINO DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Homicídio qualificado – Nulidade do processo – Defesa deficiente.

1. Inviável o conhecimento do pedido, sob pena de supressão de instância, já que o tema jurídico não foi analisado pelo Tribunal a quo.

2. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de ter assassinado um homem, em 10 de agosto de 1998, nas proximidades do Forró Beira-Rio, em Fortaleza-CE, Francisco Santino Azevedo, sargento reformado da Polícia Militar, foi condenado a treze anos de reclusão, como incurso nas sanções do Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV.

A decisão do Júri Popular foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Leio a ementa:

"Penal e Processual Penal. Apelação-crime. Delito de homicídio doloso. Art. 121, caput, do Código Penal brasileiro.

Sentença condenatória a 13 (treze) anos de reclusão. Maus antecedentes criminais. Inconformação deduzindo julgamento contrário à prova dos autos. Alegações inconsistentes, tendo em conta a comprovação da materialidade, da autoria e das circunstâncias fáticas na qual restou perpetrado o excídio, após duas tentativas anteriores à bala e à faca, das quais conseguiu escapar a vítima. Na terceira oportunidade, porém, o acusado consumou seu intento.

Somente se anula a decisão do júri, quando os julgadores leigos se divorciam, por completo, do contexto probatório dos autos, adotando versão alheia à corrente probante dominante incidindo no error in judicando.

Negado provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Unânime."

Mediante a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face de defesa técnica deficiente realizada pelo defensor público, busca-se nesta impetração a declaração da nulidade do processo.

Esclarece o advogado-impetrante que "não houve produção de prova testemunhal por parte da defesa, o defensor permaneceu inerte durante todos os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e não foram ofertadas as alegações finais, indispensáveis no caso sub judice".

Informações prestadas à fl. 49, com documentos anexados às fls. 50/57.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa parte, pelo indeferimento do pedido (fls. 724/733).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o pedido não comporta conhecimento.

A alegada nulidade por defesa deficiente não foi reclamada perante a Corte Estadual. Por conseguinte, como não foi devidamente provocada, nada falou a respeito do tema.

Destarte, resta inviabilizado o conhecimento da matéria neste mandamus, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do qual fui Relator:

"Penal. Processual. Questão não suscitada perante o Tribunal local. Supressão de instância. Habeas corpus.

1. Se a irresignação não foi suscitada perante a origem, que sobre ela em momento algum se manifestou, não pode o STJ apreciá-la, sob pena de supressão de instância não admitida em nosso ordenamento.

2. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 11.725-RS, DJ de 2.5.2000).

Ademais, conforme bem destacou o ilustre Subprocurador-Geral da República Samir Haddad, não se verifica a deficiência apontada, tendo em vista que é "comum nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, o defensor adotar – caso dos autos – a estratégia de oferecer suas alegações somente em plenário, posto que, assim o fazendo, o órgão

acusador passa a dispor de apenas alguns minutos, em réplica, para combatê-los, ao invés de vários dias, caso oferecidas por escrito, na fase do 406."

Não conheço da impetração.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.527-0/MS

(Registro nº 2000.0147151-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA VIEGAS (DEFENSORA PÚBLICA)
IMPETRADA: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE: FATER FERREIRA (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Pronúncia – Recurso em sentido estrito e habeas corpus – Pedidos diversos.

1. O julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal Estadual, mantendo a sentença de pronúncia, não impede a análise de habeas corpus relativo à suposta nulidade da pronúncia por questão diversa; tampouco transfere a competência para esta Corte Superior, já que implicaria em inadmissível supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema.

2. Pedido de habeas corpus deferido, para que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul examine o meritum causae da impetração original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul examine o meritum causae do Habeas Corpus n. 67.490-0/2001. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 29 de outubro de 1994, ao sair de um baile que se realizava no Clube Água Negra, Daniel Almeida viu um homem mexendo em sua bicicleta. Pensando tratar-se de furto, desferiu vários tiros contra a vítima, que nada mais era que segurança do clube.

Daniel foi denunciado e pronunciado por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II).

Em recurso em sentido estrito, pugnou a defesa pela desclassificação do delito para homicídio simples.

Já em habeas corpus, sustentou a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem.

Entendendo tratar-se de mera reiteração do pedido deduzido no recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não conheceu do habeas corpus.

Todavia, reconhecendo que as questões versadas eram diferentes, esta Corte Superior, ao julgar o HC n. 10.559, substitutivo do recurso ordinário constitucional, determinou que o Tribunal Estadual examinasse a impetração lá deduzida.

Leio a ementa da decisão aqui proferida:

"Penal. Processual. Recurso em sentido estrito e habeas corpus. Pedidos diversos. Conhecimento. Possibilidade.

1. Deve ser conhecido o habeas corpus impetrado em conjunto com recurso em sentido estrito, quando diversos os fundamentos e o pedido em cada um formulado.

2. Habeas corpus conhecido; pedido deferido para que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul aprecie o pedido formulado na impetração original." (DJ de 8.5.2000).

Não obstante, o Tribunal de Justiça negou-se a examinar o mandamus. Desta vez, entendeu pela prejudicialidade, na medida em que o recurso em sentido estrito já havia sido por eles analisado, transitando em julgado.

Eis a ementa:

"Habeas corpus. Sentença de pronúncia. Pretensão anulatória. Existência de recurso em sentido estrito interposto contra a mesma decisão de pronúncia. Acórdão transitado em julgado. Ordem prejudicada pela perda do objeto.

Julgado o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia objeto do writ, restará prejudicada a ordem pela perda do objeto."

Daí a impetração deste novo mandamus, em nova substituição ao recurso ordinário próprio.

Reclama aqui a Defensoria Pública Estadual ausência de prestação jurisdicional, sustentando tratar-se o habeas corpus de "remédio com fundamento constitucional que visa a afastar ilegalidade ou abuso de poder a qualquer tempo e em qualquer grau, podendo, inclusive, ser concedido de ofício, não sendo o julgamento do pedido nele contido obstaculizado pelo trânsito em julgado da decisão, desde que manifesta a ilegalidade ali apontada, como ocorre no presente caso".

Informações prestadas às fls. 145/146, com documentos anexados às fls. 147/186.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 188/193).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não procede o entendimento esposado no acórdão ora recorrido, no sentido de que novo habeas corpus teria que ser interposto para este Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão que manteve a sentença de pronúncia, ao analisar o recurso em sentido estrito.

Conforme já consignado no primeiro habeas corpus (HC n. 10.559) analisado por esta egrégia Quinta Turma, a questão suscitada no recurso em sentido estrito não é a mesma deduzida no habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado. Naquele, pugnou-se pela desclassificação do delito de homicídio qualificado para homicídio simples, neste, busca-se a declaração de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem do magistrado.

Por conseguinte, o fato do recurso em sentido estrito já ter sido julgado, com decisão inclusive já transitada em julgado, não impede a análise do mandamus pelo Tribunal Estadual, na medida em que nunca examinou nem se pronunciou sobre a nulidade nele reclamada.

Daí também ser inviável a análise da questão diretamente por esta Corte Superior, já que implicaria em inadmissível supressão de instância.

Pelo que, defiro o pedido de habeas corpus, para determinar que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul examine o meritum causae do Habeas Corpus n. 67.490-0/2001.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.538-0/PR
(Registro n. 2000.0147168-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

IMPETRANTES: JOÃO ELIZEU DA COSTA SABEC E OUTRO
IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: CRISPIM IBIAPINO DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Receptação – Formação de quadrilha e adulteração de sinal de veículo automotor – Revogação da prisão preventiva.

1. Não comporta conhecimento a tese de negativa de autoria, posto não ser admitido nesta via constitucional o exame aprofundado e valorativo dos elementos de prova.

2. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a regular instrução criminal, em virtude da forma audaciosa da conduta perpetrada, colocando em xeque a credibilidade na Justiça, bem como em face de supostas ameaças feitas a testemunhas e autoridades.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 24 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de participar de um grupo especializado em receptor veículos furtados ou roubados para serem desmanchados ou, após a adulteração do chassi, revendidos, Crispim Ibiapino de Medeiros foi denunciado por receptação qualificada, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, arts. 180, § 1º; 288 e 311) e teve a sua prisão preventiva decretada.

Alegando ausência de indícios mínimos a indicar a autoria delitiva e de justa causa para a custódia preventiva, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo a revogação do decreto de prisão preventiva.

A ordem foi negada, mediante acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado.

1. Negativa de autoria. Exame da prova. Inviabilidade. Presentes indícios de autoria, a alegação de negativa de participação no fato delituoso não encontra no habeas corpus a sede adequada para o seu exame, apenas viável quando lastreada em prova inequívoca.

2. Preservação da ordem pública. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, motivadamente decretada, quando os fatos, causando profunda indignação na comunidade, reclamam atitude mais severa das autoridades constituídas, sob pena de repercussão da sensação de impunidade e descrédito na Justiça.

3. Condições pessoais do acusado. Liberdade provisória. Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si sós, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar."

Neste novo mandamus, impetrado como substitutivo do recurso ordinário constitucional, sustenta o advogado-impetrante a inexistência de qualquer prova de participação de Crispim nos fatos delituosos. Diz que as declarações citadas pelo Juiz de 1º grau para a decretação da prisão preventiva seriam contraditórias e conflitantes, razão pela qual não poderiam servir como indício de autoria delitiva. Alega a inexistência de qualquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar e, por fim, ressaltando a primariedade e os bons antecedentes do Réu, requer a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito de responder o processo em liberdade.

Informações prestadas à fl. 155, com documentos anexados às fls. 156/165.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 179/185).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Juiz de 1º grau, para decretar a prisão preventiva de Crispim, apresentou a seguinte fundamentação:

"(...) O Ministério Público requereu a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de Crispim Ibiapino de Medeiros e a prisão preventiva de Elias da Silva, Aldo Ventura da Silva, Paulo César Bueno, Lindolfe Mendes Medeiros, todos qualificados nos autos porque, as pessoas retronominadas foram denunciadas pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 180, § 1º, do Código Penal.

Afirma também o Ministério Público que os denunciados atuaram nesta Comarca a partir do ano de 1997, fazendo comércio de peças e veículos furtados (chamados desmanches).

Afirma também que os denunciados agem de forma organizada e, exceto Crispim Ibiapino de Medeiros, todos os demais denunciados encontram-se em locais incertos e não sabidos, o que obstrui a instrução do processo e impede a aplicação da lei penal.

Afirma também que os denunciados agiram de forma audaciosa, deixando intranquãa a população local.

Em síntese, relatei. Decido.

Os delitos narrados na inicial são de natureza grave, e, sem adentrar no mérito, demonstrou-se através dos documentos apresentados uma certa organização na prática dos delitos.

Há nos autos indícios da autoria dos delitos atribuídos aos denunciados, fls. 21 a 24, onde se constata inclusive a presença de ameaças a testemunhas e autoridades.

Fls. 20 e 21, interrogatório do denunciado Crispim Ibiapino de Medeiros, onde afirma que Lindolfe Crispim continuou trabalhando como gerente da empresa Fort Car, localizada nesta cidade após a empresa ter sido transferida por Aldo Ventura a Paulo César Bueno.

Fls. 22 a 24, onde Paulo César Bueno confirma a existência de uma quadrilha comandada por Lindolfe Medeiros, cuja atuação seria no desmanche de veículos, noticiando também a existência de ameaças a pessoas desta cidade, afirmando também sobre a participação de Elias da Silva, tendo inclusive reconhecido este através de fotografias e afirmado que Elias estava no Ferro Velho Fortaleza no dia em que o interrogado adquiriu um veículo Caminhoneta, cor preta, junto ao Ferro Velho Fortaleza.

Em fl. 47, Ademir Peres afirmou que adquiriu junto ao Ferro Velho Fortaleza (atual Forte Car), por permuta junto a Crispim, um veículo marca Fiat, modelo Uno, 1985, sendo que tal veículo se encontra em nome de Aldo Ventura, um dos proprietários do Ferro Velho Fortaleza, e que o veículo foi apreendido pela polícia. Mesma declaração de fls. 59/60.

Ademir Urbanas, ouvido, em fl. 61, afirma que vendeu a Crispim, do Ferro Velho Fortaleza, um veículo sinistrado.

Antônio Lopes Martins, ouvido à fl. 65 e verso, afirmou que adquiriu um veículo junto a Crispim no Ferro Velho Fortaleza.

Em fls. 83/84, declaração de Valdir de Oliveira, informando sobre a existência de um desmanche para onde o declarante foi levado por Paulo César Bueno e lá o declarante teria se encontrado com Lidolfe Medeiros. O declarante é repórter de uma rádio local e teria recebido oferta em dinheiro, assim como foi ameaçado por Lindolfe, sendo que este também fez ameaças a outras pessoas e autoridades locais.

Em fls. 85 a 94 estão encartados laudos periciais de veículos apreendidos, entre eles os adquiridos pelas pessoas já mencionadas acima. Tais laudos constataram a existência de irregularidades nos veículos.

Em fls. 118 a 125 está encartado relatório de membros da Polícia Militar (polícia reservada), onde se noticiam as diligências, e informações sobre a forma de atuação dos denunciados.

A medida é necessária até em nome de uma profilaxia penal, ditada em nome da ordem pública e com a finalidade de tranqüilizar a população, com freio à prática de delitos, para que a sociedade não tenha a falsa impressão de impunidade ante a prática de tais vilanias. Ressalte-se, ainda, que a forma organizada de atuação facilita a obstrução da Justiça, ressaltando-se ainda que os denunciados tiveram suas prisões temporariamente decretadas e até o presente momento não foram localizados, exceto Crispim Ibiapino de Medeiros, o qual encontra-se preso e Paulo César Bueno, este não teve a sua prisão decretada temporariamente.

(...) Sem adentrar no mérito, com base nos indícios existentes nos autos, sendo estes suficientes para o recebimento da denúncia e a decretação das prisões preventivas, pois a certeza somente aparecerá com a devida instrução, estando devidamente demonstrada a necessidade da medida excepcional, merece deferimento o pedido formulado pelo Ministério Público."

Questiona o advogado-impetrante a idoneidade dos depoimentos que serviram de base para que o Juiz de 1º grau consignasse pela existência de indícios suficientes da autoria delitiva.

Como não é possível o exame aprofundado e valorativo dos elementos fático-probatórios no rito sumário do habeas corpus, resta inviabilizado o conhecimento do pedido nesse particular.

A propósito, precedente do qual fui Relator:

"Recurso em habeas corpus. Subtração de processo judicial. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa.

1. (...)

2. *Inviável a análise quanto à idoneidade ou não dos depoimentos colhidos no inquérito policial, posto não ser admitido o exame valorativo de provas nesta via constitucional." (RHC n. 10.450, DJ de 26.3.2001).*

Em segundo ponto, alega o Impetrante a inexistência de motivos a autorizar a medida de exceção, tratando-se o Paciente de réu primário e com bons antecedentes.

Não é o que se depreende do decreto emanado pelo Juiz de 1º grau, que primeiramente destacou a forma audaciosa e organizada dos delitos perpetrados, desafiando e colocando em descrédito a Justiça, impondo a custódia cautelar como

medida assecuratória da ordem social; também observou a suposta ocorrência de ameaças a testemunhas e autoridades, bem como o fato de Crispim ser o único dos acusados que não se encontra foragido, em virtude da anterior decretação da sua prisão temporária.

Diante de tal contexto, encontrando-se o decreto construtivo devidamente fundamentado, com a apresentação dos elementos objetivos a indicar a necessidade da custódia, a alegação de primariedade e bons antecedentes do Réu mostra-se insuficiente para afastar a aplicação da cautela.

Nesse sentido, julgado de que fui relator:

"Penal. Processual. Prisão preventiva. Crime cometido com crueldade e violência. Garantia da ordem pública. Primariedade e bons antecedentes. Habeas corpus. Recurso. (...)

2. Ser primário, ter bons antecedentes, domicílio e profissão fixos não obstam, por si só, medida cautelar, que deve ser adotada sempre que presentes seus pressupostos ensejadores.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (RHC n. 8.758-PI, DJ de 24.8.1999).

Ministro José Arnaldo:

"Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado (...)

Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP (...)" (RHC n. 8.839-SP, DJ de 20.3.2000).

Assim, conheço parcialmente do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.547-0/RJ

(Registro nº 2000.0147183-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: VÂNIA RENAULT B. GOMES (DEFENSOR PÚBLICO)
IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: JOSÉ RICARDO PEREIRA FURTADO (PRESO)

EMENTA: Habeas corpus – Furto – Prescrição – Prisão – Constrangimento.

1. Reconhecida expressamente no acórdão transitado em julgado a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição retroativa, configura constrangimento ilegal a determinação de expedição de mandado de prisão contra o acusado.

2. Pedido de habeas corpus deferido, determinando a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de furto qualificado, José Ricardo Pereira foi absolvido pelo Juiz de 1º grau.

Não obstante ter o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, condenado José Ricardo a dois anos de reclusão no regime fechado, deixou consignada no acórdão a ocorrência da prescrição retroativa.

Daí a impetração deste habeas corpus, no qual, destacando a Defensoria Pública do Estado a extinção da pretensão punitiva, pugna pelo recolhimento do mandado de prisão expedido pela Corte a quo, com a expedição do competente alvará de soltura.

Informações prestadas às fls. 40/45.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo deferimento do pedido (fls. 47/50).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, assim restou consignado no voto-condutor do acórdão aqui reclamado e já transitado em julgado:

"Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o apelado, José Ricardo Pereira Furtado, incurso no artigo 155, caput, do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão e 20 DM no valor unitário mínimo em regime fechado, julgando extinta a punibilidade pela prescrição retroativa."

No parecer de fls. 47/50, observa a ilustre Subprocuradora Delza Curvello Rocha não se verificar in casu a ocorrência do instituto da preclusão retroativa. Não obstante, também, destaca a impossibilidade da análise da questão neste mandamus, na medida em que seria prejudicial ao réu, o que viria a contrariar a própria finalidade do remédio constitucional.

Coadunando com o mesmo entendimento, restrinjo-me a constatar a impossibilidade do Tribunal a quo, na medida em que reconheceu expressamente a extinção da pretensão punitiva do Estado, em virtude da prescrição retroativa ter determinado a expedição do mandado de prisão contra o acusado.

Pelo que, defiro o pedido de habeas corpus, determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.787-0/SP

(Registro n. 2001.0007521-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: ODAIR SOARES AREVALO
IMPETRADA: DÉCIMA SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ODAIR SOARES AREVALO (PRESO)

EMENTA: Habeas corpus – Roubos qualificados – Execução – Fuga – Pedido de progressão – Novo prazo.

1. Após o cometimento de falta grave, não é necessário o cumprimento de um sexto da pena pelo condenado, a contar da transgressão, para que possa postular por nova progressão do regime carcerário, tendo em vista a ausência de previsão legal.

2. Pedido de habeas corpus deferido, para que o Tribunal Estadual analise o pedido do apenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir a ordem para determinar que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo analise o pedido de progressão do regime prisional de Odair Soares Arevalo, afastando a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena a partir da data do cometimento da falta grave, por ausência de previsão legal. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em virtude do suposto cometimento de seis roubos qualificados, Odair Soares Arevalo foi condenado a trinta e seis anos e dez dias de reclusão, em regime fechado.

Quando já estava cumprindo a pena no regime semi-aberto, Odair fugiu.

Após ter sido recapturado e voltado a cumprir a pena de forma exemplar, conforme atestam pareceres da Comissão Técnica de Classificação e da Direção da Penitenciária, pugnou por nova progressão do seu regime prisional.

Consignando a necessidade do condenado cumprir o período de 1/6 da pena, a partir da falta grave que cometera, o Juiz da Vara de Execuções negou o pedido.

Mantida a decisão pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, veio este habeas corpus.

O próprio Odair sustenta aqui a inexistência de amparo legal para tal entendimento, destacando a impossibilidade da analogia no Direito Penal em prejuízo do réu.

Informações prestadas às fls. 31/32, com documentos anexados às fls. 33/106.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem (fls. 108/113).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, para confirmar a decisão monocrática, o Tribunal de Alçada Criminal apresentou a seguinte fundamentação:

"Como se sabe, a fuga se enquadra como falta grave, nos exatos termos do art. 50, inciso II, da Lei das Execuções Penais. E, a melhor interpretação que se pode tirar do art. 118, inciso I, da mesma legislação, é aquela adotada pelo magistrado, isto é, mesmo que o condenado esteja no regime fechado, porquanto se estiver em outro sofrera regressão, o prazo temporal de 1/6 para o fim perseguido pelo reeducando, começa a fluir novamente, frente à falta grave cometida.

Com efeito, se não for assim, sempre se beneficiaria aqueles encarcerados no fechado, pois frente ao ato cometido, nada sofreriam, ao contrário do outro, que em dada ocasião, mereceu uma progressão, mais agiu incorretamente, carregaria dupla punição, escrita em regredir e ter o prazo temporal novamente a ser contado.

Mas não é só. A fuga empreendida se insere como falta de mérito, aplicando-se por consequência o disposto na 2ª parte do art. 112."

Com razão Odair.

Não existe qualquer comando legal impondo que, após o cometimento de falta grave, seja necessário o transcurso de 1/6 do cumprimento da pena, a partir da data desse fato, para que o condenado possa postular por nova progressão prisional.

Portanto, tendo em vista o princípio básico de hermenêutica em matéria penal, no sentido de somente ser possível a aplicação do processo analógico em benefício do réu, não há como se concluir pelo entendimento esposado no acórdão reclamado, em virtude da evidente ausência de previsão legal.

A propósito, Ministro Vicente Leal:

"Execução penal. Progressão de regime prisional. Regressão. Novo pedido de progressão. Condições.

Em sede de execução penal, deferido o benefício de progressão de regime prisional e decretada a regressão em face da ocorrência de fuga do condenado, o novo pedido de progressão não se subordina ao cumprimento de um sexto da pena a partir da falta grave, à míngua de previsão legal.

Habeas corpus conhecido." (HC n. 13.332-SP, DJ de 5.3.2001).

Seguindo essa linha de entendimento, como a fuga de Odair ocorreu em 1994, consigno já ter transcorrido posteriormente tempo suficiente para a devida análise do seu comportamento no estabelecimento prisional, a indicar ou não a possibilidade de uma maior aproximação do convívio social.

Pelo que defiro a ordem de habeas corpus, para determinar que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo analise o pedido de progressão do regime prisional de Odair Soares Arevalo, afastando a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena a partir da data do cometimento da falta grave (fuga), por ausência de previsão legal.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 15.837-0/SE

(Registro n. 2001.0008750-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: ANTÔNIO CORREIA MATOS
IMPETRADA: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE: JOSÉ VALNECI DO NASCIMENTO

EMENTA: Penal – Processual – Apelação – Acórdão publicado sem que dele constassem os nomes do réu e do advogado constituído – Intimação – Ausência – Trânsito em julgado – Cerceamento de defesa – Habeas corpus.

1. A intimação tem por finalidade dar conhecimento, aos litigantes e seus procuradores, das decisões e demais atos processuais, facultando-lhes a interposição dos recursos cabíveis.

2. É indispensável, para fins de intimação, a correta inclusão dos nomes dos advogados e das partes nas publicações respectivas. A omissão compromete a própria identificação do processo, impedindo a ciência do ato anunciado, em manifesta ofensa ao contraditório.

3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, anulando o processo, tão-somente em relação ao paciente, a partir da publicação impugnada, que deverá ser feita nos moldes legais. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, juntamente com quatro co-réus, por infração ao CP, art. 157, § 3º, 1ª parte, c.c. o art. 14, II, à pena de seis anos de

reclusão, em regime inicial fechado, José Valneci do Nascimento teve a expedição de mandado de prisão condicionada, pelo magistrado, ao trânsito em julgado da sentença.

Interposto apelo em favor de dois dos sentenciados, o TJSE negou provimento ao recurso, confirmando a condenação. Transitada em julgado aquela decisão, foi determinada a execução respectiva, contra a qual se insurge esta impetração. Isto porque, sustenta-se aqui, omitidos, quando da publicação do acórdão, os nomes do ora paciente e de seu advogado.

Assim, reclamando cerceada a defesa, bem como ofendidos o duplo grau de jurisdição, o contraditório, o devido processo legal e a publicidade dos atos jurídicos, pede o Impetrante seja afastado, quanto a José Valneci, o trânsito em julgado da condenação, bem como reaberto o prazo para eventual recurso. Ainda, que seja revogada a ordem de prisão, e retirado o nome do Paciente do rol de culpados.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela concessão.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a defesa faz juntar à fl. 53, a publicação impugnada. Dela constam, verifico, apenas os nomes de um co-réu e do respectivo procurador, não havendo qualquer referência aos aqui paciente e impetrante.

Temos entendido, em hipóteses análogas, viciada a intimação, porque desatendida condição essencial à sua própria validade. E o prejuízo, nestes autos, é evidente, na medida em que já declarado o trânsito em julgado da condenação, em evidente cerceamento ao direito de defesa.

Nesse sentido destaco, por oportuno:

"Embargos de declaração no recurso especial. Novo advogado constituído. Publicação da pauta de julgamento do recurso sem constar o nome do advogado. Art. 88 do RISTJ. Nulidade do decism.

Comprovando-se que quando da publicação da pauta de julgamento do referido recurso especial, não constou o nome do novo patrono do recorrido, deve-se anular o decism, para que haja nova inclusão em pauta, com observância às normas regimentais pertinentes (art. 88, RISTJ). Embargos acolhidos e providos." (EDREsp n. 197.032-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.5.2000).

"HC. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência do nome do advogado do réu na publicação do acórdão. Trânsito em julgado. Prejuízo evidenciado. Ordem parcialmente concedida.

I – Transcorridos bem menos de 12 anos, desde a data da publicação da sentença condenatória até agora, não se verifica o lapso temporal necessário à decretação da prescrição da pretensão punitiva.

II – Ausente o nome do advogado do réu na publicação do acórdão que confirmou condenação pelo Júri, e diante do conseqüente trânsito em julgado que se operou, evidencia-se o prejuízo, devendo ser reconhecido o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

III – Ordem parcialmente concedida para determinar a anulação do processo a partir da publicação do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal interposta em favor do paciente." (HC n. 10.965-PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.5.2000).

"A intimação tem por finalidade dar conhecimento, aos litigantes e seus procuradores, das decisões e demais atos processuais, facultando-lhes a interposição dos recursos cabíveis. Assim, e em respeito à publicidade inerente a tais atos, é indispensável a correta inclusão dos nomes dos advogados e das partes nas publicações respectivas, sob pena de nulidade."

É o que se infere, aliás, do CPP, art. 370. A omissão compromete a própria identificação do processo, impedindo a ciência do ato anunciado, em manifesta ofensa ao contraditório.

Assim, conheço do habeas corpus e defiro o pedido, anulando o processo, tão-somente em relação ao Paciente, a partir da publicação impugnada, que deverá ser refeita nos moldes legais.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 16.250-0/RJ

(Registro n. 2001.0031969-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: NELSON LAGES RANGEL E OUTRO
ADVOGADOS: NELSON LAGES RANGEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADA: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTES: NELSON LAGES RANGEL E HÚASCAR CAHUÍDE LOZANO

EMENTA: Penal – Processual – Calúnia – Expressões supostamente ofensivas em peça processual – Animus defendendi.

1. Não se verifica, in casu, a intenção dos pacientes em ofender a honra das supostas vítimas, mas, tão-somente, de se defenderem de acusações anteriormente por eles sofridas.

2. Não há calúnia sem dolo e o animus defendendi não se concilia com o dolo. Logo, onde não há o fim de ofender, não há calúnia.

3. Pedido de habeas corpus deferido para trancar a ação penal, por ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, por falta de justa causa. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ao saber que um curso seria implantado em salas do edifício comercial em que atuava como síndico, Nelson Lages Rangel entrou com uma ação, anexando cópia de convenção do condomínio, determinando a impossibilidade desse tipo de atividade no prédio.

Em contestação, os sócios da empresa Ênfase – Sociedade Preparatória para Concursos Ltda, afirmaram que o síndico teria cometido falsidade ideológica, na medida em que teria solicitado a assinatura dos condôminos em data posterior à assembléia.

Por sua vez, em réplica, Nelson, com certa agressividade, questionou a veracidade do documento de compra e venda, na medida em que o proprietário teria declarado nunca ter vendido as salas em comento.

Por isso, Nelson e seu advogado, Húascar Cahuíde Lozano foram processados pelos sócios da empresa Ênfase, sob a acusação de injúria e calúnia.

O Juiz de 1º grau, entendendo pela atipicidade da conduta, absolveu os acusados.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelos Querelantes, condenou os Querelados a seis

meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, sob a acusação do cometimento de calúnia.

Daí a impetração deste habeas corpus.

Sustenta-se aqui que na peça sob enfoque – a réplica –, nada mais fez Nelson que se defender das acusações que lhe foram desferidas na contestação. Afirma não ter sido imputado qualquer fato delituoso específico, tampouco mencionado os nomes dos Querelantes, destacando que o contrato, cuja legitimidade foi questionada, também não foi por eles assinado. Pelo que, não haveria a menor possibilidade de terem Nelson e seu advogado acusado os Querelantes da prática de qualquer crime.

Informações às fls. 153/154, com documentos anexados às fls. 155/185.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pela concessão da ordem (fls. 187/193).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, na contestação apresentada pelos sócios da empresa Ênfase, na ação intentada pelo síndico Nelson, foram tecidas as seguintes acusações:

"(...) Assim, o que se tem é que o Autor, de maneira absurda, ilegal, imoral e até inconstitucional, através de convenção posterior, registrada apenas em junho de 1996, tenta restringir atividade lícita de um condômino, sem a aquiescência da unanimidade dos comunheiros.

(...) A 'convenção' registrada é uma falsidade pela qual deverá responder o Síndico em todas as instâncias pertinentes e, não fosse írrita em si mesma, seria inoponível à Defendente.

(...) E, designada a assembléia, a votação regular não aprovou qualquer convenção – não houve a maioria de 2/3 e, além disso, a maioria dos votantes foi inclusive a favor da instalação de cursos até o 3º piso, como permite a lei municipal.

A assembléia encerrou-se sem a assinatura de convenção.

Resumindo: ainda que naquela data tivesse sido aprovada uma convenção, somente a unanimidade poderia ser oposta à Defendente; mas – pior – além de tudo, cometeu o Síndico falsidade ideológica, alterando o resultado da assembléia que convocara através do surrado artifício de solicitar a assinatura posterior dos condôminos."

Destaco, agora, trecho da réplica oferecida pelo síndico Nelson, cujos dizeres serviram como base para o ajuizamento da queixa-crime:

"Ora, se verdadeira a informação da Ré de que comprara as salas 305 e seguintes no dia 12 de abril de 1996 (fl. 22), sendo imitada na posse imediatamente, como é que em 18 de julho de 1996 aquela empresa Comercial Union dá como sua sede os 3º e 5º pavimentos? Então, aquelas salas foram compradas, realmente, no dia 12 de abril de 1996?"

Ou será que o instrumento particular datado de 12 de abril de 1996, de fls. 44/49, foi preparado posteriormente com data atrasada?

Verifique V. Ex.a que o reconhecimento das firmas apostas nesse documento só foi efetuado nos dias 19 e 20 de agosto de 1996, ou seja, posteriormente à distribuição desta cautelar.

Constata-se, assim, MM. Juiz, que não é a convenção do condomínio uma falsidade, como quer fazer crer a Ré, e, sim, pelo visto, o documento particular 'datado de 12 de abril de 1996' (?).

Outrossim, Ex.a, o documento de fl. 22, afirma que a Ré 'é promitente-compradora, em caráter irrevogável, do grupo de salas 305 e seguintes da rua México 168', entretanto, o documento que ora se anexa comprova que os proprietários da sala 305 nunca a venderam a quem quer que seja, o que demonstra cabalmente que nem mesmo a Ré sabia o que havia comprado, se é que realmente comprou alguma coisa ou se o 'documento de 12 de abril' é apenas um 'arregalo', um 'cambalacho', para justificar sabe-se lá que objetivos.

E objetivos, ao que parece inconfessáveis, de uma sociedade composta de juízes federais e de um membro do Parquet. Será que enrubesceram ao fazer tantas estripulias?

De outro modo, a certidão ora inclusa, datada de 6 de setembro de 1996, certifica que no Registro de Imóveis quem permanece como proprietária das salas 306 a 313 é a empresa Comercial Union do Brasil Seguradora S/A e não a promitente-vendedora, que consta do 'documento de 12 de abril'."

Em que pese a aspereza das palavras utilizadas por Nelson em sua réplica, através do seu advogado, não há como se tirar daí o cometimento do apontado crime de calúnia.

Primeiramente, verifica-se que os sócios da empresa Ênfase, em sua contestação, expressamente apontaram o cometimento de falsidade ideológica por parte do síndico, ora paciente.

A partir daí é que Nelson passou a se utilizar de palavras rudes, colocando em dúvida a legitimidade do contrato de compra e venda das salas, sem, contudo, apontar o nome dos acusados como praticantes de qualquer delito.

Observe-se que o ápice do ataque consistiu em mero questionamento quanto à total veracidade dos termos contidos no contrato de compra e venda das salas que, ressalte-se, não foi firmado pelos Querelantes.

Como se vê, não há como se concluir que o síndico tenha imputado o cometimento de qualquer delito por parte dos Querelantes, já que seus nomes não foram citados, nem indicada a suposta prática de um crime específico e o contrato, tão-somente questionado, sequer foi por eles firmado.

Ademais, não se constata aqui a intenção de ofender a honra dos sócios, mas sim uma busca de Nelson em se defender da acusação que os Querelantes primeiramente lhe fizeram de falsidade ideológica.

Dada a pertinência, destaco as seguintes considerações tecidas pela ilustre Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio Marques sobre o caso (fls. 6/7):

"(...) As vítimas, sem qualquer provocação dos Impetrantes, que formularam o seu pleito de forma técnica e elegante, acusaram-nos, aparentemente sem qualquer fundamento, de haver falsificado a convenção do condomínio.

Os Impetrantes, em resposta, disseram que o contrato de promessa de compra e venda das salas firmado pela 'Gênesis' fora falsificado, sem fazer qualquer alusão às vítimas. Nesse contexto, não se pode entender que os Impetrantes tiveram a intenção de caluniar ou de injuriar. Apenas se defenderam daquilo de que foram acusados."

Como se sabe, não basta que as palavras sejam aptas a ofender, mas, sim, que tenham sido proferidas com esse fim.

A propósito, destaco o seguinte precedente, do qual fui relator:

"Penal. Processual. Calúnia.

1. Pedir prestação de contas a advogado é exercício regular de direito do cliente, no âmbito do juízo civil competente. Ademais, prestação de contas se destina a esclarecer dúvidas e querer transformar isso em calúnia, é inaceitável.

2. Não há calúnia sem dolo e o animus defendendi não se concilia com o dolo. Logo, onde não há o fim de ofender, não há calúnia.

3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp n. 20.058-RJ, DJ de 13.10.1992).

Salta aos olhos, portanto, a atipicidade da conduta dos Pacientes, impondo-se o trancamento da ação.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente, da minha relatoria:

"Penal. Processual. Ministério Público Estadual. Legitimidade. Negativa de autoria. Trancamento da ação penal. Habeas corpus. Recurso.

1. O Ministério Público Estadual é parte legítima para impetrar habeas corpus.

2. Evidente a inocência do paciente, é de se trancar a ação penal por falta de justa causa.

3. Recurso conhecido e provido." (RHC n. 4.620-RS, DJ de 19.6.1995).

Na mesma linha, Ministros Gilson Dipp e Jorge Scartezzini, respectivamente:

"HC. Uso de entorpecente. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Improriedade do writ. Pequena quantidade. Tipicidade. Ordem denegada.

I – (...)

II – A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III – (...)" (HC n. 10.871-MG, DJ de 17.4.2000).

"RHC. Ação penal. Trancamento. Ausência de justa causa. Inocorrência.

– Sendo o fato considerado criminoso e havendo indícios de autoria, não há como cogitar ausência de justa causa. O writ só é meio idôneo para trancar ação penal quando o fato não é típico ou quando a inocência do acusado é patente.

– Recurso desprovido." (RHC n. 9.290-SP, DJ de 15.2.2000).

Assim, conheço e defiro o pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, por falta de justa causa.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 16.479-0/RS

(Registro n. 2001.0043556-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: EDSON BROZOZA E OUTROS
IMPETRADO: DESEMBARGADOR-RELATOR DA QUEIXA-CRIME Nº 70000994715
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: ADERBAL TORRES DE AMORIM

EMENTA: Penal – Processual – Superveniência de lei nova, modificadora da competência, no curso do processo – Decadência – Habeas corpus.

1. A superveniência de lei modificadora da competência, ocorrida já no curso do processo não pode ser considerada, retroativamente, para fins de decadência.

2. Não se reconhece a decadência alegada se promovida a ação dentro do prazo e regras vigentes à época dos fatos.

3. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.3.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado pela prática de supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138, 139, 140 e 141, III), Aderbal Torres de Amorim teve oferecida, contra si, queixa-crime perante a 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, em 30.4.1999.

Com o advento da Lei Estadual n. 11.424/2000, o MM. Juiz de 1º grau declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Veio, então, o pedido de fls. 42/47, sustentando a defesa que, sendo o querelado Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, já possuía, ele, prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça antes da edição daquela lei, pelo que haveria de ser reconhecida a decadência.

Indeferido o pedido, reage com este habeas corpus, pedindo seja declarada extinta a punibilidade do Paciente, pela decadência, e arquivada a ação penal.

Liminar indeferida à fl. 79.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Impetrante afirma equiparados os cargos de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o de Juiz do Tribunal de Alçada. Com base nesse entendimento, sustenta que, oferecida a queixa-crime perante a Justiça Comum em 30.4.1999, e encaminhada ela ao Tribunal de Justiça em 5.4.2000, consumada estaria a decadência, face à errônea distribuição da inicial.

Indeferindo o pedido, disse o eminente Desembargador-Relator:

"Não vingam o pleito defensivo de decretação da extinção da punibilidade do querelado pela decadência (fls. 502/507). Por ocasião do ajuizamento da presente queixa-crime, inexistia a Lei Estadual n. 11.424, de 6.1.2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a estabelecer o processamento e julgamento dos Auditores Substitutos de Conselheiros, nos crimes comuns e de responsabilidade, por este Tribunal de Justiça (artigo 11). Por conseguinte, a declinação da competência a esta Corte, ante a superveniência de legislação contendo nova regra de competência, não nulifica a inicial, que ingressou no juízo à época competente dentro do prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal.

A queixa-crime foi recebida pelo Magistrado da 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, o qual posteriormente declinou da competência para o processamento e julgamento do feito a esta Corte, em face do disposto no artigo 11 da Lei Estadual n. 11.424, de 6.1.2000, conforme antes já referido. Considerando-se que o recebimento da queixa-crime, ato decisório, foi praticado por juízo que posteriormente tornou-se incompetente, impõe-se decretar a sua nulidade, forte no artigo 567 do Código de Processo Penal.

Notifique-se o querelado para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, conforme prevê o artigo 4º, caput, da Lei n. 8.038/1990. Diligências legais" (fls. 48/49).

Sem razão a impetração. Como bem asseverou o ato impugnado, a competência para o processo e julgamento da hipótese somente foi modificada quando do advento de lei nova, inexistente à época em que protocolizado o pedido inicial. Admitir a competência originária alegada, por suposta equiparação de cargos seria o mesmo que criar situação especial não prevista na CF/1988, antes mesmos que editada lei que regulasse a hipótese.

Ademais, como bem observa o MPF (fl. 91), "a competência originária, ante o caráter excepcional de que se reveste, só ocorre nas situações expressamente previstas na Constituição ou na lei, que com ela guarde compatibilidade e concordância, não devendo, portanto, ser apurada por via de integração analógica, que se revela de todo imprestável para a criação de situações conceituáveis como especiais".

Assim é que, ao contrário do que pretende o Impetrante, a superveniência de lei modificadora da competência, já no curso do processo, não pode ser considerada,

retroativamente, para fins de reconhecimento de decadência, porque proposta a ação de acordo com as normas – e prazos – legais vigentes à época dos fatos.

Nesse sentido, a orientação do egrégio STF:

"STF. Competência penal originária por prerrogativa de função. Advento da investidura no curso do processo. Inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados. Revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A perpetuatio jurisdictionis, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, v.g., é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito deputado federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio tempus regit actum, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.

3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567, Código de Processo Penal, faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia ex tunc da incompetência superveniente à decisão;

b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado tempus regit actum, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença.

6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo é anterior à diplomação.

7. Devolveu-se, em conseqüência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória. (InqO n. 571-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.2.1992).

No mesmo sentido, InqO n. 526-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 6.5.1994; HC n. 73.196-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 31.5.1996, e InqOS n. 1.028-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 3.4.1997.

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 16.517-0/MG

(Registro n. 2001.0045037-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: WILIAM RICCALDONE ABREU (DEFENSOR PÚBLICO)
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: JAIRO EUSTÁQUIO DE SENA

EMENTA: Habeas corpus – Acusado surpreendido portando uma faca – Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 – Menor potencial ofensivo – Ausência de intimação para a audiência preliminar, nos termos da Lei n. 9.099/1995 – Nulidade.

1. A ausência de intimação do acusado para a audiência preliminar impossibilitou a oferta de eventual transação penal, sendo evidente o prejuízo por ele sofrido.

2. Pedido de habeas corpus conhecido e deferido, para declarar a nulidade do processo ab initio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, para declarar a nulidade do processo ab initio. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Surpreendido portando uma faca na frente de um bar, Jairo Eustáquio de Sena foi denunciado (Lei das Contravenções Penais, art. 19) e condenado ao pagamento de multa.

Neste habeas corpus, pede a Defensoria Pública de Minas Gerais a declaração de nulidade do processo ab initio, na medida em que o acusado não foi intimado para a audiência preliminar, impossibilitando eventual transação penal.

Também reclama o fato de ter sido utilizado o procedimento ordinário para a acusação, com o deferimento de diligências, e o rito sumaríssimo para a defesa, segundo as causas julgadas pelo Juizado Especial.

Informações prestadas às fls. 49/57.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 59/62).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, do acórdão impugnado verifica-se que Jairo efetivamente não foi intimado para a audiência preliminar, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

Tal fato impossibilitou que o Paciente pudesse se beneficiar com eventual transação penal, sendo evidente o prejuízo por ele sofrido.

A propósito, Ministro Jorge Scartezzini:

"Lei dos Juizados Especiais. Citação pessoal. Paciente não encontrado. Citação por edital. Procedimento do CPP.

– O impetrante pretende seja anulada toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito especial de procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais. No caso, o réu não foi encontrado para a intimação da audiência preliminar. Na falta de sua localização para a citação pessoal, o procedimento passa a ser o do Código de Processo Penal (art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995). A Lei dos Juizados Especiais Criminais pressupõe a presença do autor do fato. Sem essa presença, a aplicação da lei perde seu sentido e finalidade (...)" (RHC n. 9.860, DJ de 20.8.2001).

Pelo que, conheço e defiro o pedido de habeas corpus, para declarar a nulidade do processo ab initio.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 16.633-0/SP

(Registro nº 2001.0052619-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: MARCOS TANAKA PEREIRA OLIVEIRA

EMENTA: Processual Penal – Trancamento da ação penal – Tráfico de entorpecentes – Plantação no quintal da casa – Responsabilidade assumida por um dos moradores da república – Falta de justa causa.

1. Ante a ausência de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação contra os pacientes, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal.

2. Pedido de habeas corpus conhecido e deferido para determinar o trancamento da ação penal com relação aos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal com relação aos réus Marcos Tanaka Pereira Oliveira e Frederico Sanches Resende. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 8.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Encontrada uma plantação de maconha no quintal de uma casa, todos os seus moradores, quatro estudantes da Unicamp, foram denunciados por suposto cometimento de tráfico ilegal de entorpecentes.

Em habeas corpus, pugnou-se pelo trancamento da ação com relação a Marcos Tanaka Pereira Oliveira e Frederico Sanches Rezende. Para tanto, alegou-se que todas as pessoas ouvidas no flagrante os isentaram de qualquer responsabilidade, assumida integralmente por Fabiano; que em virtude de morarem há pouco tempo na república, não

poderiam ter semeado a planta; que a denúncia não narra qualquer conduta por eles praticadas, inviabilizando o pleno exercício da ampla defesa e quedando-se inepta, e que o próprio magistrado, ao determinar o relaxamento das prisões, considerou Fabiano como único responsável pelos fatos incriminados.

Negados os pedidos de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, veio esta nova impetração, substituta do recurso ordinário próprio.

Ante a suficiente instrução dos autos, dispensei pedido de informações.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 236/240).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, como se sabe, ante o caráter sumário do rito desta ação constitucional, só é possível o trancamento da ação penal via habeas corpus, quando a questão fático-probatória for totalmente clara e convergente, de forma a indicar, sem margem de dúvida, a inocência do acusado.

A propósito, cito o seguinte precedente, do qual fui relator:

"Penal. Processual. Ministério Público Estadual. Legitimidade. Negativa de autoria. Trancamento da ação penal. Habeas corpus. Recurso.

1. *O Ministério Público Estadual é parte legítima para impetrar habeas corpus.*

2. *Evidente a inocência do paciente, é de se trancar a ação penal por falta de justa causa.*

3. *Recurso conhecido e provido" (RHC n. 4.620-RS, DJ de 19.6.1995).*

No mesmo sentido, Ministros Gilson Dipp e Jorge Scartezzini, respectivamente:

"HC. Uso de entorpecente. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Impropriedade do writ. Pequena quantidade. Tipicidade. Ordem denegada.

I – (...)

II – *A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.*

III – (...)" (HC n. 10.871-MG, DJ de 17.4.2000).

"RHC. Ação penal. Trancamento. Ausência de justa causa. Inocorrência.

– Sendo o fato considerado criminoso e havendo indícios de autoria, não há como cogitar ausência de justa causa. O writ só é meio idôneo para trancar ação penal quando o fato não é típico ou quando a inocência do acusado é patente.

– Recurso desprovido." (RHC n. 9.290-SP, DJ de 15.2.2000).

E esse é o caso dos autos.

Além do fato de residirem na casa em que foi encontrada a droga plantada no quintal, não há qualquer indício a demonstrar que a maconha também pertencia aos pacientes ou que tiveram qualquer participação na semeadura ou cultivo da planta.

Do auto de prisão em flagrante, extrai-se do depoimento prestado pelo Policial Militar José Nivaldo da Silva (fl. 33):

"No local estavam as testemunhas Giovana Marília e Fernanda e o indiciado Marcos, sendo que Giovana e Fernanda autorizaram a entrada dos policiais no local. As testemunhas e o indiciado Marcos foram indagados sobre a plantação, sendo informado que nada sabiam, porém, alegaram que tal plantação era cultivada pelo indiciado Fabiano (...) Fabiano, chegando no local, disse que a plantação era dele e se destinava para realização de estudo e uso."

No mesmo sentido foram as declarações do co-denunciado Robert Bradfield Haig (fl. 37):

"Com referência à casa, o interrogando informa que nos fundos da mesma existe um jardim com árvores e uma horta; informa que, quem cuidava desta horta era Fabiano; (...) O indiciado, de pronto, respondeu que não sabia do que se tratava e informou aos policiais que quem cuidava daquela área era Fabiano."

E o próprio Juiz de 1º grau, entendendo pela existência de elementos indicativos da autoria delitiva apenas com relação a Fabiano, determinou o relaxamento da prisão preventiva decretada contra os outros moradores da casa.

Eis as palavras do Magistrado (fls. 71/72):

"(...) em face das versões apresentadas pelos atuados e pelas testemunhas, inclusive os policiais, não vislumbro situação de flagrância, senão no tocante a Fabiano Daleffe Aires.

Com efeito, por ora, sua responsabilidade pelo cultivo das plantas destinadas à preparação de entorpecente evidencia-se, conduta, aliás, que ele nem sequer negou, ao contrário do que ocorreu com os demais moradores do imóvel.

Em sendo assim, relaxo a prisão em flagrante em relação a Frederico Sanchez Resende, Robert Bradfield Haig e Marcos Tanaka Pereira Oliveira.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados."

Como se pode observar, a situação mostra-se clara, tão-somente pelo fato dos Pacientes morarem na república foram eles acusados da prática de delito tão grave – tráfico de entorpecentes – não obstante todos os elementos indiciários apontarem como único responsável o estudante Fabiano.

Assim, ante a total ausência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria delitiva com relação aos Pacientes, conheço e defiro o pedido de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal com relação aos réus Marcos Tanaka Pereira Oliveira e Frederico Sanches Resende.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Presidente): Srs. Ministros, embora acompanhe o voto do Sr. Ministro-Relator, entendo que devemos ter cuidado, no futuro, pois, não há cópia do acórdão. Há, todavia, situação em relação a um outro acórdão que trata do mesmo objeto, o qual podemos tomar como base para tal concessão.

Neste caso, existe uma contradição manifesta, porque tudo indica que só um dos envolvidos cuidava da plantação de tóxicos, que não era provavelmente pequena; e os outros, pelo simples fato de residirem no mesmo local, estariam sendo processados, embora todos, nos autos, reconheçam que a questão se refira a apenas um réu. O próprio juiz, ao se manifestar antes do recebimento da denúncia, reconhece essa questão, e depois recebe a denúncia contra todos. É uma contradição, por demais relevante.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, concedendo a ordem.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 16.779-0/SP

(Registro nº 2001.0055336-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ
IMPETRADA: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ANTÔNIO ALÉCIO MISIUNAS
SUSTENT. ORAL: PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ (PELO PACIENTE)

EMENTA: Penal – Corrupção ativa – Alegação de ocorrência de concussão – Requisição de diligências pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia – Possibilidade – CPP, art. 47.

1. Mesmo que impulsionado, a partir do momento que o particular, buscando obter vantagem indevida, paga a funcionário público para que não realize atos legítimos do seu ofício, em detrimento da Administração Pública, resta configurado o delito de corrupção ativa.

2. Não obstante ter entendido o membro do órgão ministerial pela existência de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, é perfeitamente possível que requisite novas diligências para melhor instruir e facilitar o julgamento da ação penal.

3. Pedido de habeas corpus conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 3.9.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de participação no escândalo da "Máfia dos Fiscais" de São Paulo, Antônio Alécio Misiunas, proprietário de alguns galpões no bairro de Vila Anastácio-SP, foi denunciado por suposto cometimento de corrupção ativa.

Fracassado o pedido de trancamento da ação, deduzido em habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, veio este novo writ, como substitutivo do recurso ordinário cabível.

Sustenta o Advogado-impetrante ausência de justa causa para a persecução criminal, na medida em que não foi realizado inquérito policial exclusivo para apurar o caso e em virtude do próprio membro do Ministério Público, não obstante ter ofertado a denúncia, ter pugnado pela realização de diligências complementares para melhor elucidação dos fatos relacionados ao Paciente.

Também aponta inépcia da denúncia, por entender que a peça não narra qualquer conduta criminoso por parte de Antônio Alécio, que na realidade teria sido vítima do delito de concussão.

Informações prestadas às fls. 97/98, com documentos anexados às fls. 99/343.

Manifesta-se o ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira pelo indeferimento do pedido (fls. 345/350).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a denúncia narrou o fato delituoso da seguinte forma:

"(...) Durante o período compreendido entre 20 de maio até o final de 1998, em horário indeterminado, no interior da Administração Regional da Lapa, situada na rua Guaicurus, n. 100, cumprindo o plano criminoso arquitetado por José Izar e seus comparasas, Gilberto Trama, qualificado nos autos, administrador regional, solicitou, diretamente, para si e para outrem, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro de Antônio Alécio Misiunas, para deixar de praticar ato de ofício, consistente em não determinar lavraturas de multas e o respectivo fechamento administrativo do imóvel situado na rua Martinho de Campos, 157 – Vila Anastácia, que pertence a este último.

No mesmo dia, hora e local, Antônio Alécio Misiunas, qualificado à fl. 3.556, efetuou uma contraproposta, ofereceu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), parcelada em três vezes, a Gilberto Trama, para que não lavrasse multas e tampouco fechasse administrativamente o imóvel já mencionado."

Sustenta o Advogado-impetrante inépcia da denúncia por não narrar fato tipificado criminalmente. Isso porque, ante a anterior exigência de pagamento de quantia pelo administrador regional, para que não fosse aplicada a multa relativa ao imóvel de Antônio Alécio, já estaria configurado o crime de concussão (CP, art. 316), que se mostra incompatível com o apontado delito de corrupção ativa (CP, art. 333), então imputado ao Paciente.

Em percuciente análise, a Corte Estadual afastou a tese sustentada pela defesa, ante a alegação de que tal interpretação jurídica vem recebendo incisivas contestações, já que assegura a impunidade ao particular que, aderindo à transação ilegal, busca a obtenção de vantagem indevida.

Dada a pertinência, transcrevo parte do voto-condutor do acórdão, cujas palavras ora subscrevo (fls. 86/87):

"(...) em hipótese em que as duas modalidades de corrupção (ativa e passiva) se entrelaçam, porque presente o pactum sceleris, bem se aplica a preciosa lição de Rodolfo Venditti (Enciclopédia Del Diritto, vol. 1º, verb. corruzione, p.p. 761/763, Ed. Giuffrè, 1962) de que o critério que procura distinguir a corrupção ativa da concussão pela iniciativa, identificando a primeira quando a oferta é do particular e a outra quando a iniciativa é do funcionário, parece vinculado à rígida interpretação da palavra corrupção, no sentido de conspurcar a integridade do funcionário e um funcionário que suportou a corrupção e cedeu. O critério, porém, não capta a essência do problema e se revela precário, nos seus efeitos práticos. Sua insuficiência fica patente quando se considera que, com base nele, haverá sempre concussão (ou só corrupção ativa) quando a iniciativa for do funcionário e, portanto, o particular ficará impune, ainda que tenha voluntariamente aderido àquela iniciativa e a adesão lhe tenha trazido vantagem.

Bem por isso a doutrina e a jurisprudência passaram a identificar a essência da corrupção no acordo pelo qual o funcionário vende ao particular a função pública, afirmando hoje que a corrupção ocorre sempre que exista posição paritária entre os envolvidos, ao passo que a concussão é caracterizada por uma posição de superioridade do funcionário e uma correspondente situação de inferioridade do particular, gerada pelo metus publicae potestatis.

Esta proposição foi desenvolvida e completada com a observação de que sempre que o funcionário oferece ao particular a perspectiva de uma vantagem indevida, estamos no campo da corrupção e não da concussão, já que esta é inconcebível sem um dano injusto, explícita ou implicitamente, ameaçado pelo funcionário, valendo-se de sua posição de superioridade e abusando de seus poderes. Quando o particular é impulsionado a retribuir ao funcionário, não pelo medo de evitar um dano injusto, mas pelo temor de que aquele exercite em seu prejuízo atos de ofício legítimos necessariamente se concretiza o delito de corrupção ativa, porque o particular longe de ser vítima dominada pelo metus publicae potestatis, torna-se sujeito ativo e age em dano da pública administração, para conseguir vantagem indevida."

Seguindo essa linha de raciocínio, a partir do momento que o Paciente, procurando beneficiar-se de forma ilícita, propôs um outro valor para que o administrador regional deixasse de realizar atos legítimos de seu ofício que iriam atingir os imóveis de Antônio Alécio, teria ele, ante tal narrativa, praticado ato tipificado criminalmente – corrupção ativa.

Logo, não há falar-se em inépcia da denúncia.

Por outro lado, reclama o Impetrante da inexistência de procedimento investigatório específico para apurar os fatos relativos ao Paciente, bem como o fato do membro do Parquet, não obstante ter oferecido a denúncia, também ter requerido a

2. Garantido à defesa o direito de se manifestar quanto à prova produzida, não se efetivou o constrangimento ilegal alegado.

3. “Habeas Corpus” conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento)

Ministro Felix Fisher, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em “Habeas Corpus”, Jair Aparecido de Melo e outros buscam reformar decisão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que assim negou provimento a recurso de apelo:

“As preliminares são descabidas, não ocorrendo o cerceamento de defesa apontado pelo advogado dos recorrentes. Embora a transcrição da fita relacionada com a entrevista tenha vindo aos autos após a defesa prévia, o certo é que não se pode aí vislumbrar prejuízo. E que após juntada do laudo pericial a defesa teve a oportunidade de se manifestar, o que efetivamente aconteceu, conforme fis. 127/128. Como observado pela Procuradoria-Geral de Justiça o acusado se defende dos fatos descritos na inicial. E a destes autos não contém nenhum vício, sendo narrados com clareza os fatos apontados como difamatórios, nenhuma inépcia se podendo vislumbrar. A empresa providenciou a regular notificação exigida pela Lei de Imprensa.

(..) Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, agora referendados, com acréscimo pelo advogado da empresa, bem assim pelos representantes do Ministério Público nas duas instâncias” (fl. 94).

O impetrante sustenta nula tal decisão, por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório. Diz que juntada prova imprescindível para o recebimento da queixa a degravação da fita cassete – após o oferecimento da defesa prévia, o processo estaria maculado por nulidade, tamanho o prejuízo sofrido pelos pacientes.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, tenho, de fato, como superado o vício alegado. É que, não obstante juntada a prova em que se baseou a condenação após o oferecimento da defesa preliminar, os querelados tiveram oportunidade de sobre ela se manifestar, ocasião em que se limitaram a sustentar a ilegitimidade, para a hipótese, da parte contrária.

Em se tratando de nulidade processual, há que ser aplicado o princípio do “pas de nullité sans grief”. Para que o ato seja de fato declarado nulo, portanto, é preciso que dele decorra efetivo prejuízo às partes. Na hipótese dos autos, a defesa teve conhecimento da prova produzida, e do que nela constava, sendo-lhe facultado impugná-la. Se não o fez, foi por escolha sua, não se patenteando o constrangimento ilegal alegado.

Assim, conheço do “Habeas Corpus”, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 17.303-0/SP

(Registro nº 2001.0079921-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: HEATH ROBERT GRABE
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: HEATH ROBERT GRABE (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Atentado violento ao pudor com violência presumida – Progressão da pena – Possibilidade.

1. Na hipótese de violência ficta, em atentado violento ao pudor, a Lei n. 8.072/1990, arts. 9º e 2º, § 1º, só tem incidência quando do fato resultar lesão grave ou morte.

2. Pedido de habeas corpus deferido para assegurar ao paciente o direito à progressão do seu regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para assegurar ao paciente o direito à progressão do seu regime carcerário. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Por prática de atentado violento ao pudor, com violência presumida, Heath Robert Grabe foi condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Sustentando que o crime pelo qual foi condenado não possui natureza hedionda, eis que não foi assim expressamente considerado pela Lei n. 8.072/1990, requereu o apenado, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em revisão criminal, o reconhecimento do seu direito à progressão do regime prisional.

O pedido foi negado, sob o seguinte fundamento (fl. 38):

"Não será igual, porém, a sorte do peticionário, naquilo que diz respeito à fixação do regime integralmente fechado, visto que, de forma definitiva, já se firmou o entendimento de que não afronta o princípio constitucional da individualização da pena, a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990."

Pelo que foi impetrado este habeas corpus onde, além da progressão do regime, pugna-se pelo reconhecimento do direito à comutação da pena do Paciente, conforme parecer do Conselho Penitenciário de São Paulo, rejeitado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Informações às fls. 27/28, com documentos anexados às fls. 29/89.

A Subprocuradoria Geral da República é pelo deferimento do pedido (fls. 91/95).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC n. 78.305-MG, rel. Min. Néri da Silveira (Informativo STF n. 152), assim consignou:

"Crime hediondo e atentado violento ao pudor – não se considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, quando não for seguido de lesão corporal grave. Com base nesse entendimento, a Turma, por unanimidade, deferiu habeas corpus para

considerar que o regime prisional do paciente é apenas o inicialmente fechado, podendo, assim, na forma da lei, obter a progressão de regime de prisão.

Entendeu-se, assim, que o inciso VI do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 – 'Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes ...:

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)' somente considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor quando seguido de lesão corporal grave, não fazendo qualquer referência à hipótese em que a violência seja presumida (CP, art. 224)."

Da mesma forma, temos firmado entendimento no sentido de que, não estando a violência ficta, no atentado violento ao pudor, expressamente arrolada na Lei n. 8.072/1990, art. 1º, o crime não pode ser considerado hediondo.

A propósito, Ministro José Arnaldo:

"Habeas corpus. Estupro cometido mediante violência presumida. Consentimento da vítima. Irrelevância. Delito não considerado hediondo. Possibilidade de progressão de regime.

Tratando-se de crime de estupro cometido em qualquer das hipóteses elencadas no art. 224 do CP, o consentimento da vítima (por ser destituído de validade) ou mesmo suas condições pessoais não elidem a presunção legal de violência necessária à configuração do crime.

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, na modalidade ficta (com violência presumida: art. 224 do CP), não são considerados crimes hediondos, porque não arrolados no art. 1º da Lei n. 8.072/1990, não incidindo a regra proibitiva da progressão de regime do § 1º do art. 2º da mesma lei. Precedentes do STJ e do STF.

Pedido indeferido. Writ concedido de ofício para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Extensão dos efeitos da decisão ao co-réu, nos termos do art. 580 do CPP." (HC n. 16.782-GO, DJ de 3.9.2001).

Seguindo a mesma linha de entendimento: HC n. 9.608-SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11.10.1999; o REsp n. 46.123-SP, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 27.10.1997; o HC n. 7.919-SP, rel. Min. Felix Fischer; o REsp n. 144.337-AC, rel. Min. William Patterson, DJ de 20.10.1997; o REsp n. 92.640-ES, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 3.3.1997; o REsp n. 61.806-SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 2.9.1996, e o REsp n. 57.895-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.12.1996. De minha relatoria, o REsp n. 74.896-SP, DJ de 1.4.1996, e o REsp n. 53.340-SC, DJ de 5.6.1995.

Logo, de acordo com o posicionamento desta Corte Superior, o atentado violento ao pudor, na sua forma ficta, só pode ser considerado hediondo quando dele resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o que não se verifica, in casu.

Não há falar-se, pois, na incidência da Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º, sendo perfeitamente possível a progressão do regime prisional do Paciente.

Deixo de analisar o pedido relativo à comutação da pena, eis que não examinado pelo Tribunal a quo, não sendo admissível a supressão de instância.

Assim, conheço parcialmente da impetração e, nessa parte, defiro o pedido para assegurar ao Paciente o direito à progressão do seu regime carcerário.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Presidente): Srs. Ministros, trata-se de violência presumida.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, concedendo a ordem.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS N° 18.207-0/PB

(Registro nº 2001/0101445-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES SOBRINHO E OUTROS
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO DO DEFENSOR. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Inviável o exame sobre eventual impedimento do defensor do réu, eis que não analisado o tema jurídico pela Corte *a quo*.

2. Em face de novo título a respaldar a custódia cautelar - sentença condenatória-. resta prejudicada a análise de insurgência contra a decisão judicial que anteriormente determinou a segregação.

3. Ante a prolação da sentença, resta superada a alegação de constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo na instrução criminal.

4. Pedido de *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir. por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e. nessa parte. o indeferiu.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca. Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fisher, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de estupro. Severino Alves da Silva, brasileiro, solteiro, serralheiro, com vinte e seis anos. foi denunciado e teve a sua prisão preventiva decretada em seis de março deste ano.

Ante a confirmação da decreto constritivo pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. foi impetrado este *Habeas Corpus*, no qual reclama o advogado impetrante nulidade do processo, em razão da defesa do acusado ter sido patrocinada, inicialmente. por defensor impedido de exercer a advocacia; ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

Informações prestadas às fis. 166. com documentos anexados às fis.

167/178.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido (fis. 180/182).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente. pede o impetrante a declaração de nulidade do processo, em virtude do paciente ter sido defendido por pessoa que não possuía habilitação técnica profissional para esse fim. posto ter retirado a sua inscrição junto a OAB-PB mediante a utilização de declaração falsa.

Primeiramente, por verificar que o Tribunal Estadual não examinou efetivamente essa questão jurídica, tenho por inviável o conhecimento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Prosegue o impetrante, reclamando ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva de Severino, bem como excesso de prazo na formação da sua culpa.

Consoante se vê das informações prestadas pela autoridade impetrada (fi. 166), verifica-se já ter sido prolatada a sentença pelo Juiz de 1º grau, condenando o paciente a sete anos de reclusão.

Por conseguinte, resta totalmente prejudicada tanto a análise relativa à fundamentação de anterior decreto de prisão preventiva quanto a de excesso de prazo na instrução criminal.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. *Em se definindo a sentença de pronúncia como novo título legal da prisão cautelar do réu, a sua edição prejudica pedido que alveja decisão judicial anterior.*

2. *Recurso prejudicado” (RHC 8649 Rei. Mi Hamilton Carvalho, DJ de 18.9.2000).*

Assim, conheço parcialmente do *Habeas Corpus* e, nessa parte, indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 18.969-0/RS

(Registro nº 2001.0137858-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: PAULO CREMONESI E OUTRO
IMPETRADA: SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE: ARILSON DE PAULA NUNES

EMENTA: Processual Penal – Interrogatório mediante carta precatória.

1. Por se tratar de um dos meios de prova da defesa, convém que o interrogatório do réu seja realizado pelo próprio juiz que preside a causa, devendo ser admitida a sua realização mediante carta precatória somente em casos excepcionais, quando o réu encontrar-se preso ou efetivamente impossibilitado financeiramente de comparecer perante o juiz natural.

2. Pedido de habeas corpus conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 11.3.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Respondendo processo criminal em Porto Alegre, sob a acusação de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso I), Arilson de Paula Nunes, jogador do Sport Clube Corinthians, conhecido como Paulo Nunes, por se encontrar morando em São Paulo-SP, pediu para ser interrogado mediante carta precatória.

Deferido o pedido pela Juíza-processante, ajuizou o Ministério Público correição junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consignando que tal ato processual só pode ser realizado mediante carta precatória em casos excepcionais, determinou a Corte que o Réu fosse interrogado perante o próprio juiz natural, por não vislumbrar qualquer empecilho para tanto.

Daí a impetração deste habeas corpus, no qual, destacando o fato do Paciente ser atleta profissional, bem como que teria que arcar com todas as despesas para a sua ida e de seus advogados, pugnam os Impetrantes seja concedida a ordem para garantir a Paulo Nunes o direito de ser interrogado em São Paulo.

Informações prestadas às fls. 29/34.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a jurisprudência tem admitido a realização do interrogatório via carta precatória, mas somente em circunstâncias excepcionais.

Por se tratar de um meio de prova da defesa, convém que o interrogatório seja realizado pelo próprio juiz que preside a causa.

Todavia, estando o Réu preso em outra circunscrição judiciária ou ante a efetiva impossibilidade do seu comparecimento perante o juiz natural por razões materiais, dentro do princípio da razoabilidade, deve ser viabilizado o interrogatório mediante carta precatória.

Nesse sentido, Min. Vicente Cernicchiaro:

"CC. Processual Penal. Interrogatório. Precatória. O interrogatório é meio de prova e de defesa. Ideal seria que sempre fosse tomado pelo juiz processante. O Judiciário, no entanto, precisa ser realista. A extensão territorial do País impede o deslocamento das pessoas de uma comarca para outra. Some-se a isso o ônus das despesas. O Código de Processo Penal, além disso, não consagrou o princípio da identidade física do juiz. Em havendo necessidade, admissível se faz a renovação do ato pelo magistrado que prolatará a sentença. Admissível, pois, a tomada do interrogatório no juízo deprecado."

O caso em tela não apresenta qualquer situação excepcional para que seja concedida a benesse ao acusado.

Pelo contrário, conforme destacou o acórdão recorrido, o Requerente é um dos profissionais mais bem pagos do futebol brasileiro.

Assim, conheço do habeas corpus, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS N° 19.024-0/MS

(Registro nº 2001/0141957-5)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ODAIR APARECIDO ROCHA DE ALENCAR (PRESO)

EMENTA: PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MOTIVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE. "HABEAS CORPUS".

1. Para a configuração da atenuante de que trata o CP, art. 65, III, "d", não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Precedentes.

2. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido para anular a sentença, tão-somente quanto à dosimetria da pena, e determinar o retomo dos autos à origem, para que nova sentença seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, determinando o retorno dos autos à origem, anulando a sentença tão-somente quanto à fixação da pena, para que nova sentença seja proferida. reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezziní votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001. (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fisher, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Julgando Apelação interposta por Odair Aparecido Rocha de Alencar, buscando reformar sentença que o condenara pela prática de furto (CP, art. 155, § 4º, I), o TJMS deu parcial provimento ao recurso. tão-somente para alterar o regime prisional imposto. Ficou assim ementada aquela decisão:

“Apelação crime – Furto qualificado – Réu que pretende a aplicação do princípio da insignificância – impossibilidade, já que a venda da res furtiva é que garante o sustento da vítima – Réu que pede o reconhecimento do furto privilegiado – Rompimento do obstáculo comprovado por laudo pericial – Apelante que pede o reconhecimento da confissão espontânea – Réu que foi preso somente após a realização de diligências – Pedido de alteração do regime de cumprimento de pena – Regime de cumprimento de pena muito rigoroso – Recurso provido em parte – Unânime.

Não há falar em reconhecimento do princípio da insignificância quando restou provado que a venda da resfurtiva é que garante o sustento da vítima, vendedora ambulante.

Incabível o pedido de reconhecimento de furto privilegiado quando restou provado por laudo pericial que o réu, para obter seu intento, rompeu obstáculo para sub fração dos objetos com uma espécie de alavanca.

Não pode ser reconhecida a confissão espontânea quando o réu foi preso somente após a realização de diligências e, diante dos indícios, não teve como negar a autoria do ilícito.

Merece acolhida o pedido de alteração de regime de cumprimento de pena quando, embora o réu não possua antecedentes favoráveis, compareceu a todas as fases do processo, não se furtando à ação da justiça e o crime praticado é sem violência ou grave ameaça à pessoa.”

A impetração reclama de suposto constrangimento ilegal, decorrente do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Diz que se o réu “opta por confessar o delito, esclarecendo suas circunstâncias, auxiliando o trabalho da polícia judiciária, dando ao julgador maior tranqüilidade para proferir um édito condenatório, obviamente *faz jus* a uma recompensa, *in casu*, a atenuação de sua reprimenda, nos exatos termos previstos no art. 65, III, “d”, do estatuto penal pátrio, dispositivo que não perquire a motivação do confitente e busca apenas estimular a verdade processual” (fi. 06). Pede, reconhecida a incidência da atenuante, seja reduzida a pena imposta.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a fixação da pena-base, principalmente se superior ao mínimo legal, deve seguir uma criteriosa análise e fundamentação. A sentença, aqui, atende a esses requisitos. Foram consideradas as circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59, em especial no tocante à personalidade do réu, obedecendo os ditames legais atinentes à dosimetria da pena.

Não obstante, a restrição feita à confissão, por não a considerar espontânea, atenta contra o próprio instituto. Para configurar-se a atenuante de que trata o CP, art. 65, III, não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

REINCIDÊNCIA x ANTECEDENTES CRIMINAIS. O

Direito é ciência e como tal possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Descabe confundir agravante com circunstância judicial e, portanto, reincidência - artigo 63 - com antecedentes criminais - artigo 59 - ambos do Código Penal. Á constatação de que

o Juízo não ultrapassou o campo da fixação da pena-base é conducente ao afastamento do vício, concluindo-se que, na verdade, foram considerados os antecedentes e não a reincidência do acusado.

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE . CONFISSÃO ESPONTÂNEA . PRISÃO EM FLAGRANTE. Sob a égide da disciplina anterior à reforma da parte geral do Código, ocorrida mediante a edição da Lei n. 7.209/84, a prisão em flagrante era de molde a excluir a configuração da circunstância atenuante revelada pela confissão espontânea, que estava jungida as hipóteses em que a autoria do crime era ignorada ou imputada a outrem . alínea “d” do artigo 48. Com o abandono da irreal for, na inicialmente adotada, pouco importa que o acusado tenha sido preso em flagrante. A simples postura de reconhecimento da prática do delito e, portanto, da responsabilidade, atrai a observância; por sinal

obrigatória, da regra insculpida na alínea “d” do inciso III do artigo 65 do Código Penal

“confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”~ Tanto vulnera a lei aquele que exclui do campo de aplicação hipótese contemplada como o que inclui requisito nela não contido.

NULIDADE . VÍCIO DE PROCEDIMENTO x VICIO DE JULGAMENTO.

Os dois vícios têm efeitos diversos. O primeiro atrai a pecha de nulo para o provimento judicial, enquanto o segundo autoriza a simples reforma. O princípio processual da celeridade e economia conduz, tanto quanto possível, ao aproveitamento do ato judicial. Sendo viável exp ungir-se do título a parte reveladora da nulidade, esta não deve ser declarada.

(HC-69479 / RJ, Rei. Mm. Marco Aurélio. Di em 10/11/92)

Também este STJ, em recentes decisões:

“CRIMINAL. RHC. ESTUPRO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DÁ PENA-BASE. DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DÁ CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA ANTES DE CAUSA DE AUMENTO. MÉTODO TRIFÁSICO. EQUIVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a incidência da atenuante da confissão espontânea, não se exige que a autoria do crime seja desconhecida, nem que o réu demonstre arrependimento pelo cometimento do delito. Precedentes.

Se o Juiz reconhece a confissão espontânea do réu na fundamentação da sentença, deve considerar a respectiva atenuante na dosimetria da reprimenda.

Se os autos demonstram que o Julgador procedeu àexasperação da pena-base, segundo a regra do art. 71 do Código Penal, anteriormente à consideração da causa de aumento do art. 226, inc. III, do mesmo Diploma Legal – o qual, ressalte-se, deveria ter incidido antes da continuidade – evidencia-se mero equívoco que não pode ser reexaminado na via eleita, tendo em vista a ausência de prejuízo daí resultante, pois, procedendo-se ao cálculo na ordem correta, o resultado não seria alterado.

Recurso parcialmente provido para, cassando-se o acórdão recorrido, anular-se parcialmenze a sentença monocrática tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, afim de que outra seja elaborada, observando-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, mantida a condenação do paciente.”

(RRC 11668/BA, Rei. Mm. Gilson Dipp, DJ em 19/11/2001, grifei)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 159, CAPUT, C.C.

O ART. 61, II, “H”, E ART. 62, 1, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ERRO NA

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. A TENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão que a r. sentença fixou a pena-base um ano acima do mínimo legal sem a necessária motivação.

Confissão na fase inquisitorial que, embora retratada em juízo, influenciou decisivamente na condenação do réu. Atenuante que deve ser aplicada. Precedentes desta Corte.

Ordem concedida em parte para, mantida a condenação. anular o acórdão condenatório na parte relativa à dosimetria da pena para que outra seja fixada, considerando-se a pena-base no mínimo legal quanto ao Paciente Marcos Rônio, observada ainda a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, já que contra este existem circunstâncias agravantes. Extensão da ordem a co-réu, nos termos do art. 580 do CPP. somente no que se refere à aplicação da atenuante em tela.”

(HC 16341/PB, Rei. Mm. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 2 7/08/2001, grifei)

Assim, conheço do “Habeas Corpus”, e defiro o pedido, determinando o retomo dos autos à origem, anulando a sentença tão-somente quanto à fixação da pena, para que nova sentença seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 19.316-0/GO

(Registro nº 2001.0164814-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: GILMAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ
IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTES: GILMAIR JOSÉ DE SOUZA E VANDO TEIXEIRA RODRIGUES (PRESOS)

EMENTA: Habeas corpus – Quadrilha fortemente armada – Roubo de caminhão – Excesso de prazo – Princípio da razoabilidade.

1. Dentro do princípio da razoabilidade, não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado por fatores decorrentes da complexidade do caso, onde interrogatórios e inquirição de testemunhas são realizados mediante carta precatória.

2. Habeas corpus conhecido, pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.4.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Apontados como possíveis partícipes do roubo de dois caminhões carregados de medicamentos, Gilmair José de Souza e Vando Teixeira Rodrigues foram presos em 29.6.2001 e 3.7.2001, respectivamente.

Sob a alegação de excesso de prazo na formação, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

A ordem foi negada, ficando assim ementada a decisão:

"Habeas corpus. Negativa de autoria. Prova. Valoração. Incompatibilidade. Prisão preventiva. Pressupostos. Atributos pessoais. Liberdade desautorizada.

I – A sede da ação mandamental não comporta análise valorativa da prova da autoria que, até por garantia aos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, deve ser produzida e amplamente discutidos na ação de conhecimento, sob o crivo do contraditório.

II – Atributos pessoais do paciente não bastam, por si só, para a concessão da liberdade provisória, se persistem os motivos que autorizaram a edição do ato de segregação cautelar.

III – Ordem denegada."

Daí a impetração deste novo writ, em substituição ao recurso ordinário próprio, onde se reitera a reclamação de excesso de prazo na instrução criminal.

Informações prestadas às fls. 38/51.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 53/56).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, em razão da complexidade da trama que se busca esclarecer – uma quadrilha para a realização de roubos, fortemente armada –, a instrução do processo é efetivamente complicada.

Assim consignou o Tribunal de Justiça de Goiás, ao negar a ordem (fls. 42/44):

"Ocorre que as circunstâncias que envolvem a instrução justificam a dilação do feito quando, além de apreciar matéria complexa relativa a delitos graves (formação de bando ou quadrilha armada e roubo duplamente qualificado), envolve multiplicidade de réus (oito, no caso), a maioria detida em comarca distinta, exigindo-se a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório, ato processual que, não cumprido, não autoriza o início da instrução criminal.

(...) Não bastasse isso, revela o decreto de prisão preventiva (fls. 56/60) que os Pacientes são considerados de alta periculosidade e os crimes que praticaram em concurso com seis outras pessoas, dentre elas, policiais militares, são graves e foram cometidos com audácia desmedida e com uso de forte armamento de grosso calibre, inclusive AR-5. Em veículos roubados, tomaram de assalto caminhões de cargas de medicamentos e artigos de perfumaria e, desde o desbaratamento da quadrilha, a comunidade da cidade e adjacências vive sobressaltada até mesmo em razão das manobras procrastinatórias dos indiciados durante a fase inquisitorial, que tudo fizeram para destruir provas e evitar a identificação de outros envolvidos, tudo com o propósito de obstar a futura instrução criminal, pelo que deve a prisão ser mantida 'presentes materialidade e indício da autoria, lastreado pela periculosidade do agente, uma das situações passíveis de sua imposição' (TJGO, Segunda Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 13.817-9/217), sendo impossível a liberdade provisória quando 'presente algum dos motivos que justificam a prisão preventiva.'" (TJGO, Segunda Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 14.156-0/217.

Por conseguinte, tendo em vista o princípio da razoabilidade, não obstante os Pacientes estarem sob custódia por mais de sete meses, entendo que a demora na instrução encontra-se devidamente justificada, face à própria complexidade do processo, com vários réus e com a necessidade de expedição de carta precatória para a realização de interrogatórios, bem assim para a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido:

"Processual Penal. Roubo e extorsão. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Descabimento. Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Inexistência. Excesso de prazo. Razoabilidade.

(...)

– A construção jurisprudencial que estabeleceu o prazo de 81 dias para a formação do sumário de culpa na hipótese de réu submetido à prisão processual, deve ser concebida sem rigor, sendo admissível o excesso de tempo em circunstâncias razoavelmente justificadas.

– Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 8.377-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 10.5.1999).

"Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Excesso de prazo justificado. Processo complexo.

I – É de se entender razoável o excesso de prazo, em feito complexo, com diversos réus, se as testemunhas, até da defesa, são ouvidas por precatória (...)." (HC n. 7.274-MS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.8.1998).

Assim, conheço do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

HABEAS CORPUS Nº 19.757-0/RJ

(Registro Nº 2001.0191871-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 IMPETRANTE: ROSKILDE GOMES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADOS: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FAGGIONI E OUTROS
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE: ROSKILDE GOMES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: Processual Penal – Deserção – Recurso especial e extraordinário.

1. Em face dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, a interposição de recurso, nas ações penais públicas, não está sujeita à deserção por falta de preparo.

2. Pedido de habeas corpus conhecido e deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para que seja analisada a admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos, afastada a deserção por falta de preparo. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 1.4.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Nos autos da Apelação n. 97.02.24.802-7, Roskilde Gomes de Oliveira Filho interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

Por ausência de preparo, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou desertos os referidos recursos.

Nesta impetração, requer o advogado-impetrante seja dado prosseguimento aos apelos extremos, independentemente da falha ocorrida.

Informações prestadas às fls. 16/44.

O Ministério Público Federal é pelo deferimento da ordem (fls. 46/47).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, em face dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, esta Corte Superior já firmou o entendimento quanto à ausência de obrigação do pagamento de preparo de recurso pelo Recorrente, em caso de ação penal pública.

A propósito, Ministros Felix Fischer e José Arnaldo:

"Processual Penal. Crime de imprensa. Impossibilidade de apreciação em sede de habeas corpus. Tópico não apreciado na apelação.

I – Impossibilidade de serem analisados, em sede de habeas corpus, tópicos que não foram apreciados pelo egrégio Tribunal a quo (precedentes).

II – A interposição de apelação pelo querelado não está sujeita à deserção por falta de preparo. Habeas corpus indeferido, com concessão ex officio para que o egrégio Tribunal a quo, afastada a deserção, aprecie o

recurso de apelação interposto pelo paciente." (HC n. 12.826-AM, DJ de 5.2.2001).

"Recurso especial. Penal e Processo Penal. Deserção. Lei n. 9.756/1998. Ação penal pública. Pena. Dosimetria. Art. 29, § 1º, do CP. Participação. Súmula n. 7-STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso. Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula n. 7-STJ). Recurso não conhecido (REsp n. 222.549-SP, DJ de 4.12.2000)."

Pelo que, defiro o pedido de habeas corpus para que seja analisada a admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos, afastada a deserção por falta de preparo.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

HABEAS CORPUS N° 19.825-0/SC

(Registro nº 2001/0193615-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MARCIANO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO FLARIS CAMARGO
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE: MARCIANO CORRÊA DA SILVA (PRESO)

EMENTA: PENAL. ESTUPRO NA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. LEI N° 9.455/97.

1. O estupro, mesmo quando praticado na sua forma simples, configura crime hediondo (STF, HC 81.2881SC, decisão plenária, relator para Acórdão Mi Carlos Veiloso, julgado em 17.12.2001).

2. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados, devem cumprir integralmente a pena em regime fechado. A Lei de Tortura não derroga a Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Habeas Corpus conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília (DF), 05 de março de 2002 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fisher, Presidente.

MINISTRO Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de ter cometido estupro, na sua forma simples, Marciano Corrêa da Silva foi condenado a seis anos de reclusão, no regime integralmente fechado, por aplicação da Lei dos Crimes Hediondos.

Negado pedido de progressão de regime, foi interposto Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao argumento do apontado delicto apenas se encontrar na lei de regência definido como crime hediondo na sua forma qualificada.

Como não foi obtido êxito, foi impetrado este *Habeas Corpus* reiterando o argumento que o crime de estupro só pode ser considerado hediondo, quando dele resultar morte ou lesão corporal de natureza grave.

Informações prestadas às fls. 42/49.

Opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 51/53).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, requer o impetrante que lhe seja assegurado o direito à progressão do regime prisional, ao argumento de ser inaplicável a Lei dos Crimes Hediondos, em caso de estupro na sua forma simples, quando não resultar lesão corporal grave ou morte; bem como por aplicação analógica da Lei de Tortura (Lei n° 9.455/97).

Assim dispõe a Lei dos Crimes Hediondos:

“Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes:

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);”

No julgamento do HC 81 .288/SC. em 17.12.2001, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o legislador, ao descrever o tipo penal “estupro” e “atentado violento ao pudor”, buscou, entre os parênteses, apenas esclarecer que dentro de tais expressões dever-se-ia considerar tanto a forma simples quanto a qualificada (Informativo n° 255/STF).

Pelo que, apesar de interpretar o texto de lei de forma divergente, acatando o posicionamento indicado pela Corte Suprema, tenho por correta a decisão do Tribunal Estadual. ao considerar o caráter hediondo do crime de estupro, mesmo na sua forma simples.

Efetivamente, consigno assistir razão ao impetrante, quando invoca a aplicação da Lei 9.455/97.

Tendo a nova lei, que trata dos crimes de tortura, garantido o direito à progressão da pena aos condenados por esse crime, há que se estender, por analogia, esse mesmo direito aos condenados por estupro. Inaceitável dizer que a referida lei seja de aplicação restrita, pois isso estaria sepultando a aplicação da analogia “*in bonam partem*”.

Todavia, esta egrégia 5ª Turma já firmou entendimento em sentido contrário:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 8.072/90 E LEI 9.455/97. “WRIT” INDEFERIDO.

1. A Lei n° 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais elencados na Lei n° 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime”. (RHC 7774, Rei. Mm. Gilson Dip, DJ de 26.10.98).

“PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N° 8.072/90 E LEI N° 9.455/97.

A Lei n° 9.455/97 que trata, especificamente do crime de tortura, não se aplica, sem sede do art. 2º, § 1º, da Lei n° 8.072/90, a outros crimes.

“WRIT” indeferido” (RHC 7926, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.11.98).

Pelo que, com a ressalva do meu ponto de vista, conheço do *Habeas Corpus*, mas indefiro o pedido.

É o voto.

**HABEAS CORPUS Nº 23.045-0/DF**

(Registro nº 2002/0072330-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE: JONAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JONAS DE JESUS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Viu que o homem que vinha em sua direção tinha cara de polícia e logo cuidou de atirar a latinha ao chão. Discretamente como quem se desvencilha de uma confusão prestes a estourar.

A latinha de cor prateada, tipo viquevaporubi, com um (01) grama e dois (02) decigramas de merla, uma meleca pastosa com resíduo de cocaína, que acabara de comprar de João Batista, 40 anos, por cinco reais (R\$ 5,00), no Varjão do Torto, DF, foi a senha que acabou levando Jonas de Jesus, 30 anos, conhecido como Joaquina, à cadeia e ao labirinto processual em que está, meio perdido, sem conseguir uma réstia de luz lhe apontando uma porta ou uma janela, quem sabe, para a liberdade.

Entre idas e vindas, somando tudo, Joaquina está preso há mais de cinco (05) anos e apesar da boa vontade até do Ministério Público não consegue uma ordem judicial para ser solto.

Quando foram presos em flagrante, no Varjão do Torto, ao cair da tarde, em 14 de outubro de 1996, João Batista tinha no bolso um canivete e vinte reais (R\$ 20,00) e Joaquina apenas os cinco reais (R\$ 5,00), troco dos dez (R\$ 10,00) com que comprara a latinha com o grama de merla. João negou que fosse traficante. Era viciado e comprava merla sempre um pouco a mais porque era com esse a mais, revendido adiante, que fazia capital de giro para sustentar o vício. Joaquina, desempregado, sem carteira de identidade, semi-analfabeto, refugiava-se no vício.

Como os computadores da delegacia, para variar, não internetavam nada, consagrando a ignorância da autoridade quanto aos bons ou maus antecedentes dos dois, nada além se fez de pronto. Autuados por infração à lei anti-tóxicos (Lei nº 6368/76), Joaquina pelo Art. 16 (trazer droga consigo – pena, detenção de seis (06) meses a dois (02) anos, além de multa) e João Batista pelo Art. 12 (vender droga – pena, reclusão de três (03) a quinze (15) anos, além de multa).

João Batista, tido como traficante, foi solto mediante fiança de quarenta e dois reais (R\$ 42,00) e Joaquina ficou porque havia contra ele, descobriu-se em tempo, um mandado de prisão, datado de 12 de março de 1996, por conta de uma condenação a

nove (09) meses de detenção, regime aberto, por incursão no Código Penal, Arts. 132 (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente), 329 (opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio) e 29 (o chamado concurso de pessoas, ou seja quando outros contribuem, de qualquer modo, para a realização do crime).

Ainda na Delegacia do Lago Norte, Joaquina deu algumas pistas sobre sua vida. Foi batizado na Igreja católica, tem uma amásia com a qual teve dois filhos, um menino e uma menina, joga futebol, toma uns tragos, mas não se embriaga e o lugar que mais gosta de freqüentar é a casa da mãe.

O Juiz das Execuções, considerando que não há ainda em Brasília, "*estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto (Art. 93, da LEP)*", resolveu mandar soltar Joaquina, que depois de ouvir uns conselhos, assumir compromissos de ser bom rapaz, mediante fiança, em 16 de outubro de 1996, pagou quarenta e dois reais (R\$ 42,00) e foi embora.

O novo processo, pelos cinco reais (R\$ 5,00) de merla, seguiria no seu encaço, mas respondendo-o em liberdade. Semi-analfabeto, deprimido e com medo, Joaquina não entendeu direito.

Quando mandaram citá-lo, em 11 de novembro de 1996, para comparecer aos atos desse dito cujo processo, apavorou-se e sumiu. Quebrada a fiança, mandaram prendê-lo e quando o acharam, em 31 de janeiro de 1997, já estava acusado de outros delitos.

No computador da polícia estavam anotadas contra ele transgressões ao Código Penal pelos artigos 157 (roubo, em 11.03.93); 129 (lesão corporal, em 16.03.93); 155 (furto, em 26.07.93) e até um 121 c/c 14, II (homicídio tentado, em 18.01.95).

No processo pelos cinco reais (R\$ 5,00) de merla, um grama e dez decigramas, "*sopesando os prós e os contras*", o Juiz condenou-o a um ano (01 ano) e dois (02) meses no regime semi-aberto e mais 1/30 do salário mínimo por dia, durante 35 dias.

Pobre, sem advogado pessoal, passou aos cuidados da Defensoria Pública que logo recorreu da sentença reclamando "*dupla exasperação*" pois o Juiz considerou-o reincidente no crime da lei anti-tóxicos, o que não era verdadeiro. O Ministério Público, em contra-razões, concordou inclusive para que se pleiteasse a progressão prisional em favor de Joaquina diretamente no Juízo das Execuções.

Mais um engasgo processual. Joaquina assinou um papel no cartório desistindo do seu direito de recorrer contra a condenação. Lógico que foi uma cilada e ele, analfabeto em direito, assinou. Isso levou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal a não conhecer, por dois votos contra um, do Recurso Criminal interposto pela Defensoria Pública.

Realmente, há até jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendendo que se o réu desiste antes da interposição do recurso não há nada mais a fazer. (RE 140.869-3, DJ 22.04.94, Rel. Ilmar Galvão). Foi o que falou, no voto vencido, o Desembargador Getulio Pinheiro. "Ora – asseverou – o recurso já tinha sido interposto. A renúncia a esse

direito de recorrer deveria ser tomada por termo e não mediante simples referência, nos autos, pelo servidor da secretaria". (Fls.177/178).

Agora este **habeas corpus** contra a decisão do TJ-DF e com pedido de liminar para que Joaquina seja posto em liberdade, até o julgamento do mérito.

Decido.

O mérito do pedido é a anulação do Acórdão do TJ-DF que não conheceu do Recurso Criminal sob a alegação que o acusado havia desistido do direito de recorrer.

Esse contraditório, se o sentenciado desistiu mesmo ou não, ou se foi induzido maldosamente a desistir assinando o que não sabia o que era e, ainda, se para fins da jurisprudência, a desistência se deu antes ou depois da interposição do recurso, isso deve ser levado, em informações da autoridade dita coatora, para o exame primeiro do eminente Ministro Relator e depois, conclusivamente, de sua egrégia Turma.

Não vale suprimir instância.

Quanto à liminar para que o acusado Joaquina seja posto em liberdade para, assim, aguardar o resultado do mérito deste **habeas corpus**, tenho-a como pertinente neste caso.

Nada a ver com a quebra de fiança e, por isso, ter sido preso em meio à instrução criminal. Tampouco com as anotações policiais de seus antecedentes.

É que, conforme se afere claramente nos autos, o acusado já cumpriu mais de cinco (05) anos de prisão por conta de uma condenação a nove (09) meses no regime aberto e de outra de um (01) ano e dois (02) meses no semi-aberto, não transitada em julgado.

Que essas artes do demônio processualista, como as deste caso, não prosperem no latifúndio de Thêmis. Estamos diante de mais uma prova do quanto o nosso sistema judicial é injusto.

Para os delinqüentes de menor potencialidade ofensiva, como este Joaquina, tudo que, pelo princípio constitucional da igualdade, deveria ser para todos – prisão em flagrante, inquérito na polícia, denúncia do Ministério Público, sentença condenatória, cadeia e nada de recurso contra a sentença, **habeas corpus** nem falar.

Exceções clamorosas, no entanto, vicejam à margem das leis, das nossas instituições de segurança, do Ministério Público e do Judiciário. Na lavagem de dinheiro, nos propinodutos, nos desvios do Sistema Único de Saúde, da merenda escolar, do Fundo de Participação dos Municípios, por exemplo.

Quem, afora nós, contribuintes, vai pagar a indenização pelo erro judiciário de se manter preso, além da conta, por mais de cinco (05) anos, um acusado com uma condenação de nove (09) meses no regime aberto e outra, ainda sem trânsito em julgado, a um (01) ano e dois (02) meses de detenção, no regime semi-aberto, por causa de cinco (05) reais (R\$ 5,00) e um grama de merla?

Os indissociáveis pressupostos elencados para a concessão da liminar pleiteada – **fumus boni iuris e periculum in mora** – estão, a meu ver, claramente configurados. Pelo tempo demais em que está na cadeia confrontado com o tempo a menos a que foi sentenciado, Joaquina de há muito deveria estar solto.

Defiro o pedido para que o acusado, Jonas de Jesus Santos, conhecido como Joaquina, ora paciente, seja posto em liberdade, até julgamento do mérito deste **habeas corpus**, se por outro motivo não estiver preso, não podendo se ausentar da jurisdição sem que a autoridade judiciária competente o autorize.

Sigam os autos diretamente ao Ministério Público Federal e após, juntado o Parecer, ao eminente Ministro Relator designado, o qual poderá, ainda, se assim o entender, revogar ou alterar total ou parcialmente, o inteiro teor deste Despacho.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2002.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DJ de 06.08.2002.

Medida Cautelar

MEDIDA CAUTELAR Nº 193-2/SP

(Registro nº 95.0016610-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADOS: DRS. RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS
REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL METODISTA DO SUL PAULISTA

EMENTA: Ação cautelar inominada. Despejo. Estabelecimento de ensino.

1. Suspende-se a execução do despejo de estabelecimento de ensino, até 30 de junho/95 — Lei nº 8.245/91, Art. 63, § 2º .

2. Liminar parcialmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, homologar a medida liminar concedida na ação cautelar, pelo Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

Brasília, 19 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 22-05-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em cautelar inominada, proferi a seguinte decisão, deferindo mediante liminar:

"Em ação de despejo por falta de pagamento, ajuizada pelo recorrido, com pedido julgado procedente na sentença, que assinalou o prazo de 06 (seis) meses para desocupação do imóvel, o Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo deu parcial provimento à apelação do locatário — Organização Regional de Ensino S/C Ltda., apenas para dilatar o prazo para a desocupação até 20 de dezembro de 1994, atendendo-se o disposto na Lei nº 8.245/91, art. 63, § 2º, vez que o prazo fixado pela sentença cairia em 18 de agosto de 1994, durante o ano letivo.

ADVOGADOS: CARLOS FELIPE AMODEO E OUTROS
REQUERIDO: ARIOSTO AMADO FILHO

EMENTA: Medida cautelar – Efeito suspensivo – Pressupostos – Falta de demonstração – Denegação.

1. Apenas em casos excepcionais e de forma restrita, é lícito ao STJ conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Não demonstrados os pressupostos ensejadores, indefere-se a medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação, revogando a liminar anteriormente concedida. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 19.6.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A liminar, nestes autos, foi por mim assim concedida (fl. 379):

"Obrigada, mediante determinação judicial, a publicar texto-resposta, requerido por Ariosto Amado Filho, referente à matéria jornalística intitulada 'GR-3 comete crime de estelionato contra O Dia', a Editora O Dia S/A, proprietária daquele periódico, interpôs recurso de apelação, buscando a desconstituição da referida decisão, ou, subsidiariamente, comunicar efeito suspensivo ao apelo, sustentando a execução da sentença condenatória, até que este fosse julgado pelo TJRJ.

A Oitava Câmara do TJRJ negou provimento à apelação em 11.3.1999. Reagiu o Requerente com esta medida cautelar, com pedido de liminar, ao argumento de que 'obrigada a publicar texto dissociado da verdade – e lastreado em documento inequivocamente falso, como no caso presente – indiscutível que a simples reposição patrimonial não é suficiente ao reparo do dano causado ao jornal pela publicação da resposta'.

São vários os argumentos trazidos pelo Requerente. Insiste, em síntese: 1) vício na representação de Ariosto; 2) não cabimento de reclamação judicial de resposta; 3) veracidade da matéria jornalística; 4) não existência de veiculação de fato inverídico ou errôneo sobre Ariosto; 5) texto-resposta que contém 'inverdades – falsidade documental'.

Mais, que 'a grave lesão, de difícil reparação consiste justamente na irreversibilidade da publicação da resposta, mesmo no caso de reformado o acórdão após o julgamento do recurso especial a ser interposto perante esse Tribunal'.

Tendo por certo que o provimento do recurso especial a ser interposto resultaria tão-somente em ação executiva para haver os custos da publicação, 'o que por certo não tem o condão de reparar o prejuízo causado à imagem do jornal com a publicação de resposta que lhe é ofensiva, e representa, ao menos aos olhos dos leitores, espécie de reprimenda pública imposta pelo Poder Judiciário, com indiscutível reflexo na credibilidade do meio de informação', requer a concessão da liminar pleiteada, para que se determine a sustação da execução da decisão monocrática condentória, até o julgamento desta medida cautelar.

Apresenta-se bastante controvertida a hipótese destes autos. Limito-me, portanto, às alegações trazidas como justificadoras do pedido de liminar. Assim, entendendo presentes os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, concedo a liminar para determinar a sustação da execução da sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Criminal, nos autos da Reclamação Judicial de Resposta n. 98.001.172230-6, até que seja julgada esta medida cautelar.

Concedo, ainda, ao Requerente, o prazo de quinze dias para juntar o necessário instrumento de mandato.

Cite-se o Requerido, para apresentar contestação. Peçam-se as informações, e, após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público.

Comunique-se.

Publique-se."

Em contestação, sustenta o Requerido que "ao contrário do pretendido pela Requerente, não só seus interesses comerciais merecem tutela. Neste caso específico há também a honra e reputação do Requerido, seriamente maculadas pela publicação, gravame que somente a pronta publicação da resposta poderia amenizar". Assim, aduz, "a não publicação da resposta, ou o seu retardamento através de medidas judiciais de caráter evidentemente procrastinatório é que causam ao requerido dano irreparável, fato a justificar a revogação da liminar concedida" (fl. 436).

Conclui, "a r. sentença trouxe em seu bojo fundamentação bastante e decidiu aplicando corretamente à matéria sua disciplina legal" (fl. 460). Prossegue, "à vista dos argumentos expendidos, têm-se que, seja no que se refere aos argumentos preliminares,

seja quanto à questão de fundo, não há como prosperar a pretensão cautelar deduzida pela ora requerente. Como se sabe, a distância do fato resulta na diminuição dos efeitos pretendidos junto aos leitores com a publicação da resposta. O presente procedimento nada mais é que uma medida procrastinatória que visa ao retardamento no cumprimento da decisão judicial, o que poderá até torná-la inócua".

Desta forma, "carece a presente medida do requisito do periculum in mora, notadamente porque há previsão legal expressa de ressarcimento caso seja provido o futuro recurso especial da empresa jornalística, nada impedindo que a mesma publique com o desejado destaque a almejada decisão" (fl. 463).

O Ministério Público, em manifestação de fls. 605/608, assim fez consignar:

"Embora requerida a presente ação sem a interposição do recurso especial, este veio a ser interposto, no curso do processo cautelar que, de antemão, visava ao efeito suspensivo.

Contudo, mesmo a interposição subsequente do recurso não poderá modificar o entendimento de que, para obter qualquer efeito, teria o mesmo ao menos que ser admitido no Juízo a quo, pois, em caso de inadmissibilidade, cairá em vazio a presente medida, que ficará insustentável.

A propósito, tem decidido essa egrégia Corte, que além de comprovadamente interposto o recurso especial, deve ele se encontrar sob a jurisdição do egrégio Superior Tribunal de Justiça; vale dizer, que presentes os seus pressupostos e requisitos legais, seja admitido.

Quanto ao mérito, na realidade, o retardamento do exercício do direito de resposta, reconhecido pelas instâncias ordinárias, está a causar ao Requerido prejuízo moral irreparável, incidindo sobre sua honra e reputação.

Isto posto, opino pelo não conhecimento da medida cautelar, ou pela sua improcedência, em caso de conhecimento, cassando-se, em qualquer hipótese, a liminar deferida."

À fl. 610, requisitei informações acerca do trâmite do recurso especial de que tratam estes autos. Chega-me a notícia de que o especial não foi admitido (fls. 613/614), sendo interposto o competente agravo de instrumento. Esses autos, informa o desembargador 3º Vice-Presidente do TJRJ, "encontram-se no Ministério Público, desde 21.1.2000, sem retorno até a presente data" (fl. 655).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o especial não foi admitido, daí a interposição de agravo de instrumento, ainda não encaminhado a este STJ.

Temos decidido que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se o deferimento da medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial comprovadamente interposto, ainda que não se ache aquele sob a jurisdição deste STJ.

Não é o caso aqui. Consoante infere-se dos autos, "paralelamente à interposição daquele recurso de apelação, a Requerente, com o objetivo de obter a desconstituição da sentença condenatória, impetrou mandado de segurança (n. 41/1998) à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com pedido liminar, ainda pendente de julgamento. O pedido liminar, que requeria 'fosse sustado o efeito da sentença condenatória até o julgamento da segurança pretendida', foi deferido pelo eminente Desembargador-Relator Alberto Motta Moraes, na forma proposta na inicial" (fl. 587).

É sabido que o efeito do recebimento do recurso especial, determinado apenas na forma devolutiva, consoante determina a Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º, somente pode ser modificado em casos excepcionais, através de medida cautelar, mediante a inequívoca comprovação dos pressupostos autorizadores.

Trata-se de providência de caráter excepcional, que apenas em situações de emergência pode ser concedida, servindo como uma prevenção contra risco de dano imediato que possa vir a afetar o interesse litigioso, relevante à futura prestação jurisdicional definitiva. Por conseguinte, para a sua postulação, é preciso que fiquem claramente comprovados seus dois pressupostos: o *periculum in mora*, fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação a acarretar danos ao eventual direito do Requerente, e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito questionado. Tais pressupostos, ressalte-se, são indissociáveis, de forma que a ausência de qualquer deles impossibilita o deferimento do pedido.

Assim é que o pedido formulado junto a este STJ já foi deferido pela Corte local. Consoante afirma o Requerido, "não tendo sido cassado em seus efeitos, permanece eficaz o provimento cautelar deferido nos autos da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal a quo, o que retira a plausibilidade da presente medida, que se reveste, como se sabe, de caráter excepcionalíssimo" (fl. 587). Não vejo como discordar desse entendimento.

Desta forma, ausentes os pressupostos necessários, indefiro esta medida cautelar. Fica revogada, assim, a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

Petição

PETIÇÃO Nº 445-6/CE

(Registro nº 93.0014023-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
REQUERENTES: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA E BERNARD MEYER FONTENELLE
ADVOGADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: Civil. Processual. Mandado de segurança. Medida cautelar inominada. 1. Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. 2. Medida liminar e medida cautelar têm função acautelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. 3. Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em deferir parcialmente o requerimento, para determinar a subida dos autos do mandado de segurança, com as razões e contra-razões do recurso ordinário. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Impedido o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.08.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Reclamando que não teve vista do processo administrativo em que seu cliente, Bernard Meyer Fontenelle, Juiz de Direito em Fortaleza, Ceará, foi condenado à pena de afastamento, Evandro Lima de Oliveira, ora peticionário, impetrou mandado de segurança apontando coação do Desembargador Relator, tendo o Tribunal de Justiça do Estado denegado a ordem.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário para ver se obtém vista dos autos. O recurso foi recebido em 05.10.92 mas, ao que consta, ainda não chegou a este Superior Tribunal de Justiça.

Nesta petição quer medida cautelar inominada para assegurar o imediato retorno do Juiz Bernard Meyer Fontenelle às suas funções independentemente de

qualquer outra providência; que sejam imediatamente remetidos a este Tribunal os autos do MS nº 3.118, de Fortaleza, em fase de recurso ordinário, após cumpridas as formalidades legais; suspender todos os atos do processo administrativo, o qual foi negada vista ao requerente, até julgamento do recurso ordinário acima citado, com os seus respectivos acessórios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial da medida apenas para que sejam remetidos imediatamente a este Superior Tribunal de Justiça os autos do Mandado de Segurança nº 3.118.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. A cautelar, como a própria denominação indica, se destina a prevenir iminente lesão em razão de incidente surgido no curso do processo e antes também, para assegurar direito a ser reclamado em ação principal a ser intentada; em nenhum momento, contudo, se admitirá a independência; o tema de cautelar será sempre dependente do tema da ação principal.

Seus requisitos são os mesmos da medida liminar — *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Liminar e cautelar, portanto, têm função preventiva, acautelatória, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o julgamento do mérito. Daí a prudência que se recomenda ao Juiz para que se acautele muito diante de pedidos que se deferidos, *in limine*, esvaziarão, por conseguinte, o processo, em prejuízo do contraditório, decidindo por antecipação o mérito.

No caso destes autos, conforme constata a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Railda Saraiva, no parecer de fls., "busca o requerente obter através de medida incidente e de cautela uma providência que não se obteria no processo principal mesmo se vencedor.

"Isto porque — acrescenta — no mandamus discutiu-se apenas a nulidade do despacho que, embora não permitindo a retirada dos autos do processo administrativo, determinou a entrega das cópias autenticadas, o que segundo entendimento do requerente cerceou-lhe o direito de exercer a advocacia em defesa do seu cliente, reiterando esse argumento no recurso ordinário, objetivando a reforma da sentença apenas para ter vista dos autos e, nesta, discute-se a ilegalidade do afastamento do magistrado pelas razões relatadas, pleiteando não só a anulação de todos os atos do processo administrativo como, também, o retorno às suas funções.

"Ora, tais pretensões — assinala a eminente parecerista — só poderiam ser aqui satisfeitas se a questão da suposta ilegalidade tivesse sido objeto da demanda principal, ou se a medida fosse preparatória de uma outra ação", o que, data venia, digo eu, pelo que consta dos autos, não é o caso. "O que não se admite é o ingresso de

medida incidente na constância de ação cujo objeto é diverso daquele que a medida cautelar busca garantir".

Por isso, considerando que a única pretensão vinculada com a segurança impetrada é a remessa dos autos para apreciação do recurso por este Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido apenas para determinar a subida dos autos ao Mandado de Segurança nº 3.118, com as razões e contra-razões do recurso ordinário.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o requerimento, para determinar a subida dos autos do mandado de segurança, com as razões e contra-razões do recurso ordinário (em 16.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Impedido o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.

Recurso Especial

RECURSO ESPECIAL Nº 146-0/RN

(Registro nº 89.0008378-3)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GONÇALO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

EMENTA: Penal. Estelionato. Crime cometido contra autarquia federal. Exasperação da pena.

Há que ser admitida a incidência do § 3º do art. 171 do Código Penal aos casos de estelionato praticados contra autarquia previdenciária.

A Lei Orgânica da Previdência Social, em seu art. 155 explicitou as condutas que se enquadram no tipo penal de estelionato, em razão de lesarem autarquia federal.

Recurso conhecido e provido para que seja restabelecida na condenação a circunstância especial de aumento da pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL. Relator.

Publicado no DJ de 19.03.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por crime de estelionato contra a Previdência Social Federal (art. 171, § 3º, c/c art. 25 do Código Penal), Gonçalo Francisco do Nascimento confessou haver recebido a importância de Cr\$ 14.494,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros) dos quais ficou com apenas Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por ter entregue o restante a um tal de Luís Carlos. Juntamente com mais dois denunciados, João de Souza Duarte e Maria José de Oliveira, ambos funcionários daquela Autarquia, foram ouvidos pelas autoridades federais.

Ressaltando ter sido a fraude cometida e ter o acusado Gonçalo Francisco do Nascimento recebido o valor do benefício sem que tenha sofrido acidente de trabalho, a sentença de primeira instância condenou-o pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro, fixando a pena-base em 01 (um) ano de reclusão com o aumento de um terço por ter sido o crime cometido em detrimento de autarquia federal, totalizando 1 (um) ano e quatro meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto, em estabelecimento penal adequado, do Estado do Rio Grande do Norte. Condenou-o, ainda, ao pagamento da multa de mil cruzeiros, concedido o sursis pelo prazo de 02 anos, sob condições especiais estabelecidas.

A apelação requereu a absolvição do réu Gonçalo Francisco do Nascimento por falta de provas suficientes para a condenação.

Contra-razões às fls. 214/215.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, sugeriu fossem improvidos os apelos.

Os autos subiram ao Tribunal Federal de Recursos, cabendo o exame ao Relator, Exmo. Sr. Ministro Costa Lima, que deu provimento parcial ao recurso de Gonçalo Francisco do Nascimento para ""excluir da condenação o acréscimo de 04 meses pelos motivos constantes do voto proferido na Apelação Criminal nº 7.638-MG".

Quanto à incidência do disposto no § 3º do art. 171, do Código Penal, quando praticado contra autarquia federal, assim manifestouse o Ministro Costa Lima: ""Discordo, no entanto, da quantidade das penas, especialmente ao fazer incidir o disposto no § 3º do art. 171, do Código Penal. É que a Consolidação das Leis da Previdência Social dispõe:

Art. 222. Constitui crime:

.....

IV - de estelionato:

- a) receber ou tentar receber dolosamente prestação de entidade do SINPAS;
- b) praticar ato que acarreta prejuízo a entidade do SINPAS, para usufruir vantagem ilícita;
- e) emitir e apresentar, para pagamento por entidade do SINPAS, fatura de serviço não prestado.

(Confirase Lei nº 3.807, de 1960, art. 155, III e D. Lei 66/66).

Aqui se dá aquela hipótese em que o povo diz que "em boca calada mosca não penetra".

Tivesse a lei previdenciária silenciado, e a forma qualificada prevista no § 3º do art. 171, do Código Penal, incidiria plenamente. Todavia, especificando a lei previdenciária o que deve ser considerado estelionato praticado contra a Previdência, afastou aquela qualificativa que, assim, se subsume no caput do art. 171, do Código Penal. Portanto, a norma incriminadora é a da lei especial. É que a elementar de um tipo não pode, ao mesmo

tempo, servir para exacerbar a pena. Insisto, foi escolha do legislador, que poderia ter optado pela cominação da pena mais severa. Ao contrário, a lei extravagante (L. nº 3.807/60 com a redação dada ao art. 158, I a VI, pelo D. Lei nº 66/66) decidiu-se pela simples equiparação da pena às condutas que mencionou. Portanto, a sanção é a do caput do art. 171 do Código Penal".

Contra o acórdão então proferido o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, alegando violação do § 3º do art. 171 do Código Penal e dissídio com o RE nº 115.182, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 17-06-88, pleiteando seja o recurso conhecido quanto à alínea a do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, e conhecido e provido quanto à alínea d, para que da condenação "conste o aumento decorrente do § 3º do art. 171 do Código Penal".

Admitindo o recurso, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos ressaltou estar ""bem demonstrado o dissídio jurisprudencial".

Subiram os autos do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Naquela instância receberam parecer da douta Procuradoria-Geral da República, também pelo provimento do recurso.

Por força de despacho do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, de fl. 284, chegaram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Atendendo despacho de fl. 287, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República reiterando o pronunciamento anterior pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, à fl. 281, quando os autos ainda se encontravam no Supremo Tribunal Federal, de onde vieram, para esta nossa instância, em razão da nova ordem constitucional, o Ministério Público Federal, pelo prudente entender da hoje MM. Dra. Juíza do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, opinou:

"A nosso ver, merece conhecimento e provimento o recurso.

Admitir-se a não incidência da majorante prevista pelo § 3º do art. 171 do Código Penal, aos casos de estelionato praticado contra autarquia previdenciária, é - como ressaltou o M.P. no RE anterior - se chegar a 'inaceitável conclusão de que a lei quis punir mais brandamente o estelionato contra a previdência social, constituindo-se em estímulo à prática de tal crime, cuja reiteração é repudiada por toda sociedade".

Também o Dr. Sub Procurador-Geral, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, endossa o mesmo parecer.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento de modo a que se restabeleça na condenação a circunstância especial de aumento da pena prevista no Código Penal Brasileira, art. 171, § 3º.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Conforme entendimento que tive oportunidade de manifestar em outras ocasiões, no antigo Tribunal Federal de Recursos, entendo aplicável ao crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, o § 3º.

Não vejo no Decreto-lei nº 66 a criação de um voto tipo penal, mas apenas uma explicitação com o objetivo de consolidar a legislação previdenciária. Mas, se, eventualmente, entendesse que Decreto-lei nº 66 criou um novo tipo penal, não teria dúvida em decretar sua inconstitucionalidade nessa parte, porque o Decreto-lei não poderia incursionar na legislação penal, segundo as previsões constitucionais da época.

Por essas razões, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 13 de dezembro de 1989 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas e Assis Toledo. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Ausente o Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 365-0/PR

(Registro nº 89.0008907-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: SÉRGIO ANTÔNIO SELL
ADVOGADO: DR. CYRILLO PREVIDI JÚNIOR

EMENTA: Penal. Homicídio. Dolo eventual e motivo fútil. Compatibilidade.

Não há, ao crime de homicídio, incompatibilidade entre dolo eventual e motivo fútil. É possível, por motivo fútil, alguém assumir o risco de produzir o resultado.

Afastado, assim, o óbice de tal incompatibilidade, cabe ao Tribunal a quo examinar, em consequência, a existência da qualificadora referente ao motivo fútil.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, e, por maioria, lhe dar parcial provimento, para que o Tribunal a quo examine as circunstâncias de fato da alegada futilidade do motivo do crime, sem o óbice da discutida incompatibilidade com o dolo eventual, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A conclusão a que se chega, lendo a denúncia, é a de que um homem matou outro porque havia pato a menos na lagoa. Pato sim, a ave anseriforme, da família dos anatídeos, o galináceo desengonçado que ao Pará se come ao molho de tucupi, foi o pivô do crime de que é réu confesso o cidadão ora recorrido.

Sérgio Antônio Sell, 42 anos, industrial em Curitiba e dono de uma fazenda em Bocaiúva do Sul, Paraná, estava resolvido a não ser mais roubado.

A noite de 4 de abril de 1980 já estendia seu manto de trevas sobre a fazenda quando alguém, por volta das 20:00h, avisou que os ladrões haviam retornado.

Foi lá dentro, pegou um revólver e saiu com mais três pessoas para expulsar os invasores, que também eram três: Manoel dos Santos e Mauro Telles, 32 anos, e Aparecido Donizete de Aguiar, 22 anos. O primeiro foi agarrado, amarrado e depois entregue à polícia. O segundo conseguiu escapar. O terceiro, mais jovem, foi abatido com um tiro pelas costas.

Denunciado por homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV), pediu depois para ser impronunciado, por erro de fato ou, quando não, desclassificado o crime para homicídio culposo.

Descartada a tese do erro de fato como excludente da culpabilidade (CP, art. 17), operou-se a desclassificação pedida. O Ministério Público Estadual não se deu por vencido e recorreu em sentido estrito, insistindo na tese de que o homicídio foi doloso, devendo o réu ser levado a júri.

O Tribunal de Justiça do Estado, por sua vez, embora proclamando na ementa do Acórdão que «a conduta delituosa, em consonância com as circunstâncias objetivas, faz presumir que o crime seja de natureza dolosa», pronunciou o réu por homicídio simples (CP, art. 121, caput), reformando, assim, a sentença de primeiro grau que havia desclassificado o crime para homicídio culposo.

Admitindo, portanto, que o réu agiu com dolo eventual (CP, art. 121, § 2º, IV), o acórdão, porém, negou a inclusão da qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, II), entendendo que há incompatibilidade entre essas duas hipóteses.

Diz, em sua fl. 5, o Acórdão:

«Em relação à qualificadora de futilidade, a mesma não se coaduna com o dolo eventual, que se embasa na mera aceitação do risco, independentemente do móvel da conduta.»

Foi aí que o Ministério Público, ainda sob a vigência da Constituição anterior, aportou ao Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário, à luz do art. 119, III, letras a e d, invocando negativa de vigência do Código Penal em seu art. 121, § 2º, Inciso II (motivo fútil) e dissídio jurisprudencial.

O Parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 172/180, constata que, realmente, «o acórdão recorrido, ao vislumbrar inexistente incompatibilidade entre o dolo eventual e motivo fútil, divergiu do acórdão trazido como paradigma e negou vigência aos dispositivos legais invocados.»

A conclusão do Parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para que o recorrido seja pronunciado por homicídio qualificado e a palavra final sobre a incidência do motivo fútil seja dada pelo júri.

Os autos nos chegam agora como Recurso Especial, por força da nova Constituição. Entendi dispensável a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República, à vista do Parecer de fls. 172/180.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não vislumbro a incompatibilidade alegada ao acórdão entre dolo eventual e motivo fútil, de modo a que o réu não responda por homicídio qualificado perante o júri popular.

Dolo eventual e motivo fútil são harmonizáveis na configuração de homicídio qualificado, previsto ao Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV. Porque não se confundem, são distintos como figuras independentes, mas harmônicas entre si. O motivo fútil, definido na jurisprudência como algo insignificante, espelhando desproporção entre o crime e sua causa moral, é uma qualificadora que, por si, eleva a pena por homicídio. O dolo eventual é

outra qualificadora com a mesma função. Onde a incompatibilidade alegada entre motivo e dolo?

Há toda uma corrente de doutrinadores lecionando nesse sentido, dentre eles alguns lembrados ao Parecer de fls. 172/180, como, por exemplo, Francisco de Assis Toledo, Eugênio Raul Zaffaroni, Andres Augusto Balestra, Johannes Wessls e Roberto Lira.

Os autos demonstram, abundantemente, que o réu agiu voluntária e conscientemente, assumindo o risco da ação que resultou fatal. O próprio acórdão ensejador deste recurso registra que «não obstante a alta probabilidade de um evento danoso, preferiu (o réu) realizar a conduta», assinalando adiante que «mesmo percebendo a fuga dos intrusos (que teriam penetrado na fazenda para roubar patos), ainda procurou reagir, atirando com seu revólver em direção aos mesmos, não mais com o intuito de afugentá-los ou demonstrar que estava armado, mas com o propósito de alvejá-los».

O acórdão atacado, a meu ver, negou vigência à lei federal, ao caso o Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, justificando-se, portanto, o recurso previsto na Constituição Federal, então vigente, em seu art. 119, II, letra a, e na carta atual, art. 105, III, letra a.

O acórdão apresentado como paradigma, aliás transcrito às fls. 177/179, foi proferido na Apelação Criminal nº 45.067-3, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Desembargador Weiss de Andrade, afirma que «ao arriscar conscientemente a produzir um evento, o agente age querendo o evento, o agente age querendo o evento, e ao fazê-lo, ainda que não tenha interesse nele, presta anuência ao seu advento, e pode fazê-lo levado por futilidade, por frivolidade, por leviandade. Assim - conclui - não há falar que o dolo eventual não se compadeça com o motivo fútil.»

Indubitável que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação divergente de que havia sido dada por outro Tribunal, justificando-se, portanto, o recurso também pela letra d, inciso II, art. 119, da Constituição anterior, e art. 105, III, letra c, da atual Carta Magna.

Concluo, assim, aliado à posição do Ministério Público Federal, manifestando-me pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o recorrido Sérgio Antônio Sell seja pronunciado por homicídio qualificado, de modo a que o júri, que é o juiz natural da causa, possa dar a palavra final sobre o motivo fútil.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Srs. Ministros, ao que bem recordo do relatório do caso, como feito pelo Sr. Ministro Edson Vidigal, Relator, na sessão do dia 23 pp, trata-se de indagar, pela ótica das letras a e c do novo permissivo constitucional, a viabilidade do recurso especial. Reforçando o chamado iudicium accusationis, o v. acórdão atacado agravou de culposo para doloso o homicídio denunciado, mas negou-se a qualificá-lo, com este fundamento:

“Em relação à qualificadora da futilidade, a mesma não se coaduna com o dolo eventual, que se embasa na mera aceitação do risco, independentemente do móvel da conduta”.

Insiste-se, portanto, ao reconhecimento do motivo fútil como agiu o réu, qual o de, por ocasião do furto de alguns patos de sua propriedade rural, haver-se munido de um revólver e, na escuridão da noite, desfechado doze tiros na direção da vítima, afinal atingida por um deles. Insiste-se porque, segundo a doutrina louvada, não vem ao caso confundir o dolo -querer do agente, em grau direto ou indireto de intensidade - com o motivo - elemento especial ou genérico da culpabilidade; tanto assim que o invocado precedente do TJ de São Paulo, ao confirmar a classificação de crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em concurso material de estupro, o disse praticado pelo réu «com dolo direto ou, quando menos com dolo eventual, permitindo, o número de pancadas e sua localização, e a violência com que foram desferidas, concluir que assumiu o risco do evento morte» - RT 441/327.

Quer pela sua dissertação própria, quer pelo reforço doutrinário subsidiado ao parecer da Procuradoria-Geral da República, inclusive pelo oferecimento de precedente jurisprudencial mais específico, penso que o recurso deva prosperar. Deveras, pela letra a, porque escusar-se a qualificadora do motivo fútil a pretexto de sua incompatibilidade com a menor intensidade do dolo nos homicídios de mera previsão do resultado (dolo eventual), na verdade significa contrariedade ou negação de vigência do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, na medida mesmo da especificidade conceitual que interessa ao recurso especial; e pela letra c, conquanto que o paradigma não traduza discussão mais precisa da tese, basta-se, porém, suficiente à demonstração do dissídio, pois que, embora silenciando o obstáculo da incompatibilidade legal de que aqui se trata, o negou implicitamente naquele caso de declarada qualificação do homicídio, ainda quando fosse eventual o dolo que o moveu.

E de que é mesmo essa a boa orientação daquela Corte da Justiça paulista, também o disse o parecer do Ministério Público Federal com a transcrição dos melhores tópicos do acórdão na ACr 45.064-3, especificamente assentado na reprovação da tese de que o dolo eventual não se compadece com o motivo fútil. Ler-se (fls. 177/79).

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso por ambos os fundamentos da interposição, como votou o Sr. Ministro Relator.

No entanto, dou-lhe provimento apenas parcial, com vistas a que o Tribunal a quo examine as circunstâncias factuais da alegada futilidade do motivo do crime, sem o óbice da discutida incompatibilidade com o dolo eventual, e, assim, inteirando o seu juízo de pronúncia, reconheça ou não a qualificação do homicídio.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, quanto à admissibilidade do recurso, não há dúvida nenhuma, também acompanho o Ministro Relator, tanto pela letra a, como pela letra c. ao entanto, quanto ao mérito, com a devida

vênia, acompanho V. Exa., a fim de que possa o Tribunal a quo decidir sobre a alegada questão de motivo fútil.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Peço vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar o voto de V. Exa., seja quanto ao conhecimento, seja quanto ao provimento parcial.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Alguém, por motivo fútil, pode assumir o risco de produzir o resultado. Por essas razões, afasto a alegada incompatibilidade entre o motivo fútil e o dolo eventual. Acompanho o voto de V. Exa., data vênia do eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Retomado o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, lhe deu parcial provimento, para que o Tribunal a quo examine as circunstâncias de fato da alegada futilidade do motivo do crime, sem o óbice da discutida incompatibilidade com o dolo eventual (em 30-8-89 - 5ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Ficou parcialmente vencido o Sr. Ministro Relator, que dava total provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. MINISTRO JOSÉ DANTAS.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO ESPECIAL Nº 391-0/SP

(Reg. nº 89.0009227-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MILTON CUSTÓDIO DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: DRS. TOMAS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA: Penal. Júri. Crimes conexos. Legítima defesa em relação a um deles. Apelação do ministério público com preliminar de nulidade e de mérito sobre a excludente de criminalidade. Anulação, pelo Tribunal de Justiça, de todo o julgamento, com determinação de novo júri para todos os delitos. Independência e separação dos julgamentos.

Ocorrendo mais de uma imputação, haverá de ser apreciada cada uma delas, por si só, figuras autônomas que são, sem vez para que a nulidade advinda da não apreciação de uma ou mais delas atinja o que já foi decidido.

Acórdão anulado para que o Tribunal de Justiça aprecie o mérito do apelo do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido, em ordem a que o Egrégio Tribunal aprecie a apelação do Ministério Público pelo seu mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.08.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dona Elizabeth Agnoletto, 36 anos, acha que Milton Custódio de Souza, 36 anos, matou Cirineu Chaves da Silva, 26 anos, não por ciúmes de amor, mas porque sem Deise, a sua filha de 21 anos, ele perdia dinheiro.

Cheia de corpo e alta, na descrição da mãe, Deise Luci Cheta conheceu Milton Custódio quando, ainda menina se afluando em moça. Passaram a viver juntos, tiveram uma filha e depois se separaram. Ela e a mãe contaram a Polícia que ele a explorava como prostituta, alugando lugares para os encontros e obrigando-a a pagar-lhe taxas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) nos dias úteis e Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) nos fins de semana.

Cirineu, um paraibano por quem Deise se disse muito apaixonada, era o empregado de Milton Custódio no "Hotel Casarão", a Rua Frei Caneca 283, na Penha, São Paulo, capital, onde os três moravam. Na véspera, ela havia deixado o hotel, levando a filha, Patrícia, de 01 (um) ano e 2 (dois) meses, indo morar com a mãe, no mesmo bairro, a Rua Guaiauna 288, fundos.

A noite de 11 de janeiro de 1980, Deise passou com Cirineu no "Hotel Guaiauna", quase em frente a casa onde morava a sua mãe. Pela manhã, pouco depois das 11h., é que Milton Custódio apareceu dizendo ao porteiro que tinha um problema de

família para resolver. O dono do hotel, Reinaldo Camargo Teixeira, de 32 anos, chegou e Milton entregou-lhe um revólver “Rossi”, 38, cano curso, nº 04209983, sem balas.

Avisados de que Milton Custódio estava desarmado, Deise e Cirineu saíram para a casa de Dona Elizabeth, quase em frente. Foram três tiros na cabeça de Cirineu.

Todas as testemunhas ouviram os tiros, viram Cirineu morto no chão ensangüentado, mas ninguém viu o momento dos tiros. Para a denúncia do Ministério Público, Milton Custódio tinha um segundo revólver. Para a sua defesa, a arma era da vítima que o atacara.

Deise pagou as despesas do funeral de Cirineu, com quem tinha planos de ir embora para Pernambuco; Milton Custódio ficou foragido por uns dias; depois os dois voltaram a viver juntos, ela diz que ele não lhe exige dinheiro e conta que agora só dá umas saidinhas furtivas; a mãe dela é mantida a distância, mas com provisões e ele é até produtor cinematográfico, já tendo lançado em “avant premiere”, no Museu da Imagem e do Som, o filme “O Cangaceiro do Diabo”, da sua empresa “Asas Filmes Publicidade”.

Quatro anos depois do crime, no dia 15 de setembro de 1984, houve a sentença de pronúncia encaminhando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, juntamente com Edvaldo Barbosa da Silva, 30 anos, moreno, magro, cabelos pretos encaracolados, conhecido como “Baiano”, que o acompanhava no crime, acusado de haver prestado falso testemunho.

O I Tribunal do Júri da Comarca de S. Paulo, acolhendo a tese da legítima defesa quanto ao crime de homicídio, absolveu Milton Custódio de Souza e Edvaldo Barbosa da Silva das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia. O primeiro como incurso nas penas do Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos IV e V, 230, § 1º e 342, § 1º. Quanto ao segundo, a denúncia restringiu-se ao crime previsto no art. 342, § 1º, da mesma lei penal (fls. 447/447 v.e 463).

Apelou o Ministério Público estadual alegando vício a ensejar a nulidade do julgamento, porque após os jurados reconhecerem que o primeiro acusado agiu em legítima defesa da própria pessoa, o juiz considerou prejudicados todos os demais quesitos, inclusive os relativos aos outros crimes e os vinculados ao segundo réu. Assim, Edvaldo Barbosa da Silva, acusado apenas de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), “foi absolvido sem que seus quesitos fossem votados”. “Foi absolvido sem ter sido julgado”. (fls. 467/469).

Contra-razões às fls. 474/481.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para anular o julgamento e mandar os réus a novo júri, “por vício de ordem formal”, acolhendo assim, o parecer de fls. 484/486, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (fls. 491/492).

O réu Milton Custódio de Souza opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão quanto aos crimes a serem julgados no novo júri. A seu ver, “o novo júri teria que se cingir aos crimes conexos ao homicídio (rufianismo e falso testemunho),

posto que quanto a prática contra a vida, alheia a qualquer defeito a decisão dos jurados, absolvido o acusado pela proclamação da justificativa da legítima defesa própria”.

Rejeitado os embargos ao fundamento do contido no CPP, art. 564, § único, para ratificar a anulação total do julgamento, também quanto ao crime de homicídio (fls. 500/501).

Daí o Recurso Especial interposto apenas pelo réu Milton Custódio de Souza, ora recorrente, alegando divergência jurisprudencial com outro acórdão, este do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Invoca, também, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo para comprovar o dissenso (fls. 504/508).

Houve impugnação do Ministério Público Estadual às fls. 510/513.

Deferido o processamento, veio a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça estadual às fls. 522/526 reiterando a impugnação quanto a inexistência de dissídio jurisprudencial comprovado.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo improvimento do Recurso por calcar-se este “somente em dissídio jurisprudencial, apontando o Recorrente um aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como em testilhas com o acórdão” (fls. 530/533).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrente foi absolvido porque os jurados, apreciando a imputação por homicídio, reconheceram, por maioria de votos, a excludente de criminalidade da legítima defesa própria. Por isso entendeu o MM. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri Popular de considerar prejudicados a série de quesitos envolvendo os delitos de rufianismo imputado ao ora recorrente e o delito de falso testemunho ao co-réu Edvaldo Barbosa da Silva.

O Ministério Público estadual entendeu que o acolhimento pelos jurados da tese da legítima defesa não fez desaparecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes conexos atribuídos ao ora recorrente e ao co-réu Edvaldo Barbosa da Silva.

À luz do Código de Processo Penal, art. 81, entendeu a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo de dar provimento ao apelo para, por vício formal, anular o julgamento e mandar os réus a novo júri.

O recurso aponta apenas dissídio jurisprudencial e junta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RT 576/415 a 422) “como em testilhas com o acórdão”, na expressão do Subprocurador Geral da República, Dr. Ruy Ribeiro Franca, fl. 531, o outro julgado que anexa é do mesmo Tribunal.

Assim, conheço do recurso especial na forma prevista pela CF, art. 105, III, a. No mérito, dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido, em ordem a que o Egrégio Tribunal aprecie a apelação do Ministério Público pelo seu mérito.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A situação, ao que se tem dos informes dos autos, é a de que o vício formal — entendido pelo Tribunal a quo sobre a omissão dos quesitos pertinentes a outros crimes, que não o de homicídio — contaminaria todo o julgamento pelo júri. Isso foi reafirmado, inclusive, nos embargos de declaração. O recurso do réu está no seguinte ponto: acertada a omissão malsinada pelo acórdão, em última hipótese os quesitos absolutórios relativos ao homicídio não se contaminam pela nulidade da omissão de quesitos referentes aos crimes estranhos a competência do júri.

Se todos os defeitos da indagação ao júri estão, no dizer do acórdão, na omissão de não se lhe indagar a respeito, dos crimes conexos, e consabida a controvérsia reinante nos tribunais a esse respeito, inclusive na jurisprudência do próprio Pretório Excelso, no mínimo se oferecia razoável o procedimento do juiz em dar por encerrada a competência do juízo popular, nada mais lhe perguntando.

Por outro lado, sobre escapar a pecha da nulidade, por omissão da quisitação conexa o julgamento perfeito e acabado do homicídio, maior razão assiste ao recorrente. Com efeito, é encontradiça na jurisprudência-maior a hipótese dessa nulidade apenas parcial, incomunicável com o correto resultado das indagações do crime principal.

Contudo, no caso, se cassado o acórdão no seu todo, segundo recomendam a sua sustentação e o parecer do Ministério Público, remanescerá pendente de julgamento e postulação meritória da apelação do Ministério Público; isto é, a arguição de absolvição contra a prova dos autos.

Por isso que, ao conhecer do recurso, apenas o provejo parcialmente, para cassar o v. acórdão atacado, em ordem, porém, a que o Eg. Tribunal a quo decida a apelação pelo seu mérito; conclusão esta, aliás, que a esta altura do debate também é a do voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido, em ordem a que o Egrégio Tribunal aprecie a apelação do Ministério Público pelo seu mérito (Em 21-05-90 — 5ª Turma).

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 398-0/SP

(Registro nº 89.0009100-0)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: MARCOS JOSÉ VIDOTTE

ADVOGADO: DR. EDMAR DE OLIVEIRA CICILIATI

EMENTA: Processo Penal. Tráfico de Entorpecentes. Liberdade provisória concedida anteriormente à condenação. Apelação em liberdade. Concessão do benefício.

Os fundamentos que ensejaram a concessão da liberdade provisória, antes da condenação do réu pelo juiz a quo, não podem persistir face o entendimento de que o art. 35 da Lei de Tóxicos é taxativo no que concerne ao recolhimento do réu à prisão para poder apelar, quando tratar-se de violação ao art. 12 da citada Lei.

Comprovado o dissídio jurisprudencial, há que ser provido o recurso para cassar o habeas corpus concedido, devendo o réu retornar à prisão para que seja processado o recurso de apelação.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar o habeas corpus concedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.02.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando dirigia um Volkswagen Sedan, pela rodovia "Assis Chateaubriand", SP 425, na altura do Km 216, Marcos José Vidotte, por trafegar em alta velocidade, foi interceptado por policiais rodoviários que, ao fiscalizarem o veículo constataram estar o mesmo sendo movido a gás liquefeito de petróleo. Enquanto fiscalizavam outro veículo, observaram que o infrator retirava do porta-malas do carro um pacote e dirigia-se a um cafezal à beira da rodovia. Seguido e trazido de volta, os policiais procederam à busca no veículo, encontrando dentro da bolsa existente na porta no mesmo, dois pacotes envoltos em papel alumínio contendo a erva vulgarmente denominada "maconha". Em seguida procederam à busca no cafezal à beira da rodovia, onde o denunciado estivera antes, encontrando outro pacote contendo várias porções igualmente envoltas em papel alumínio, da mesma erva. Dada voz de prisão, o denunciado foi levado à Delegacia de Polícia de Penápolis-SP, onde foi autuado e qualificado.

Denunciado pela prática de fato previsto no art. 12, caput, da Lei nº 6368/76 (trazer consigo para fins de comércio) requereu (v. fls. 35) liberdade provisória, que lhe foi deferida nos termos do art. 310, § único, do Código Processo Penal, sendo expedido alvará de soltura.

O Ministério Público Estadual, inconformado com a concessão do benefício, interpõe recurso em sentido estrito às fls. 54/62 que foi contra arrazoado às fls. 64/80.

Julgado esse recurso, foi mantida a decisão recorrida (fls. 81/85) negando, pois, provimento ao recurso.

Decidindo, o MM Juiz de Direito da Comarca de Penápolis-SP, condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa por violação do art. 12 da Lei Nº 6.368/76. O Juiz a quo baseou sua decisão nas afirmações do próprio réu que, ao confessar, disse ter adquirido a maconha para uso próprio, o que, "dada a quantidade exagerada (1210 gramas) é inaceitável para fins de consumo" e devido aos maus antecedentes, uma vez que há muito está envolvido com tóxicos. Reconheceu, assim, a traficância, daí ter determinado também o regime fechado para o início do cumprimento da pena e a perda do veículo apreendido que passou à propriedade do Estado (arts. 33, § 2º do CP e 34 e §§ da Lei 6.368/76).

O réu recorreu pleiteando a liberdade para aguardar o julgamento da apelação. Citou acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RT 597/396), às fls. 31/32. Requereu, também, o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (fls. 86/90) ao que o Promotor de Justiça manifestou-se pelo indeferimento por falta de qualquer amparo legal (fls. 91).

Quanto à liberdade para apelar, o Promotor de Justiça do Estado manifestou-se às fls. 33 pelo não conhecimento do pedido, "visto que não existe nos autos prova de ter ele se recolhido à prisão", o que torna impossível a apelação por Marcos José Vidotti.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Penápolis-SP, em despacho de fls. 92/92 verso, não conheceu do pedido argumentando, em síntese, que:

- "em sede de processo de conhecimento, este juízo esgotou sua função jurisdicional com a prolação da sentença;

- não é o momento para falar em incidente de execução, pois esta se tem início após o trânsito em julgado da sentença, prisão do réu e expedição da guia de recolhimento, o que não ocorreu;

- o pedido é inadequado e intempestivo".

Impetrou, então, o advogado Edmar de Oliveira Ciciliati, em favor do réu, ora paciente, ordem de habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis (fls 02/11) e alegando constrangimento ilegal.

Após citar vários acórdãos denegatórios de regime prisional aberto quando se tratar de crime de tráfico de entorpecentes e do direito de apelar em liberdade quando condenados por crimes dos art. 12 ou 13 da Lei de Tóxicos o Ministério Público Estadual pronunciou-se às fls. 107/110 pela denegação do "writ", afirmando que o direito de apelar fica condicionado ao seu recolhimento à prisão (RHC 62747, DJ de 06.02.85, RTJ 113/1071; RT 597/303; RTJ 113/1074; RT 558/277; STF RHC 57623-1, de 08.02.80).

Julgando, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, processamento da apelação com o paciente em liberdade, em favor de quem determinou. expedição de contramandado de prisão (fls. 114/116).

Ao argumento que essa decisão negou vigência ao Art. 35 da Lei 6.368/70 e que esta comprovado o dissídio jurisprudencial, o Ministério Público Estadual interpõe Recurso Extraordinário às fls. 119/127. Instrui o pedido com vários acórdãos que assentaram jurisprudência sobre a matéria, comprovando o dissídio alegado.

Deferido o processamento às fls. 130/131.

Veio às fls. 133/136 o parecer da Procuradoria - Geral de Justiça do Estado.

Contra-razões às fls. 138/147.

Os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, dando vista ao Procurador-Geral da República que opinou pela remessa ao Superior Tribunal de Justiça, por não haver matéria constitucional a ser examinada.

Já nesta instância manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República reconhecendo comprovado o dissídio jurisprudencial. Quanto à negativa de vigência do art. 35 da Lei de Tóxicos, não se pronunciou (v. fls. 161/162).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso. Os fundamentos que serviram para a concessão da liberdade provisória, anteriormente à condenação, não são válidos para a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação se o réu violou o Art. 12 da Lei de Tóxicos. O Art. 35 é taxativo e retorna ao sistema originário do Código de Processo Penal, não se aplicando o Art. 594 da atual redação.

Assim, comprovado o dissídio jurisprudencial, dou provimento ao recurso para cassar o direito do réu apelar em liberdade, devendo retornar à prisão, como determina o Art. 35 da Lei de Tóxicos para que, então, seja processado o Recurso de apelação.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para cassar o habeas corpus concedido (em 11.10.89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 416-0/SP

(Registro nº 89.0009133-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PEDRO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA VALIM

EMENTA: Penal. Furto. Furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP). Prejuízo da vítima. Concurso de pessoas.

1. A ausência de prejuízo em razão da restituição à vítima dos objetos roubados, não basta para justificar a desclassificação do delito para sua forma privilegiada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Configurado o concurso de todos os réus, há que ser reconhecida a hipótese prevista ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para restabelecer a condenação de todos os réus como corretamente decretada pela decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos te relatados testes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para restabelecer a condenação de primeiro grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Depois que se aposentou por invalidez pelo INPS, Pedro Alves de Faria logo viu que os proventos não davam e tratou de arranjar emprego, conseguindo um de vigia na empresa Comércio de Pisos e Azulejos Tapajós Ltda., Mogi-Guaçu/SP, onde ocorreram alguns furtos nos quais resultou comprovada sua participação, juntamente com outros quatro denunciados.

Brasileiro, natural de Ribeirão Claro-PR, casado, quatro filhos, morando em casa alugada, Pedro Alves de Faria tinha 49 anos de idade quando, ao dia 3 de outubro de 1986, foi condenado a cumprir pena restritiva de liberdade fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão (pena mínima aumentada de um sexto pela continuação delituosa) e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de Cz\$ 3,23 a unidade, corrigível monetariamente quando da execução, por ter praticado o crime do Código Penal, art. 155, § 4º, IV, combinado com o art. 71, caput.

Foi-lhe facultado pleitear o benefício do cumprimento de sua pena em regime aberto e de recorrer em liberdade.

O Recurso Especial aqui interposto pela letra c do art. 105, inciso III, da nova Constituição Federal, ataca Acórdão da Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que, acolhendo o apelo do recorrido, desclassificou o delito para sua forma privilegiada, apenando-o, exclusivamente, com a pena pecuniária ao argumento de ser ele réu primário e de que a vítima não sofreu prejuízo. O mesmo Acórdão determinou, ainda, a extensão do benefício aos co-réus, igualmente condenados, os quais, porém, não haviam recorrido da sentença.

Diz o recorrente, ao caso o Ministério Público do Estado de São Paulo, que aquela orientação da Sexta Câmara «afronta firme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que afasta a identificação do pequeno valor da coisa subtraída com o pequeno ou nenhum prejuízo sofrido pela vítima tem razão da apreensão e restituição dos objetos roubados» (fls. 278/279).

O Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 288/289, conclui para que seja dado provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, entendo também que o acórdão recorrido, às fls. 261/263, diverge da abundante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal te também do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Menciono alguns precedentes: RECr 111.551-3-SP, 2ª T., Min. Carlos Madeira - DJ 75: 7176, 24-3-87; RECr nº 105.072-1-SP - 1ª T., Min. Moreira Alves - DJ 79: 7651, 30-4-87; RE nº 81.583-PR; RTJ 75/315; RE nº 91.788-8-SP; RTJ nº 95/887, HC nº 54.571-RJ - DJ 1-10-76, pág. 8539; RE nº 88.087-SP - DJ 23-1-79, pág. 1224; RE nº 93.010-8-SP, RT 99/1307; RE nº 101.010-0-SP, RTJ 109/820; RE nº 102.632-4-SP, 1ª T., Min. Oscar Corrêa

- DJ 165: 13486, 24-8-84; RTJ 42/91, 58/439, 98/934, 103/419 e 108/820; RECr nº 102.395-3-SP, 1ª T., Min. Rafael Mayer, DJ 160: 12915, 17-8-84 etc.

Assim, comprovada a divergência, na forma prevista pela Constituição Federal, art. 105, III, letra c, conheço do recurso, dando-lhe provimento para restabelecer a condenação de todos os réus como corretamente decretada pela decisão de primeiro grau, conforme pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para restabelecer a condenação de primeiro grau (em 30 de agosto de 1989 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. MINISTRO JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 693-0/SP

(Registro nº 89.0009973-6)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MARIA DIRCE FARANI MORGANTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual Penal. Júri. Quesitos. Contradição. Nulidade de julgamento.

- Não demonstrada negativa de vigência da lei federal e não comprovado o dissídio jurisprudencial alegado, não se conhece do recurso especial.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 06 de junho de 1990. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ DANTAS, PRESIDENTE.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, RELATOR.

Publicado no DJ de 06.08.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusada de haver ajustado com um pistoleiro a morte de seu marido Ivo Morganti, Maria Dirce Farani Morganti foi pronunciada como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I e IV do C.Penal. O fato ocorreu em 25 de fevereiro de 1982. Levada a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Carlos, SP, em 22 de junho de 1987, entenderam os jurados, por maioria de votos, que a ré agiu por imprudência e, por conseguinte cometeu um crime culposo. Em consequência foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, por ter infringido o § 3º do art. 121, do Código Penal (Fls. 2704/05 – 9º vol.) .

Ao responderem ao terceiro e quarto quesitos, os jurados decidiram em contradição, desclassificando o delito para culposo. Daí a irresignação da Justiça Pública ao apelar da decisão alegando ser esta contrária à prova das autos (Fls. 2754/61-10º Vol.).

A ré Maria Dirce também apelou pretendendo excluir a agravante de ter sido o crime praticado contra cônjuge e reduzir-se ao mínimo legal a reprimenda imposta (fls. 2798/806 – 10º Vol).

Contra-razões às Fls. 2808.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela anulação do julgamento, “por ocorrência de nulidade insanável; no mérito, os julgamentos contrariam frontalmente a prova dos autos...” (Fls. 2815/823, 10º Vol.).

Acolhendo as preliminares argüidas pela Justiça Pública, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu anular o julgamento das rés Maria Dirce Farani Morganti e Geralda Pereira para que voltem a novo júri, prejudicado o apelo da primeira. (Fls. 2928/933)

Insurgindo-se contra tal decisão, Maria Dirce Farani Morganti, através de seu advogado Márcio Thomaz Bastos, interpôs recurso extraordinário, nos ternos do §1º, Art. 27 das Disposições Transitórias da nova Constituição Federal e Art. 119, III, a e d da Constituição anterior. Em síntese, alega que o acórdão recorrido negou ‘vigência aos arts. 484, I e III, 565 e 572 do Código de Processo Penal e “incorreu em manifesto dissídio com as súmulas 156 e 162 do Excelso Pretório... (Fls. 2938/949 - 10º Vol.)

Houve impugnação às fls. 2951/54 do 10º Vol.

Admitido o recurso como “especial”, aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos, às fls. 2959/961.

Vieram as razões do Recurso Especial, às fls. 2964/971. A Procuradoria Geral de Justiça reiterou seu pronunciamento de fl. 2951 (V. fl. 2973 Vol. 10).

Em parecer de lavra do Dr. Valim Teixeira, a Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvimento, dizendo que “A nulidade proclamada pelo Colendo Tribunal da Justiça de São Paulo é daquelas que viciam radicalmente o ato processual em exame. Nada há que se rever no venerando Acórdão de Fls. 2929 - 2933, que bem aplicou o direito à espécie, razão pela qual o recurso especial de Maria Dirce Farani Morganti não deve ser conhecido e, se conhecido, não merece provimento”. (fls... 2978/989).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, o Recurso foi interposto sob a alegação de que o Acórdão recorrido negou vigência a lei federal e incorreu em dissídio jurisprudencial.

Afasto a hipótese do dissídio porque o Recurso, embora alegue, não cita decisão de outro Tribunal que possa ser analisada em confronto com a que pretende alvejar.

Quanto à negativa de lei federal também não a tenho como configurada e nesse ponto destaco a anotação feita pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, à fl. 2953, para quem os “Arts. 565 e 572 apontados pelo recorrente não se adequam ao caso, haja vista que não foi o Dr. Promotor quem deu causa à nulidade, mas, sim, o eminente Magistrado que prosseguiu na desnecessária votação dos quesitos, causando o conflito no julgamento”.

Assim, “patente a contradição e bem anulado o julgamento, descabe recurso extraordinário como pretendido pela recorrente, não só pela inadequada fundamentação como, ainda, por indemonstrada a existência de qualquer negativa de lei federal. A nulidade, como visto, não é daquelas sanáveis e, pois, uma vez constatada, contamina de irrita a decisão tomada pelos senhores jurados, amplamente contraditória. Discutir, aqui e agora, se o crime praticado pela recorrente foi doloso ou culposo, só seria possível através de amplo reexame da prova, vedado pela Súmula 279 da Suprema Corte. (Fl. 2954).

Acolhendo estes fundamentos, não conheço do Recurso.

É o voto.

VOTO -VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Quanto ao dissídio pretoriano, na realidade, estou crente da sua inexistência, pois sobre o assunto, o nobre Advogado sequer dissertou na Tribuna.

Quanto à letra a, mormente por alegada ofensa ao art. 484, que estabelece a ordem dos quesitos e das questões de fato a serem indagadas ao júri, rememoro a letra legal:

“Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

.....

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal.”

Se a defesa, no debate do júri, ao que se presume, martelou horas e horas na tese de que só culposamente havia a ré contribuído para o crime, o que restava ao Juiz em seguida aos quesitos principais, na grande realidade, era formular tão preciso quesito da defesa; tanto mais porque, em última hipótese, tal quesito está vinculado ao próprio art. 121, a recomendar a diminuição da pena no seu § 1º, e a desclassificação do homicídio para culposo, no seu § 3º.

Tenho para mim, portanto, que o Juiz, compulsoriamente, tinha que formular esse quesito. Há de se indagar: a defesa esteve em incoerência ao alegar a co-autoria culposa numa autoria dolosa? Responderia a isso a prova dos autos. D.m.v., não há inconsistência, mesmo pela correlação do homicídio culposo com o art. 121; se incoerência houve foi no defeito conceitual do quesito anterior, no qual o juiz englobou a participação aleatória com a específica, pelo que resultou respondida a ação dolosa, em conjunto com o fato que bem poderia ser tido como meramente culposo.

Por essas considerações, a meu ver, se contradição houve nas respostas dos jurados, essa não podia ser resolvida em desfavor da ré, comunicando-se aquele quesito dúplice (interesse da acusação) com o que guardava relação com a tese do homicídio culposo. Não cabia, pois, no recurso da acusação, declarar-se nulidade atribuída à formulação de sua lavra.

Convenci-me, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, que a ordem dos quesitos, legalmente pré-estabelecida, foi bem posta; donde a declaração de nulidade ter ofendido o invocado dispositivo legal, impedindo, ademais, que não se formule no futuro o mais básico quesito da defesa, em arrematar as suas sustentações de culpa **stricto sensu**.

É bem verdade que o quesito não está formulado com perfeição, pois indaga com o termo imprudência, que tem conotação jurídica própria, distinta do sentido vulgar; mas mesmo assim, foi complementada a indagação pela indicação do modo factual como se cometera a imprudência.

Com essas considerações, peço vênia ao Relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento, em ordem a anular o acórdão e afastar o fundamento da nulidade ali acolhida para que o Egrégio Tribunal **a quo** prossiga no exame da apelação pelo mérito da postulação do Ministério Público, que é, justamente, demonstrativa da improbabilidade da tese da defesa.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. Peço vênia ao Senhor Ministro Relator, e conheço do recurso pela letra a do inciso III, do permissivo constitucional.

Ao modo do Senhor Ministro JOSÉ DANTAS, penso que a quesitação há de obedecer o traçado no art. 484, do CPP e respectivos incisos. Se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri assim procedeu, o Tribunal não podia anular o julgamento sem recurso do Ministério Público.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, pedi ao eminente Ministro-Relator para reler o quarto quesito, precisamente, porque fiquei perplexo com o resultado desse julgamento. Se não me falha a memória, no terceiro quesito, foi indagado se a ré ajustou a prática do crime.

Ora, se há um quesito que indaga se a acusada contratou, por empreitada, a prática do crime, admite-se que se possa formular outro quesito sobre o crime culposos, mas o que não posso admitir é que o júri responda os dois afirmativamente. Diz o júri que ela contratou por empreitada a prática do crime ao responder afirmativamente o terceiro quesito. Não poderia o juiz prosseguir na indagação do quarto quesito porque, ao fazê-lo, criar-se-ia, como de fato criou, uma enorme contradição no julgamento. A contratação de homicídio, por empreitada, e por imprudência, são duas proposições que não se conciliam. É bom que se frise que a nulidade do júri, por contradição entre quesitos, deve ser procurada não tanto na formulação dos quesitos, porque, de regra, os da acusação são contraditórios com os da defesa. A acusação se baseia em teses que entram em conflito com as teses da defesa, e o juiz deve formular tanto os quesitos de acusação quanto os quesitos de defesa. A contradição pode surgir na resposta a esses quesitos, tanto que o Código de Processo Penal, nos arts. 489 e 490, oferece solução para tais contradições. Se o juiz não as soluciona, dá-se a contradição que anula o julgamento. A nulidade está em não se saber qual foi o real veredito proferido pelos jurados. Se os jurados afirmam que o homicídio foi praticado por empreitada, por contratação, ele afirma a existência de um homicídio doloso. E se assim é, não pode nesse mesmo julgamento, afirmar que, apesar disso, ocorreu um homicídio imprudente, culposos. Aí reside a contradição que anula o julgamento.

Penso que, no caso, não está em questão o art. 484, incisos I e III, do Código de Processo Penal. O juiz formulou os quesitos tal como lhe pareceu que deveriam ser

formulados. Não recomendaria a repetição dessa formulação em um novo julgamento, até porque a defesa poderá, como bem salientou o ilustre advogado, prejudicar-se.

O homicídio doloso foi decidido por antecipação nesse primeiro julgamento. É possível que melhor formulação de quesitos, no segundo julgamento, permita que a tese da defesa se desenvolva e possa ser apreciada pelos senhores jurados, aceita ou rejeitada, sem conduzir à perplexidade a que foi levado esse primeiro julgamento.

Mas não vejo – repita-se – qualquer arranhão ao art. 484, I e III. O Juiz formulou os quesitos sobre o fato principal e sobre a tese de defesa.

E não se demonstrou, segundo o Relator, divergência jurisprudencial.

Por essas razões, **data maxima venia**, acompanho o eminente Ministro-Relator, esclarecendo que o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, tanto pela letra a como pela letra c.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 752-0/SP

(Registro nº 89.0010068-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: NIVALDO SOARES
ADVOGADO: DR. ABÍLIO PENHA

EMENTA: Penal. Recurso especial. Prisão albergue domiciliar para condenado apto ao regime aberto. Inexistência de casa de albergado. Dissídio jurisprudencial comprovado. Peculiaridades do caso.

Inexistindo no local de cumprimento da pena a Casa de Albergado ou estabelecimento adequado, há que ser mantido o regime domiciliar concedido pelo juiz a quo, por ser ele o mais favorável ao réu condenado ao cumprimento inicial da pena em regime aberto.

Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 02.04.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP condenou Nivaldo Soares à pena de 02 anos de reclusão e 06 meses de detenção pela prática de crime de atentado violento ao pudor praticado contra um menor de 06 anos, em concurso com o delito de posse e uso de entorpecentes (art. 214 e 224, a, do CP e art. 16 da Lei Antitóxicos), descritos na denúncia de fls. 20/21. A sentença condenatória facultou ao acusado o cumprimento da pena em regimento aberto (fls. 22/24), desde que preenchidos os requisitos legais.

Às fls. 02/05, o réu requereu a concessão deste benefício provando ser primário, ter residência fixa, ser a pena inferior a 04 (quatro) anos, bom comportamento carcerário e trabalho à sua disposição.

O Promotor de Justiça de Sorocaba manifestou-se contrário à concessão por entender não preencher o réu os requisitos, mas sugeriu que o sentenciado pleiteasse trabalho externo, o que poderia ser analisado (fl. 06).

Decidindo, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal daquela Comarca - Setor de Execuções Criminais - concedeu o benefício da prisão-albergue e, como na comarca não existe instituição adequada, o fez na forma domiciliar, mediante condições determinadas no termo de Audiência de Advertência e Início de Prisão-Albergue (fls. 07/10).

Interpondo agravo em execução de pena, recorreu o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, alegando não terem sido "apreciados os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal, no seu art. 113, inciso II".

Contra-razões às fls. 15 verso e 16.

Mantida a decisão agravada, em despacho de fls. 17, 18 verso e 19 do MM. Juiz de Direito José Otaviano de Carvalho Prestes, também prolator do despacho deferitório do benefício requerido, ao fundamento da inexistência de Caso do Albergado em Sorocaba, que fora desativada, devendo o preso ficar em sua residência (grifamos).

O Ministério Público Estadual pronuncia-se pelo provimento do agravo dizendo que "a atual Lei de Execução Penal só permite o cumprimento do regime aberto na residência, em hipóteses excepcionais previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal". Cita neste sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (v. fls. 29/32).

Julgado o agravo improvido, pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, às fls. 36/37.

Interposto Recurso Especial para o Supremo Tribunal Federal, em que o Ministério Público Estadual alega negativa de vigência do art. 117 da Lei de Execução Penal e dissídio jurisprudencial, citando acórdãos distoantes da decisão recorrida (fls. 39/52).

Não houve impugnação.

Deferido o processamento do recurso interposto (fls. 55/56), recebem os autos parecer da Procuradoria-Geral de Justiça - SP, pelo acolhimento do mesmo (fls. 58/59).

Em despacho de fl. 64, o Supremo Tribunal Federal determina a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Julguei dispensável ouvir a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso quanto à letra c, divergência jurisprudencial.

Embora reconhecendo o não cabimento da concessão de regime domiciliar, quando o regime aplicado deva ser o do regime albergue e, não havendo instalações próprias deste último, deverá ser mantido o regime domiciliar, tal como admitido pela sentença confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser ele o mais favorável ao réu.

Nego, pois, provimento ao recurso para que seja mantida a decisão recorrida.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 25-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027-0/SP

(Registro nº 89.0010772-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ORLANDO CALVIELLI

EMENTA: Processo Penal. Roubo. Crime continuado. Ausência dos aspectos subjetivos e objetivos. Anulação do acórdão.

Ausentes os requisitos objetivos - modo de execução e disparidade de comparsas - bem como o requisito subjetivo de unidade de desígnio, impossível a caracterização da continuidade delitiva.

Não há, no caso em tela, o vínculo entre o primeiro ato criminoso e os subsequentes, que caracteriza a continuidade delitiva.

Recurso Especial conhecido e provido para que seja restabelecida a sentença condenatória de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Descide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

Publicado no DJ de 05.02.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A perigosa quadrilha de assaltantes que vinha tirando a tranqüilidade dos moradores da pequena cidade paulista de Mirassol, na zona rural de Mirassolândia, era chefiada por dois conhecidos elementos nos meios policiais locais. Autores intelectuais, planejaram todos os detalhes de dois audaciosos roubos ali ocorridos.

José Oliveira da Silva, o "Zé Baiano" e José Pedro de Araújo, vulgo "Zé Pedro, chefiando os comparsas Carlos Roberto Rizzo, o "Tio Piço", Antônio Carlos dos Santos, ou "Nanico", Luiz Carlos Benedito Cândido, vulgo "Lelé" e um tal de Geovani, conhecido por "Djavan", invadiram a sede da fazenda "Casabranca" e, dominaram, amarraram e amordaçaram o proprietário e sua mãe, já velhinha. Cinco destes elementos estavam mascarados e armados nessa noite de 27 de outubro de 1983, quando levaram todas as jóias da família e vários objetos de valor, fugindo em seguida, numa Brasília pertencente a uma das vítimas e que foi encontrada totalmente danificada e sem o toca-fitas, abandonada nas proximidades da cidade.

Dias depois, num primeiro de novembro, dia de todos os santos, ainda em plena tarde, às 15:30 h. quando a jovem Lardete Maria da Silva encontrava-se sozinha, na Fazenda Bálamo, de propriedade de Joaquim Antônio da Silva, três elementos armados

dominaram a moça ameaçando-a retiraram da casa vários objetos e jóias. Trancaram no banheiro e fugiram na Belina do "seu" Joaquim, o proprietário, abandonando-a com o motor danificado e sem o toca-fitas, em local próximo à cidade. Para este segundo roubo "Zé Baiano" e "Zé Pedro" contrataram ainda Antônio Sérgio Cândido, o "Sérgião" e Sebastião Simão Damaceno, vulgo "Tião Topete". Em ambos os roubos ficou provada a participação efetiva de "Zé Baiano" e, apesar de "Zé Pedro" ter acompanhado a quadrilha até as mediações das propriedades roubadas, permaneceu nas proximidades, temendo ser reconhecido.

Presos todos durante a ação policial, exceto "Lelé" e "Djavan" que não foram localizados, confessaram com detalhes as ações criminosas, inclusive sendo reconhecidos pelas vítimas.

Coincidentemente, no mesmo dia deste segundo roubo, quase à mesma hora, três elementos mascarados seqüestraram uma adolescente de 16 anos, Célia Aparecida Fiamenghi dos Santos, levando-a para lugar ermo, onde tentaram estuprá-la. Mas o fato deverá ser apurado em inquérito próprio, não constando dos presentes autos.

Vieram aos autos também informações de que o "Zé Baiano", "Tio Piço", "Sérgião", "Toinho" e "Tião Topete" participaram de um roubo numa casa comercial de Bálamo e uma tentativa de roubo na Fazenda Cavalin e furto de uma Brasília na cidade de Tanabi.

Denunciados José Pedro de Araújo e José Oliveira da Silva pela prática de crime previsto no Art. 157, § 2º incisos 1 e II c/c Art. 51, § 2º do Código Penal. Os demais, Antônio Sérgio Cândido, Carlos Roberto Rizzo, Sebastião Simão Damaceno, Antônio Carlos dos Santos e Luiz Carlos Benedito Cândido, por infração do Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, sendo que ao último deles foi imputado também o crime do Art. 129, caput, c/c Art. 51, caput, do mesmo estatuto penal.

Encerrada a fase de instrução criminal, chegaram os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol que prolatou a sentença condenatória de fls. 18/27. Coube a José de Oliveira Silva - o ora recorrido, a pena de 07 anos e 11 meses de reclusão e multa de Cr\$ 10.888,00, (dez mil e oitocentos e oitenta e oito cruzeiros), por incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Art. 51, § 2º do Código Penal por ser reincidente em crime doloso, sujeito a medida de segurança detentiva por 02 (dois) anos, a ser cumprida em Colônia Penal Agrícola, por sentença prolatada em 25 de fevereiro de 1984, no processo nº 800/83.

Até essa data, porém o assalto acontecido por volta das 21:30 h do dia 1º de outubro de 1983 contra o estabelecimento comercial "Empório Nossa Senhora Aparecida" de propriedade de Américo dos Santos, permanecia pendente de julgamento. Localizado na Rua São Paulo, 560, no município de Bálamo, o Empório tinha, nos fundos, a residência dos proprietários que naquela noite foram surpreendidos por dois homens encapuçados e armados com revólver e faca que, apontando as armas para o proprietário, esposa e filha avisou-os de que tratava-se de um assalto. Enquanto isto, dois deles permaneciam guardando a frente da casa. Os que estavam lá dentro subtraíram vários cheques e duas

correntinhas, sendo uma de ouro. Antes de fugir, utilizando fios elétricos amarraram mãos e braços de Américo, Josefina, a esposa e da filha, Maria Navas.

A denúncia acusou José Oliveira da Silva, o mesmo "Zé Baiano", João Hermes de Souza, Antônio Carlos dos Santos e Carlos Roberto Risso do crime já descrito, como incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Decidindo, em sentença de 20.05.86 o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol acolheu a denúncia e condenou José de Oliveira da Silva - o ora recorrido - à pena de 06 anos de reclusão multa de Cz\$ 10,00 (dez cruzados) (v. fls. 04/08). Os demais também tiveram seus crimes apenados na mesma sentença (Processo nº 825/84).

Da sentença de fls. 18/27 apelaram os réus José Pedro de Araújo, José de Oliveira da Silva, Antônio Sérgio Cândido, Sebastião Simião Damasceno, Antônio Carlos dos Santos e Carlos Roberto Risso.

José de Oliveira da Silva, o "Zé Baiano", pleiteou absolvição por falta de provas. O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por sua Sexta Câmara, deu parcial provimento aos apelos. E, quanto a José de Oliveira da Silva decidiu reduzir a pena a 07 (sete) anos de reclusão e multa de Cr\$ 10.870,00 (dez mil e oitocentos e setenta cruzeiros), cancelando-se a medida de segurança imposta (v. fls. 28/35). Considerou o ilustre relator desnecessário o aumento da pena-base como estabelecido na sentença a quo e, para fixação da nova apenação partiu da pena-base de 04 (quatro) anos e meio de reclusão. Este recurso foi julgado em 09 de abril de 1985, portanto, anteriormente à prolação da sentença de fls. 04/08, de 20.05.86.

Já em agosto de 1987 vem José de Oliveira da Silva, então recolhido no instituto Penal Agrícola de São José do Rio Preto requerer ao MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais a unificação de suas penas, dizendo-se amparado pelo art. 71 do Código Penal.

O Ministério Público estadual entendeu não estarem presentes "os requisitos que permitem o reconhecimento da continuidade delitiva" mas, sim o reconhecimento da reiteração criminosa (fls. 63/65). Acolhendo tais fundamentos, o MM. Juiz de Direito das Execuções Criminais indeferiu o pedido (v. fl. 66 verso).

Inconformado, o réu agravou dessa decisão (fls. 72/74). Pela manutenção da decisão indeferitória manifestou-se o Ministério Público Estadual ressaltando que nos crimes cometidos inexistia identidade no modo de execução" e "diversidade de vítimas (fls. 76/77).

Mantida a decisão agravada, sobem os autos para o Tribunal de Alçada Criminal após receber parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 81/82, pelo improvimento do recurso, ao argumento de que o único requisito atendido pelo requerente é o da conexão temporal.

Dando provimento ao agravo em execução, decidiu a Décima Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal pela unificação das penas cominadas nos processos 825/84, e 800/83, passando para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantida a

multa, por subordinar o reconhecimento da continuidade delitiva aos requisitos objetivos, indicados no § 2º, do Art. 51 do antigo Código Penal (vol. fl. 88), reportando-se à "Revista dos Tribunais", (vol. 542/361).

Este Recurso Especial, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, pretende a anulação do acórdão de fls. 86/89, proferido nos autos do agravo em execução, pelas razões de fls. 91/103 apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Após comentar estarem ausentes no presente caso os pré-requisitos exigíveis para a afirmação de crime continuado, em especial o da unidade de desígnios, caracterizando-se assim a reiteração criminosa, o concurso material de infrações penais, afirma o parecer que o acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Reporta-se aos ensinamentos doutrinários sobre a matéria, lembrando que, no Brasil o entendimento predominante entre os estudiosos do Direito Penal o da conveniência de aliar-se a teoria subjetiva à objetiva. Citou acórdãos que caracterizam o dissídio jurisprudencial e afirma ter a decisão recorrida se abstraído do exame do aspecto subjetivo.

Deferido o processamento do recurso veio o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo provimento, reiterando a tese da unidade de desígnio do agente (fls. 108/112).

Contra-razões às fls. 115/116.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça por força da nova Carta, recebeu parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República adotando o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral de Justiça e opinando pelo provimento do recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 125/127).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, quando do julgamento do RE nº 89.830 - SP pelo Supremo Tribunal Federal o eminente Relator Ministro Néri da Silveira assim argumentou:

"Se nos liberalizarmos o reconhecimento da continuidade nos crimes de roubo, estaríamos concorrendo, inequivocamente, para o desenvolvimento da criminalidade. Quanto mais violento for o ladrão, quanto mais ativo, quanto mais roubar, uma vez atrás da outra, quanto mais se profissionalizar no roubo, mais chance terá de ser punido mais brandamente. Se assaltar todos os dias, ao fim de dois ou três meses será punido por um único crime, com o aumento da 6ª parte, e se for bem sucedido e bem temível, no fim da vida será condenado por um único delito, com aumento da 6ª parte até metade da pena. Nessa hipótese, ficaria abolida toda a disciplina do Código Penal Brasileiro, que é baseada na repressão da reincidência, e estaríamos estimulando a criminalidade porque estaríamos eliminando a repressão penal". (RTJ 115/626, citada à fl. 127 do Parecer do Ministério Público Federal).

Isto quer dizer, no caso, que o juiz, ao apreciar pedido de unificação de penas, deve ser rigoroso para que o instituto não se converta em detonador de estímulo à criminalidade.

Este aliás, é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, cabendo mencionar, ainda, o RCr nº 86.358 - SP, Relator Ministro Rodrigues Alckimin, DJ de 01.07.77.

Assim, conheço do recurso pela letra c do Art. 105, III, da Constituição Federal e lhe dou provimento para que, reformando o Acórdão recorrido, seja restabelecida a sentença de primeiro grau, nos termos do Parecer do Ministério Público Federal.

É o voto.

VOTO -VISTA

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O Juiz da Execução Penal de São Paulo negou pedido de unificação de penas por entender que, no caso, se trata de criminoso habitual que praticou delitos sem vínculo de continuidade (fls. 66v).

A 12ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por maioria de votos, sem negar a declarada habitualidade do crime, reformou aquela decisão, em recurso da defesa, adotando a tese segundo a qual o reconhecimento da continuidade delitiva independe de indagações pelo julgador de aspectos subjetivos mas apenas dos requisitos objetivos indicados pelo legislador.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial apenas pela letra c, apontando como divergentes os acórdãos citados a fls. 99/101, isto é: HC 62.451, Rev. 4.602 e RTJ 79/344, do STF; RT 538/403 do TJRJ; RT 423/456, do TJG; e RT 376/120 e RJTJSP 87/435 do TJSP.

Sustenta o recorrente, com apoio na doutrina, a necessidade do requisito unidade de desígnio para a caracterização da continuidade delitiva. Mas, ainda que assim não fosse, no caso, como as circunstâncias (o modo de execução) de cada delito foram diversas, não se completaram igualmente os requisitos objetivos previstos em lei, como se exigiu no HC 62.451, Rel. Min. Aldir Passarinho.

Reconheço a divergência em relação ao primeiro aresto trazido à colação (HC 62.451, Rel. Min. Aldir Passarinho) já que a disparidade de comparsas, presente no caso destes autos, reputou-se inaquele julgado elemento importante para afastar a continuidade delitiva.

Passo, pois, ao julgamento da causa.

Não se nega, nestes autos, tenha o condenado cometido os crimes com parceiros diferentes em circunstâncias diversas, embora em espaço de tempo inferior a trinta dias. Ausente, assim, o segundo elemento objetivo exigido pela lei penal ("maneira de execução"), isso bastava para a descaracterização da continuidade.

Vou além. Conforme salientei no voto que proferi no Recurso Especial nº 507-SP, de cópia anexa, para a caracterização da continuidade delitiva torna-se indispensável

"...que os vários atos criminosos apresentem-se enlaçados, os subseqüentes ligados ao primeiro (art. 71 do CP), ou porque fazem parte da execução do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma situação). Isso, é claro, uma vez verificados os requisitos objetivos do art. 71."

Esse vínculo entre o primeiro delito e os subseqüentes foi inegado pelo Juiz sem refutação por parte do Tribunal.

Por essas razões, conheço do recurso, pela letra c, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL nº 507 - SP (Reg. nº 89.0009306-1)

EMENTA: Direito Penal. Crime Continuado. Caracterização. Exigência de unidade de desígnio ou dolo total.

Situação atual perante a doutrina e a Nova Parte Geral. Insuficiência de teoria objetiva pura. Atenuações pela jurisprudência. Teoria mista que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo do agente.

Para a caracterização do crime continuado torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, os subseqüentes ligados aos antecedentes (art. 71 do CP: "devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro"), ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade).

Recurso especial do Ministério Público conhecido e provido para restabelecer-se a sentença que negou a continuidade delitiva em caso de criminosos reconhecidos como habituais, os quais, com reiteração, praticaram roubos autônomos, contra vítimas diferentes, embora na mesma Comarca e em curto espaço de tempo.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Volta à baila, agora perante esta Corte, a controvertida questão da exigência, ou não, de unidade de desígnio para caracterização do crime continuado.

No julgamento do RECr 87.769, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RTJ 91/938), dos onze Ministros votantes, inclusive o Presidente, só o Ministro Relator, Cunha Peixoto, admitiu expressamente essa exigência, apoiado em Magalhães Noronha, mas, apesar de seu voto ter prevalecido na conclusão, rejeitaram a unidade de desígnio os Ministros Soares Muñoz e Moreira Alves. E a ela não se referiram os demais Ministros presentes, presumindo-se que prescindiram do exame dessa questão para chegar à conclusão a que chegaram (RTJ 91/941).

Assim, não vejo demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido com julgados do Supremo Tribunal relativos ao RECr 85.318 e outros citados no recurso, pois, não consigo identificar neles ou na jurisprudência do Excelso Pretório, com nitidez, aquela exigência, já que o ponto de partida dessa jurisprudência está no RECr 87.769 do Pleno. O acórdão na Rev. 4.602-6, além de isolado está citado só pela ementa, que, aliás, não coincide com a publicação também feita só pela ementa, circunstância esta reveladora de sua insuficiência para caracterizar o dissídio.

Diverge, entretanto, o acórdão recorrido do julgado do Tribunal de Alçada Criminal no Ag 508.301, citado à fl. 77 (RT 629/350), pois, enquanto no primeiro se afirma a nenhuma distinção existente "entre habitualidade e continuidade, palavras sinônimas" fl. 60), no último não se admite a continuidade delitiva, na hipótese de criminoso habitual, que "fez do crime seu meio de vida" (fl. 77).

Em razão disso, conheço do recurso, pela letra c, passando ao exame do mérito.

Diga-se, inicialmente, que os crimes objeto do presente recurso ocorreram em fevereiro de 1981, portanto antes da reforma penal de 1984 que introduziu alteração visível no tratamento penal do crime continuado (§ único do art. 71).

É, aliás, o que está dito no item 59 da Exposição de Motivos do Ministro Abi-Ackel:

"O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importante em beneficiá-la, pois, o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema destinando a penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Polícia Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade."

Assim, as apreensões reveladas pelo recorrente estão em grande parte superadas com a possibilidade, agora, de triplicação da pena, nos crimes de ação violenta, dentre os quais se situa o de roubo.

Mas esse preceito da nova Parte Geral, quando mais grave, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, caso destes autos. Além disso, não afasta evidentemente toda a polêmica em torno da caracterização da continuidade delitiva porque tratando-se de um parágrafo que excepciona a regra geral do caput, sua aplicação pressupõe a ocorrência da continuidade delitiva, permanecendo, pois, a indagação: quando ocorre esta última?

Por isso, voltamos ao princípio, com esta outra indagação: pode, ou não, haver crime continuado na criminalidade profissional, isto é, quando o agente pratica vários delitos da mesma espécie, não por estar agindo sob o efeito ou impulso do primeiro (em "continuação do primeiro") mas por ser essa sua atividade mais ou menos freqüente, como conduta de vida?

O acórdão recorrido diz que sim; no recurso sustenta-se que não.

A lei, no Brasil como em outros países, não nos oferece critério infalível para a identificação da unidade ou continuidade delitiva, na presença de ações múltiplas. Por isso é que tanto a teoria puramente objetiva como a subjetiva expõem o flanco a críticas, que não repetirei por serem bastante conhecidas.

Pela mesma razão, a jurisprudência, no exame dos casos concretos, tem procurado, aqui como algures, limitar a incidência muito extensa de normas legais genéricas sobre a continuidade delitiva.

Na Alemanha, por exemplo, berço da denominada teoria objetiva, os tribunais têm exigido a presença de um "dolo total" (Gesamtvorsatz) que enlace o resultado total do fato em seus aspectos essenciais, no que concerne a lugar, tempo, pessoa da vítima e modo de execução, de sorte que os atos isolados representem a realização sucessiva do conjunto desejado. (Jescheck, Lehrbuch des Strafrechts, Allg. Teil, 4. Auflage, 1988, pág. 649).

Por outro lado, os atos isolados que lesem bens jurídicos personalíssimos (höchstpersönliche Rechtsgüter) não configuram o crime continuado, segundo essa jurisprudência, quando cada ato se dirija contra diferentes titulares desses bens (homicídios, atentados sexuais, etc). (Jescheck, op. cit., pág. 648).

Na Itália, como se sabe, por expressa disposição do Código Penal, art. 81, exige-se que as várias ações caracterizem a execução de um mesmo intento criminoso (medesimo disegno criminoso), isto é, as diversas ações ou omissões devem unificar-se pelo mesmo pensamento dirigido à obtenção de um fim, com emprego de determinados meios. (Maggiore, Diritto Penale, 5ª ed., vol. I, 2º, pág. 624).

Como se vê, a "unidade de desígnio do direito italiano encontra, hoje, certo paralelismo na praxis do direito alemão, guardadas as peculiaridades, com a denominação "dolo total".

Isso revela, a nosso ver, que a teoria puramente objetiva, de certos autores de épocas passadas, cede lugar hoje a uma teoria mixta que conjuga elementos objetivos e subjetivos para caracterização mais restrita do crime continuado.

Daí, o entendimento, a nosso ver correto, que predominou no Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RECr 87.769, que, apesar da votação diversificada, assim se poderia resumir, segundo penso: há de existir uma ligação entre os vários atos criminosos, para que os crimes subseqüentes possam ser havidos como continuação do primeiro.

E essa ligação, a meu ver, dê-se-lhe o nome que se queira dar (dolo total, unidade de desígnio, elemento subjetivo do agente, ou qualquer outro), deve estar não só nos elementos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, mas também no aspecto interno, psicológico, da conduta do agente, sem o que o Juiz não disporia de critérios menos falhos para distinguir o concurso material da continuidade delitiva.

E não basta, para tanto, diga-se ainda, uma predisposição genérica ou a resolução indefinida do delinqüente que se propõe a fazer do crime seu meio de vida. Se assim fosse, o Direito Penal estaria, contraditoriamente, punindo com mais benignidade os profissionais do crime, agentes de condutas criminosas de alta reprovabilidade social e moral, contrariando assim a própria essência do crime continuado que, na lição de Honig, citado por Eduardo Correia, é a de punir com pena mais branda, através da unificação dos vários delitos, a redução do grau da culpabilidade verificada quando "a reiteração de uma atividade foi levada a cabo por aproveitamento ou em virtude da mesma oportunidade". (A Teoria do Concurso em Direito Criminal, Coimbra, 1963, pág. 243/4).

Assim, para a continuidade delitiva, torna-se indispensável, a meu ver, que os vários atos criminosos apresentem-se enlaçados, os subseqüentes ligados ao primeiro (art. 71 do CP), ou porque fazem parte da execução do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma situação). Isso, é claro, uma vez verificados os requisitos objetivos do art. 71.

Fora disso, penso que não se deva acolher a continuidade delitiva, fruto, como se sabe, de exigências práticas de Política Criminal.

As conveniências ou maiores comodidades de ordem processual não deveriam pesar para afastar as exigências substanciais de direito material, no tocante ao princípio fundamental da justa retribuição. E o eventual excesso de pena, causado pela aplicação do concurso material, encontra solução pela obrigatória aplicação da norma geral limitativa do art. 75 do CP.

Definidas essas questões examino a hipótese dos autos.

Não sendo o recurso especial adequado ao exame da prova, colho da sentença de primeiro grau os fatos julgados provados in verbis:

.....
"O caso vertente demonstra claramente hipótese de reiteração de prática criminosas e não de continuidade delitiva como sustentado na inicial.

Em ambos os crimes houve autonomia de desígnios, como passo a realçar: o primeiro crime - processo 203/81 - foi praticado no dia 03.02.81 contra um casal de namorados, por volta de 21,30 horas no Parque São Vicente em Mauá, SP, por três meliantes (o sentenciado e dois comparsas); mediante ameaça de arma de fogo e de uma faca, subtraíram pertences das vítimas e constrangeram a moça à conjunção carnal, impedindo que seu namorado pudesse evitar a ação criminosa; o segundo crime - processo - 296/81 - foi praticado no dia 13.02.81, por volta de 23:00 horas na cidade de Mauá, SP, por dois meliantes (o sentenciado e seu comparsa); mediante o uso de armas de fogo os criminosos assaltaram os ocupantes de um veículo e subtraíram, além do veículo vá ri os objetos de valores; em seguida renderam os ocupantes do automóvel e seqüestraram duas moças, levando-as para um lugar ermo de um bairro da cidade e as obrigaram, mediante constrangimento, a manterem relações sexuais com eles.

Desta forma, não se pode dizer que os crimes foram praticados um com impulso natural do outro; as condutas foram diversas e isoladas, sem qualquer co-relação entre elas, a não ser a proximidade temporal.

De resto, ainda que identificáveis possivelmente algumas circunstâncias objetivas, não ficou caracterizado o elemento essencial do crime continuado: utilização de ocasiões nascidas de uma situação primitiva e única."

(Fls. 38/39).

O acórdão, como se viu do relatório, não inega a autonomia declarada pelo Juiz, mas chega a conclusão diversa porque não distingue entre "habitualidade" e "continuidade" criminosas, palavras que reputa sinônimas, desde que presentes os requisitos objetivos do art. 71.

Como vimos, a teoria puramente objetiva, acolhida pelo acórdão não é hoje aceita na própria terra de origem com tal amplitude, ou sem limitações, conforme se infere das lições de Jescheck, na obra citada.

Pelo exposto, por me parecer que, no caso, não se demonstrou ligação subjetiva entre o primeiro crime e o subsequente, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

E o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Renomado o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 20.11.89 - 5ª Turma).

O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo votou de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Ausente o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal'

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 1.028-0/SP

(Registro nº 89.0010773-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: EDILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. ORLANDO CALVIELLI E OUTRO

EMENTA: Penal. Furto. Furto privilegiado (art. 155, §2º do CP). Prejuízo da vítima. Restituição da res furtiva.

A restituição da coisa sem acarretar prejuízo para a vítima não constitui critério para configurar o furto privilegiado. O benefício legal pressupõe o pequeno valor da coisa furtada e não o desaparecimento do prejuízo pela sua restituição ou pela reparação do dano.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e prover o recurso, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 02.04.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A pessoa que foi vista no interior daquele Volks branco, no Largo São José do Maranhão, no bairro paulista de Tatuapé, assumiu comportamento estranho ao perceber a viatura da Polícia Civil do Estado, escondendo-se embaixo do painel do carro. Era madrugada e os Policiais abordaram o veículo e interrogaram o condutor do carro. Indagado sobre o motivo daquela atitude, não escondeu haver furtado o veículo algumas horas antes, no bairro de Vila Carrão, apontando a Rua Renato Rinaldi, nº 64, como o local do furto. O infrator dizia-se menor, não portava documentos pessoais, e levado à FEBEM ficou provado ser inverídica tal informação. Preso

em flagrante, comunicado e ouvido o proprietário do veículo, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Dizendo chamar-se Mauro Galdino Torres, paraibano de Campina Grande, confessou todos os passos do ato delituoso. As investigações procedidas trouxeram aos autos a informação de que o acusado usava nomes diferentes, apresentando-se, ora como Edilson Pereira da Costa, ora como Mauro Galdino Torres, ou, ainda, Edilson Pereira.

Concluído o inquérito Policial, foram os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, quando foi nomeado defensor dativo.

Na 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital foram ouvidos o acusado e as testemunhas de acusação e defesa arroladas.

Requerida liberdade provisória, ao que o Ministério Público opinou pela não concessão, pois o acusado "confessou, na fase Policial, que não tem profissão definida (vive de pequenos furtos), não comprovou residência fixa e já teve passagens anteriores pela FEBEM".

A denúncia veio às fls. 63/65 pedindo a condenação do acusado por infração ao art. 155 caput e art. 59 do Código Penal, afastada a qualificadora do inciso I, do § 4º do art. 155 por não constar dos autos perícia para comprovação da "ligação direta".

A sentença condenou Mauro Galdino Torres por infração ao art. 155 caput (furto), do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Mas, considerando ser o réu primário, "atender aos pressupostos do art. 77 do Código Penal e não registrar antecedentes tais que pudessem privá-lo da obtenção da suspensão condicional da pena, concedeu-lhe tal benefício, por dois anos, sem condições especiais". O Juiz a quo não aceitou, assim, as alegações da defesa de que teria havido "mera tentativa", pois ficou comprovado ter o réu surrupiado o veículo, mediante ligação direta, indo de Vila Carrão a Tatuapé, tendo assim a posse tranqüila da res furtiva, ainda que por pouco tempo.

Alvará de soltura às fls. 70, 71 e 72 expedido em favor de Mauro Galdino Torres ou Edilson Pereira Costa.

Atendendo ao edital de intimação, compareceu o réu em cartório declarando endereço certo.

Apelando, requereu absolvição ao fundamento de falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, item VI, Código de Processo Penal) ao argumento de que o réu queria passear ou usar momentaneamente o carro, e não furtar. Houve meio furto de uso, tentado".

Manifestou-se o Ministério Público Estadual dizendo não ter ocorrido o chamado furto de uso, uma vez que este só ocorre quando há pronta restituição, não sendo este o caso presente, pois o veículo foi apreendido em poder do réu apelante que confessou o ato delituoso, patenteando-se a sua intenção... não houve restituição do veículo. Portanto, "não merece provimento o apelo interposto", é o parecer do órgão ministerial.

No mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, às fls. 89/91.

Recebida a apelação criminal pelo ilustre Relator, e encaminhada ao Exmo. Sr. Juiz Revisor, que despachou às fls. 93 verso, para julgamento em mesa.

Julgando a apelação criminal interposta, a Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal deu provimento parcial ao apelo para aplicar somente a pena de multa, e a seguir reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. A decisão foi fundamentada no voto do Relator, Juiz Lima Rabello, pelo que vale transcrever o seguinte trecho:

"Entretanto, o episódio comporta algumas considerações que poderão beneficiá-lo. Não obstante seus maus antecedentes, é ele primário, e do caso não adveio qualquer prejuízo para a vítima que recuperou seu automóvel em perfeitas condições, consoante ela mesma admitiu em Juízo. É, por conseguinte, plausível a adoção da norma contida no § 2º do artigo 155 que autoriza a aplicação isolada da pena de multa. Trata-se de um menor de idade, analfabeto, um pobre infeliz sem eira nem beira que ignora até mesmo a data de seu nascimento.

Dá-se provimento parcial ao apelo para aplicar ao réu a pena de 10 (dez) dias-multa, excluída a carcerária."

Ficou, assim, o crime enquadrado no § 2º do art. 155, (furto privilegiado), modificando a sentença conderatória de primeiro grau.

Essa é a decisão agora recorrida pelo Ministério Público Estadual, neste Recurso Especial impetrado ainda como Recurso Extraordinário, junto ao Supremo Tribunal Federal, argumentando, em síntese, "que não há que confundir, no tema, o pequeno valor da res com a inexistência de prejuízo para a vítima". Cita os julgados que dissentem do acórdão recorrido, demonstrando a nitidez do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, para, afinal, em face do dissídio jurisprudencial comprovado, requerer seja restabelecida a condenação do réu como decretada na sentença de primeiro grau.

Não foi apresentada impugnação, sendo deferido o processamento do recurso pelo Tribunal de Alçada Criminal.

O pronunciamento do Ministério Público veio às fls. 110/112, reiterando os argumentos de fls. 100/104.

Contra razões às fls. 115/116.

Subiram os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo apresentada questão de ordem pelo ilustre Relator, Ministro Aldir Passarinho, cujo voto, convertendo o recurso em especial, e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento, está à fl. 123. O Plenário assim decidiu, por unanimidade (fls. 122/125).

Já nesta instância foi ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, conheço do recurso nos termos da Constituição Federal, art. 105, III, letra a, e lhe dou provimento, acolhendo, assim, os fundamentos do Parecer emitido pelo Dr. Valim Teixeira, às fls. 129/130, o qual se embasa também nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Furto qualificado. Aplicação do § 2º, do art. 155 do CP, em virtude do desaparecimento do dano em face da apreensão da coisa. Dissídio jurisprudencial comprovado. O benefício legal pressupõe o pequeno valor da coisa furtada e não a ausência de prejuízo à vítima, em virtude da apreensão da coisa furtada. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido" (REcr nº 93.010-8-SP, 2ª T., Ministro Djaci Falcão - DJU 204.8610, 24-10-80).

"Furto. Furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP). Valor de res furtiva. Prejuízo da vítima.

O critério da configuração do furto privilegiado se firma no pequeno valor da coisa e não no grau de prejuízo sofrido pela vítima" (REcr nº 101.010-0-SP, 1ª T., Ministro Rafael Mayer - DJU 101.8232, 25-05-84).

"Furto. Não há confundir o pequeno valor da coisa com a redução ou desaparecimento do prejuízo pela sua restituição, ou pela reparação do dano. Inaplicabilidade à hipótese do § 2º, do art. 155 do CP. Jurisprudência da Corte" (REcr 102.632-4-SP, 1ª T., Ministro Oscar Correa - DJU 165.13486, 24-08-84).

"Furto. Furto privilegiado. Valor da res furtiva. Prejuízo. Reparação do dano. CP, art. 155, § 2º.

Pequeno valor da coisa, para efeito de privilegiar o furto, nos termos do § 2º do art. 155 do CP, é o resultante da estimação no momento do crime, não cabendo relativizar o conceito para aplicá-lo quando, não sendo pequeno o valor, seja o prejuízo insignificante para a vítima ou tenha sido reparado, pela restituição da res furtiva" (REcr nº 102.3953 - SP, 1ª T., Ministro Rafael Mayer, DJU 160.12915, 17-08-84).

Trago, ainda, à colação, decisão do Tribunal Federal de Recursos assim ementado:

"Penal. Receptação consumada.

Havendo a res furtiva saído da posse do vendedor para a do comprador através da tradição, consumouse o crime de receptação. Apelação provida, para condenar-se o réu a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, com a concessão do sursis" (Acr nº 6.842-RJ, 1ª T., Ministro Carlos Thibau - DJ 27-08-87).

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou total provimento, para que seja restabelecida em sua integralidade a sentença de primeiro grau.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (Em 13 de dezembro de 1989 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, Os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299-0/RJ

(Registro Nº 89.0011463-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MANOEL LAMEIRAS FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: DR. ROVANE TAVARES GUIMARÃES

EMENTA: Processual penal. Crime de supressão de documento (Art. 305 do Código Penal). Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (Art. 356 do Código Penal). Negativa de vigência de lei federal. Concurso aparente de normas.

Não constitui negativa de vigência a um certo dispositivo legal se, à vista das provas constantes dos autos, o juiz decide pela incidência de outra norma penal incriminadora, circunstância comum de ocorrer no chamado concurso aparente de normas.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 15 de junho de 1985 Manoel Lameiras Filho, ora recorrente, advogado com militância profissional no fórum do Rio de Janeiro, recebeu de Abílio Campos Ribeiro nota promissória no valor de Cr\$12.000.000,00 em razão do empréstimo que lhe fora feito pelo advogado, com data de emissão e vencimento em branco, bem como o nome do favorecido. O título ficou em poder de Manoel, em confiança, a quem Abílio entregou também dois cheques de emissão de Maria Emília Maia, mãe de Ruth, companheira de Abílio, para pagamento dos juros do empréstimo. O vencimento do empréstimo fora ajustado para 30 de setembro de 1985. Entretanto, abusando da confiança nele depositada, Manoel Lameiras Filho preencheu os claros do título, datando-o de 15 de junho de 1984, a favor de um terceiro, Geraldo Boechat, pessoa ingênua e simples, ameaçando-o de prisão caso não concordasse com seus objetivos de locupletar-se com a diferença entre o real valor da dívida e a importância corrigida em ORTNs, a partir da data falsa de emissão da promissória. O verdadeiro beneficiário da promissória era o recorrente conforme declarações reiteradas do devedor Abílio Campos Ribeiro, que requereu a abertura de inquérito policial por crime de estelionato. Assim agindo, o denunciado inseriu "em documento particular declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar, como alterou, fato juridicamente relevante" (fl. 13).

Em 06 de outubro de 1986 foi recebida a denúncia pela prática do crime de falsidade ideológica. Dias depois, em 17 de outubro do mesmo ano, o denunciado compareceu ao Cartório da 39ª Vara Criminal, examinou os autos e manifestou desejo de xerocopiar peças processuais. O Oficial de Justiça Rufino Henrique Bandeira de Mello o acompanhou até o serviço de xerox, onde foram providenciadas as cópias. Restituídos os autos ao Escrivão Laércio Lino de Carvalho, este constatou ter sido suprimida a denúncia oferecida em 06 de outubro de 1986.

Concluída a instrução criminal com todas as cautelas de praxe, por fim chegou aos autos o laudo de exame da nota promissória em questão, com posterior manifestação do Ministério Público e da defesa.

Está às fls. 12/22 a sentença do MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro que condenou Manoel Lameiras Filho nas penas dos arts. 299 e 305 (falsidade ideológica e supressão de documentos) e art. 69 (concurso material) do Código Penal, somando 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no mínimo legal e determinando "que o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será semi-aberto".

O réu apelou pedindo absolvição.

Decidindo, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, não acolhendo a alegação da defesa de que o segundo crime praticado pelo réu deveria ser capitulado no art. 356 do Código Penal (sonegação de papel ou objeto de valor probatório na qualidade de advogado) e não no art. 305 (supressão de documento), fundamentando que no caso, cometeu ele o delito avultando a figura da parte, numa tentativa vã de forrar-se a persecutio criminis, não merecendo ter o mesmo

tratamento que o advogado que atua meramente como procurador". E, por haver necessidade de repressão penal mais severa é que foi mantida "a aplicação do citado art. 305, que se enquadra na moldura fática contida na denúncia" (fls. 172/74). Concluiu dizendo ter sido o réu adequadamente apenado, segundo as diretrizes do Código Penal, em seu art. 59, e "embora bacharel em direito possui péssimos antecedentes" daí o regime prisional inicial semi-aberto, imposição até mesmo branda, em hipótese que comportaria o fechado.

Pretendendo não apenas a nulidade do acórdão prolatado na Apelação Criminal, como da sentença condenatória do Juiz monocrático é que Manoel Lameiras Filho, ora recorrente, interpôs Recurso Extraordinário com arguição de relevância, pela letra a do inciso III, art. 119 da Constituição de 1969, contra acórdão que o condenou nas penas dos arts. 299 e 305 do Código Penal, não considerando tipificado o delito do art. 356 do mesmo Código. Alegou negativa de vigência dos dispositivos legais citados (arts. 299 e 305 Código Penal) e contrariedade ao art. 153, § 15 da antiga Carta Constitucional (fls. 26/28).

O recurso, interposto nos termos do art. 325 do RISTF, incisos I, III e XI, no dia 06 de julho de 1986, sofreu aditamento intempestivo em 17 de novembro de 1988, levantando novas questões e juntando documentos.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu parcialmente o processamento do recurso, à vista da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que o art. 153, § 15 da Constituição de 1969 não foi prequestionado (súmulas 282 e 356 Supremo Tribunal Federal) mas, admitiu a abertura do recurso no que toca à aplicação do art. 356 do Código Penal, em lugar do art. 305 em que se deu a condenação do réu (fls. 29/31).

Em 23 de fevereiro de 1989 o recorrente junta novas razões (fls. 34/66) e em 05 de maio do mesmo ano pediu o desentranhamento dos autos, das alegações do Ministério Público, por intempestivas (fl. 149).

O Procurador-Geral da Justiça requereu, em 15-08-89 fosse o recurso convolado em Especial e remetidos os autos ao Superior Tribunal da Justiça, de acordo com a nova Constituição Federal, o que veio beneficiar o recorrente, uma vez que o incidente de relevância da questão federal restou sem objeto, tornando-se desnecessário em razão da nova ordem constitucional (fl. 01).

O pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça Estadual encontra-se às fls. 177/178, pelo não conhecimento do recurso dizendo que o acórdão recorrido "interpretou razoavelmente a prova" e, "se superado o ponto, o seu não provimento".

Os autos receberam parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República que endossou o pronunciamento do Procurador-Geral de Justiça Estadual (fls. 177/178), concluindo por dizer que "o acórdão de fls, deu razoável interpretação da lei federal invocada (Supremo Tribunal Federal Súmula 400)".

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrente, conforme resumido no relatório, foi condenado por falsidade ideológica por ter preenchido nota promissória que recebera assinada em branco, alterando nome do verdadeiro credor, a data da emissão e a quantia em ORTNs.

O Ministério Público Estadual, no parecer às fls. 2/4, chama a atenção para o fato de que a matéria submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça é a imputação feita ao recorrente do crime de supressão de documento (Código Penal, Art. 305), não se cogitando do crime de falsidade ideológica (Código Penal, Art. 299) de que resultou condenação com trânsito em julgado.

Ao admitir o Recurso apenas parcialmente o despacho de fls. 29/32 salienta que o Acórdão atacado interpretou razoavelmente a lei, apreciando soberanamente a prova produzida (Súmulas 279 e 400 do Supremo Tribunal Federal). Mas ressalva: "A condenação nas penas do artigo 305 do Código Penal se deu com fundamento de que o recorrente agira na qualidade de parte e não de advogado (artigo 356). No entanto, está claro nos depoimentos referidos no acórdão, que o recorrente só teve acesso aos autos por ser advogado, embora em causa própria. A inutilização parcial de autos por quem os recebe como advogado é o fato típico do artigo 356. Nesta parte, cabe a abertura da via excepcional" (fl. 32).

O meu entendimento é contrário e aqui se irmana ao do Ministério Público Estadual e Federal. Não constitui negativa de vigência a um certo dispositivo penal o Acórdão que, consoante a prova dos autos, decide pela incidência de outra norma penal incriminadora, circunstância comum de ocorrer nos chamados concursos aparentes de normas. "Para a realização do tipo do art. 356 do Código Penal se faz necessário que o advogado tenha recebido o documento inutilizado, fato que não ocorreu na espécie. Parecer pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo seu desprovimento" (fl. 02).

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 19 de março de 1990 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.730-0/SP**

(Registro nº 89.0012787-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS: GERSON FERREIRA E VALTER GALDINO SIMÕES
ADVOGADOS: VALDEVINO DOS SANTOS E ACIOLI PEREIRA

EMENTA: PENAL. SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MENORIDADE. PROVA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Não se anula sentença de ofício, por ausência de multa cumulativa juntamente com a pena privativa de liberdade.

Ausente a prova da menoridade, descabe extinguir-se a punibilidade diante da redução do lapso prescricional pela metade.

Ausência de prequestionamento quanto à questão federal ventilada. Não conhecimento, no particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento em parte, para anular o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, em ordem a que o Egrégio Tribunal de Alçada prossiga no julgamento da apelação do réu, pelo seu mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09.04.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O que roubaram daria para começar um pequeno comércio, desses de beira de calçada, tão comuns nos dias de hoje — 17 shorts, 20 camisas, 3 blusas, 26 camisetas, 7 cintos, 11 pares de meias, 57 calças e 2 pares de

tênis, isso tudo valendo Cr\$ 11.419,80 (onze mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e oitenta centavos), em 24 de fevereiro de 1986.

Foi quebrando um vitrô lateral, protegidos pelas trevas da madrugada, que Valter Galdino Simões, vulgo “Gravata”, 18 anos, solteiro, servente de pedreiro, ganhando Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia e Gerson Ferreira, vulgo “Fusquinha”, 32 anos, solteiro, motorista da Destilaria Cruzálcool, onde ganhava Cr\$ 1.640,00 (hum mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) por mês, conseguiram levar aquilo tudo do Bazar de Luís Capela Pereira, situado à Rua Marcílio Dias nº 2.550, em Jardim Planalto, Araçatuba, interior de São Paulo.

Denunciados pelo Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c o art. 29, foram condenados assim: Valter a 02 anos de reclusão e Gerson a 02 anos e 02 meses de reclusão. Ao primeiro foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena por dois anos, cumpridas as condições então exigidas. Quanto ao segundo, em razão dos seus antecedentes, não lhe foi concedido o benefício de apelar em liberdade. (Fls. 78/82).

Valter apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do crime para furto privilegiado. (Fls. 101). O Ministério Público estadual ofereceu contra-razões e a Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento. (Fls. 107/111).

A decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo anulou a sentença de primeiro grau e julgou extinta a punibilidade do apelante, estendendo o julgado, na primeira parte, a Gerson Ferreira. (Fls. 115/118).

O voto vencedor do MM. Dr. Juiz Relator diz, em síntese, que “prevendo o preceito sancionador do art. 155, § 4º, do Código Penal, reclusão e multa, não podia o MM. Juiz abster-se de irrogar a pena pecuniária”. E dizendo ter havido defeito na constituição do defensor do apelante, menor de 21 anos, por instrumento particular, concedeu habeas corpus de ofício para declarar a nulidade da sentença com fundamento no CPP, art. 59, I, c/c 564, IV, e julgar extinta a punibilidade de Valter Galdino Simões, nos termos do CP, art. 110, § 1º, c/c art. 115.

Daí este Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da CF, art. 105, III, a e c, ao argumento de negativa de vigência do CPP, arts. 565 e 617, além do dissídio jurisprudencial. (Fls. 126/145).

Não houve impugnação sendo deferido o processamento do recurso às fls. 147/148.

Reiterando os argumentos da petição recursal, a Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se às fls. 150/165.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, no Parecer às fls. 172/177.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ao apelar, o réu Valter Galdino Simões pediu absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do seu crime para furto privilegiado. O Tribunal de Alçada Criminal anulou a sentença condenatória ao fundamento de não ter sido aplicada a pena cumulativa de reclusão e multa, como dispõe o C. Penal, art. 155, § 4º. E extinguiu a punibilidade desse réu Valter Galdino Simões, sob invocação dos art. 110, § 1º, c/c com o art. 115.

Há, às fls. 119/124, o voto vencido do Juiz Ribeiro Machado que destaca os seguintes pontos:

1. O Ministério Público não recorreu;
2. Somente apelou a defesa mas reclamando a absolvição ou a aplicação apenas da pena de multa, com base no privilégio do § 2º do art. 155;
3. A omissão da pena de multa não implica em nulidade da sentença pois a pena aplicada, a de reclusão, prepondera sobre a multa cumulativa. A omissão não impediu a eficácia da pena;
4. Se apenas o réu recorre, o Juízo ad quem deve ater-se ao que lhe foi pedido. Ou teríamos decisão extra ou ultra petita, não podendo o Juiz decidir ex officio, nesse caso;
5. Quanto à desclassificação para furto privilegiado não o reconhece por ter sido reconhecido o arrombamento da janela do prédio;
6. Mas não ficando demonstrada a escalada do muro, afasta a qualificadora do C. Penal, art. 155, I.

E assim o MM. Dr. Juiz vencido manteve a pena.

Não houve impugnação de ambas as partes. O Ministério Público interpôs este Recurso Especial mas não houve de parte da Justiça Pública o indispensável prequestionamento. Da sentença condenatória apenas apelou a defesa do réu.

No Recurso Especial nº 1.097-MG, Relator o Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, DJ de 13.11.89, pág. 17.027, esta Eg. Turma decidiu resultando a Ementa a seguir: "Não prequestionada na decisão recorrida a questão federal suscitada, nem interpostos embargos declaratórios a respeito, inadmissível é o Recurso Especial, tal como ocorria com o recurso extraordinário que lhe antecedeu, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

Não devo, por isso, examinar a alegação de negativa de vigência da lei federal, pelo que não conheço do recurso nesse ponto.

Quanto ao permissivo constitucional da letra c tenho como admissível o Recurso.

Tenho para mim, concordando portanto com o ora recorrente, que o Acórdão impugnado colidiu com a jurisprudência prevalecente. Não poderia ter anulado, de ofício, a sentença sob a alegação de que o réu recebeu apenas a pena privativa de liberdade em razão do furto cometido. Não poderia ter decretado extinta a punibilidade, pela prescrição

punitiva, em face da pena concretizada na decisão anulada. Não poderia reconhecer, sem prova idônea, a menoridade do réu Valter Galdino Simões, reconhecendo, em seu favor, a redução, pela metade, do prazo prescricional.

Assim, conhecendo parcialmente, dou provimento ao recurso para anular, em parte, o Acórdão, e restabelecer a sentença de primeiro grau, em ordem a que o Egrégio Tribunal de Alçada prossiga no julgamento da apelação do réu pelo mérito.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento em parte, para anular o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, em ordem a que o Egrégio Tribunal de Alçada prossiga no julgamento da apelação do réu, pelo seu mérito (em 13.06.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas e Costa Lima. Ausentes os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781-0/PE

(Registro nº 89.0012981-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SIMÃO ABRAHAM COHEN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

— **Sobrevindo a prescrição pela pena em concreto, decreta-se a extinção da punibilidade, prejudicada a apreciação do mérito.**

— **Precedentes.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decretar a prescrição da pretensão punitiva, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 17.09.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Na condição de Diretor Superintendente da empresa Tintas Diamante Com. e Ind. S/A, sediada em Jaboatão, Pernambuco, Simão Abraham Cohen foi denunciado por apropriação indébita de Imposto de Renda retido na fonte, no período de 1974/79.

Sempre se defendeu dizendo que precisou do dinheiro para pagar empregados e prestadores de serviços, lembrando dificuldades financeiras da empresa. O juiz Petrúcio Ferreira da Silva, da 2ª Vara da Justiça Federal, absolveu o denunciado, em 14 de abril de 1987.

O Ministério Público Federal apelou para o então Tribunal Federal de Recursos, onde o Ministro Cid Flaquer Scartezini, sendo o Relator, concluiu ementando assim:

“PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADA. CONDENAÇÃO.

— Inexistindo qualquer prova de dificuldade financeira intransponível e diante de seguros elementos que conduzem à convicção de ter-se havido o acusado com animus ressibi habendi, impõe-se a sanção determinada no Art. 168 do Código Penal.

— Apelação provida.”

Em 17 de maio de 1989 o Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça remeteu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região o Recurso Especial de Simão Abraham Cohen atacando o Acórdão da Eg. 3ª Turma do então TFR. O Juiz Presidente do TRF — 5ª Região admitiu o Recurso e os autos subiram a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e pela decretação, ex officio, da extinção da punibilidade.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, em sua manifestação às fls. 221/222, o Ministério Público Federal, por seu representante nesta Egrégia Turma, o Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, suscita

preliminar para que, de ofício, seja decretada a extinção da punibilidade do ora recorrente pela pena concretizada na sentença.

Argumenta que, no caso presente, “a atividade delituosa do recorrente cessou em agosto de 1979” e que “a partir daí, a interrupção da prescrição se deu em 21.01.87 (fl. 87), ou seja, 8 anos e 4 meses após o fato delituoso”.

“A pena, definitivamente imposta ao denunciado — prossegue — foi de 1 ano de reclusão e multa. A prescrição, no caso, observados os marcos interruptivos, verifica-se em 04 anos, com o Código Penal atualmente vigente acabaram-se as restrições a que fosse reconhecida a prescrição retroativa pelo período anterior ao recebimento da denúncia”.

Acolho a sugestão do Ministério Público Federal.

Assim, decreto de ofício a extinção da punibilidade pela pena concretizada na sentença, julgando prejudicado o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, decretou a prescrição da pretensão punitiva (27 de junho de 1990).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite e Dias Trindade. Dado o impedimento dos Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo, compareceram a esta Egrégia Turma os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade, para compor quorum.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 2.072-0/PR

(Registro nº 90.0000904-9)

RELATOR: SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO ZARPELON
ADVOGADO: DR. ELIO NAREZI

EMENTA: Penal. Perdão judicial. Sentença declaratória. Efeitos.

A sentença que concede perdão judicial, por ser meramente declaratória, não produz efeitos condenatórios de nenhuma ordem.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de Lei.

Brasília, 21 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.08.1990.

Acórdão referência da Súmula n. 18.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sentenciando nos autos de uma Ação de Despejo, o MM Juiz Substituto da Comarca de Castro, no Paraná, Dr. Luiz Setembrino Von Holleben, de 32 anos, escreveu que a petição inicial "é um verdadeiro mistifório jurídico e a exposição é de modo inenho e ininteligível e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão."

E mais: "O autor confunde-se no direito material e atropela-se nos institutos da propriedade, posse, comodato e parceria agrícola, de forma chicana, não permitindo maior análise do alegado. O direito adjetivo foi molestado, mas nem por isso deixou de ser paciente para chegar o instante das mamices serem rejeitadas."

Antes de declarar inepta a petição e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, escreveu ainda o magistrado: "Causa-nos perplexidade que a chalaça jurídica tendo prosseguido até esta fase processual permitindo andaço com os demais processos em marcha neste Juízo."

O advogado da causa, João Francisco Zarpelon, 30 anos, representou contra o Juiz perante a Corregedoria de Justiça do Estado, dizendo que "a decisão do emérito Juiz a quo é revanchista, mesquinha, injuriosa e sem qualquer fundamento legal", que "a sentença ignora a ética, peca pela falta de polidez, seriedade e dignidade no exercício do munus lhe conferido pelo Estado". Diz que "houve excessos e total irresponsabilidade. (...)O D. Magistrado revela e extravasa sua prepotência (nata) e invisível desequilíbrio emocional, profere sentença assaz duvidosa. (...)Todos os termos da famigerada sentença ignoram a ética e a consciência profissional, falta com a educação (que aliás vem de berço).. ..Em remate conclui-se inquestionavelmente que as atitudes do emérito e honrado Representado está à mercê de paixões, casuísmos ridículos e corriqueiros, prepotentes, mesquinhos e visivelmente revanchistas".

Estas mesmas afirmações foram feitas na apelação que interpôs contra a sentença.

O Juiz Von Holleben achou que as palavras do advogado iam além de um ataque à sentença, "espraiando-se ao respectivo prolator, direta ou indiretamente, mas de qualquer forma ofensivas, assacadas contra a autoridade judiciária, quando esta se encontrava no exercício da função jurisdicional e em razão das mesmas funções".

Denunciado pelo Ministério Público, que acolheu a representação do Juiz, o advogado foi processado nos termos do Código Penal, art. 140 (duas vezes) c/c o art. 141, II, e art. 69.

A sentença condenatória, que gerou a discussão que resultou neste recurso, conclui assim, à fl. 113:

"Julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia e condeno o Réu João Francisco Zarpelon como incurso nas penas cominadas no art. 140 (duas vezes) c/c os arts. 141, II, e 71, todos do Código Penal em vigor, reconhecendo presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do crime continuado, tempo, modo, maneira de execução, e que um dos crimes deu embasamento à perpetração de outro. Com fuícro no art. 110, § 1º, inciso I, deixo de aplicar a pena. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados."

Apelando ao Tribunal de Alçada, o advogado alegou que "com o advento da Lei nº 7.209/84, o perdão judicial está entre as causas de extinção da punibilidade, conforme se vê no art. 107, IX, da nova Parte Geral do Código Penal, e, em consequência, o réu não é considerado condenado, não será tido como reincidente, e o seu nome não pode ser inscrito no Rol de Culpados".

"Ora, in casu, contraditoriamente, a sentença, na sua conclusão, deixou de aplicar pena, mas, antes, declarara o apelante condenado, o que um contra-senso e um absurdo, com a agravante de mandar que o seu nome fosse lançado no Rol de Culpados, que efetuasse o pagamento das custas e arcasse, ainda, com os honorários advocatícios."

"O caso é de extinção da punibilidade, pura e simples, pois não foi aplicada qualquer pena, não se podendo, assim, cogitar de extinção da própria pena, por inexistente esta."

"A Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Código Penal é clara: "A opção se justifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente previsto na parte especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos de sentença condenatória."

Pediu, assim, que a sentença fosse corrigida decretando-se, pelos seus próprios fundamentos, a extinção da punibilidade, sem condenação, sem aplicação de pena, com exclusão dos ônus das custas, da inscrição do nome do apelante no rol de culpados.

Alegou, ainda no recurso, que não houve injúria contra o Juiz, pois apenas - queixou-se de ter sido vítima de injúrias que lhe foram assacadas pelo magistrado que se apresentou como suposta vítima. E indagou: "Há, por acaso, alguma lei que de ao juiz o direito de ridicularizar e de menosprezar o advogado?"

"Denunciar excessos, falta de educação, descumprimento de deveres éticos, é crime, ou, ao contrário, ato meritório, em defesa do prestígio e da dignidade do Poder Judiciário, que não pode ficar a mercê dos atos impensados e imprudentes de alguns mal informados juízes?"

"Nestas condições - conclui o recurso de apelação - verificando-se que não se trata de injúria, que tivesse praticado em razão de provocação do magistrado, a solução correta está na absolvição, a qual, agora, pleiteia, confiando na serenidade dos ilustres e dignos Juízes da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de alçada do Paraná".

O Acórdão contra o qual se volta, neste Recurso Especial, o Ministério Público do estado do Paraná, entendeu que não gera efeitos condenatórios a sentença que concede o perdão judicial. E assim mandou a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, que se excluísse da sentença os efeitos da condenação, retirando-se, portanto, o nome do advogado do rol dos culpados e dispensando-o do pagamento de custas..

A inconformação do Ministério Público estadual está descrita em 31 (trinta e uma) laudas apontando, em resumo, negativa de vigência da lei federal e dissídio jurisprudencial.. Diz que o Acórdão negou vigência ao Código Penal, arts. 107, IX; 120 e 140, § 1º, I. E aponta divergência da decisão recorrida com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a decisão concessiva do perdão judicial tem natureza condenatória, permanecendo os efeitos penais secundários..

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. . MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Sr. Ministro, conheço do recurso em razão de dissídio jurisprudencial que restou demonstrado e recuso sua admissibilidade por negativa de vigência de lei federal. Conforme anotado no Despacho de fls. 238/241, "o dissídio jurisprudencial, por sua vez, encontra-se regularmente demonstrado, em face de decisões reiteradas e pacíficas do Supremo Tribunal Federal, que entendem subsistir os efeitos secundários da condenação, exceto os resultantes da reincidência. O acórdão impugnado, ao contrário observa o ilustre Presidente do Tribunal de Alçada, sustenta a tese de que a decisão concessiva do perdão judicial é destituída de todo e qualquer efeito condenatório".

Peço vênia para inserir do Parecer de fls. 255/258, do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, o seguinte:

"Em que pese os doutos ensinamentos doutrinários e vv. decisões em contrário, se o magistrado veio a conceder o perdão judicial 6 que sua sentença foi duplamente declaratória: por um lado, reconheceu que o delito imputado ao réu fora por ele cometido; por outro lado, porém, reconheceu que houvera razões que Impeliram ao cometimento do crime, razões essas de tal monta que o contrabalançaram (para não dizer "justificarem"):

assim, p. ex., "quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria" (CP, art. 140, § 1º, I), como ocorreu no caso presente.

Observe-se que "o juiz pode deixar de aplicar a pena > (id, ib).

Ou seja: se o magistrado veio a aplicar a pena dentro de seu critério, porque a provocação não teria sido tão reprovável assim, p. ex., então sua sentença passou a ser condenatória, e somente então.

Tanto que não teria sentido o art. 120 do CP, quando, para dirimir dúvidas ante a divergência de múltiplos julgados, esclareceu que "a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeito de reincidência .

Ora, se esta somente se verifica "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que.. .o tenha condenado por crime anterior" é que, ao conceder o perdão judicial, a sentença não teve caráter condenatório.

Nem se diga que tal exegese impediria a "reparação do dano" no juízo cível. A *actio civilis ex delicto* não se restringe apenas à sentença condenatória no juízo criminal (CPP, art. 63). Também ela é possível quando, neste último, alguém é "reconhecido" como "o autor do crime, e se for o caso, contra a responsável civil" (id., art. 64). É desnecessário que o autor haja sido condenado: basta que ele seja declarado o agente, porquanto é inconcebível que, no juízo criminal, seu responsável fosse também "condenado" como culpado.

A interpretação é tão paupável, que, mesmo quando "a sentença (é) absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato" (id., art. 66). Ora, se a sentença é "absolutória" é porque o réu não pôde ser condenado, em decorrência de um dos Incisos I a VI do art. 386 do CPP, entre os quais se inserem as causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade (inc. V): mas, aí, a autoria é indubitosa. Assim como é indubitosa quando "a decisão julgar extinta a punibilidade" ou quando "a sentença absolutória. ..decidir que o fato imputado não constitui crime" (id., art. 67, II/III).

Em suma: a natureza declaratória da sentença criminal, reconhecendo a autoria de delito a determinado réu, negando-se, porém, a condená-lo ex vi de razões que induziram ao perdão judicial, não se constitui em impedimento a que a vítima haja de obter o ressarcimento de dano sofrido.

Lembre-se que, a propósito das sentenças declaratórias, o anterior CPC tinha esclarecimentos ora muito oportunos: "Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória" (art. 290). E advertia, ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo: "A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado.."

A Egrégia 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça já enfrentou no Recurso Especial nº 524-PR, Relator o Exmo. Sr. Ministro Costa Leite, a questão, ementando assim:

"Penal. Perdão judicial.. Natureza da sentença concessiva.

A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não aplicação da pena, como se deduz dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação.. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma consequência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120, do Código Penal. Recurso conhecido pela letra c do permissivo constitucional e improvido."

Em seu douto Voto, acolhido à unanimidade, disserta assim o ilustre Relator:

"A despeito de a Lei nº 7.209, de 1984, na significativa reforma que operou na Parte Geral do Código Penal, haver inscrito o perdão judicial entre as causas extintivas da punibilidade (art. 107, IX), com o declarado propósito do legislador de afastar as dúvidas existentes sobre o tema, como se lê em sua Exposição de Motivos (item 98), certo é que não restou superado o debate que se estabeleceu na disciplina anterior..

A corrente interpretativa que afirma tratar-se de sentença extintiva da punibilidade, não sofrendo, desse modo, o réu nenhuma consequência penal, contrapõe-se a que sustenta tratar-se de sentença condenatória, liberando, não obstante, o réu de todos os efeitos da condenação, para uns, subsistindo os efeitos secundários, para outros.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, orientada exatamente no sentido dessa última posição, desde o acórdão de sua 2ª Turma no RHC nº 57.798, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, foi reafirmada, na vigência da Lei nº 7,209/84.

No julgamento do Recurso Extraordinário Criminal nº 106.702-SP, verdadeiro leasing case, examinou-se a inovação introduzida pela reforma penal, prevalecendo o voto do ínclito Ministro Oscar Corrêa, que assim concluiu:

"Desse exame - em que tivemos a preocupação de não reeditar o debate travado na doutrina e mesmo nesta Corte, senão no essencial à conclusão - parece-nos que a nova Parte Geral caminhou efetivamente no sentido da liberalização dos efeitos do perdão judicial. Não se pode ainda, contudo, admitir, em face dos textos vigentes - que não excluíram todos os efeitos da condenação - outro entendimento, para abarcar também os efeitos secundários, como pretendeu o acórdão recorrido; e embora pareça ter sido essa a intenção do legislador, como visto da Exposição de Motivos e da inclusão do item IX do artigo 107 do Código Penal."

Inludivelmente, estabeleceu-se na redação dada ao art. 120, do Código Penal, ressalvando expressamente o efeito relativo à reincidência, o fundamento de que subsistem os demais efeitos secundários da condenação. É elucidativo, no particular, o magistério de Damásio de Jesus, invocado, aliás, no voto do Ministro Oscar Corrêa, verbis:

"É condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas da liberdade, interdições de direitos, pecuniárias e medidas de segurança), subsistindo os

efeitos reflexos ou secundários entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Exclui-se o efeito da reincidência, nos termos do art. 120 do CP. Falando a disposição que "a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência", deixa claro a lei a pretensão de conceder-lhe a natureza condenatória, uma vez que a recidiva pressupõe condenação anterior. Além disso, excluindo somente o efeito de a sentença condenatória gerar a reincidência, permite o entendimento de que subsistem as outras conseqüências reflexas do decreto condenatório."

Discordo - diz o Ministro Costa Leite - como Celso Del manto, entendo que a norma inserta no art. 120, do Código Penal, longe de indicar que subsistem os demais efeitos secundários, serve é de reforço à clara opção feita pelo legislador, ao incluir o perdão judicial entre as causas extintivas de punibilidade. Tal como dito na própria Exposição de Motivos, trata-se apenas de uma explicitação. Ressalvado expressamente que foi o efeito secundário mais gravoso, não faria mesmo sentido a subsistência dos demais. E, segundo princípio assente de hermenêutica, deve-se preferir a exegese que faz sentido à que não faz.

Na verdade, não se pode atribuir carga condenatória à sentença concessiva do perdão judicial. Muito embora reconheça a ilicitude da conduta, e nem poderia ser diferente, pois, do contrário, impor-se-ia a absolvição, nela não se divisa a função que a caracterizaria como sentença condenatória, qual seja a função sancionadora, que, no processo penal, traduz-se na aplicação da pena. A pena é a sanção característica da transgressão considerada crime, no dizer de Maggiore..

Com efeito, é da essência do perdão judicial a não aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal.

- Isso tudo foi bem remarcado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, ao asseverar que "se o caso é de perdoar não se há de condenar", para em passo seguinte, rematando o raciocínio, concluir que "sem pena não há condenação, justo porque condenar penalmente é aplicar a pena."

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, ainda no Tribunal Federal de Recursos votei no sentido de que o perdão judicial apaga; quem perdoa, esquece. Tenho a impressão que esse foi o sentido do dispositivo. Não há efeito algum, muito menos para reincidência..

Acompanho, desse modo, o voto do Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator e acrescento que o faço porque a sentença que concede o perdão judicial é meramente declaratória, extintiva da punibilidade, sem força para produzir efeito de condenação.

O art. 120 do Código Penal faz uma explicitação que abona esse entendimento, não o contrário.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 21-05-90 - 5ª Turma).

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 2.440-0/PR

(Registro nº 90.0002350-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: SEBASTIÃO MARCONDES RIBAS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA.

O art. 65, III, d, do novo Código Penal, tem caráter objetivo, sendo dever do julgador aplicar a atenuante, ocorrida a confissão espontânea. Não é óbice do favor legal a alegação simultânea de legítima defesa, cindível que é a confissão, nos termos do art. 200 do CPP.

Recurso a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 27.08.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Eram dois irmãos e cada um tinha uma faca. A de Sebastião Marcondes Ribas, 31 anos, casado, servente da Prefeitura, era com cabo de madeira, dois parafusos de fixação, lâmina inoxidável de 20 centímetros de comprimento, marca "Tramontina".

A faca de Benedito Marcondes Ribas, 40 anos, lavrador, casado, pai de 04 filhos, tinha cano plástico branco, lâmina inoxidável de 20 centímetros de comprimento, também da marca "Tramontina".

Duas testemunhas, Cláudio Rodrigues da Cruz, 24 anos, lavrador, e Hamilton Marcondes, 58 anos, comerciante, afirmam que Benedito não usou qualquer arma quando Sebastião partiu para cima dele empunhando uma faca. O que explica terem saído os dois muito feridos e ensangüentados é que outras pessoas que estavam por perto acabaram entrando na briga, generalizando-se, então, a pancadaria.

Com as vísceras à mostra e lesões nos intestinos, Sebastião foi internado no hospital Bom Jesus. Benedito morreu logo, não resistindo à hemorragia das facadas que levou no fígado e no baço. O auto de apreensão das facas, feito pela Polícia, indica que a de Benedito estava realmente na bainha.

Os dois eram muito pobres e primários, quase rudes. A mulher de Benedito, Maria Floir, 29 anos, disse que aquela briga fatal, naquele sábado, 19.02.83, por volta das 20h, nas proximidades do Grupo Escolar "Jonas Torres", não foi surpresa para ninguém. Os dois irmãos eram velhos inimigos "por problemas de que o Sebastião acusa seu irmão Benedito de ter roubado um machado, porém era o próprio a roubar o dito machado e acusar o irmão". Quando caiu ferido de morte, resumiu sua raiva numa interrogação — "Por que me cortou, seu lazarento?".

O Tribunal do Júri da Comarca de Castro-PR (fls. 170/172) condenou SEBASTIÃO MARCONDES RIBAS nas sanções do art. 121, c/c 61, inciso II, e, do CP, recusando a tese da legítima defesa diante da prova testemunhal no sentido que a vítima estava desarmada (fls. 90/91). A razão da discórdia foi dívida de dinheiro por parte da vítima para com o Réu (fls. 90/91).

Apelou o Réu com as razões de fls. 178/180, onde acusa a fragilidade da prova carreada em contraposição ao seu estado físico comprovadamente grave. A final, requer a redução da pena diante da confissão espontânea.

Contra-razões às fls. 188/191.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu parcialmente o recurso para reduzir de 1 (um) ano a pena imposta, em face da confissão espontânea (fls. 203/208).

Recorreu o Ministério Público com lastro nas letras a e c do permissivo constitucional, fulcrando-o no tema da atenuante do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal (confissão espontânea). Afirma o parquet violação do dispositivo sobredito, uma vez que exige-se a causa da confissão, seu motivo, sendo insuficiente sua consideração apenas objetivamente. Aduz dissídio pretoriano com as decisões transcritas às fls. 216/217, postas no sentido de que a mera confissão não atenua a pena.

Admitido o recurso pela letra c do art. 105, III, da CF (fls. 224/225).

Não houve contra-razões (fl. 228).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando incompatível com o benefício concedido a alegação de legítima defesa recusada unanimemente pelo Tribunal do Júri (fls. 232/234).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, deve ser conhecido o recurso, em face da divergência plenamente caracterizada, pois, enquanto o Tribunal de Justiça do Paraná, no acórdão recorrido, entende devida a atenuante mesmo diante da alegação recusada de legítima defesa, a decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, transcrita às fls. 216/217 (RT 608/301), põe-se em sentido contrário.

No mérito, entendo que a confissão é cindível, lembrando as seguintes posições doutrinárias sobre o assunto:

“Também é divisível a confissão. Di-lo o art. 200 do CPP. Na verdade, a confissão nada mais representa, no processo, senão um elemento a mais para o livre convencimento do Juiz. Logo, o princípio da indivisibilidade da confissão não tem aplicação no campo penal. O Juiz poderá aceitar, como sincera, parte da confissão e desprezar a outra.

Se o imputado confessa haver praticado um homicídio, e, ao mesmo tempo, alega que o perpetrado em legítima defesa, é natural que, se outros elementos existentes nos autos realçaram a veracidade da palavra do confitente, no sentido de ter sido ele o autor do homicídio, o Juiz aceitará a confissão por sincera. Por outro lado, só atribuirá valor à alegada justificação, se sua palavra for fortalecida por outros elementos de prova. Se não o for, é evidente que o Juiz somente poderá aceitar a confissão e rechaçando a outra, por lhe não parecer sincera.” (in Fernando da Costa Tourinho Filho — “Processo Penal” — vol. 3, ed. Saraiva, 11ª edição — p. 255/256).

“O Código de Processo Penal, seguindo orientação acertada, declara cindível a confissão: o juiz pode entendê-la verdadeira na parte em que o réu admite a autoria e falsa na outra, em que ele se exculpa e, em consequência,

aceitar aquela, rejeitar esta e condenar o acusado” (in Instituições de Processo Penal, ed. Forense, 1959, vol. IV, pág. 411).

Assim, sopesa-se a parte que admite a autoria, desconsiderando-a no mais.

Hoje, contrariamente ao que se entendia antes da reforma penal de 1984, dispensa-se qualquer requisito, até mesmo o da voluntariedade. A confissão é vista com caráter objetivo. É que, na realidade, há uma contribuição do Réu para a apuração da verdade real. A ação da justiça é sobremaneira facilitada, inegavelmente.

O próprio parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, mesmo pondo-se contra este entendimento, recorda a Exposição de Motivos da Lei 7.209, afirmando:

“O Expositor de Motivos da Lei 7.209 salienta que a finalidade da atenuante sob a rubrica, é:

“Beneficia-se como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria “ignorada ou imputada a outrem” (item 55 da Exposição de Motivos).

Certamente, na atenuante enfocada, atualmente vigente, há a influência da legislação estrangeira que, ante o fenômeno da criminalidade organizada, estimulou até mesmo com o perdão, partícipes de associações criminosas que desvendavam os segredos dos seus próprios crimes e dos crimes de seus comparsas.”

Também em Celso Delmanto encontra-se apoio a esta posição:

“Antes da reforma penal de 84, esta atenuante exigia, como requisito, que a confissão fosse referente a delito cuja autoria era ignorada ou atribuída a outrem. Agora, foi dispensado esse requisito. Basta para a atenuante a simples confissão da autoria. Tal confissão deve ser espontânea, embora não se exija a voluntariedade. A lei apenas quer que a confissão seja espontânea, não havendo razão legal alguma para exigir-se que ela seja resultante de “arrependimento” do agente. (in “Código Penal Comentado” — 2ª edição 1988 — p. 117).

Conheço, pois, do recurso pela letra c, negando-lhe, porém, provimento.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Conheço do recurso em face da divergência tocante à tese posta no acórdão, porém lhe nego provimento pelos fundamentos do voto do

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Re-lator.

Publicado no DJ de 10.09.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Serventuário da Justiça na Comarca de Barra Bonita, São Paulo, o Escrivão do 2º Cartório de Notas e também Oficial de Justiça Nelson Peranich tinha 48 anos de idade quando, em 1974, foi condenado por crime de peculato.

Ficou comprovado que ele ficava não só com o dinheiro que, em pagamento de custas, deveria ser recolhido aos cofres públicos como também embolsava as quantias decorrentes da quitação de títulos protestados.

Absolvido da acusação de prevaricação, cumpriu pena privativa de liberdade em 28 de dezembro de 1977 em razão da condenação por peculato. Sofreu pena de perda da função pública por decreto do Governador do Estado de São Paulo, datado de 13 de setembro de 1977.

Pretende com este recurso especial desconstituir a decisão impositiva da pena acessória de perda da função pública, invocando a aplicação da lei nova mais benigna - a Lei nº 7.209/84, extintiva da pena acessória. Isto já lhe havia sido negado pelo Juiz da Vara das Execuções da Comarca e depois, em apelação, pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado.

Recordando precedente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça estadual resolveu que a aplicação da lei penal mais benigna não socorre a hipótese em que a pena já tenha sido executada, como é o caso destes autos. E foi assim que indeferiu o pedido.

Atacando aquela decisão, alega neste Recurso que houve negativa de vigência à Lei nº 7.209/84, art. 20, parágrafo único, a vista do trânsito em julgado da decisão condenatória. Aponta também dissídio jurisprudencial em face do que resolveu o Supremo Tribunal Federal no RHC nu 64.221-7, Relator o Exmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa (RT 614/378).

O Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não vou conhecer deste recurso, pedindo vênha para as considerações seguintes.

Aduz-se no recurso, inclusive com a concordância do Ministério Público Federal, que houve negativa de vigência da Lei nº 7.209/84, art. 2º, parágrafo único. Por esse dispositivo haveria mudança de situação, aplicando-se a lei posterior mais benigna, não obstante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ora, o dispositivo supramencionado fala em cessar a execução e por aí se vê a impossibilidade de sua aplicação a espécie, uma vez que a pena já foi cumprida. Tanto a privativa de liberdade, quanto a acessória de perda da função pública.

A propósito do tema, assim falou o ilustre Ministro Néri da Silveira, no Recurso Extraordinário nº 100.530, in RTJ 122/222:

"Não vemos como em recurso extraordinário, em revisão criminal, há muito executada a pena, se pretenda a aplicação da lei nova, que não contemplaria, na hipótese, a perda de função. Executada a pena, definitivamente, não há reabrir-se o exame ou discutir-lhe a aplicação, cumpridos todos os efeitos da condenação."

Também concordo. E por isso não vislumbro neste em julgamento negativa de vigência da Lei nº 7.209/84, art. 2º, parágrafo único. Acho até que foi interpretada de forma razoável.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor entendimento não assiste ao recorrente, eis que, quanto ao julgado trazido por xerocópia às fls. 12/13, lê-se do Relatório a transcrição de parte do Parecer do então Subprocurador-Geral da República, o hoje ilustre Ministro Assis Toledo, assim:

"César Rigueira da Fonseca foi condenado na comarca de Natividade a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, Cr\$ 20.000,00 de multa e perda de função pública, como incurso no art. 316, c/c os arts. 25 e 51, § 2º do CP (crime de concussão). Em apelação (acórdão a fls. 147-151), o delito foi desclassificado para o art. 317 (corrupção passiva), fixada a pena corporal em 1 ano e 4 meses de reclusão, mantidas a multa e a perda da função pública, na forma do art. 68, I do CP, e concedendo-se-lhe o sursis pelo prazo de 2 anos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por maioria (fls. 156 e 157). O voto vencido (fl. 155) entendia inaplicável a pena acessória quanto ao ora paciente, motivando embargos infringentes, que foram liminarmente indeferidos pelo Relator da apelação, com o seguinte despacho: "J. indefiro, por descabido" (fl. 170). subseqüente agravo regimental (fls. 173-176) não colheu melhor êxito, restando ao paciente a via heróica do habeas corpus, enquanto

pende de processamento o recurso extraordinário (razões fls. 178-190, que nesta data ainda não constam dos registros do STF, talvez em razão do que consta a fl. 190).

A ordem pretendida visa a compelir a Seção Criminal a julgar os embargos infringentes, ou que o próprio STF aprecie seu único objeto, que é a exclusão da pena acessória (fl. 7)."

Nota-se que, naquele caso, o pedido foi feito em Apelação da própria sentença condenatória - ou seja, logo no início, antes da execução da pena. E isso é muito diferente do que contém estes autos, hipótese em que a execução da pena já se exauriu por completo.

A vingar a pretensão do recorrente, abrir-se-ia caminho para todos aqueles que, na vigência do Código de 1940, revogado na sua Parte Geral, foram punidos por peculato com imposição de pena acessória de perda de cargo, a animarem-se a pedir a exclusão dessa pena, voltando portanto aos cargos de que foram afastados, tudo isso independentemente do exaurimento da execução.

Não tendo havido, assim, ofensa a lei federal e nem dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Srs. Ministros, na realidade, o que o recurso persegue é a aplicação da lei benigna sobrevinda a execução da pena. De tal tese, porém, não tratam os acórdãos trazidos à execução, os quais versam a aplicação da *lex mitior* às penas ainda em execução.

Até admito que o réu poderia ser beneficiado, se a pena acessória fosse, por exemplo, a de incapacidade por tantos anos para o exercício da função pública, e no seu curso fosse apanhada pela lei que extinguiu as penas acessórias; mas não a acessória que determinou a perda do cargo público, concomitante com a pena corporal que lhe foi aplicada e devidamente cumprida.

Com essas considerações, acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 15 de agosto de 1990 - 5ª Turma).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 3.657-0/SP

(Registro nº 90.0005609-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: NAGIB KAISSAR MAALOUF
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSÉ ARANHA

EMENTA: PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ATENTA AO ARTIGO 59 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO ENTRE O FATO E A DENÚNCIA.

— A ausência de circunstâncias judiciais circunscrevendo o crime determina a fixação da pena-base no mínimo legal, sem vez para duplicar-se a incidência da conduta típica como circunstância externa.

— Redução da pena-base ao mínimo legal.

— Reduzida a pena e, verificada a ocorrência da prescrição pelo lapso do tempo decorrido entre o fato e a denúncia, decreta-se-a desde logo.

— Precedentes do S.T.J. e do S.T.F.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão, em face da qual declarou extinta a punibilidade, dado que, a esta altura, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Nagib Kaissar Maalouf, entre outros acusados, foi condenado a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa por crime

previsto no art. 333, caput, do Código Penal, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo de sua competência originária.

Inconformado, interpôs recurso extraordinário alegando violação dos art. 153, parágrafos 15 e 16, da Constituição anterior, e art. 54 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial.

Indeferido o recurso, ingressou o recorrente com agravo de instrumento, tendo o colendo Supremo Tribunal Federal determinado, preliminarmente, sua remessa a esta Corte para exame da matéria legal.

Improvido o agravo, subiu, afinal, o recurso, por força de provimento a agravo regimental.

Em suas razões, de fls. 10.677/10.683, ataca o recorrente a dosimetria da pena, in verbis:

“.....

4. De plano esclarece o RECORRENTE a ausência da articulação de agravantes na peça inaugural. E mais, que o delito em causa é apenado com reclusão de “um a oito anos”, como acréscimo pela qualificação de “um terço”, determinada no parágrafo único, do citado art. 333, desde que em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda, ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Na dimensão da dosimetria, em decorrência da eliminação acusatória por um dos fatos, houve, naturalmente, supressão de agravamento quanto ao aspecto jurídico penal e dada a excelente vida pregressa do RECORRENTE optou o e. TRIBUNAL pela concessão do regime “aberto de prisão domiciliar”.

6. Pois bem, inversamente e manifesta contradição, viu-se o RECORRENTE condenado a cumprir a elevada pena de dois (02) anos e um (01) mês de reclusão, ou seja, a soma de dois mínimos e mais um (01) mês, com o evidente propósito de se conjurar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão justa, dado que condenado a pena até dois anos, por fato ocorrido a “18 de novembro de 1977”, fls. 8.571, estaria prescrito pelo recebimento da denúncia a “8 de julho de 1983”, fls. 6.913, como preceitua o art. 110, parágrafo 2º, do Código Penal. Decorridos são mais de seis (06) anos. O prazo prescricional é o consignado no art. 109, inciso V do citado estatuto penal, de quatro anos.

7. Como realçado, o aumento de um (01) mês refoge a qualquer preceito penal. A pena mínima de um (01) ano de reclusão ampliou-se, sem qualquer justificativa contida nas regras do art. 59, do mesmo diploma, a dois anos de reclusão, ou seja, duplicou, ainda somando-se mais um (01) mês.

8. Pergunta-se: Qual a origem do acréscimo aritmético de um mês? Não seria o indifaráçável escopo de ocultar e impedir o reconhecimento prescricional? Não é conceito de bom exemplo e tão pouco técnico. A exasperação de um ano

para dois, sem apoio legal já seria intolerável. Como se classificar a ampliação de um (01) mês?”. (Fls. 10.678/79).

Alega-se violação ao art. 59 do CP porque teria o acórdão, ao exasperar a pena acima do mínimo, desprezado todos os requisitos do mencionado preceito, omitindo a primariedade, a excelente vida pregressa, aliados à personalidade do agente, além da ausência de qualquer agravante.

Cita precedentes jurisprudenciais sobre a necessidade de fundamentação da dosimetria da pena, com a conseqüente nulidade da sentença condenatória quando essa exigência não é observada em hipótese de fixação da pena acima do mínimo legal.

Contra-razões às fls. 10.685/10.687.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. José Taumaturgo da Rocha, opina pelo provimento do apelo.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, em relação ao Recorrente, o acórdão recorrido afirmou:

“Quanto ao Réu Nagib Kaissar Maalouf (item II, “b”), incurso no art. 333, caput, do Código Penal, a pena-base, que se torna definitiva na falta de outros subsídios, é fixada em dois (02) anos e um mês de reclusão, assente a gravidade de sua conduta, participando, decisivamente, da peita de um Juiz de Direito, com dolo intenso, sem nenhuma consideração à dignidade de uma instituição de credibilidade essencial a uma sociedade organizada.”

Esta é a única argumentação existente no aresto atacado para fixar a pena-base.

As chamadas “circunstâncias judiciais” previstas no art. 59 do atual Código Penal formam-se, sempre, circunscrevendo o crime, sem, contudo integrarem o seu tipo. Não participam do tipo legal; estão fora dele. Vale dizer: sem elas, na ausência delas, também pode perfeitamente determinada conduta enquadrar-se no tipo penal. Há que, exatamente, se refugir do tipo para encontrá-las. Não se deve buscá-las, jamais, na culpabilidade normal do crime. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, comportamento da vítima. Retirei-as de Celso Delmanto, em Código Penal Comentado — P. 88.

No caso concreto, não discordamos da afirmação do Acórdão quando admitiu desconsideração à “dignidade de uma instituição de credibilidade essencial a uma sociedade organizada”. A ação aqui, contudo, integra o tipo; insere-se na própria consubstanciação dele. E por isso merece, sopesadas as externas circunstâncias judiciais,

apenação de 1 a 8 anos. Não se pode, contudo, fazer da própria tipicidade razão de aumento na fixação da pena-base.

Recorde-se que, no crime em tela, indica-se o dolo específico. Como a luva às mãos, pois o dizer do Ministro Francisco Rezek a quando do julgamento do Habeas Corpus n. 63.356-RJ, R.T.J. 117/1.080:

“Se o crime exige semelhante dolo específico, não é concebível que a só existência desse mesmo elemento importe agravar a pena dos réus sobretudo quando reconhecidos na própria origem os seus antecedentes impecáveis.”

Ressalta, pois, que o Juiz Penal não pode, singelamente, copiar a norma, importando necessariamente sua justificativa quanto à conclusão sobre a personalidade criminógena do Réu. Faltando elementos justificadores, impõe-se a fixação do mínimo legal.

No HC 63.593-3-SP, o mesmo Ministro Francisco Rezek afirmou:

“Cumpra ao Juiz, na sentença, destacar, motivadamente, os fatores que explicam o alvitre da pena-base acima do mínimo legal. O Código Penal, com a inovação da Lei n. 7.209/84, tornou obrigatório o critério chamado trifásico para o cálculo da reprimenda (art. 68)” D.J. de 04.04.86, p. 4.754.

Em recente julgado, Relator o Ministro Carlos Madeira, o Supremo Tribunal Federal resumiu assim:

“Habeas Corpus. Aplicação da pena. A discricionariedade do juiz na aplicação da pena se exerce dentro dos limites do art. 59 do Código Penal. Há uma motivação, atenta aos antecedentes e à conduta social do acusado, à sua personalidade, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e à culpabilidade, que a sentença deve observar cumpridamente.” (RTJ 127/470 — RHC 64.765)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi explícito ao asseverar:

“... a pena-base, que se torna definitiva na falta de outros subsídios, é fixada em 2 anos e 1 mês de reclusão...”

Com relação ao recorrente, compulsando os autos, no que lhe diz respeito, tanto na denúncia, como nas demais peças, não encontrei nenhum subsídio que ultrapassasse a estrita tipificação da conduta. A falta de subsídios referida, a todo poder de clareza, diz com

a ausência de circunstâncias judiciais que permitissem elevação da pena acima do mínimo legal. Encontrei, ao contrário, registros que lhe são favoráveis, como falta de antecedentes criminais; conduta social ilibada; exercício de posição de destaque numa grande empresa bastante conhecida, a EUCATEX, fatos reconhecidos pelo próprio Acórdão recorrido, quando afirmou que o ora recorrente “induidosamente atende às exigências legais” para a prisão-albergue domiciliar.

Não só o Supremo Tribunal Federal, em incontáveis julgados, exige a fundamentação suficiente para que se fixe a pena-base acima do mínimo legal. Também este Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de fazê-lo, como por exemplo no RHC 709, Relator o Ministro Flaquer Scartezini, cuja ementa reza, no particular:

“... Ao fixar a pena acima do mínimo legal, tem o juiz a obrigação de justificá-la convenientemente, não se permitindo a simples referência aos critérios genéricos do art. 59 do Código Penal como suficientes para esta fixação.” (D.J. 10.09.90)

Assim, conheço do recurso pela letra “a” do permissivo constitucional, quanto à violação do CP, Art. 59, e, também, pela letra “c” do mesmo texto, por ver caracterizado o dissídio pretoriano.

Vejo da denúncia que a consumação do crime deu-se no dia 18.11.77, quando, por escritura pública, o Réu teria cedido direitos ao dito testa-de-ferro do Juiz de Direito envolvido (fls. 2). A denúncia foi recebida somente em 08.07.83 (fls. 6.913), ou seja, 5 anos e 8 meses depois do fato tido por criminoso. Tais dados, deixo-os aclarados porque, se afinal reduzida a pena, consumada já estaria a prescrição, a qual, desde já, pode ser decretada, conforme entendimento da Suprema Corte, assim:

“... Reduzida a pena, pelo Tribunal, para dois anos, já fluiu prazo superior a quatro anos, à data do julgamento do habeas corpus, a conta da sentença. Código Penal, arts. 110, seus parágrafos, 109, V e 117, IV. “Habeas Corpus” deferido para declarar a prescrição da pretensão executória da pena principal.” (RTJ 117/67). E no mesmo sentido. HC 61.166 — RTJ 109/940.

Dou, pois, provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, no caso de 1 ano de reclusão, decretando, desde já, a prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Do conhecimento do recurso, tenho pouco a acrescentar ao voto que proferi no agravo, quando, acompanhando o Sr. Ministro Assis Toledo, também reputei bem exposta a questão nos termos da dosimetria da pena.

Dali para cá, o que houvesse de acrescentar ao meu convencimento estaria no voto do Relator. Expôs bem, S. Ex^a, o quanto o Egrégio Tribunal, ao fixar a pena-base, esqueceu circunstâncias de influência imediata, deixando para considerá-las no final do sentenciamento, quando já dispunha sobre o regime carcerário. Disse-se, então, dos melhores antecedentes, vida pregressa ilibada, inclusive pela primariedade do réu.

Em sendo assim, lembro que a propósito do réu primário e de bons antecedentes, sem circunstâncias judiciais outras que anulem a influência dessas qualidades, tenho votos passados no Tribunal Federal de Recursos, pelos quais, por muitas vezes, reduzi à pena mínima condenações que, sem causa expressa, se mostravam alheias à valoração de tão favoráveis circunstâncias-primeiras.

Desse modo, acompanho o Sr. Ministro-Relator, para conhecer do recurso pela letra a, porque está em causa a invocada vigência do art. 59 do Cód. Penal, para exame de cuja desobediência, no caso, não há necessidade de rever provas, mas de ler o dispositivo sentencial, no qual se disse que, sem outros subsídios, recorria-se à intensidade do dolo como circunstância única a considerar; daí a pena-base exasperada além do mínimo, embora, a seguir, fossem louvadas circunstâncias ao todo influentes na moderação da dosimetria da pena; e quanto à letra c, ricos estão os anais dos autos em dizerem de como tem se portado o Supremo Tribunal Federal, em face de vícios dessa natureza.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão, em face da qual declarou extinta a punibilidade, dado que, a esta altura, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva. (Em 24 de outubro de 1990).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas e Costa Lima.

Declararam-se impedidos os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Dantas.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 3.804-0/RJ

(Registro nº 90.0006136-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JONAS GOMES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PENAL. CONTRAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISCO.

Ressalta do artigo primeiro da Lei das Contravenções Penais a possibilidade de confisco da arma de fogo, inexistindo, nessa lei, disposição sobre os efeitos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Armado com um revólver que lhe foi dado por um dos moradores, Jonas Gomes de Souza Filho, 22 anos, exercendo o serviço de vigia em vários prédios, fez ver a um dos motoristas de uma empresa de terraplanagem, cujos caminhões passavam constantemente fechando o tempo com poeira insuportável, que aquela movimentação iria ter um fim.

O motorista passou a estória à empresa, que passou à Polícia, que chegando à Rua Herculano Aquino, em Campos, Rio de Janeiro, prendeu o vigia em flagrante e lhe apreendeu a arma.

Jonas Gomes de Souza Filho foi condenado por porte ilegal de arma à pena de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário vigente à época do fato (fls. 28).

O Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro negou provimento à apelação em decisão mantida no julgamento de embargos infringentes afinal rejeitados (fls. 85). No seu Recurso Especial o Réu alega negativa de vigência aos arts. 118 e seguintes e 122 do CPP e 91, II do CP, além de dissídio jurisprudencial com as decisões que transcreve às fls. 97/98.

Admitido o recurso — fls. 103.

O parecer do Ministério Público, lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, sustenta o Recorrente a impossibilidade de, em contravenção, haver confisco, pois o CP, art. 91, II, cuida de crime.

Ressalta da Lei das Contravenções Penais, art. 1º, a solução da espécie.

Diz o citado artigo:

“Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo contrário.”

Naquela lei inexistiu disposição sobre os efeitos da condenação.

Havendo, porém, dissídio caracterizado, conheço do recurso pela letra c do permissivo constitucional, negando-lhe provimento no mérito.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma por unanimidade, reconheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente do Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 4.312-0/PR

(Registro nº 90.0007408-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: HÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS: JÚLIO EDSON LAGINI E CÔNJUGE
ADVOGADOS: MOACYR CORREA FILHO E OUTRO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. ART. 214 do CP. VÍTIMA MENOR. NULIDADE. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO.

A nulidade, no caso, haveria de ser argüida no prazo legal, sob pena de convalidação do ato, este que contou, até, com a aquiescência da defesa (arts. 500, 571, II, e 572, do CPP).

Impossibilidade de reexame da prova, disfarçada de valoração dela, na via especial.

Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A ementa do acórdão atacado é a seguinte:

“APELAÇÃO CRIME — Art. 214, do CP — Delito configurado.

Conhecimento do recurso, pois, embora determinado o regime fechado para cumprimento inicial da pena, o Dr. Juiz a quo não se manifestou sobre a faculdade do Réu poder ou não apelar em liberdade. Demais, recebendo o recurso, implícito está que o magistrado tacitamente concordou com o pálio de sombreamento protetor do art. 594, do CPP.

Preliminar de nulidade rejeitada, porquanto apresentada a destempo.

Garoto, com nove anos de idade, constrangido pelo Réu a cópula anal. Decisão amplamente embasada na prova concludente do processo, da qual exsurge declaração coerente do menor ofendido, em precisa consonância com a evidência pericial e demais elementos constantes dos autos.

Pretenção alternativa de regime aberto para cumprimento inicial da pena inacolhida, por evidenciado, nos autos, que o Réu demonstra desvio de comportamento moral, insensibilidade e perversão, circunstâncias denunciadoras de periculosidade.

Apelo improvido.”

A preliminar referida diz respeito à ratificação de depoimentos anulados, tida pelo acórdão por pouco recomendável, mas sanada a nulidade pela aquiescência do Defensor — art. 571, II, do CPP (fls. 252).

No seu recurso especial, o Réu Hélio de Oliveira, brasileiro, solteiro, radialista, afirma negativa de vigência aos arts. 33, §§ 1º e 2º, c, e 59 do CP e 110 da LEP, além de dissídio jurisprudencial com os acórdãos transcritos às fls. 263/264 e 269/271. Alega ausência de elementos nos autos que conduzam à pecha de alta periculosidade de que seria portador o Recorrente.

Os acórdãos citados como divergentes dizem da imprestabilidade de depoimento da mãe do menor como elemento embasador de um decreto condenatório e, também, das testemunhas infantis, quando há suspeita de indução por terceiro, além da prova referencial.

Recurso admitido — fls. 279/280.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não enxergo nulidade na ratificação em comento, porque a defesa estava presente, aquiesceu com o ato não o impugnando no momento próprio (art. 500, c/c art. 571, II, e 572, do CPP). Imprestável, pois, tal fato para caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e, também, a divergência com o acórdão transcrito às fls. 264.

Quanto à ausência de prova suficiente ao decreto condenatório, embora afirme pretender apenas valoração da mesma, o Recorrente, às claras, adentra-lhes o mérito, o reexame detalhado, o que é vedado na via especial (S. 279-STF).

Não conheço, pois, do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 24.10.90 — 5ª Turma).

Votaram, de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 4.387-0/SP

(Registro nº 90.0007578-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTES: LUIZ CARLOS BARRETO OU MILTON BARRETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: ERANY MARQUES MOURA E OUTROS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA.

— Ausente a unidade de desígnio, perpetrados que foram os roubos em lugares diversos contra vítimas diversas, sem aproveitamento das mesmas relações e chances até advindas do fato criminoso anterior, caracteriza-se mera reiteração criminosa, sem conotação de continuidade delitiva para justificar a unificação das penas.

— Recurso conhecido pela letra c do art. 105, III, da C.F./88, ao qual se nega provimento.

— Precedente do S.T.F.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pretendendo a unificação das penas impostas em três processos por crimes de roubo qualificado, ocorridos entre os dias 11.01.79 a 24.01.79, em face da alegada continuidade delitiva, viu o requerente, Luiz Carlos Barreto ou Milton Barreto, indeferida sua pretensão no juízo monocrático, decisão mantida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo (fls. 144).

Interpostos embargos infringentes, deles não se conheceu (fls. 185).

No seu recurso extraordinário, convertido em especial no S.T.F. (fls. 267), alega negativa de vigência ao art. 71 do CP e 82 do CPP, por não haver sido reconhecida a continuidade, além de dissídio com decisões transcritas às fls. 201/202.

O recurso, denegado às fls. 235/237, subiu por força de provimento do agravo no S.T.F. (fls. 243).

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, estamos diante de uma típica reiteração criminosa, sem nenhuma conotação de continuidade delitiva. Os delitos — roubos — aconteceram em locais diversos, contra vítimas diversas e de forma variada. Não houve o necessário aproveitamento das circunstâncias e oportunidades, nem mesmo de chances oriundas do fato criminoso anterior. Configura-se, a todo o poder de clareza, desígnios autônomos, não unificados.

Vale transcrever o que afirmou o S.T.F. a propósito:

“... a identidade do modus operandi do delinqüente não basta para justificar o reconhecimento da continuidade dos crimes praticados contra diversas pessoas, em circunstâncias diversas de tempo e lugar, embora próximos, se cada crime resultou de desígnio autônomo, de modo que os subseqüentes não podem ser havidos como continuação do primeiro (RTJ 79/344).”

Não houve ofensa ao art. 71 do CP, porque descaracterizado o crime continuado, e revolver tal apreciação implicaria em reexame da prova, vedada na via especial.

Quanto ao art. 82 do CPP, carece de prequestionamento e mesmo de menção a competência do MM. Juízo das Execuções para o feito.

À derradeira, o acórdão de fls. 202/203 presta-se à configuração do dissídio.

Conheço, pois, do recurso pela letra c do permissivo constitucional, para negar-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 24 de outubro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 4.742-0/SP

(Registro nº 90.0008328-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: CARLOS SILVA SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO: DR. RAIF KURBAN

EMENTA: Penal. Lei falimentar. Sentença condenatória. Efeito.

A interdição para o exercício do comércio opera ex vi legis (art. 195 da Lei de Falências) e até mesmo independentemente de menção expressa, decorrente que é da eficácia mesma da sentença.

Subsiste no novo sistema penal brasileiro, pois, além de mero efeito da sentença, deve-se atentar para o princípio insculpido no art. 12 do Código Penal, segundo o qual sua aplicação aos fatos incriminados por lei especial depende de esta não dispor de modo diverso.

Precedentes do STF e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso Especial manifestado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nas letras a e c do permissivo constitucional. De relação à primeira, alega negativa de vigência dos artigos 195, 196 e 197 da Lei de Falências, porque o acórdão recorrido cancelou o efeito da sentença monocrítica condenatória consistente na interdição dos Réus Carlos Silva Santos Filho e Ana Maria de Carvalho para o exercício do comércio. Relativamente à segunda, transcreve acórdãos deste e do Supremo Tribunal Federal postos no sentido de que a interdição sobredita é mero efeito da sentença e não pena acessória (fls. 200/217).

Deferindo o processamento do recurso especial a fl. 222.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do recurso em face da letra c do art. 105, III da CF e, no mérito, pelo seu provimento, na esteira do entendimento contido nos acórdãos ditos divergentes (fls. 226/229).

Relatei .

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o acórdão recorrido reputou inadmissível a interdição para o exercício do comércio relativamente aos Réus, condenados que foram pelo desvio, após a quebra falimentar, de duas motocicletas e, também, pela sonegação do livro Diário da empresa. Argumentou-se, no acórdão atacado, a incompatibilidade do plus aplicado com o novo sistema penal brasileiro, o qual extinguiu as penas acessórias (fls. 294/197).

O recurso e de ser conhecido pela letra c do permissivo constitucional. Está plenamente caracterizada a divergência tanto com acórdão deste como do STF.

O acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, lavra do eminente Ministro José Dantas, traz a seguinte ementa:

"Criminal. Falência. Exercício do comércio.

Interdição. Sua cominação expressa como mero efeito da sentença art. 195 da Lei de Falências; pelo que, subsiste vigente à norma extravagante, inalterada pela nova conceituação legal das antigas acessórias Código Penal, arts. 32, II, 43 e seguintes e 92, na redação da Lei no 7.209/84 " (Recurso Especial no 245 — SP — DJ 11-09-89 — sic fl. 228)".

Esta turma,, pois, entende a interdição para o exercício de comércio como mero efeito da sentença e não como pena acessória, subsistindo, assim, no novo sistema penal brasileiro.

Dou, pois, provimento ao recurso do Ministério Público para restabelecer a sentença de primeiro grau, prevalecendo, assim, o efeito dela sobre a interdição dos Réus para o exercício do comércio.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a respeito da natureza da interdição para o exercício do comércio, na Lei Falimentar, já me pronunciei, em várias ocasiões, entendendo que, em face do texto constitucional vigente, só pode ser pena acessória. Todavia, tenho entendido que na Lei Especial de Falências pode subsistir essa pena acessória por inaplicabilidade, no particular, da parte geral do Código Penal.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 245, de que farei juntar cópia, acompanho, na conclusão, o eminente Sr. Ministro Relator.

ANEXO**RECURSO ESPECIAL Nº 245 — SP****VOTO-VISTA**

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a Lei de Falências, em seu art. 195, prescreve como "efeito da condenação" por crime falimentar a "interdição do exercício do comércio".

Apreciando apelação de réu condenado por crime falimentar, a 6ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena aplicada e cancelou a de interdição, salientando quanto à última:

”.....

Cancelam, por fim, a pena acessória, em observância a orientação jurisprudencial que vem prevalecendo neste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante a qual essa modalidade de pena foi extinta na última reforma penal (Lei nº 7.209/84), estendendo-se o cancelamento às hipóteses da lei falimentar.”

Com isso não se conformou o Ministério Público, sustentando, no recurso, que, no caso, se trata de efeito da condenação, não de pena acessória, pelo que subsiste no ordenamento jurídico vigente.

O eminente Relator, acolhendo o recurso, concluiu seu brilhante voto dando por vigentes os arts. 195, 196 e 197, da Lei de Falências, restabelecendo a sentença de primeiro grau no ponto em que impôs ao condenado a interdição em exame.

Pedi vista para melhor posicionar-me sobre a questão e agora trago o meu voto.

Tivéssemos que optar entre classificar a interdição de direitos como pena ou mero efeito da condenação, não teríamos dúvida em classificá-la como pena, ante o que hoje expressamente dispõe o art. 5º, XLVI, e, da Constituição.

Todavia, penso que a discussão sobre a distinção em foco é, antes de tudo, estéril, pois ambas as expressões praticamente se confundem: possuem a natureza de uma sanção penal.

O grande penalista Bettiol salientou, em sua obra principal:

“Já dissemos que as penas acessórias são as que resultam de direito da condenação, como efeitos penais desta” (Direito Penal, trad. bras., vol. VIII, pág. 142/3).

No mesmo sentido Battaglini, para quem as penas acessórias

“...constituem conseqüência jurídica da condenação (artigo 20, do Cód. Penal Italiano).”

(Direito Penal, trad. bras., 2º vol., pág. 644).

Não obstante tratar-se de afirmações apoiadas no direito italiano, podem ser invocadas para demonstrar a equivocidade dos termos.

A distinção oferecida por Damásio de Jesus, no tópico citado no voto do eminente Relator é muito discutível pois se, de um lado, havia na legislação brasileira

revogada penas acessórias automáticas (parágrafo único do art. 70 da antiga Parte Geral), portanto mero "efeito da condenação", de outro, presentemente, os denominados "efeitos da condenação" são evidentemente uma forma de pena acessória, porque devem:

"...ser motivadamente declarados na sentença". (parágrafo único do vigente art. 92).

De qualquer sorte, tanto a pena acessória como o efeito da condenação, por representarem restrições, suspensão ou interdição de direitos, são inequívocas modalidades de sanção penal. Se antes a discussão sobre isso era possível, hoje não o é ante a tomada de posição pelo legislador constituinte no já citado art. 5º, XLVI, e.

Por isso, segundo penso, a reforma penal de 84 optou pela denominação "efeitos da condenação", incluindo entre eles algumas das antigas penas acessórias e transformando outras em penas autônomas, como poderia ter mantido a primitiva denominação, sem prejuízo dessa operação. O que importa é que sendo uma espécie de sanção penal esteja prevista em lei (princípio da reserva legal) e que resulte de imposição em sentença judicial (princípio do devido processo legal).

Tais requisitos estão presentes no caso sub índice: o Juiz de primeiro grau impôs, na sentença penal condenatória, a interdição expressamente prevista no art. 195 da Lei no 7.661/45, pelo prazo de dois anos (fl 294).

Além disso, tratando-se de uma sanção expressamente prevista em lei especial, convive com a lei geral, pois não foi intuito da reforma penal revogar a legislação especial, antes a manteve, como consta expressamente do art. 12 da nova Parte Geral do Código, in verbis:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

Outra seria a nossa conclusão se o dispositivo da Lei de Falências em exame se chocasse com as normas constitucionais vigentes.

Tal, porém, não ocorre visto como:

a) o art. 5º, XLVI, e, admite a suspensão ou interdição de direitos como pena (lei ordinária, portanto, podia instituí-la);

b) o art. 197 da Lei no 7.661/45 instituiu limites temporais para a interdição do comércio, não se chocando com o art. 5º, XLVII, b. (No caso a sentença fixou limite de dois anos).

Pelas razões expostas, ponho-me de acordo com a conclusão do voto do Ministro Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (Em 10 de outubro de 1990 – 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Exmos. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 5.266-0/SP

(Registro nº 90.0009575-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: LÚCIA MARIA DOS SANTOS

**EMENTA: PENAL. CONTRAVENÇÃO. “JOGO DO BICHO”.
PLURISSUBJETIVIDADE INEXISTENTE NO TIPO.**

Não há no tipo penal emprestado à contravenção penal conhecida como “jogo do bicho” o caráter plurissubjetivo, a exigir concurso de agentes.

O delito é tipificado pelo simples portar material comprovadamente destinado à transgressão da norma legal.

Decretada, de logo, a prescrição da pretensão punitiva.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau; por igual quorum declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição intercorrente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.12.1990.

Acórdão referência da Súmula n. 51.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mãe solteira, desempregada, morando de aluguel, sem documento de identidade, nem mesmo título de eleitor, Lúcia Maria dos Santos, 24 anos, não se envolveu com jogo para tentar a sorte, acertar num milhar, grande sonho de muitas pessoas em dificuldades que, no seu nível cultural, ainda sabem cultivar esperanças.

Preferiu ganhar o certo, sua comissão de cambista, recebendo as apostas dos que, indo às compras no pavilhão de verduras, na central de abastecimento, no bairro da Lapa, em São Paulo, capital, aproveitavam para arriscar num bicho.

Os Cr\$ 195,00 (cento e noventa e cinco cruzeiros) que ela havia amealhado até às 17:30 h, quando foi presa em flagrante, sob a acusação de contravenção, Dec.-lei nº 6.294/44, art. 58, foram recolhidos aos cofres públicos do Estado à disposição da Justiça Criminal, à conta de Depósitos Diversos.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a denúncia quanto ao recolhimento de apostas, considerando não terem sido identificados os apostadores pela autoridade policial. Mas quanto à acusação de portar material destinado ao jogo do bicho deu por tipificado o delito, condenando Lúcia Maria dos Santos a 06 (seis) meses de prisão simples de 10 (dez) dias-multa na base de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausente, afinal, qualquer causa de aumento ou de diminuição de penas, fixou-a naquele montante, convertendo a corporal em pecuniária do mesmo valor.

O Tribunal de Alçada do Estado, por sua 11ª Câmara, em apelação, absolveu Lúcia Maria dos Santos, alegando insuficiência de provas, à invocação do CPP, art. 385, VI. O Acórdão contra o qual recorre o Ministério Público estadual saiu assim:

“A apelante foi presa em flagrante no CEAGESP quando portava material destinado ao jogo do bicho. Esse material foi periciado, verificando-se que os mesmos provieram de seu punho e eram aptos à prática do jogo de azar.

Mas a sentença condenatória — prossegue — não poderá subsistir, data venia, pois esta Eg. Corte já deixou assente, em V. Acórdão da lavra do eminente Juiz Amaral Sales, estampado in “Julgados”, vol. 77, pág. 208, que a contravenção que é “infração que exige o concurso necessário de agentes, contravenção que é de caráter plurissubjetivo”, de sorte que, prossegue o renomado publicista, “a pluralidade de condutas” correlativa à pluralidade de sujeitos; são estes indispensáveis à configuração do jogo de azar; devem

intervir o sujeito que o mantém, aqueles que o agenciam e outros agentes que participam da contravenção” (cf. “Contravenções Penais”, vol. 2/426, São Paulo/1980).

“Aliás, escreve José Duarte, “o mais bisonho nesses assuntos se apercebe, desde logo, que o jogo seria impossível ou impraticável, coisa sem interesse e sem novidade se somente existisse um grupo: ou os banqueiros ou os apostadores. Eles se completam, a simbiose é indispensável à exploração e à satisfação do vício” (cf. “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, vol. II/231, Rio, 1958).

“Então, forçoso é concluir, não resultou caracterizada a contravenção, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para absolver Lúcia Maria dos Santos, com fundamento no artigo 388, VI, do Código Penal”: (Relator, Juiz Gilberto Gama, votação unânime).

Apontando negativa de vigência ao Dec.-lei nº 6.249/44, art. 58, além de dissídio jurisprudencial, o Ministério Público do Estado de São Paulo quer, neste Recurso Especial, a cassação do Acórdão e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, demonstradas as hipóteses da admissibilidade, conheço do recurso. Indubitável que o Acórdão recorrido nega vigência à lei federal e colide com a jurisprudência.

Está em pleno vigor a proibição do jogo do bicho, nos termos do Dec.-lei nº 6.259/44.

“Art. 58. Realizar o denominado “jogo do bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro.

Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de Cr\$ 0,01 (hum centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) e 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ao comprador ou ponto

§ 1º Incorreção nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for sua espécie ou quantidade”.

A interpretação endossada pelo Acórdão recorrido não se adequa, como se depreende, ao sentido da norma legal. Essa tese da plurissubjetividade aplicada às questões sobre o jogo do bicho da proibição na medida em que inviabiliza praticamente a tipificação da contravenção.

Enquanto não houver revogação expressa, formal, pelo legislador federal, o jogo do bicho continuará sendo uma contravenção pelo que continuarão também passíveis de processo por contravenção, todos aqueles que com ele se envolverem, quer na condição de donos de bancas, de cambistas ou de apostadores.

A proibição é posterior à instituição da prática que, aliás, data de um século. Isto significa que, quando o poder público, há 46 anos, refletindo a vontade da maioria da sociedade, resolveu editar a medida legal proibitiva, já vinha o jogo do bicho comprometendo os costumes sadios, explorando a boa-fé pública, tornando-se fonte de enriquecimento fácil de poucos e causa de alienação, preguiça e vício de muitos desprevenidos. Tendo havido a proibição por força de mandamento legal, não é possível engendrar teorias, por mais respeitáveis que sejam, para se frustrar a eficácia da lei.

Verdade é que as muitas propostas pelo texto em vigor antes de constituírem alguma sanção representam uma incitação à transgressão da norma, tamanho o ridículo dos valores monetários, prescritos como penas pecuniárias! Dizer, como já foi dito em outras decisões recorridas, que a realidade social contemporânea revogou, na prática, a proibição do jogo do bicho, é desacatar a ordem jurídica. Quem tem o poder de fazer as leis e de revogá-las é o legislador! O Juiz pode até não aplicar a lei se não lhe reconhecer constitucionalidade, mas não pode nunca revogá-la, negando-lhe vigência. A proibição do jogo do bicho está em vigor e é dever de todo Juiz aplicar a lei para que os fins previstos pela proibição sejam socialmente alcançados.

A Polícia Civil estadual, que é a Polícia Judiciária em cada Estado da Federação, tem a obrigação de reprimir qualquer tentativa de desobediência à letra da lei. No caso do jogo do bicho, infelizmente, o que se denota é a escalada. A propósito, o “Jornal do Brasil” (04.11.90) anotou, em editorial, que “não existe repressão porque o jogo do bicho corrompeu a polícia, a ponto de hoje o dinheiro da contravenção servir para complementar o salário dos policiais, quando não para engrossar caixinhas das campanhas políticas; neste caso o dinheiro da corrupção vai direto aos que estão lá em cima. (...) A popularidade do jogo do bicho e a tolerância oficial subiram à cabeça dos bicheiros: por um artifício incoerente de linguagem, eles se julgam apenas contraventores e não os assassinos implacáveis que realmente são. (...) Os bicheiros, que hoje faturam mais de dez milhões de dólares mensais no País, sem pagar um cruzeiro de imposto, consideram-se parte integrante da cultura carioca, como o carnaval e o futebol de que eles se apropriam. Seu assistencialismo é a fachada para raspar os últimos tostões da poupança do povo que eles dizem representar”.

Portanto, conforme ressalta o recorrente, às fls. 74, “da simples leitura do texto (legal) resulta nítida conclusão de que o legislador, na moralizante tentativa de erradicar os inescandíveis males acarretados pela exploração e prática do jogo ilícito, procurou abranger a atividade possível de todos os seus partícipes, casuisticamente indicando as ações

incrimináveis. Não há qualquer condicionante para que se fixe a responsabilidade penal do banqueiro, do intermediário e do apostador; indistintamente todos devem sofrer a ação repressora (Ubi lex non distinguit interpreter distinguere non potest)".

E mais adiante: "Se a condenação do cambista ou daquele que fosse surpreendido no ato da aposta se subordinasse à precisa indicação do banqueiro, ter-se-ia como inatingível a repressão penal, conhecendo-se como se conhece as dificuldades quase insuperáveis enfrentadas pelos agentes policiais para a localização e identificação daqueles poderosos que, inquistados em famigeradas fortalezas exploram, comodamente, a funesta prática, que ainda é ilícita!".

Esta Turma, Relator o eminente Ministro Costa Lima, já decidiu:

"PENAL. "JOGO DO BICHO". CONTRAVENÇÃO. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO.

1. A falta de identificação do banqueiro ou do apostador não é motivo para deixar-se de punir quem é encontrado na posse de farto material destinado à prática do chamado "jogo do bicho".

2. Recurso Especial conhecido e provido para se restabelecer a sentença.

3. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida."

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer a condenação prescrita pela sentença de primeiro grau, declarando, contudo, desde já a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (Art. 110, inciso VI, do CP).

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, segundo inferi da leitura do relatório e voto do eminente Ministro-Relator, trata-se de decisão do egrégio Tribunal de São Paulo absolvendo o acusado da contravenção do jogo do bicho, por não ter sido identificado o "banqueiro". A respeito desse tema, tive a oportunidade de proferir voto no Recurso Especial 2.774, julgado em 08 de agosto de 1990, ficando o acórdão assim ementado:

"PENAL. CONTRAVENÇÃO DO JOGO DO BICHO.

A impossibilidade de identificação do "banqueiro" não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado a apostas.

Recurso especial conhecido pela letra a e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição."

No caso destes autos, pôs em destaque o recurso do Ministério Público o auto de apreensão de material comprobatório da intermediação na contravenção do jogo do bicho.

Por essas razões, e só por elas, acompanho a conclusão do voto do eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau; por igual quorum, declarou extinta a punibilidade, em face da prescrição intercorrente (em 19.11.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 5.652-0/ES

(Registro nº 90.0010624-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO: CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RELATÓRIO POLICIAL.

— Não contendo a denúncia, ainda que resumidamente, elementos que tipifiquem a conduta do indiciado, nem individualizem seu proceder, peca por inépcia, determinando, assim, o trancamento da ação penal.

— Precedentes do S.T.F. e do S.T.J.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pela denúncia anexada por xerocópia às fls. 15/16, depreende-se que:

“O Dr. Promotor de Justiça designado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para acompanhar o inquérito policial instaurado no Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo (fls. 04), para apurar a autoria do assassinato de MARIA NILCE DOS SANTOS MAGALHÃES, requisitou da referida autoridade federal (fls. 03), fossem apuradas “as causas da elaboração do falso relatório assinado pelos policiais “CHARLES ROBERTO LISBOA e LEONARDO DELGADO BOTELHO, sendo que o primeiro mesmo se tratando de Escrivão de Polícia agiu indevidamente, e o fez cumprindo determinação do Delegado de Polícia Civil CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA”.

Faz-se o registro de que a apuração acima referida obedeceu ainda a determinação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça (fls. 05), em atendimento a solicitação neste sentido do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado.

Apurou-se então no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, que os policiais LEONARDO DELGADO BOTELHO e CHARLES ROBERTO LISBOA, ofereceram falso relatório (fls. 06) em cumprimento a ordem de serviço que receberam, consignando no mesmo declaração diversa da que deveria ser escrita, “com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” — tendo-se em vista que os fatos ali referidos não se verificaram.

Demonstrado ficou na peça informativa que o investigador LEONARDO DELGADO BOTELHO não agiu dolosamente, apenas assinou o referido documento, digo relatório, em confiança ao seu colega de trabalho CHARLES ROBERTO LISBOA, sendo em sua inexperiência, vítima da malícia de Charles, em conluio com o Delegado CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA que fornecera os dados consignados no relatório, determinando sua assinatura, porque “ele próprio havia feito a investigação.”

O indiciado Cláudio Antônio Guerra, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil, interpôs ordem de “habeas corpus” perante o eg. Tribunal de Justiça alegando inépcia da denúncia por não descrever a sua participação no fato tido por criminoso, havendo, apenas, afirmado que o ora paciente é acusado de “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, repetindo, apenas, as palavras da lei. Alegou que a denúncia lastreou-se tão-

somente na palavra do piloto Marcos Egydio Costa, piloto do avião, o qual, conscientemente, dera fuga ao matador da infeliz colonista do Espírito Santo.

O eg. Tribunal de Justiça, Relator o Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro, afirma que a denúncia não esclareceu qual o fato juridicamente relevante que teria sido alterado com a atuação do ora paciente e que o art. 299 do Código Penal exige “que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante”, além de não ter havido descrição da efetiva atuação do paciente no relatório policial. Assim, por haver a denúncia se limitado, quanto à participação do paciente, a dizer que ele “fornecera os dados consignados no relatório” e porque isso não tipifica a ação prevista no art. 299 do CP, concedeu a ordem para trancar a ação penal (fls. 51).

O Ministério Público Estadual interpôs este Recurso Especial, alegando violação do art. 43 do CPP, quanto à negativa de vigência de lei federal, uma vez que a decisão guerreada não considerou a norma nele contida quando rejeitou a denúncia, mesmo constituindo o fato narrado um crime. Alega, também, dissídio jurisprudencial com as decisões transcritas às fls. 55/57.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76/78.

O parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, aduzindo que a denúncia, realmente, desajustou-se no tipo legal previsto no art. 41 do CPP, pois que “simplesmente imputa ao paciente um crime de falsidade, sem, entretanto, narrar os fatos que teriam configurado esse ilícito, repetindo apenas trechos do texto legal”, opina pelo improvimento do recurso especial (fls. 93/95).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a peça inaugural da futura ação penal há que descrever o fato tido por criminoso de maneira a permitir ampla defesa, ainda que sucintamente, conforme jurisprudência iterativa (p. e. RTJ 57/389).

No caso dos autos, como se viu da transcrição feita no relatório que encerra toda a denúncia contra o ora paciente, não houve, sequer, descrição sucinta.

A própria d. Subprocuradoria-Geral da República assim se pronuncia a propósito:

“... No caso, não há descrição, sucinta, mas, falta de descrição do fato criminoso, pois dizer que o paciente forneceu dados falsos consignados no relatório policial, sem dizer quais são esses dados, e sem mencionar quais os verdadeiros que deveriam constar, é o mesmo que não indicar os fatos formadores do tipo penal de falsidade ideológica.” (fls. 95).

A jurisprudência é torrencial no sentido da inépcia da denúncia em casos que tais:

“RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL DENEGATÓRIO DE “HABEAS CORPUS”. SEU NÃO CONHECIMENTO PORQUE INTERPOSTO DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO LEGAL. Concessão “ex officio” de “habeas corpus” por caracterizada a inépcia da denúncia, imprecisa e omissa na exposição do fato e de suas circunstâncias, dificultando e, por via de conseqüência, cerceando a defesa do acusado.” (RHC 58.210 — Rel. Min. Soares Muñoz — DJ de 03.10.80).

“DENÚNCIA. CO-AUTORIA.

Não há dúvida de que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP) e que, em se tratando de autoria coletiva, é indispensável que a peça inicial da ação penal descreva, ainda que resumidamente, a conduta delituosa de cada um dos participantes (RE 75.401 — SP, Relator Min. Bilac Pinto).” (RHC 58.423 — GO, relator Min. Cunha Peixoto, DJ de 19.12.80).

Confiram-se, ainda: RHC 61.974-BA, Relator Ministro Soares Muñoz — D.J. de 23.11.84; HC 58.802-MT — Relator Ministro Antônio Néder — D.J. de 04.09.81.

Também este novel sodalício vem assim entendendo:

“RECURSO DE “HABEAS CORPUS”. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA.

É de ter-se por inepta a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as circunstâncias, apresentando-se de forma sumária em caráter genérico, em desador com o art. 41 do CPP” (RHC 518 — PR — Relator Min. Flaquer Scartezini — D.J. de 16.04.90).

O caso dos autos traz uma denúncia que deixou de indicar a declaração falsa imputada ao ora paciente, tornando, indiscutivelmente, atípica sua conduta. E que o art. 299 do Código Penal diz:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Ora, a atitude do ora paciente, conforme a pena inicial, foi haver fornecido “os dados consignados no relatório”, colocando “no mesmo declaração diversa da que deveria ser escrita.” Nada, pois, afirma que conduza à caracterização do tipo penal.

Assim, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para condenar os apelados à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e incontinenti declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 13.04.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A notícia da morte de Froim Wittlin, 89 (oitenta e nove) anos, polonês de nascimento, brasileiro naturalizado, antigo comerciante no Rio de Janeiro, Capital, onde possui imóveis e metade da maior loja de móveis do Estácio, foi levada por Henrique Fridman, 37 (trinta e sete) anos, engenheiro, ao Cartório da Rua Djalma Ulrich, 154, Copacabana. Ele disse ao Oficial do registro que Froim Wittlin, seu avô, era viúvo de Fraida Wittlin, sua avó.

Froim Wittlin, que tinha um carcinoma gástrico atestado pelo Dr. Isaac Faerchtein, morreu às 3 hs da tarde do dia 13 de janeiro de 1986, uma segunda-feira, sendo sepultado no Cemitério Israelita de Vila Rosália. Passado o período de “shiva”, que são os sete dias em que os membros da família, por mandamento religioso, devem permanecer de luto dentro de casa, Eidel Wagman, 63 (sessenta e três) anos, filha de Froim Wittlin e tia de Henrique Fridman, requereu, em 21 de janeiro seguinte, terça-feira, o arrolamento dos bens e sua nomeação para o cargo de inventariante.

Despachando nos autos, em 20 de junho de 1986, a Juíza da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, Dra. Cassia Medeiros, concluiu que o inventário foi processado irregularmente, verificando, ainda, que o inventariado era casado com Frima Wittlin em segundas núpcias, “fato este omitido na certidão de óbito de fls. 5 e nas manifestações de inventariante nos autos”.

Para Frima Wittlin ninguém, na família, poderia ignorar sua condição de casada com Froim Wittlin, com quem viveu por mais de 14 (quatorze) anos no mesmo apartamento da Rua Duvivier, nº 43, em Copacabana. Lembrou que uma das testemunhas do seu casamento — Josef Majewski morava no mesmo endereço da inventariante, Rua Toneleros, 134/304, e que o casal era freqüentemente visitado por todos, inclusive por Henrique Fridman. Juntou Certidão do processo de habilitação do casamento, realizado perante o Juiz da 4ª Circunscrição, registrado no Cartório Oseas Martins.

Henrique Fridman pediu, em 25 de fevereiro de 1987, portanto mais de um ano depois, a retificação da anotação do óbito para que constasse que Froim Wittlin faleceu no estado de casado com Frima Wittlin e não como viúvo de Fraida Wittlin, que realmente o foi até casar-se com Frima, que também era viúva. Cópias de peças extraídas do Processo de Retificação (autos nº 60.107) foram encaminhadas pelo Juiz de Direito da 5ª Circunscrição do Registro Civil à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, que requisitou inquérito policial, em 24 de julho de 1987.

A denúncia oferecida em 09 de novembro de 1987 e recebida no dia seguinte, 10 de novembro, contra Henrique Fridman e Eidel Wagman, está assim:

“No dia 14 de janeiro de 1986, na sede da 5ª Circunscrição do Reg. Civil das Pessoas Naturais, sita à Rua Djalma Ulrich 154, esquina da Av. N. S. Copacabana, o 1º denunciado informou falsamente ao Oficial de Registro Civil que Froim Wittlin, falecido, era viúvo de Fraida Wittlin (fls. 7), quando o sabia casado, em segundas núpcias, com Frima Wittlin.

O objetivo colimado pelo 1º denunciado ao alterar propositadamente a verdade sobre fato juridicamente relevante — assentamento de registro civil — foi o de prejudicar direitos patrimoniais da viúva Frima Wittlin previstos no art. 1.611, § 1º, Cód. Civil.

A 2ª denunciada, visando a dar continuidade e efetivação ao plano arquitetado pelo 1º denunciado, fez uso judicial, aos 21 de janeiro de 1986, do documento ideologicamente falso, ciente dessa falsidade, requerendo abertura do inventário do obituado, seu pai, subtraindo, assim, à justiça, a verdade sobre a pessoa de Frima Wittlin para negar-lhe os direitos que possuía sobre os bens do finado (fls. 13).

O obituado era casado com Frima há 14 (quatorze) anos (fls. 30) e desse consórcio ambos os denunciados tinham pleno conhecimento, conf. fazem prova os docs. de fls. 10, 77 e 82, atos notariais do finado, esclarecendo-se, ainda, que este, ao lado da viúva Frima, durante o período de convivência conjugal, fora visitado de forma amiúde pelos denunciados que não ignoravam o sobrenome Wittlin da mulher do finado, circunstância indicativa do enlace civil.

Estando, assim, incursos nas penas dos arts. 299, parágrafo único, o 1º denunciado, e 304, a 2ª denunciada”.

A defesa de Henrique Fridman contestou:

“Procure-se na questionada conduta do defendendo o proveito ou ganho ou o lucro ou o interesse. Nada se encontrará. No que lhe serve a denunciada falsidade? Nada de nada. Então estar-se-ia diante de um delito praticado sem propósito. Henrique Fridman é pessoa de alvos antecedentes. Casado. Com filhos. De instrução superior. Economicamente bem. Financeiramente, idem. Por que haveria de informar falsamente? Por que havia de fazer que o termo de anotações públicas ficasse em contraste com a verdade? É preciso examinar a

ocorrência com bom senso, com olhos de ver. Urge aprofundar a investigação, o que a Polícia não fez. Não basta ficar na exterioridade da ação. Cumpre esquadrihá-la. Veja, Henrique nem é herdeiro, nem legatário do de cujos. Analisa-se, sem maldade. Sem ódio, principalmente. Com serenidade. Com equidistância. Sem o desserviço da parcialidade. De quebra, faça-se a indagação: qual era o patrimônio do morto? Os seus cabedais, quais eram?

“Ora, um dia a viúva haveria de ter a certidão de óbito nas mãos e, mais cedo ou mais tarde, depararia com o registro dito fraudulento. Bastaria ler. Então, procuraria seu filho, advogado ilustre, militante, tenaz, até muito conhecido dos réus. Este, prontamente, tomaria as providências cabíveis: porque filho, de seu interesse; porque advogado, de seu ofício. E a coisa rapidamente se deslindaria. Aliás, esse é mais um argumento a favor da boa-fé do alegante. Haveria ele se informar falsamente assim tão sem probabilidade de êxito?

“Urge examinar com olhos de ver.”

O mesmo patrono, agora em favor de Eidel Wagman:

“A acusada Eidel Wagman jamais agenciaria contra Frima. Ambas sempre se deram muito bem. Os ditos “direitos patrimoniais” não chegam a tanto que possibilitariam o estremecimento de ambas. Demais, a defendenda sabe de ciência própria que Frima tem um filho advogado, atuante, eficiente, tenacíssimo, sempre presente. Tão presente que nem se dispensou de lhe ouvir o interrogatório. E Eidel Wagman respeita esse filho advogado. Respeita e admira tanto que até se diria que nela vibra, secretamente, um certo temor reverencial. Ora, nessas circunstâncias psicológicas, a acusada jamais se abalançaria a mover uma palha que pudesse prejudicar a madrasta, visto que, vigilante, sempre haveria de estar o filho advogado.

“Por amor à clareza, fique dito desde logo: ninguém tentou tirar proveito material do engano de Henrique Fridman, nem tampouco do uso do documento pelo advogado. Nenhum proveito. Nem mesmo um milhão de cruzados. Houve equívoco, pessoas tomaram partido, apaixonaram-se. Só a paixão tira o homem do domínio de si mesmo e o arrasta longe dos ditames da razão.

“Quando o ilustrado Promotor usou da linguagem “plano arquitetado” o fez, seja permitido dizê-lo, em erro manifesto. Não se dirá tenha havido precipitação. Excesso de zelo funcional, talvez. Do mesmo modo, ao usar a oração “visando a dar continuidade e efetivação ao plano arquitetado”, S. Exa. procurou a descoberto estabelecer uma relação de causa e efeito entre as duas ocorrências, as quais, em verdade, são independentes. Não há nelas cogitação criminosa”.

Ao final, a sentença do Juiz Humberto Decnop Batista, datada de 31 de outubro de 1988, em que depois do “tudo visto e examinado”, destaca:

“Estão sobejamente demonstradas autoria e materialidade, as quais sequer foram postas em dúvida, mesmo pela defesa. De fato, a certidão de óbito diz que Henrique declarou ao Oficial de Registro Civil, que seu avô, Froim Wittlin, faleceu em estado de viuvez, deixando duas filhas maiores. Interrogado na DP e em Juízo admitiu que fez tal declaração, embora por mero equívoco. Por outro lado, a petição de abertura do inventário do falecido prova que Eidel usou a questionada Certidão de Óbito e declarou, por seu advogado, que seu pai, ao falecer, era viúvo. Ao ser interrogada, confessou esse fato em confissão qualificada” (fls. 221).

À fl. 6 da sentença, após o “isto posto”, o magistrado julga “improcedente a acusação, para, de conformidade com o art. 386, VI, do CPP, ABSOLVER ambos os acusados da imputação que lhes faz”.

Entendendo que a sentença contrariou a prova dos autos, Frima Wittlin, na condição de Assistente do Ministério Público, apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lembrando que “em juízo, a prova documental confirmou a autoria e a materialidade dos crimes praticados pelos apelados, de tal sorte que se tornou até prescindível a testemunhal (fls. 236).

“Portanto — acentua no apelo — a bem fundamentada exordial foi confirmada, solidificada, no decorrer da instrução criminal, inexistindo nos autos, por mínimo que seja, qualquer vestígio de elementos que permitissem uma convicção diversa de um Juízo reprovador.

“Contudo, de forma inusitada, o mesmo signatário da peça vestibular, numa guinada de 360 graus, resolve opinar pela absolvição dos apelados.

“S. Exa. o eminente Magistrado de 1º Grau, Dr. Humberto Decnop Batista, que sempre mereceu a nossa maior admiração, mercê de seus reconhecidos e proclamados dotes de inegável saber jurídico e longa experiência no mister de julgar, incorporando ao seu decisum as alegações finais do MP, houve por bem decretar a absolvição, contrariando, frontalmente, a evidência da prova segura constante destes autos e que comprometem, irremediavelmente, os apelados.

“Eis que, em resumo, como num passo de mágica, prova-se a materialidade, a autoria, o dolo, para concluir-se pela absolvição dos culpados.” (...) (fls. 236/237).

E mais adiante:

“Evidente, portanto, que a decisão de 1º grau deve ser reformada. Há crime reconhecido pelo julgado em dentro dos autos, crime de ação pública, onde estão identificados os autores e a vítima, e tudo isto, evidentemente,

praticado com o engodo, o ardil, com o artifício, enfim, mediante fraude e com obtenção de ilícita vantagem. Diz-se do crime, mas não se aplica a lei. (...)

Lesada não é apenas a ora apelante. Avulta a gravidade da conduta delituosa dos apelados, quando se constata que o sujeito passivo da trama pelos mesmos urdida é também o Estado, posto que a declaração ideologicamente falsa e o uso do documento falso ocorreram em processo judicial, na 5ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e no Juízo Orfanológico (2ª vara de Órfãos e Sucessões).

Ao contrário do que afirma o I. Dr. Promotor, em suas alegações finais de fls. 182/v. no sentido de que “segundo consta dos docs. de fls. 175 e segs. os únicos bens que, nos termos da lei, redundariam em benefício à viúva Frima Wittlin, referem-se a 2 (duas) contas de poupança com saldos irrisórios, no Banerj...”, na verdade, o prejuízo causado à apelante não é irrisório. Basta que se examine o cálculo elaborado pelo Sr. contador judicial, nos autos do inventário de Froim Wittlin. Dito cálculo comprova que os valores sacados, indevidamente, das Cadernetas de Poupança do Bradesco e do Bamerindus (e não do Banerj) como referido pelo Dr. Promotor em suas alegações finais, por Eidel Wagman (segunda apelada), logo após o óbito de Froim, somariam valores superiores a 21 (vinte e um) milhões de cruzados, isto, ainda em outubro de 1988. Dito cálculo foi elaborado em 16.11.88, daí só ter sido possível a juntada com este apelo” (fls. 244).

Em contra-razões, Henrique Fridman e Eidel Wagman, por seu advogado, proclama “inesperado o recurso!” — “tão lógica a sentença apelada, tão objetiva e clara, tão analisadora, tão grandiosa em sua simplicidade, que o recurso sabe a despropósito”.

E mais adiante:

“Sobre a produção documental de fls. 10/12, Henrique Fridman, no interrogatório, deu esclarecimentos circunstanciados, os quais a douta sentença acolheu como bons e bastantes. Entretanto, o Apelante afeta não ter lido o interrogatório do acusado. Ou se examina a prova produzida, por inteiro, e ter-se-á de chegar à inculpaabilidade os réus, tal qual fizeram o ilustrado órgão do Ministério Público e o MM. Juiz, ou se examinada a prova produzida, por cacos, e claudicar-se-á a incríveis absurdidades. Sobre os documentos de fls. 77/78 e 82/84 já se falou e já se escreveu. Para o leigo, o termo “casado” não se informa, apenas, de substância jurídica, conforme ocorre com o jurisperito, vale dizer, matrimoniado, unido pelo casamento, segundo a legislação civil. Casados são todos aqueles que vivem vida de casados, sobretudo aqueles que se unem em face de religião. Por isso, a afirmação da existência de dolo deve ser precedida de cuidadosa pesquisa, de muita ponderação, razão pela qual a conclusão açocada ou convinhável tem de estiolar-se no campo fértil das leviandades passionais.

O apelante fala na denúncia, que averba “perfeita”. Depois, atrela-se aos pareceres da e. Procuradoria-Geral da Justiça, os quais declara “doutos” e, assim por diante, nessa linguagem de medidas e salamaleques de que se nutre a comunicação forense (fls. 236). Às súbitas, porém, “o mesmo signatário da peça vestibular, numa guinada de 360 graus, resolve opinar pela absolvição dos apelados” (fls. 237). Então, o ilustrado órgão da “perfeita” teria derivado... O eterno Machado escreveu (Brás Cubas) “os ébrios guinam à direita e à esquerda”. No caso dos autos, o recorrente parece choramingar “guinada de 360 graus”, porém não devia, pois quem assim guina sai de um ponto e a ele retorna... Com 180 graus a coisa seria diferente... Em locução de marinhagem é bom ter um transferidor ao alcance dos olhos. Contudo, a tragédia estaria na insuportável liberdade de “opinar pela absolvição”. Veja-se como, muitas vezes, a profissão tem a inconstância das borboletas. Supreende-se o talentoso advogado a verberar o Promotor (de Justiça), que resolve opinar pela absolvição dos apelados. (...) O ilustrado Promotor de Justiça teria sofrido espécie de pane mental: “... num passe de mágica, prova-se a materialidade, a autoria, o dolo, para concluir-se pela absolvição dos culpados. Estarrecedor! ...” (fls. 237). É óbvio que a coisa não foi essa. Algo terá ficado sem a necessária prova bastante. O dolo ficou pendente de demonstração tranqüilizadora. Se a ilustrada parte Assistente, representada por causídico de talento, se debruçar sobre os autos com serenidade, com calma, perceberá que o elemento subjetivo não vai além da polêmica hipótese. Daí o excesso increpante na elocução susotranscrita” (fls. 298/299).

O Ministério Público estadual, nos autos da Apelação, pronunciou-se pelo provimento do recurso, assim:

“Comprovada a falsidade e o seu uso, impõe-se a condenação. (...) Induvidosos apresentam-se a autoria, a materialidade e o dolo na prática dos crimes descritos minuciosamente na denúncia.

O alegado desconhecimento do casamento civil, realizado há mais de quatorze anos, pelos denunciados e o advogado da família é uma explicação na falta de uma justificativa. Transações, com publicidades, assistidas pela viúva, ora recorrente, foram realizadas sob a orientação do advogado da família, o qual igualmente tratou da documentação do casamento, bem como, por último, na qualidade de mandatário, diligentemente promoveu o arrolamento e levantamento dos créditos do falecido, ao mesmo tempo em que procrastinava o andamento do procedimento de retificação do óbito” (fls. 309).

Na 5ª Câmara Criminal, o Juiz de Direito Substituto, Desembargador Bias Gonçalves, ementou assim:

“Falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de prova cabal do elemento subjetivo do tipo — o especial fim de agir, exigido pela lei penal, e da conduta dolosa dos réus, que alegam erro e boa-fé. Dúvida que conduz obrigatoriamente ao reconhecimento das imputações e à absolvição. Desprovimento do recurso da assistente da acusação” (fls. 320).

Depois da parte expositiva, apreciando o mérito, afirma o Relator:

“A prova carreada ao processo deixa certas tanto a autoria quanto a materialidade dos fatos narrados na denúncia. Todos que se manifestaram nestes autos não tiveram dúvidas no que concerne à veracidade das imputações feitas aos apelados: o primeiro — Henrique — efetivamente prestou declaração falsa perante o serventuário do Registro Civil, a segunda — Eidel — usou o documento em que constou a falsa declaração.

Divergem, entretanto, quanto ao elemento subjetivo dos crimes apontados na peça inaugural. Os apelados, o ilustre Dr. Promotor de Justiça, que modificou a posição assumida por ocasião do oferecimento da denúncia, e o proficiente Juiz de 1º grau entendem não estar comprovado o dolo na conduta dos recorridos, ao passo que a assistente de acusação e o douto Procurador de Justiça com assento junto a esta Câmara afirmam exatamente o contrário.

Porém, bem analisada a prova constante do processo, chega-se à mesma conclusão adotada pelo ilustre Juiz a quo, após percuciente análise dos elementos do processo: não é possível afirmar-se com a necessária convicção, hajam os réus atuado dolosamente” (fls. 321/322).

Finaliza assim:

“Em tais condições, não comprovada de forma incontestável a atuação dolosa dos apelados, a solução a dar-se à ação penal será, mesmo, a absolvição, ex vi da norma cogente do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Com esses adminículos, mantém-se integralmente a bem lançada sentença recorrida, subscrita pelo proficiente e culto Juiz de Direito, Dr. Humberto Decnop Batista, que passa a integrar o presente Acórdão, adotados seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do disposto no art. 93, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal” (fls. 323).

Daí o Recurso Especial ao argumento de negativa de vigência ao Código Penal, arts. 299 e 304, e dissídio jurisprudencial, tendo os absolvidos oferecido impugnação e o Ministério Público estadual opinado pela admissibilidade, entendendo que o Recurso visa à valorização da prova e não o seu exame frente às declarações dos acusados (fls. 326/334; 336/341 e 343/344).

Recusado por despacho da 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Stella Rodrigues, que alegou pretensão a exame de prova e não demonstração do dissídio alegado, o Recurso chegou até aqui em razão de Agravo de Instrumento que provi mandando subir os autos para melhor exame.

O Ministério Público Federal, em Parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pelo provimento do Recurso, anotando que “a materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas na Instrução criminal”.

“Inobstante — prossegue — foram os recorridos absolvidos, entendendo o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não houve prova indubitosa do comportamento doloso dos mesmos.

Parece-me que o dolo — acentua — está na representação do fato delituoso e na vontade de sua prática, sendo indissociável da pessoa dos recorridos, parentes próximos por afinidade da recorrente.

Assim, estando configuradas autoria e materialidade, e sendo inaceitável a alegação de falta de dolo, dada a proximidade do parentesco da recorrente e recorridos, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, quanto à alínea a, condenando-se os recorridos no mínimo legal das sanções em que incursos, com sursis” (fls. 366/367).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, consoante o que determina o Código de Processo Penal, art. 268, pode o ofendido ou seu representante legal intervir em todos os momentos da ação pública, na condição de assistente do Ministério Público. As decisões recusando a participação do assistente do Ministério Público em matéria de recurso tem sido reiteradas em sede de habeas corpus e de mandados de segurança. Tenho para mim que é perfeitamente admissível a legitimidade do assistente do Ministério Público para interpor Recurso Especial contra Acórdão resultante de Apelação Criminal, como neste caso.

Conheço do Recurso pelos dois fundamentos da interposição — negativa de vigência do Código Penal, arts. 299 e 304, e ainda por dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, I, a e c). Encaminho-me, contudo, para o exame de mérito apenas quanto ao primeiro fundamento, já que os paradigmas apresentados não se prestam objetivamente à pretensão que norteia o recorrente.

A controvérsia está em saber se há dolo ou não na conduta dos recorridos — elemento subjetivo para a configuração do delito.

Os invocados Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignam a inexigibilidade de se alcançar o resultado para a consumação do delito, ex vi das Ementas:

“O art. 304 é crime formal, que não exige resultado para a sua consumação”. (Acórdão TFR. Apelação nº 6.211, in DJU, pág. 13.659).

“Consuma-se com o primeiro ato de uso, independentemente de lograr proveito ou causar dano”. (Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação nº 12.625, Rev. dos Tribunais nº 538, pág. 415. Ambos Acórdãos transcritos na obra de Celso Delmanto, antes citada, pág. 513) — (fls. 333).

O Acórdão recorrido assinalou:

“... É certo que o valor do prejuízo a ser causado ao lesado não integra a figura típica de cada um dos crimes imputados aos recorridos” (...) — (fls. 323).

Quanto ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, lê-se na Ementa:

“Os indícios desde que veementes e convergentes, além de concatenados e não neutralizados por contra-indícios ou prova taxativa, autorizam a prolação de um decreto condenatório”.

(Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Unânime. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 15.03.88. Apelação nº 23.544. Relator, Desembargador Tycho Brahe. In Boletim Adcoas nº 22. 10.08.89. Pág. 347. Ac. 123.758) — (fls. 333).

Embora envolva tese próxima da que estamos examinando, não cuidou o recorrente do necessário confronto (RISTJ, art. 255 e parágrafos), além de não ser extraído de repositório oficial.

Quanto à vulneração do Código Penal, arts. 299 e 304, entendendo ser cabível a apreciação.

Nas “Observações sobre o recurso especial em matéria penal”, que escreveu para a coletânea “Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Saraiva, S. Paulo, 1991, págs. 125/133, o Professor Francisco de Assis Toledo, cuja companhia na condição de Ministro muito nos honra nesta Eg. 5ª Turma, comenta:

“18. É correto dizer-se que o recurso especial não devolve ao Supremo Tribunal de Justiça o exclusivo reexame da matéria de fato julgada provada, ou não provada, pelas instâncias ordinárias. Note-se, porém, que não foi sem razão o grifo (nosso) no vocábulo “exclusivo”, já que acima do amor ao formalismo e aos adágios por ele construídos situa-se o supremo ideal de realização da

Justiça. Não me parece exato dizer-se que algum juiz ou tribunal possa ser indiferente a esse ideal. De resto, a separação entre questão de fato e questão de direito tem sido tormentosa na Ciência do Direito.

Assim, por exemplo (para situar-se o tema na esfera penal), se o acusado foi condenado por julgar-se provada a sua autoria ou participação no fato-crime, não cabe recurso especial para obter-se o reconhecimento da procedência da alegação de negativa de autoria ou de participação. Essa não constitui evidentemente uma questão de direito que possa abrigar-se em qualquer das hipóteses do inc. III e alíneas do art. 105 da Constituição. Tal alegação deve ser remetida para exame na instância da revisão criminal.

Todavia, se esse mesmo acusado quer obter do Superior Tribunal a sua absolvição fundada na alegação de inimputabilidade e, para tanto, aponta a prova da menoridade, desconsiderada pelas instâncias ordinárias ou apresentada em documento público com a petição de recurso, não há como evitar-se a avaliação dessa prova, na via do recurso especial, para decidir-se a questão iuris da inimputabilidade, ou não, do recorrente. Do contrário, por amor ao formalismo, o Tribunal estaria contribuindo para negar vigência à norma expressa da lei federal sobre a inimputabilidade, cuja aplicação lhe cumpria fazer.

“19. Penso que assim deva ser, nessa e em outras hipóteses semelhantes, quando a questão de fato e a de direito estejam indissolavelmente interligadas, tornando impossível o deslinde da última sem uma avaliação da primeira. Aliás, não é outra a lição de Barbosa Moreira quando põe em destaque a dificuldade de se estabelecer, por vezes, a distinção entre questão de fato e questão de direito, devendo considerar-se, de acordo com alguns julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, de direito a questão relativa à qualificação jurídica do fato (Comentários, 1985, v. 5, pág. 592). Para tanto, é óbvio, o fato precisa ser examinado, a fim de que a Corte não mande, por exemplo, a julgamento pelo júri mera lesão corporal, não dê arras a um empréstimo em dinheiro, etc.

Acrescente-se a isso que, no recurso pelo dissídio jurisprudencial (letra c), reconhecida a divergência, passa o Tribunal ao julgamento da causa e não está obrigado a adotar qualquer dos acórdãos em confronto. Nessa hipótese, poderá ser conduzido, sem melhor opção, a empreender alguma incursão sobre a prova, indispensável à fundamentação da parte dispositiva de seu julgado.

20. Diga-se, por fim, que, embora não seja dado ao Superior Tribunal, no recurso especial, negar simplesmente a versão dos fatos proclamada pelo acórdão recorrido, permitido lhe será extrair dessa versão significado ou efeito jurídico diverso”.

Não se trata aqui, absolutamente, de se reexaminar prova mas de valorá-la adequadamente, consoante a lembrança do ilustre Ministro Barros Monteiro, citando o Professor Orlando Gomes:

“... para se verificar se uma decisão vulnerou direito expresso, cumpre decompô-la, a fim de observar se os fatos foram corretamente qualificados. Essa atividade, como é óbvio, não implica nova apreciação desses fatos, sendo apenas necessária para a investigação da questão jurídica e sua solução” (RTJ 52/223).

Assim, há que se incursionar em doutrina civilista que nos possibilite mensurar a potencialidade lesiva sofrida pela viúva, ora recorrente, de modo a alcançar-se o dolo na ação dos recorridos, bem como o erro na valoração dada ao acervo probatório dos autos.

Com vistas a amparar o cônjuge do falecido, quando o regime de bens não é o da comunhão (caso contrário com direito à meação, não necessitaria proteção especial), o Código Civil, art. 1.611, § 1º, concede àquele que sobrevive ao outro, o usufruto da quarta parte dos bens deixados. Por sua interpretação, o direito ao usufruto do cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, não admite qualquer restrição.

A questão é a seguinte: de acordo com a prova dos autos, poder-se-ia concluir pela ausência de dolo na conduta dos réus? Negativo.

Porque depreende-se dos autos que:

Henrique Fridman assinou as alterações contratuais de fls. 160/162 e 163/166, nas quais seu avô, Froim Wittlin, ali constando como casado, na primeira, em 07.02.71, transferiu cotas da firma “F. Wittlin & L. Fridman” para Lybus Fridman (pai de Henrique) e, na segunda, em 10.12.73, transferiu para Blima (mãe de Henrique) o restante de suas cotas.

Sendo Henrique Fridman homem feito, 37 (trinta e sete) anos, engenheiro com especialização em processamento de dados, sabedor da responsabilidade contida nos contratos que assinou, não se entende razoável aferir que o fizesse sem conhecer seu inteiro teor, mormente existir a presunção de que aquele que subscreve um contrato conhece todo o seu conteúdo — presunção juris tantum — porque por ele se responsabiliza.

A isso se junta o fato de apenas em março de 1987 ter requerido a retificação do assento obituário (fls. 6 e 167, V), apesar da determinação do Juízo das Sucessões desde 23.07.86. (Fls. 167, V).

A simples alegação de que desconhecia o estado civil real de seu avô, contrariando a prova dos autos, não calha, o mesmo ocorrendo em relação a sua tia Eidel.

Josef Majewski, marido de Eidel, foi testemunha do casamento civil do sogro Froim Wittlin (fls. 30), em 17.11.71.

Eidel Wagman, junto com a irmã Blima, constituíram em usufruto os apartamentos nº 901 da Rua Toneleros, 134, e nº 702 da Rua Dois de Dezembro, 103, ambos no Rio de Janeiro, em favor do pai, Froim Wittlin, ali qualificado como casado em segundas núpcias (fls. 82/84).

Mais tarde, ao vender o apartamento da Rua Dois de Dezembro, em 1º.06.83, vê-se na Escritura de Compra e Venda que Frima assistira Froim no ato (fls. 77/78).

Eidel Wagman foi destituída do exercício da inventariança por decisão confirmada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12/15 do Agravo) e até 13.05.88 não havia recolhido à disposição do Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões os valores sacados das Cadernetas de Poupança inventariadas (fls. 170 e 275), deixando de cumprir decisão judicial nesse sentido.

Irrelevante, ainda, se pequeno ou vultoso o valor disponível nas contas das Cadernetas de Poupança, mas sim o fato de que 1/4 (um quarto) desse valor pertence à viúva ora recorrente, que atinge agora a avançada idade de 79 (setenta e nove) anos. (Ver fls. 262, valor das poupanças).

O Acórdão proferido na 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 12/15 do Agravo) consigna que Eidel, ao prestar as primeiras declarações no inventário sabia que seu pai não falecera no estado de viúvo de sua mãe, mas casado com Frima, e o sabia pelo menos desde 1973, quando da constituição dos usufrutos referidos, (fls. 82/86), por ela assinada e cuja leitura fora ouvida na forma da lei civil.

Fez mais. Deu por encerrada a descrição dos bens sem incluir ou arrolar duas Cadernetas de Poupança (fls. 175). Vendeu logo após a morte de seu pai o imóvel da Rua Toneleros (fls. 271/272) sabendo-o gravado de usufruto.

Há que destacar ainda: o falecido quando ficou viúvo abriu mão de sua meação em favor das filhas, ficando apenas com parte do apartamento da Rua Dois de Dezembro, mais tarde cedido às filhas, e usufruto dos apartamentos, constituído quando já havia esposado Frima, além de uma sala posteriormente vendida ao pai de Henrique (fls. 78/80), ato no qual Frima esteve presente, e as cotas da empresa depois cedidas ao genro e à filha Blima (fls. 160/163).

A própria sentença recorrida informa às fls. 223 que Froim se beneficiava do aluguel do imóvel ao qual tinha usufruto. Usufruto esse que passaria à viúva, conforme exposto, na proporção da lei. Portanto, não procede falar-se que ele vivia da generosidade e da caridade de suas filhas.

A sentença de primeiro grau, mantida por seus próprios fundamentos, ponderou que:

“Aparentemente, ou seja, a um primeiro exame, a prova compromete irremediavelmente a denunciada de Eidel, e os argumentos aduzidos pela Assistente parecem definitivos, irrespondíveis. Contudo, os fatos têm de ser examinados num contexto mais amplo, pois fogem às ocorrências comuns, porque envolvem judeus arraigados a sua religião, a seus costumes e tradições. Por isso, não pode ser olvidado o desmensurado valor que esse povo dá ao casamento religioso, a tal ponto que o civil chega a perder importância. Lembre-se que também os católicos fervorosos não admitem a existência de casamento sem a cerimônia religiosa” (fls. 223).

Se assim fosse, a família não daria o de cujus como viúvo, nenhuma importância emprestando ao fato de ter havido, incontestavelmente, o casamento religioso. Tanto Eidel não foi sensível a esse enlace que, provando o seu desrespeito, tentou a anulação do casamento do pai, através da declaratória incidental (fls. 18/24).

São dados suficientes para se concluir pela errônea qualificação das provas, robustas ao apontar o dolo na ação dos Réus, pelo que tenho como vulnerado o Código Penal — arts. 299 e 304.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso e, considerando os bons antecedentes e primariedade dos Réus, ter sido o fato delituoso isolado na vida dos mesmos, condeno Henrique Fridman a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão — CP, art. 299, parágrafo único, e Eidel Wagman a 1 (um) ano de reclusão — CP, art. 304, com sursis por 2 (dois) anos nos termos do CP, arts. 77 e 78, mediante efetiva reparação dos prejuízos sofridos pela viúva Frima Wittlin e de não se ausentarem do Rio de Janeiro — comarca onde residem — nem do País, sem expressa autorização do Juízo das Execuções.

Atento à situação financeira dos Réus retratada nos autos, que permite a certeza da possibilidade econômica dos mesmos, condeno-os, também, nos termos do CP, arts. 299, 49 e 60, a 100 (cem) dias-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data do fato.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e provendo o recurso, impondo aos réus a pena mínima de um ano e dois meses de reclusão, pediu vista o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (em 13.11.91 — 5ª Turma).

Aguardam os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhores Ministros, pedi vistas dos autos porque entendi que Eidel Wagman, filha do finado Froim Wittlin, e quem requerera o arrolamento dos bens do de cujus, havia, no decorrer do inventário, retificado de motu proprio a declaração de herdeiros e incluído o nome de Frima Wittlin, como viúva do falecido.

No entanto, compulsando os mesmos, verifico que foi a própria Frima Wittlin quem, por investigação própria, veio a saber da existência do feito, quando este já se encontrava em fase de declarações finais, e ingressou nos autos em 16.05.86 (Certidão de fls. 170), e tal afirmação consta de outra certidão, vinda aos autos por petição do patrono da recorrente (fls. 372), dando conta de que a Dra. Juíza da 2ª Vara de Órfãos e

Sucessões/RJ, ao notar a fraude cometida pela enteada de Frima (Eidel) chamou o feito à ordem e determinou que a mesma retificasse a declaração de herdeiros com rigorosa observância do art. 993 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que os apelados, com a falsa declaração ao Cartório do Registro Civil e o uso do documento ideologicamente falso, estariam se beneficiando, com lucupletação ilícita, de um inventário em que não figuraria outra herdeira necessária.

A denúncia, portanto, tipificou corretamente os crimes inculcando aos apelados os crimes dos arts. 299 e 304 do CP, respectivamente a Henrique Fridman e Eidel Wagman.

A prova documental acostada aos autos e a materialidade dos delitos, confirmada pela autoria, não deixam dúvidas quanto à culpabilidade de ambos, mesmo porque, irrelevante, como procura dar a entender a defesa dos apelados, de que de tais atos não proviesse qualquer proveito material.

A falsidade ideológica não exige dano efetivo, bastando a potencialidade de evento danoso (STF, RE 93.292, RTJ 101/315, in Celso Delmanto, CP Comentado).

Com estas considerações, acompanho in totum o eminente Relator, para dar provimento ao recurso e condenar os apelados na forma como descrito no voto de Sua Excelência.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para condenar os apelados à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e incontinenti declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (em 02.12.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « « « « « » » » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 10.678-0/PR

(Registro nº 91.0008618-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: RENATO GETÚLIO PASQUALOTTO
ADVOGADOS: EDGARD POLCHLOPEK E OUTRO

EMENTA: Constitucional. Penal. Processual. Crimes hediondos. Entorpecentes. Execução Penal. Regimes de Cumprimento. Recurso Especial.

1. Ao prescrever rigores para os casos de crimes hediondos, a Constituição Federal (art. 5º, XLIII) se reporta obviamente à aplicabilidade da lei em relação a fatos futuros.

2. Tendo o crime sido praticado antes da Lei nº 8.072/90, pode o sentenciado cumprir a pena nos regimes semi-aberto ou aberto, conforme estabelecido pelas instâncias originárias (Precedentes: STJ, REsp 289-PR; REsp 9.938-PR).

3. Recurso conhecido mas ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Preocupados com a segurança dos seus alunos, os religiosos da Igreja do Portão, responsáveis pelo Colégio João Bagozzi, em Curitiba, Paraná, pediram a ajuda da Polícia, que suspeitando tráfico de drogas passou a investigar a lanchonete "Serv Car", situada nas proximidades.

Tendo como pista mais visível um automóvel "Monza" modelo SLE, que era visto com frequência estacionado no local, a Polícia chegou a Renato Getulio Pasqualotto, 31 (trinta e um) anos, solteiro, preso em flagrante com três gramas de cocaína no bolso e mais duas gramas embaixo do tapete do carro.

Processado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, foi condenado, em 15.06.89, nas sanções da Lei 6.386/76 (Lei de Tóxicos), art. 12, a (3) três anos de reclusão e pagamento de (100) cem dias-multa, concedendo-lhe, a sentença, o benefício do cumprimento da pena no regime aberto, mediante condições que estabeleceu.

Apelou o réu pugnando pela reforma do decisum, pleiteando a sua absolvição ou, em alternativa, a desclassificação para o art. 16 da Lei dos Tóxicos, e o Ministério

Público, objetivando a cassação do benefício do regime aberto para início do cumprimento de pena, embasando a pretensão no art. 35 da Lei 6.368/76.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná negou provimento ao apelo do réu e proveu parcialmente o do Ministério Público, apenas para alterar o regime prisional, estabelecendo o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena.

Alegando contrariedade ao Código Penal, art. 33, § 2º, b e c, à Lei de Tóxicos, arts. 12 e 35, e dissídio pretoriano, interpôs o Ministério Público recurso especial, admitido pelo Em. Presidente do Tribunal a quo, pela alínea c, do permissivo constitucional, sob o seguinte fundamento:

“Não houve, porém, violação dos comandos da Lei Federal. Verifica-se que ao tempo do crime não havia dispositivo legal que, expressamente, impedisse a concessão de regime inicial semi-aberto para os condenados por tráfico de entorpecentes. No caso examinado, o recorrido preencheu os requisitos exigidos pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal e obteve os benefícios desse regime.

Contudo, está demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois há divergência entre o acórdão impugnado, que concede o semi-aberto, e a decisão da douta 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal — publicada no DJU, em 08.03.91, p. 2.003 — que ao julgar o HC 68.360-6, nega o semi-aberto para condenados por tráfico de entorpecentes.” (fls. 222/223).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso, ementando assim:

“REsp do MP, em razão de Acórdão que admitia o regime semi-aberto a traficante de entorpecentes. A Lei 8.072/90, se admite apelar em liberdade, “fundamentadamente”, determina o regime fechado, denegado o benefício, para o início do cumprimento da pena (art. 2º, §§ 1º/2º), tornando injunção legal o que era mero entendimento pretoriano. Derrogação, apenas, do art. 35 da Lei 6.368/76, não conflitando com a Lei 8.072/90. Provimento ao recurso.” (fl. 227)

Subiram os autos a esta Corte sem que o recorrido tenha apresentado contra-razões.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o fundamento central da tese ora posta em discussão é a possibilidade ou não de o condenado por tráfico de

entorpecentes — art. 12 da Lei nº 6.368/76 — que tenha praticado o crime antes do advento da Lei 8.072/90 (crimes hediondos), iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado.

Em “Crimes Hediondos”, ed. Rev. dos Tribunais, 1991, doutrina Alberto Silva Franco:

“Em resumo, a regra do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar, no regime fechado, quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto) ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciarário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada, com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem “tudo quanto se referir ao quantum, modo ou forma, de cumprimento da pena” (Cobo del Rosal e Boix Reig, “Garantias constitucionales del Derecho Sancionador”, p. 216. Derecho Penal y Constitución, 1982).”

É princípio universalmente aceito e consagrado na nossa jurisprudência que novas disposições mais desfavoráveis ao réu, não o podem prejudicar.

A respeito, Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 3ª ed., 1991, pág. 4, verbis:

“Sendo as leis editadas para o futuro, as normas incriminadoras não podem ter efeito para o passado, a menos que seja para favorecer o agente. Também não retroagem as leis posteriores que, mesmo sem incriminar, prejudicam a situação do agente.”

Vale dizer, que sobrevindo legislação mais gravosa, inclusive quanto à execução da pena, é de se observar o princípio do tempus regit actum, aplicando-se a norma anterior a casos já julgados.

Ao estabelecer a Constituição, no artigo 5º, XLIII, que a lei será mais rigorosa no que pertine a crimes hediondos, está se referindo à aplicabilidade da lei a fatos futuros.

Portanto, tendo o recorrido cometido o crime antes da Lei nº 8.072/90, pode iniciar a execução nos regimes semi-aberto ou aberto, conforme estabelecido nas instâncias originárias.

Nessa linha de entendimento, questão análoga já foi apreciada por esta Quinta Turma, no REsp 289, também do Estado do Paraná, relatado pelo Ministro Assis Toledo, que deixou consignado:

“Beneficiado, bem ou mal, pelo regime aberto em 1988, não teria sentido, agora, mais de um ano depois, fazê-lo regredir automaticamente ao regime fechado, sem demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses de regressão do art. 118, incisos e parágrafo, da mesma lei.”

REsp nº 9.838-PR, Relator o Ministro Costa Lima, DJ 02.09.91:

“PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o condenado por crime de tráfico de substância entorpecente, sendo potencialmente perigoso, deve cumprir a pena, inicialmente, no regime fechado. Comprovado, no entanto, à data do julgamento, que o condenado, preso provisoriamente, já fazia jus a progredir para o regime semi-aberto pelo decurso do lapso temporal, a boa justiça não recomendava que o Tribunal o mandasse regredir para o regime fechado, se nada há nos autos a contra-indicar a providência. Assinalo tratar-se de decisão prolatada antes de promulgada a Lei nº 8.072, de 1990.

2. Recurso conhecido, mas improvido.”

Encontramos entre os doutrinadores o entendimento pacífico de que a eficácia da lei penal no tempo, subordina-se a uma regra geral, consoante o princípio do tempus regit actum, vale dizer, aplicar-se-á a lei vigente à época em que ocorrido o fato. Regra essa que comporta exceções como, por exemplo, o advento de lei mais benigna ou de lei mais gravosa. Produzindo a lei posterior resultado mais favorável ao infrator, é a que deverá ser aplicada. Mas, se a anterior lhe for mais benéfica, impera o princípio da ultratividade, como na espécie.

Assim, conheço do recurso pela alínea c do autorizativo constitucional, negando-lhe, porém, provimento.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator, com os acréscimos trazidos pelo voto do eminente Ministro José Dantas.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, o Sr. Ministro-Relator foi preciso na indicação de precedentes desta Turma, filiados à tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, nas condenações da chamada Lei do Narcotráfico, não tinha cabimento outro regime inicial da execução da pena que não o fechado, por incompatibilidade absoluta dos demais para com as regras ali impostas.

De forma que, a esta altura da discutida alteração legislativa, vê-se que ao caso não vem a lei nova (a dos crimes hediondos), que não tem incidência nem se pretende que venha a ter sobre fatos anteriores.

Na verdade, o que vem ao caso é a consideração fática destacada por essa Turma sobre que, conforme o acórdão citado, bem ou mal concedido o regime indevido, não se há fazer o réu voltar ao regime mais gravoso se, pelo tempo transcorrido, já fez jus a uma nova situação, no caso, o próprio regime semi-aberto.

Daí porque, com essas considerações, e sendo a hipótese dessa ressalva, segundo a informação do Sr. Relator, também conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (5ª Turma — 19.02.92).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 12.255-0/SP

(Registro nº 91.0013219-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: JESUS MAGALHÃES GOMES
ADVOGADA: MARGARIDA HELENA NOGUEIRA PAULA

EMENTA: Penal. Processual. Regime carcerário. Falta grave. Caracterização. Aferição do merecimento.

Remetendo a questão de fato para a apreciação da prova e não à eficácia ou valor dos elementos da prova, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Jesus ou José, também conhecido por Tito, José Carlos Gomes ou Jesus Magalhães Gomes, 36 (trinta e seis) anos, respondeu a 14 (catorze) processos-crime, sob acusação de latrocínio, roubo e furto, sendo, ao todo, condenado a 53 (cinquenta e três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais medida de segurança.

Cumprindo (1/6) um sexto da pena, requereu livramento condicional ou progressão do regime prisional ao regime semi-aberto.

Indeferido o pedido por não preenchidos os requisitos subjetivos, ensejou a interposição de agravo, ao qual foi negado provimento pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pelo acerto do decisum hostilizado.

Após dois anos de sucessivos requerimentos e indeferimentos, a Terceira Câmara houve por bem prover o apelo e conceder ao agravante progressão ao regime semi-aberto, considerando favoráveis os laudos médicos e de exame criminológico, bem como a manifestação do Diretor do Presídio.

O Ministério Público, então, interpôs recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando negativa de vigência à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), arts. 112, 118, I, § 2º, além de dissenso interpretativo.

No Tribunal a quo o recurso foi admitido por ambas as alíneas por permissivo constitucional.

Contra-razões às fls. 231/ e 35.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo, ao argumento de que:

“Os julgados trazidos à colação dizem respeito à regressão de regime. O que se discute atualmente é a progressão de regime penitenciário.

Outrossim, e quanto à contrariedade à lei federal, a irresignação tem por fundamento circunstâncias fatuais de impossível avaliação através do vertente recurso constitucional ...”. (fl. 243).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, demonstrado quantum satis haver o acórdão combatido dissentido de outros Tribunais a propósito da conseqüência quando da caracterização da falta grave — para alteração do regime carcerário — naqueles levando a transferência do preso a regime mais rigoroso — por via de conseqüência, elidindo a concessão do benefício da progressão do regime prisional, como o aqui versado, conheço do recurso pela alínea c, e ao mesmo nego provimento.

Impende, na espécie, considerar o elemento subjetivo presente na aferição do merecimento ou não do benefício.

Não obstante tenha o Ministério Público apontado, às fls. 224/225, as faltas que reputou graves, a Terceira Câmara Criminal ao apreciar a matéria, lançou no acórdão as seguintes considerações que destaco:

“As penas do agravante somam 49 anos e 20 dias (fls. 146) e ele começou a descontá-las em 21 de janeiro de 1974 (fls. 146), pelo que, ao protocolar seu pedido de progressão, em 6 de outubro de 1989 (fls. 142), já havia cumprido mais de 1/6 da reprimenda aflitiva.

Favoráveis à pretensão do agravante são os laudos médicos (fls. 151) e de exame criminológico (fls. 152/154), bem como a manifestação do Diretor do Presídio em que ele está recolhido (fls. 155). É certo que esta Câmara manteve, há mais de 2 anos (fls. 208/209), o indeferimento de idêntico pedido do agravante, mas, a esta altura, a situação é outra, não podendo prevalecer, data venia, como bem demonstra a minuta do agravante, os fundamentos da decisão agravada”. (fls. 216/217).

Vê-se, pois, que a questão é de fato atinente à apreciação da prova, posto que a pretensão recursal insurge-se contra a conclusão que se extraiu do acervo probatório e não à eficácia ou valor dos elementos da prova. Em outras palavras, mantendo-se as mesmas premissas que constituem o conjunto probatório, quer-se a modificação da conclusão, o que é incabível em sede de recurso especial, esbarrando a reivindicação do apelo na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

In casu, como significativa a consideração do Acórdão, concernente ao fato de que o recorrido passou a fazer jus ao benefício, ante os critérios ali aferidos, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (5ª Turma — 19.02.92).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 13.423-0/RJ

(Registro nº 91.0015845-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: EUCYR BARBOSA CORDEIRO (RÉU PRESO)
ADVOGADO: JOSÉ NUNES FERREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Nulidade Processual. Demonstração de prejuízo.

1. Ante a ausência de prejuízo não se decreta nulidade, especialmente se não argüida no momento oportuno (CPP, art. 563).

2. Impossível incursionar pelo quadro probatório sob pena de colisão com a Súmula nº 07 do STJ.

3. Violação à lei federal não demonstrada. Erro judiciário alegado não restou demonstrado.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: No início, o denuncia-do EUCYR BARBOSA CORDEIRO, agora com 54 (cinquenta e quatro) anos, 39 (trinta e nove) anos à época, advogado, casado, haveria ajustado com um tal Cândido a aquisição de cloridato de cocaína. Cândido residia em Mato Grosso do Sul. A aquisição fez-se através de João Batista e o material vinha acondicionado em sacos plásticos transparentes, contendo, cada um, média de 510 a 1.000 gramas, num total de 6,947 (seis quilos, novecentos e quarenta e sete gramas) e foram encontrados no interior do tanque de combustível do automóvel Pampa-Ford, ano 1986, azul, placa SP QL6499, que chegara ao Rio de Janeiro, procedente de Mato Grosso do Sul, dirigido por João Batista, no dia 14.05.87. Deixaram o carro, por indicação de Eucyr, estacionado em frente à residência do denunciado Wanderley, na rua Alberto Teixeira da Cunha, nº 1.598, em Nilópolis: Wanderley ficou encarregado de vigiar o veículo. O negócio seria fechado no Hotel Entremares, localizado na Av. Érico Veríssimo, nº 846, Tijuca, havendo João Batista levado apenas um dos 10 (dez) sacos (o único que se encontrava fora do tanque de combustível), para que Eucyr avaliasse seu conteúdo. Ocorre que Eucyr vinha sendo “campanado” pela polícia e, após haver ligado para Ponta Porã, foi surpreendido. Foram todos imediatamente presos, inclusive o ora recorrente, Eucyr Barbosa Cordeiro.

Pelo fato houve condenação a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, pena reduzida, em grau de apelação, para 15 (quinze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, eis que afastado o crime do art. 14 e a incidência da agravante do art. 18, III, da Lei 6.368/76.

Requerida, posteriormente, revisão criminal pelo réu Eucyr Barbosa Cordeiro, onde se alegou:

— nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada chance à defesa de pronunciar-se sobre documentos juntados aos autos e expressamente referidos na sentença;

— nulidade processual em razão de o laudo toxicológico haver sido elaborado sem o respectivo material;

— imprestabilidade da prova — suspeita — para suportar decreto condenatório, porque consistente exclusivamente de depoimento de policiais, estes incoerentes, dissonantes com o restante da prova dos autos, além do que poderia ter sido colhida prova outra, fora dos quadros policiais, o que não ocorreu; os policiais, ademais, foram punidos por falsearem a verdade em fato análogo;

— excesso na fixação da pena-base, eis que desconsiderada a primariedade do requerente, partindo-se de que dez anos é “mais que a soma da metade do mínimo com o máximo”, previsto para os reincidentes específicos.

O eg. Tribunal de Justiça decidiu na forma consubstanciada na seguinte ementa:

“REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. PROVA NOVA IMPRESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A rejeição de nulidade processual pelo STF, em habeas corpus, não impede a reapreciação da matéria em revisão, à luz de novos elementos, sobretudo se a matéria, agora agitada, não chegou a ser diretamente apreciada por aquela Corte.

Não se destina a revisão a um terceiro exame da mesma prova, já analisada na sentença e reanalisada na apelação.

É imprestável como prova nova uma perícia realizada dois anos após o crime, sem a observação direta de parte dos objetos e, mais, partindo de premissa errada.

Para autorizar a procedência da revisão é preciso que a nova prova (CPP, art. 621, III) demonstre cabalmente a inocência do condenado, e não que simplesmente traga dúvida ao espírito do julgador.” (Fls. 146/152)

Interpôs o vencido recursos extraordinário e especial. O especial, por violação da Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos) — art. 12, do Código de Processo Penal — arts. 158, 621, III, e do Código Penal, art. 59, aos argumentos de que imprestável o laudo toxicológico e desconsideração à primariedade do réu e à nova prova concernente à impossibilidade, dita por nova perícia, de o material conter-se no tanque de combustível, em face de seu peso ou tamanho.

Alega, outrossim, dissídio pretoriano em relação à imprestabilidade do laudo pericial e ao fato de haver a condenação se baseado, exclusivamente em depoimento de policiais, quando haveria possibilidade de outras pessoas serem ouvidas.

Ao inadmitir o Recurso Especial, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça considerou que as questões nele contidas foram apreciadas pelo Acórdão revisando e não pelo recorrido que apenas teria repellido a pretensão revisional por reconhecer inexistentes os vícios de nulidades apontados, e somente pelo seu próprio teor deveria ter sido combatido, sob pena de sucederem revisão de revisão, etc.

Reputou ausente o prequestionamento das normas ditas violadas e desatendido o RISTJ, art. 255, parágrafo único, quanto ao dissídio.

Fi-lo subir para melhor exame, porque forte o argumento de cerceamento de defesa, rebatido pelo Acórdão hostilizado à conta de haver sido aberta vista às partes à

época e o comparecimento do réu para apresentar memorial, em data posterior à juntada de documentos, presumia o conhecimento das peças juntas.

Causou dúvida, outrossim, o suporte do decreto condenatório, esse sopesável, malgrado cuidar-se de via revisional, exatamente para aquilatar-se a razoabilidade da decisão colegiada.

Deixei de aplicar a Lei nº 8.038/90, art. 28, § 3º, porque insuficiente a instrução.

Contra-razões às fls. 224/227.

Anteriormente opinado pelo desprovimento do agravo, opina agora a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do apelo.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, conquanto fiz subir o Recurso para exame mais acurado, dele não conheço.

De início, porque os paradigmas em que se alicerçou o recorrente para fins de confronto, não guardam similitude com o decisum hostilizado. In casu, a afirmação foi de que o material periciado fora devolvido juntamente com o laudo de constatação prévia, realizado no mesmo dia do exame toxicológico e não que ele não houvesse sido periciado (ademais encontra-se o laudo devidamente fundamentado às fls. 96/97), diversa da hipótese versada nos Acórdãos de fls. 162/163, que retrata a ausência do exame toxicológico do produto apreendido.

Salientou a douta Subprocuradoria-Geral da República que:

“... tanto o laudo prévio e o laudo definitivo foram feitos na mesma data (em 15.05.87) sendo que o laudo prévio foi encaminhado à DP, enquanto que o laudo definitivo foi, depois, encaminhado ao Juízo.” (fl. 265).

Consigna o Acórdão recorrido que:

“O laudo prévio e o laudo definitivo foram realizados na mesma data (15.05.87), como se vê de fls. 8 e 96 dos autos da ação penal. Em seguida, como de praxe, devolveu-se à Delegacia o material examinado. Não há falar-se em laudo elaborado sem o material, como apressadamente sustenta a inicial.”

A alegação de imprestabilidade da prova geradora da condenação, porque consistente apenas em depoimento de policiais, não vinga, bem como o excesso na fixação da pena-base.

A condenação se fulcrou, também, em outras provas circunstanciais e documentais e levou-se em conta para a dosimetria da pena, sua pesada folha corrida (fls. 99/100), considerada altamente desabonadora. Matéria, aliás, apreciada em grau de apelação.

Com efeito, depreende-se dos autos que a revisão foi mera reiteração da apelação, a matéria ali estampada fora anteriormente apreciada — encontrando-se agora já sepultada — por isso, foi o pedido rejeitado em sede revisional, ante a sua natureza, que não se adequa ao puro e simples reexame do quadro probatório.

Como cediço, o recurso especial não se presta a reexame de prova, na mesma linha da Súmula nº 7 erigida por este Tribunal, quando, por força da ordem constitucional, o apelo extremo se destina prioritariamente ao exame da matéria infraconstitucional.

Entretanto, insiste o recorrente em que não acertou a decisão na valoração jurídica da prova.

Razão não lhe assiste.

No dizer do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ 86/558):

“O chamado erro na valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende a lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso, ofendido, a justificar a defesa dos ius constitutionis.

Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao STF, sob color de “valorar a prova”, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos da causa”.

Também não houve na espécie qualquer ofensa ao direito federal.

Dentro do que lhe faculta o sistema jurídico, o Tribunal de origem entendeu não ocorrida a alegada nulidade, decidindo conforme lhe pareceu razoável, dentro da lei.

Considerando não ter sido aberto vista para a manifestação da defesa a respeito da sentença de fls. 157/162, referente à condenação de outros réus (não o recorrente), além de não se ter a isso feito menção por ocasião da apelação, o recorrente agora não demonstrou o prejuízo a que isso pudesse ter levado. E, ante a ausência do prejuízo não se

decreta a nulidade — inteligência do Código de Processo Penal — Art. 563 — mormente se não argüida no momento oportuno e, na esteira do que já decidiu essa Turma, REsp nº 9.509-RS, Relator o Ministro Flaquer Scartezzini:

“PROCESSUAL PENAL — NULIDADES — ARGÜIÇÃO.

Descabe acolher nulidade argüida a destempo e sem qualquer prejuízo para as partes”.

Se a decisão foi justa ou não, em face do quadro probatório, é matéria que refoge ao âmbito do recurso interposto.

Não conheço do recurso, uma vez não demonstrada a violação à lei federal. Precisaria o recorrente trazer aos autos a certeza do erro judiciário que se alega, que restou indemonstrado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 19.2.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº RECURSO ESPECIAL Nº 15.084-0/RJ

(Registro nº 91.0019844-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ADALBERTO DE JESUS TEIXEIRA (RÉU PRESO)
ADVOGADO: DR. WILIAM PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Penal. Processual. Pena base acima do mínimo legal. Vícios processuais. Recurso Especial. Habeas Corpus ex officio.

1. Não há nulidade quando a reclassificação do crime, não se afastando dos termos da denúncia, resulta em redução da pena, sem nenhum prejuízo, portanto, para os réus.

2. Incabível habeas corpus quando o recorrente, não sofrendo ou não estando sob ameaça de sofrer coação ilegal, está, sim, sob o império de incontestável decisão judicial.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente o Sr. Min. Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Seis pessoas saíram feridas por disparos de armas de fogo, quando Adalberto de Jesus Teixeira, 29 (vinte e nove) anos, carioca, servente desempregado, e mais cinco comparsas, armados de metralhadora e pistola, adentraram na Agência do Unibanco, bairro da Penha, no Rio de Janeiro, para um assalto que só não se consumou, porque abortado pela rápida ação dos seguranças.

Na confusão, quatro deles conseguiram fugir e Adalberto e outro foram presos em flagrante e condenados nas sanções do Código Penal, arts. 157, § 3º, caput, c/c art. 14, II, às penas de 10 (dez) anos de reclusão (início em regime fechado) e pagamento de 100 (cem) dias multa no valor de (1/30) um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, quantum esse, após ter sido diminuído de (1/3) um terço, por se tratar de tentativa.

Às apelações interpostas, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento, para reduzir a pena à sua metade, com a ementa:

“LATROCÍNIO TENTADO. PROVA QUE CONFIGURA A INTEGRAÇÃO DO TIPO NA SUA FORMA TENTADA. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. JUÍZO DE REPROVAÇÃO QUE SE MANTÉM. PENAS QUE SE REDUZEM, ACOLHENDO PARCIALMENTE OS RECURSOS DEFENSIVOS.

Cometem crime de latrocínio na forma tentada os agentes que ferem com armas, mais de uma vítima, que se opuseram ao assalto, obstaculizado o apossamento dos bens. Sentença que razoavelmente justifica as penas aplicadas e que se reforma, apenas, no quantum, em face do iter percorrido, acolhendo o pedido das defesas.” (fls. 151).

Dele destaque:

“... no que se refere ao iter, o caminho físico da tentativa, tenho que foi exasperada a diminuição de apenas um terço. Na hipótese dos autos, a pena deve ser reduzida de metade, em face do caminho percorrido no latrocínio tentado, atendendo, assim, parcialmente, aos recursos defensivos.” (Fls. 155/156). Fixou as penas em (7) sete anos de reclusão e (6) seis meses e (75) setenta e cinco dias multa.

Apenas o réu Adalberto de Jesus Teixeira manifestou recurso especial, embasado na Constituição, art. 105, III, a, insurgindo-se contra a imposição da pena base acima do mínimo, entendendo-a injustificada na sentença e no Acórdão que a manteve. Alega ausência de exame complementar, capaz de qualificar o crime do Código Penal, art. 157, parágrafo 3º, caput, como lesão corporal grave, porque se equivocara o Acórdão ao afirmar que uma das vítimas teria sofrido “cirurgia no tórax”, pois nenhum dos laudos faz qualquer afirmação a respeito.

Ao proceder ao exame de admissibilidade do recurso, o Presidente do Tribunal de Alçada admitiu por entender estar o processo eivado de vícios em face do que chamou de “silenciosa e injustificada fixação da pena-base no quantum máximo cominado in abstrato (...) “da eloqüente reformatio in pejus operada com a mutatio libelli ocorrida no Acórdão sub censura, em detrimento do recorrente, pois reclassificou-se, ali, conforme visto, uma já desarticulada tentativa de roubo com lesões legendadas de graves para um latrocínio também tentado, apreciando-se recurso articulado exclusivamente por um dos réus.” (Fls. 183) (...) a regra do art. 580, do mesmo diploma legal, deve ser observada, com respeito ao co-réu não apelante.” (Fls. 184).

Conclui que o Acórdão feriu a Súmula 458 do Supremo Tribunal Federal e que “o Superior Tribunal de Justiça poderia ainda, mediante a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, c/c 648, VI, ambos do CPP), expurgar tais imperfeições desse feito, depurando-o”. (fls. 183).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que não se conheça do recurso, por não demonstrados os pressupostos recursais, “afastando-se, outrossim, o alvitre do habeas corpus de ofício, do juízo primeiro de admissibilidade, porquanto incensurável a decisão recorrida.”

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merecia provimento na origem. Ao contrário do que sustenta o juízo de admissibilidade, o Acórdão hostilizado não feriu a Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal ao reclassificar o crime de tentativa de roubo com lesões de natureza grave para a tentativa de latrocínio, porquanto a nova definição dada ao fato não se afastou dos termos da denúncia, que a contém mais que implicitamente. Ademais, a Câmara julgadora decidiu o feito dentro das suas atribuições, chegando a considerar exacerbada a pena imposta e a reduzi-la à metade. Portanto, se nenhum gravame trouxe à situação dos réus, é de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*.

Enfim, o Tribunal de apelação podia dar nova definição jurídica ao fato contido na denúncia, mormente se ela se ajustou à descrição do Ministério Público. Nesse sentido HC nº 55.090-SP — relator o Ministro Djaci Falcão — in Súmulas do STF, Hugo Mósca, assim ementado:

“Apropriação indébita. Nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstâncias elementar implicitamente contida na denúncia. Inaplicação da Súmula nº 453. Nulidade inócurrenre. Habeas Corpus indeferido.”

Do parecer do Ministério Público Federal destaco:

“Dir-ser-ia, consoante o despacho de admissão, que o v. acórdão contrariou a Súmula 453, face à impossibilidade de nova definição jurídica do fato delituoso, o que de fato ocorreu. Entretanto, ressalte-se que referida definição, ocorrida em segunda instância, não derivou de “circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia”.

Acontece que a impossibilidade da mutatio libeli em segunda instância só corre quando a nova classificação depende do reconhecimento da existência de circunstância não contida na denúncia. Quando, no entanto, a nova definição não implica reformatio in pejus e surpreende o fato em sua inteireza, como descrito na denúncia, não implica impossibilidade, face ao permissivo do art. 617 do Código de Processo Penal.” (Fl. 191).

Por outro lado, não se adequa à hipótese a concessão ex officio de ordem de habeas corpus, porque inexistem vícios a serem expurgados e sequer o recorrente está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal, mas está sim, sob o império de decisão judicial.

Também improcedentes são as alegações do recorrente. A pretensa nulidade na dosimetria das penas não vinga. A sentença que as determinou considerou primordialmente a circunstância de que os réus atuaram com dolo intenso e graves foram as conseqüências do crime. Entendeu o decisum de 2º grau, haver na sentença “uma justificação razoável, para a aplicação da pena, atendendo assim aos reclamos da lei.” (Fl. 153). E, longe de incidir no erro alegado pelo recorrente, explanou sobre o amplo conjunto probatório dos autos, o perigo de vida sofrido pelas vítimas, a cirurgia no tórax sofrida por uma delas (laudo de fls. 105, V), a violência empregada pelos assaltantes. Ainda assim, manteve a pena base e aumentou a redução de um terço para metade, diminuindo-as sensivelmente.

Aliás, em não havendo absoluta falta de fundamentação da sentença, a simples alegação de deficiência dessa fundamentação não constitui motivo para sua anulação. A propósito:

“Processual Penal — Recurso Especial — Pena-base. Fixação. Arbítrio do Juiz. Reexame da prova. Impossibilidade.

Fixada a pena-base pelo exame em conjunto dos elementos probatórios, incabível o Recurso Especial sob o argumento de violação ao artigo 59 da lei penal substantiva.

Não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Negado provimento ao agravo.”

(AgRg no Ag nº 1.232-PR. Reg nº 89121006. Rel.: Min. José Cândido. Sexta Turma. Unânime. DJ 12.03.90).

Ademais, a parca fundamentação do especial não leva à demonstração de negativa da lei federal e nem o recorrente declinou qual norma teria sido vulnerada.

Vê-se, pois, que o apelo teria sido inadmitido na origem se o juízo de admissibilidade tivesse sido exercitado como reclama o sistema jurídico vigente.

Consoante tem registrado a doutrina e a jurisprudência, a decisão positiva do recebimento do recurso não vincula o órgão destinatário do apelo, tendo o Juízo recursal ampla liberdade para não conhecer da espécie embora o Judiciário, na instância inferior, tenha admitido o processamento do recurso.

Não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 15.084 — RJ — (91.0019844-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Adalberto de Jesus Teixeira (réu preso). Recdo.: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Adv.: Dr. Wiliam Pereira da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 16.03.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 19.435-0/PR

(Registro nº 91.0019844-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: LUIZ ALBERTON
ADVOGADOS: ERICO CONSTANTINOPOLIS E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Júri. Condenação. Motivo fútil. Qualificadora do crime.

1. O motivo fútil, no crime de homicídio, é ingrediente do crime e não circunstância agravante.

2. Acolhido o motivo fútil contra a prova dos autos, anula-se o julgamento para que outro seja proferido.

3. Anular o julgamento não é o mesmo que reformar o julgamento. Lembrar sempre que o Júri é soberano. Mas não pode decidir contra a prova dos autos.

4. Divergência demonstrada, recurso conhecido. Porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15.06.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os dois leitões, suínos em idade tenra, eram a poupança com que a mãe de Luiz e José iria custear seu tratamento médico. José, 38 (trinta e oito) anos, vendeu os leitões. Luiz, 31 (trinta e um) anos, indignado, encerrou a discussão, à mesa no almoço, enfiando uma faca em José e ainda lhe golpeando na cabeça com um cabo de machado.

José morreu, Luiz foi levado a Júri Popular, na Comarca de Santa Helena, Paraná. Denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, II c/c o art. 61, II, e (contra irmão), foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão com as atenuantes do CP, art. 65, I e III, c.

Apelou com fundamento no Código de Processo Penal, art. 593, III, d, visando a cassação do julgado, que teria contrariado manifestamente a prova dos autos, demonstradora da excludente da legítima defesa própria, não sendo aceitável, também, o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, porque teria apenas reagido à agressão física do irmão.

O Tribunal de Justiça do Paraná proveu o apelo do réu, anulando a sentença e determinando fosse o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, lançando no Acórdão ementa de teor seguinte:

“JÚRI — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA EM DESACORDO COM AS PROVAS — INADMISSIBILIDADE — APELAÇÃO PROVIDA — NOVO JULGAMENTO ORDENADO.

O reconhecimento pelos Jurados da qualificadora em desacordo com as provas, expressa decisão contrária à prova dos autos, ensejando novo julgamento do réu. A retificação da pena nesta instância, sob tal fundamento, constituiria violação à soberania do Júri.”

Ressaltou a Câmara julgadora, que em tendo havido discussão seguida de tentativa de agressão por parte da vítima, não se caracterizou a futilidade da ação, incorrendo a qualificadora, além do que, interposta a apelação somente com indicativo da alínea d do permissivo legal, dentro desse parâmetro é que deveria ser apreciada a matéria, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal ali citada. Ademais, “houve equívoca decisão dos Jurados no tocante à qualificadora, e não simples erro ou injustiça na aplicação da pena, devendo pois ser o erro corrigido mediante seu acatamento como decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (fls. 115).

O Ministério Público, então, recorreu extraordinariamente, arguindo a relevância da questão federal, em fevereiro de 1988, pugnando pela confirmação da conclusão condenatória e pela desclassificação do crime para homicídio simples, imposta a pena respectiva, bem como mantidos os critérios adotados pela sentença. Sustenta a violação do princípio constitucional da ampla defesa, eis que o Acórdão não conheceu da irresignação pela letra c, III, art. 593, CPP, porque interposto o apelo apenas pela d. Alega negativa de vigência à lei federal e dissenso interpretativo.

Admitido o recurso no Tribunal de origem, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, que os enviou a esta Corte por despacho do Ministro Néri da Silveira, para ser primeiro apreciada a matéria infraconstitucional nele deduzida, após, retornarem ao STF para exame dos fundamentos de natureza constitucional.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, ao argumento de que:

“O entendimento da SUPREMA CORTE é decisivo. A impossibilidade de se determinar novo julgamento, em vez de modificação da pena para excluir a agravante do motivo fútil, deriva do alcance segundo o qual a qualificadora é exasperação punitiva e não circunstância do crime. Ora, sendo pressuposto da pena, em vez de elemento do tipo, o erro verificado é sobre a aplicação da pena,

da previsão da alínea c e não da alínea d, impondo-se o julgamento do recurso, na conformidade do § 2º do art. 593 do Código de Processo Penal". (fls. 170)

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, duas são as questões postas em discussão.

Primeiro, se nas apelações das decisões do Tribunal do Júri fica ou não o recurso adstrito exclusivamente aos fundamentos invocados pelo recorrente quando de sua interposição, ou se devolve à instância superior o conhecimento pleno da matéria decidida.

O Acórdão recorrido ponderou que o pensamento predominante na jurisprudência é de restringir o recurso aos motivos invocados pelo recorrente ao interpô-lo. E com razão.

As apelações do Júri podem ser balizadas nas quatro alíneas do art. 593, III, CPP, não sendo obrigatório que o fundamento da irresignação venha expresso na petição que a manifesta. Entendo, inclusive, que na ausência dessa indicação, presume-se total a apelação, ou seja, se a petição de interposição não diz qual ou quais as letras da disposição processual em que se funda, não dando definição do âmbito recursal, deve o recurso ser entendido em sentido amplo e abrangido por todas elas.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal — RTJ 96/1.027, verbis:

“No entanto, em razão de o recurso ter sido interposto pela defesa, sem restrições ou limitações expressas, e assim recebido, penso que restringi-lo, depois, não consulta ao princípio constitucional que assegura a plenitude de defesa”.

Porém, a sua limitação expressa na peça recursal torna defeso à superior instância o exame de matéria não formalmente impugnada.

Deixou assente o Pretório Excelso que o recurso tem caráter restrito nos casos em que o juízo a quo é o Júri:

“Apelação do Tribunal do Júri. É ela adstrita aos motivos invocados pelo recorrente, quando da interposição, ou, pelo menos, na apresentação tempestiva das razões”. (RE 80.423-DF, Rel. Min. Moreira Alves — RTJ 75/243)

Segundo, se reconhecida a qualificadora do motivo fútil pelo Conselho de Sentença, poderia o Tribunal ad quem, por considerá-la inexistente, e ao fundamento de ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos, limitar-se a reduzir a pena in concreto.

O Ministério Público recorrente, como exposto no relatório, bate-se pela afirmativa, citando decisão do Supremo Tribunal Federal (RTJ 103/696), de cujo teor se socorre, assim:

...“a circunstância qualificadora pertine à punibilidade e à aplicação da pena, em vez de concernir ao fato do crime, e que, como circunstância da pena, antes que circunstância do delito, o erro de julgamento a seu respeito é erro no tocante à aplicação da pena, do qual pode participar, também, o conselho de jurados”.

Consoante o ensinamento do brilhante processualista Fernando da Costa Tourinho Filho, “o motivo fútil, no crime de homicídio, não é, pura e simplesmente, uma circunstância da pena. Muito embora o seja na maioria dos crimes, em se tratando de homicídio doloso, ele se converte e se transmuda em elemento constitutivo. Desse modo, sendo ele elementar do crime de homicídio qualificado, passa a compor o crime” (Processo Penal, Vol. 4, p. 286, 12ª ed., 1990).

Nesse sentido, o REsp 4.196-SP, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 2.10.90, assim ementado:

“Processo penal. Júri. Qualificadora. A qualificadora é elemento do crime, e não circunstância da pena, pelo que, na hipótese de o Júri acolhê-la contrariamente à prova dos autos, a consequência é a submissão do réu a novo julgamento popular, não podendo o Tribunal simplesmente excluí-la e retificar a pena”.

O Acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Paraná, citando precedente daquela Corte, assinalou:

“... se a segunda instância pudesse subtrair do Tribunal do Júri no julgamento da apelação a apreciação da qualificadora, pela mesma razão haver-se-ia que aceitar a independência, nesse particular, do MM. Juiz Presidente na fixação da sanção penal, o que feriria a estrutura procedimental e a própria natureza da instituição do Tribunal do Júri — ex vi art. 153, § 18 da Constituição Federal, (cfe. tb. Fernando da Costa Tourinho Filho, em “Processo Penal”, vol. 4, pág. 62, 5ª edição). Nesse sentido o ensinamento de Hermínio Alberto Marques Porto, “Júri”, 3ª edição, pág. 172: “O reconhecimento pelos jurados de agravante repelida pelas provas, expressa decisão manifestamente contrária à prova dos

autos (letra d, inciso III, do art. 593), ensejando novo julgamento, pois não é possível, sob pena de violação da soberania dos veredictos, somente a retificação da pena em grau de recurso". Segundo José Lisboa da Gama Maucher, in "Manual de Processo Penal Brasileiro", pág. 43, a letra c não se refere à manifestação do Conselho de Sentença mas, tão-somente, à do juiz togado.

É ainda, de se destacar que sendo o homicídio qualificado um tipo derivado, sobre este é que incidem as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, formando as duas primeiras etapas do procedimento trifásico de fixação da pena dentro dos limites de mínimo e máximo estabelecidos pela tipificação acolhida pelos Srs. Jurados. Assim, o enquadramento ou a adequação típica, ao contrário do grau de reprovação oriundo das duas operações iniciais acima mencionadas (limitado, como dissemos, pelos parâmetros do próprio tipo escolhido), só pode ser revisto com fundamento na letra d do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal" (fls. 116/117).

E concluiu, a meu ver acertadamente, que não se tratava apenas de simples erro ou injustiça na aplicação da pena, mas de decisão equivocada dos Jurados no tocante à qualificadora, anulando a decisão e determinando novo julgamento. Posicionamento que se afina ao já esposado por esta Casa no julgamento do Res. 13.768-SP, relator para o Acórdão o Ministro Assis Toledo. Ali, ressaltou o Ministro Vicente Cernicchiaro:

"... quanto à natureza jurídica do crime qualificado, relevante se faz invocar a soberania do Tribunal do Júri (Const., art. 5º, XXXVIII, c). Aliás, mitigada apenas quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Mesmo assim, o julgamento será anulado. Jamais reformado".

E, acrescenta:

"O Júri, assim, responde a respeito do fato delituoso e de circunstâncias referentes à aplicação da pena. E o faz soberanamente, ou seja, de modo a não ser contestado pelo Presidente ou julgado de 2ª instância. Nada pode ser acoimado de errado ou injusto. O único tempero, registrou-se, será a anulação do julgamento, quando manifestamente contrário à prova dos autos.

O Presidente do Tribunal do Júri, no aplicar a pena, vincula-se às respostas, ainda que outra seja sua convicção pessoal. (...)

O Juiz togado não pode corrigir a decisão do Júri. Total ou parcialmente. Resta-lhe apenas anular o julgamento diante da evidência de descompasso da decisão com a prova dos autos. Uma só vez. Se assim não fosse, o Tribunal do Júri deixaria de ser soberano."

Mirabete (“Processo Penal”, 1991, p. 612), ao cuidar na matéria, é peremptório:

“Em respeito à soberania dos veredictos o Juízo ad quem não poderia, a pretexto de corrigir injustiça na aplicação da pena, afastar a decisão dos jurados no referente aos quesitos sobre qualificadoras, causas de aumento ou redução de pena, agravantes e atenuantes, cabendo na hipótese apenas a anulação do julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (...) Os artigos 604 a 606 do Código de Processo Penal, que continham regras a respeito de alteração nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, foram revogados pela Lei nº 263, de 23.02.48, em virtude do que dispunha o artigo 141, § 28, da Constituição Federal de 1946, que consagrava o princípio da soberania dos veredictos, agora reconduzindo a qualidade de garantia constitucional pela nova Carta Magna (art. XXXVIII, c). Alterar a decisão dos jurados, em nosso entendimento, é uma violação desse princípio”.

Assim, em face da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, e na esteira do entendimento adotado neste Tribunal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, em face do brilhante voto do Sr. Ministro Relator, dou por muito bem lavrada a sua fundamentação naquilo que diretamente interessou à decisão.

No ponto acadêmico, porém, sem relevância no deslinde da hipótese, mas fixador de precedência, tenho por certo, diferentemente de S. Exa., que o recurso das decisões do júri há de ser sempre bitolado pela matéria prevista na alínea invocada (CPP, art. 593, inciso III).

Com esse ligeiro reparo à parte doutrinária dissertada, mas não à parte conclusiva do seu douto voto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 13.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 22.558-2/SP

(Registro nº 92.0011937-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ROGÉRIO FERNANDO MONTE
ADVOGADOS: RAUL BASSO E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual. Uso de documento falso. Condenação. Absolvição. Recurso do Ministério Público.

1. O documento falsificado grosseiramente, por ser imediatamente apreensível, não é apto a comprometer a fé pública, bem jurídico tutelado.

2. Não tendo sido impugnados os fundamentos do Acórdão recorrido e nem demonstrada a divergência entre Tribunais, não se conhece do Recurso Especial.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.09.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Era gerente da loja, em Americana, São Paulo, que vendia rádio, televisão, forno, aspirador, liquidificador, bicicleta — e não tinha Carteira de Motorista.

Quando a Polícia o barrou, no volante do “Volkswagen”, placa SO-0004, no trevo da Via Anhanguera, imediações de Campinas, SP, no dia 11 de abril de 1987, por volta das 14 h, Rogério Fernando Monte, 25 (vinte e cinco) anos, mostrou uma Carteira que, de pronto, não convenceu ninguém.

Daí a denúncia por uso de documento falso (CP, art. 304) e uma condenação a 02 (dois) anos de reclusão, além de multa mas com direito a sursis.

Absolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (CPP, art. 386, III), sob o fundamento de que a par da insuficiência probatória de que os autos se ressentem, a idoneidade absoluta do meio, a inautenticidade manifesta do documento, foi incapaz de enganar os policiais, inviabilizando a característica do crime.

O Ministério Público Estadual não quer deixar por menos; quer a condenação do homem e juntando Acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais do País, alega divergência interpretativa para garantir o Recurso Especial.

Sem contra-razões subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, nesta instância, emitiu Parecer às fls. 144/145 pelo não conhecimento do Recurso ante a inexistência da alegada divergência, porquanto distintas as teses do Acórdão recorrido e dos paradigmas apresentados.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, tanto as razões deste Recurso Especial como os Acórdãos colacionados para fins de parâmetro, estampam a tese de que para a configuração do crime previsto no CP, art. 304 — uso de documento falso — in casu, carteira de habilitação, basta a sua exibição, ainda que esta decorra de exigência da autoridade policial, uma vez que o Código Nacional de Trânsito exige que o motorista “porte” a carteira de habilitação e a exiba quando solicitado.

Com razão o Ministério Público Federal, quando ressaltou que as teses versadas nos Acórdãos paradigmas e no hostilizado são discrepantes, porquanto essa não foi a discussão travada no Acórdão recorrido. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu o réu, por ter como não caracterizado o crime, consignando que:

“... o policial militar Renato Salvador, inquirido a fls. 68, afirma haver de imediato detectado a falsidade do documento. É quanto basta para que o crime tenha deixado de se configurar, por inidoneidade de meio de que se serviu o agente. A inautenticidade manifesta, incapaz de enganar os policiais e apurável sem necessidade de utilização de aparelhamento técnico sofisticado ou de ouvida de expertos, é daquela que inviabiliza a caracterização do crime” (fls. 116/117).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,
JOSÉ BETHAMIO FERREIRA
ADVOGADOS: GERALDO GOMES BELTRÃO E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. BORIS TRINDADE (P/RECTE.)

EMENTA: Penal. Processual. Júri. Substituição de testemunhas. Ofensa à ampla defesa. Recurso Especial. Conhecimento. Provimento.

1. A substituição de testemunhas indicadas na Denúncia por outras apresentadas pelo Assistente da Acusação, sem prévio conhecimento da defesa do acusado e sem a supressão das substituídas, ofende a garantia constitucional à ampla defesa.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Edson Vidigal. Votou vencido o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.05.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Wladimir Campos Martins foi pronunciado por prática de crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Contra essa decisão, interpôs o réu recurso em sentido estrito, tendo a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, rejeitado a preliminar de incompetência do Juiz da pronúncia e, por unanimidade, afastado as demais preliminares, negando provimento ao recurso.

O acórdão ficou assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL "EM SENTIDO ESTRITO". HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DO DECISUM; DE NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS E VÍCIOS NA APURAÇÃO DAS PROVAS REJEITADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. EXCLUDENTE PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONSUBSTANCIADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 — NÃO SE ACOLHEM AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE DA PRONÚNCIA, E DE NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS, BEM COMO, VÍCIOS NA APURAÇÃO DAS PROVAS, PORQUANTO SÃO DESTITUÍDAS DE RESPALDO LEGAL, E PECAM PELA FRAGILIDADE DE QUE SE REVESTEM.

2 — JÁ DECIDIU O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, "PARA SER RECONHECIDA NA FASE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A LEGÍTIMA DEFESA DEVE RESULTAR ESTREME DE DÚVIDA DA PROVA DOS AUTOS", O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE SUB ANALISE.

3 — É SABIDO, AINDA, QUE, PARA A PRONÚNCIA TORNA-SE NECESSÁRIO, TÃO-SÓ, QUE O JUIZ SE CONVENÇA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE SEJA O RÉU O SEU AUTOR, SEGUNDO A REGRA DO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (fls. 461/462).

Inconformada, interpôs a defesa embargos infringentes e recurso especial.

No recurso especial, alegou-se:

- a) negativa de vigência ao art. 407 do CPP, por manifesta incompetência do juiz pronunciante;
- b) divergência jurisprudencial com relação à substituição das testemunhas arroladas pela acusação;
- c) divergência jurisprudencial no tocante à nulidade da pronúncia por ter adentrado o exame de mérito da causa;
- d) negativa de vigência ao art. 411 do CPP, ante a má valoração da prova feita pelo acórdão.

Rejeitados os embargos infringentes, que tratavam exclusivamente da matéria atinente à incompetência do Juiz pronunciante, ingressou a defesa com outro recurso especial, pelas letras a e c, sustentando negativa de vigência aos arts. 407 e 412 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

O primeiro recurso foi admitido somente quanto às substituições das testemunhas arroladas na denúncia (item b supra).

Houve agravo de instrumento, restrito à parte do despacho que inadmitiu o recurso especial no tocante à nulidade da pronúncia, ao qual neguei seguimento.

O segundo recurso foi inadmitido por despacho proferido pelo Des. Joaquim Sérgio Madruga, tendo a decisão transitado em julgado.

Restou, pois, apenas o exame do primeiro recurso especial no tocante ao tema da substituição das testemunhas

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Pedro Yannoulis, opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): O segundo recurso especial foi inadmitido na origem, não tendo a defesa recorrido de tal decisão. A matéria encontra-se, pois, preclusa.

Passo ao exame dos fundamentos do primeiro recurso, na parte em que foi admitido.

O alegado cerceamento de defesa, ante as substituições de testemunhas arroladas pela acusação, não prospera.

Na hipótese dos autos, apesar de o assistente da acusação ter requerido a substituição de determinadas testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, o Juiz, utilizando-se da faculdade do art. 209 do CPP, adotou como suas as testemunhas indicadas, objetivando a pesquisa da verdade real. Isso está suficientemente esclarecido pelo Juiz no despacho de fls. 153 e na sentença (fls. 357).

Assim, imprestável para o confronto o acórdão proferido no RHC 658-STJ, que trata de hipótese distinta.

Com relação ao acórdão do STF, o recorrente transcreve trecho de ementa citado por Damásio de Jesus, in "Código de Processo Penal Anotado", o que não satisfaz as exigências do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, conforme entendimento já firmado na Corte.

A respeito, consultem-se os seguintes julgados: REsp 21.279, DJ 29.06.92; REsp 21.687, DJ 09.11.92; REsp 8.374, DJ 08.02.93.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a questão está em saber se o Juiz poderia substituir as testemunhas arroladas na Denúncia do Ministério Público por outras indicadas depois pelo Assistente da Acusação.

Penso, data venia, que não poderia.

Das sete (07) testemunhas arroladas na Denúncia quatro (04) foram substituídas pelo Juiz, a pedido do Assistente da Acusação, sem a exclusão das outras. E só o Assistente da Acusação ficou sabendo disso.

Está registrado que compareceram à audiência as testemunhas arroladas na Denúncia, que haviam sido intimadas; as testemunhas indicadas pelo Assistente da Acusação, que compareceram independentemente de intimação e, também, as testemunhas da defesa, as quais, surprezaram, protestaram contra a substituição sobre a qual não foram previamente informadas.

O Parecer do Ministério Público Federal, que anexo ao meu voto e cujos fundamentos acolho, resolve muito bem, a meu ver, a questão.

A hipótese trazida neste Recurso configura ofensa à garantia constitucional à ampla defesa.

Por isso, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto, data venia do eminente Ministro Assis Toledo.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, também peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Tenho para mim que essas testemunhas foram tudo, menos "testemunhas do juízo". Todas arroladas pela "acusação" errônea e inoportunamente, porque fora do leito formal do rol testemunhal. E, muito mais ainda, porque o assistente assumiu a ação pública, como se fosse dele o direito de substituir e de indicar testemunhas, pelo Ministério Público, ou como fosse lícito ao juiz tomar como suas ditas testemunhas, antes de "referidas" em juízo.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro Edson Vidigal, dentro dos rumos técnico-formais próprios do recurso especial, tal como indicados pelo Ministério Público Federal.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 05.04.93 — 5ª Turma).

Os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas votaram com o Sr. Min. Edson Vidigal, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Min. Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.542-8/SP

(Registro nº 92/0017328-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: AMÉLIA MENEZES HESPANHA
ADVOGADOS: FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: MILTON REHDER FILHO E OUTROS

EMENTA: Previdência Social. Recurso especial. Reexame de prova.

1. Esbarrando a pretensão no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, não se conhece do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pela recorrente, contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em período anterior, a ser computado para fins de aposentadoria, o pedido foi julgado procedente na sentença.

Consignou o Acórdão recorrido que a autora laborou apenas no período aceito administrativamente, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Nele ementou-se:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. Embargos de declaração. Inocorrência de omissão, dúvida ou contradição no julgado. O descabimento do recurso de embargos de declaração para mera reapreciação do apelo.

Recurso a que se nega provimento."

Ofertados Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Interpôs a vencida Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, inciso III, alínea c, alegando que o Acórdão impugnado ignorou as provas produzidas em Juízo e a Justificação Judicial homologada na 4ª Vara Cível de Londrina, ensejando dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às folhas 104.

Admitidos, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, pretende a recorrente não mais do que reexame de prova, eis que somente através dele poder-se-á concluir sobre o acerto ou não da decisão, o que é inadmissível na via do Recurso Especial — Súmula 07, STJ.

Nesse sentido:

STJ, 1ª Turma, REsp nº 4.192-SP, Relator Min. Pedro Aciole, DJ 06.05.91:

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 — STJ.

I — Simples reexame de prova não autoriza o recurso especial.

II — Recurso não conhecido".

STJ, 3ª Turma, REsp nº 3.065-RJ, Relator Min. Cláudio Santos, DJ 10.09.90:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

Não se conhece de recurso especial onde os fatos para sua perceptibilidade dependem do reexame de provas".

STJ, 1ª Turma, REsp nº 20.891-SP, Relator Min. Gomes de Barros, DJ 14.12.92:

"PROCESSUAL — RECURSO ESPECIAL — REEXAME DE FATOS — SÚMULA STJ 7.

Em sede de recurso especial não se admite reexame de fatos (STJ — Súmula 7)".

STJ, 2ª Turma, REsp nº 4.845-SP, Relator Min. Américo Luz, DJ 29.10.90:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

Pretensão que, na espécie, somente seria viável mediante reexame de provas, notadamente da pericial, o que é vedado na via do recurso especial (Súmula 7 — STJ).

Recurso não conhecido."

STJ, 2ª Turma, REsp nº 949-SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 12.02.90:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO.

I — Alegação no sentido de que o Acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 2, § 2º, da Lei 5.316, de 1967, ao deixar de admitir o nexa causal entre as doenças diagnosticadas na ação anterior que deferiu a aposentadoria-invalidez e aquelas moléstias que ensejaram a morte do trabalhador. A matéria, entretanto, é de fato, dependente do reexame da prova, o que não é possível nos limites do Recurso Especial.

II — Recurso Especial não conhecido."

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 14.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 26.667-5/SP

(Registro nº 92.0021703-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS: CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E OUTRO
 RECORRIDOS: ADRIANA BEROL DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADOS: JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTROS

EMENTA: Administrativo — Servidores públicos — Reajuste — Vencimentos — Pagamento na área administrativa — Correção monetária.

1. Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, é devida a correção monetária a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 08 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.12.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Cento e sete funcionários públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, promoveram Ação Ordinária contra a Fazenda do Estado, reclamando o pagamento dos "gatilhos salariais" referentes ao primeiro e segundo semestres de 1987, compensados com os aumentos já atribuídos e correção monetária dos concedidos com atraso.

Julgado em parte procedente o pedido pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, a Fazenda Estadual interpôs Apelação contra decisão que determinou a compensação dos créditos com os aumentos concedidos no período, com juros e correção monetária, não provido à unanimidade no Tribunal de Justiça do Estado.

Opostos e rejeitados Embargos de Declaração, apresentou a vencida Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a, alegando violação ao Decreto-Lei 2.335/87 e à Lei Federal 6.899/81.

Contra-razões às fls. 341/343.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, decidiu unanimemente este Superior Tribunal, que as normas federais relativas a critérios de reajustes de salários não possuem caráter nacional, sendo destituídas de força para revogar normas estaduais e municipais (REsps 2.357-SP e 6.990-SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

Revogada pela Lei Complementar estadual nº 535, de 29 de fevereiro de 1988, que teve efeito retroativo a 1º de janeiro, a Lei Complementar nº 467/86, norma estadual, não poderia ser revogada pelo Dec.-Lei Federal nº 2.335/87, o que equivaleria à negativa do princípio constitucional da autonomia político-administrativa do Estado.

Pacífico também o entendimento quanto à obrigatoriedade da correção monetária das chamadas dívidas de caráter alimentar, a partir da data em que as mesmas são devidas, não há que falar em inaplicabilidade da Lei nº 6.899/81.

Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, dentre eles, REsp 39.036-SP, rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 10.413-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 36.171-SP, rel. Min. Assis Toledo e REsp 15.886-SP, rel. Min. José de Jesus, respectivamente ementados:

"Administrativo. Servidores públicos do Estado de São Paulo. "Gatilhos salariais". Lei Complementar Estadual nº 467/86. Correção monetária. Natureza alimentar. Apostilamento de títulos.

I — O denominado "gatilho salarial" foi instituído no Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar nº 535/88, sendo inaplicável a legislação federal (Decreto-Lei nº 2.335/87).

II — É devida a correção monetária aos gatilhos pagos com atraso em face de sua natureza alimentar, consubstanciando-se dívida de valor precedentes.

III — Incompetência desta Corte para conhecer do apostilamento por se tratar de matéria afeta à legislação estadual.

IV — Recursos não conhecidos."

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Vencimento. Reajuste automático. Legislação estadual. Valores pagos com atraso. Correção monetária. Processual Civil. Embargos de declaração. Visando prequestionamento finalidade protelatória não configurada. Sanção processual (CPC, art. 538, parágrafo único). Descabimento.

— O reajuste automático dos vencimentos ou salários dos servidores do Estado de São Paulo, denominado "gatilho salarial", foi instituído pela Lei Complementar nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar nº 535/88, ambas editadas por aquela unidade da federação, sendo inaplicável a matéria à legislação federal (DL nº 2.335/87).

— Os vencimentos ou salários de servidores públicos pagos com atraso, em razão da natureza alimentar, consubstanciam dívida de valor e devem ser monetariamente corrigidos.

— Ocorrendo omissão no acórdão sobre o tema agitado na fase recurso ordinário e sendo opostos embargos declaratórios objetivando prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário, aquela irresignação não se reveste de caráter protelatório, sendo,

1. O Código Penal, art. 71, que abriga a continuidade delitiva, exige para sua caracterização, que os crimes sejam de espécie idêntica. Embora sejam crimes do mesmo gênero, roubo e latrocínio não são da mesma espécie, não obstante previstos no mesmo Capítulo e Artigo, pois no roubo ocorrem a subtração e o constrangimento ilegal, enquanto no latrocínio, subtração e a morte da vítima.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.09.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Era noite quando Eraldo Rodrigues de Lima, "Gauchinho", 25 (vinte e cinco) anos, saiu armado de revólver para assaltar, em companhia de mais três comparsas, menores com 17 (dezessete) anos cada um, armados com facas.

A primeira vítima foi o proprietário de um botequim no centro de Curitiba-PR, que reagindo, acabou atingido por um tiro que o feriu. Nada conseguiram roubar. Fugindo dali, abordaram um casal que chegava a sua residência com os filhos pequenos. Os quatro assaltantes fizeram com que entrassem em casa e ali, trancando as crianças em um quarto, puseram Jorge Lopes deitado no chão da sala e levaram Marlene para a sala de estudos, enquanto separavam os objetos de valor que encontravam. À toa, Eraldo disparou um tiro em Marlene e a matou. Fugiram.

Já de madrugada, fizeram outras vítimas. Desta vez, Carlos Alberto que deixava em casa seu amigo Constantino Jorge. Todos no carro conduzido por Carlos Alberto, ficaram dando voltas, até que deixaram na estrada, Constantino com dois dos menores e, os outros, seguiram para a casa de Carlos Alberto, onde Eraldo acabou ferindo-o e à sua esposa, a coronhadas. Roubaram o que puderam e fugiram mais uma vez, levando, porém, Carlos Alberto como refém, que foi deixado nu no porta-malas do carro.

Denunciado, Eraldo foi condenado por crimes de roubo tentado, roubo qualificado e latrocínio — CP — art. 157, § 2º, I e II e § 3º c/c art. 14, II e art. 69, Lei 8.072/90, art. 6º, a (27) vinte e sete anos, (01) um mês e (10) dez dias de reclusão e multa. Apelou.

O Tribunal de Alçada do Paraná deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a continuidade delitiva, e reduzir a pena a (26) vinte e seis anos e (08) oito meses de reclusão, em Acórdão assim ementado:

"Latrocínio e roubo qualificado — Emprego de arma e concurso plural de agentes — Delitos comprovados — Co-autoria — Menores inimputáveis — Ilícitos perpetrados no transcurso de poucas horas — Continuidade delitiva — art. 157, § 3º, in fine do CP, c/c os arts. 1º, 2º, § 1º e 6º da L. 8.072, de 25.07.90 — Art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 14, II do CP. — Art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 71, § único do CP — Alegada participação de menor importância — Art. 29, 1º, do CP — Inocorrência.

O agente que, armado de revólver, junto com três menores, portando facas, pratica um crime de latrocínio e dois de roubo qualificado, no período de poucas horas, presente as condições temporais, espaciais, modais e outras semelhantes, configurativa da continuidade delitiva, deve ser apenado, tão-somente pelo latrocínio, com o aumento especial, pelos demais ilícitos, previstos em lei.

O mentor dos ilícitos penais, autor dos disparos que causaram a morte da vítima, no crime de latrocínio e os ferimentos de natureza leve padecidos pelos demais ofendidos, não pode invocar, a atenuante da participação de menor importância.

A pena principal, imposta ao latrocínio, deve ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por se tratar de crime hediondo."

Interpôs o Ministério Público recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, por negativa de vigência ao CP, art. 71 e divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a continuidade delitiva em crimes de roubo e latrocínio — crimes complexos, que não são da mesma espécie.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso, anotando que o Acórdão recorrido aplicou o CP — Art. 71, contraditoriamente, pois nele consignou-se serem os crimes praticados, de espécie diversa, portanto, negou vigência ao CP, art. 69 e, consignou:

"A jurisprudência dominante reafirma que roubo e latrocínio não são crimes da mesma espécie. A interpretação deve ser mantida, pois no crime de latrocínio ocorre lesão ao bem jurídico vida, inexistente no crime de roubo". (fl. 278).

Admitido o recurso na origem, com contra-razões do recorrido, vieram os autos a esta Corte.

Relatei

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, consoante assinalou o Ministério Público Federal, o Acórdão recorrido, incoerentemente, ao mesmo tempo que reformou a sentença no ponto em que deu pelo concurso material (o recorrido praticou um crime de roubo qualificado tentado, um latrocínio e um roubo qualificado consumado), entendeu que o réu praticara crimes de espécie diversa, mas, mesmo assim, reconheceu a continuidade delitiva.

O Código Penal — art. 71, que abriga a continuidade delitiva, exige para sua caracterização, que os crimes sejam de espécie idêntica e, como cediço, roubo e latrocínio, embora sejam crimes do mesmo gênero, não são da mesma espécie, não obstante previstos no mesmo Capítulo e artigo, pois no roubo ocorrem a subtração e o constrangimento ilegal, enquanto no latrocínio, subtração e a morte da vítima.

Ademais, a divergência interpretativa ficou cabalmente demonstrada nas razões recursais. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido do descabimento da continuidade delitiva em crimes de roubo e latrocínio. Dentre os vários julgados, destaco:

RE 104.525 — SP, Rel. Min. Sydney Sanches — RTJ — 121/222:

"Crime continuado. Latrocínio e roubo. Continuidade delitiva inexistente, por não se tratar de crimes da mesma espécie (art. 51, § 2º, do CP de 1940, hoje art. 71, c/a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.84)

Recurso extraordinário, pela letra d, conhecido e provido para se afastar a continuidade delitiva.

Precedentes."

RE 103.730 — SP, Rel. Min. Néri da Silveira — RTJ — 122/279:

"Crime continuado. Latrocínio e roubo. Não tem o STF admitido continuidade delitiva em crimes de roubo e latrocínio. Roubo e latrocínio, crimes complexos, não são da mesma espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, a fim de se excluir da série unificada a pena relativa ao crime de latrocínio."

RE 100.923 — SP, Rel. Min. Oscar Corrêa — RTJ — 109/1.247.

"Continuidade delitiva, incabível em crimes de roubo e latrocínio. Jurisprudência da Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ainda, RTJ — 99/597, 111/777, 98/357, 99/821.

Assim, impõe-se a reforma do julgado recorrido, que admitiu a continuidade delitiva entre roubo e latrocínio, crimes complexos, não da mesma espécie, que lesam bens diversos, sendo que o latrocínio — pluriofensivo, pelo resultado morte, ataca bem personalíssimo — a vida.

Conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a sentença.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau (em 25.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 26.935-4 — DF

(Registro nº 92.0022424-5)

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ASSIS TOLEDO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: ARILDO OLIVA FRANCA

ADVOGADOS: ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DE SÃO FRANCISCO — CODEVASF

ADVOGADOS: EDSON SEIXAS RODRIGUES E OUTROS

EMENTA: Administrativo. Imóvel funcional. Servidor que passou a servir em outra repartição.

1. O deslocamento do servidor de um cargo de confiança para o outro órgão do serviço público federal não afeta a legitimidade da ocupação do imóvel.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso pela letra c e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão atacado e restabelecer o dispositivo da sentença que julgou improcedente a ação

de reintegração de posse. Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini votaram com o Sr. Min. Edson Vidigal. Votou vencido o Sr. Min. Relator.

Brasília, 29 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator p/ Acórdão.

Publicado no DJ de 08.11.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — propôs ação de reintegração de posse contra Arildo Oliva França, para reaver apartamento funcional, cuja ocupação cessara com o desligamento do réu da função de confiança junto à autora.

O Juiz Federal julgou a ação improcedente por entender que o servidor era legítimo ocupante do imóvel e, com a Lei 8.025/90, passou a ter o direito à sua aquisição. Além disso, o seu desligamento da autora não prejudicaria esse direito, já que passou a exercer outra função pública em outro órgão da administração direta.

Apelando da sentença, a autora logrou êxito, no egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estando assim redigido o voto unanimemente acolhido:

"A EXMA. SRA. JUÍZA ELIANA CALMON (Relatora): — Parece-me que a sentença divorciou-se do âmago central da controvérsia, enveredando pelo tema direito ou não direito de aquisição do funcional.

O que se pretendeu discutir na demanda foi a existência ou não de esbulho. O dever ou não do servidor, ora apelado, de devolver o funcional, em razão da exoneração do cargo de confiança que desempenhava na CODEVASF.

Temos, então, os seguintes fatos:

O recorrido, na origem, é servidor do Banco do Brasil S.A. e foi requisitado pela CODEVASF para exercer cargo em comissão.

Assim, continuou a receber os seus vencimentos do órgão de origem (doc. de fls. 19), sem perder o vínculo com o estabelecimento ao qual servia.

Exonerado da função de confiança, em razão da qual recebera imóvel residencial para ocupar, estava obrigado a devolvê-lo?

Se examinada a legislação anterior a 1990, temos a resposta no Decreto nº 85.633, de 08/01/81, o qual determinava no art. 15:

"Cessa o direito de ocupação dos imóveis de que trata este Decreto nos seguintes casos:

.....
.....
.....
V — *Dispensa do cargo em comissão ou função de confiança que haja habilitado o servidor à ocupação do imóvel, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*"

Posteriormente, com a total modificação ocorrida na política habitacional dos imóveis funcionais em Brasília, ficou expresso, na Lei nº 8.025/90, que não seriam alienados os imóveis destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que fossem considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público (art. 1º, V).

E a mesma lei, no art. 13, determinou que as empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas pela UNIÃO, ficavam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais.

O Decreto nº 99.266, de 25.05.90, com precisão, determinou:

"Art. 23. São reservados, para atendimento das necessidades do Poder Executivo, os imóveis residenciais:

.....
.....
III — *ocupados por servidores no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que, em 15 de março de 1990, não eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotados em órgão ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.*"

Verifica-se, pelos dispositivos transcritos, que os imóveis residenciais destinados aos ocupantes de cargo ou função de confiança, não se incluíram na legislação geral que, nos termos da Lei nº 8.024/90, outorgou o direito de permanência ou compra.

Sendo o apelado ocupante de cargo de confiança, em função do qual lhe foi outorgado o uso de imóvel destinado a tais cargos, ao ser exonerado estava obrigado a devolvê-lo ao órgão proprietário.

Se assim não fosse, tornar-se-ia inviável para a administração o preenchimento de cargos em funções que, pela própria natureza, são extremamente mutáveis e que, por isso mesmo, necessitam de maior respaldo da administração.

Aliás, não só em Brasília, mas no Brasil inteiro, existem próprios nacionais destinados especificamente à ocupação de certos e determinados servidores.

Sem respaldo na legislação anterior e sem respaldo na vigente normatização, voto pelo provimento do apelo, reformando a sentença, para julgar procedente a ação, invertendo a sucumbência." (Fls. 90/92).

Houve embargos, rejeitados.

Inconformado, ingressou o vencido com recurso especial, pelas letras a e c, alegando negativa de vigência ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.025/90 e 5º do Decreto 99.664, de 01.11.90, bem como dissídio com a Súmula 157 do extinto TFR e acórdãos desta Corte.

Admitido o recurso apenas pela letra a, e contra-arrazoado, vieram-me os autos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, é pelo conhecimento e provimento do recurso, pelas razões assim resumidas na ementa:

I — Imóvel funcional. A mudança de órgão de prestação de serviço sem alterar o vínculo com a administração pública, não é motivo para rescindir o termo de ocupação e de autorizar a reintegração da União Federal. Precedentes do STJ.

II — A Lei 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de imóveis funcionais da União, assegurou o direito de preferência à compra de imóvel funcional ao servidor que, em 15 de março de 1990, era o seu legítimo ocupante.

III — Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (Fls. 136).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Este Tribunal tem entendido que a requisição, transferência ou movimentação para outro órgão da Administração Direta, de servidor público, não lhe tira o direito à ocupação de imóvel funcional.

Contudo, o caso destes autos é diferente. O recorrente, servidor do Banco do Brasil, recebeu o imóvel em razão, exclusivamente, do cargo em comissão exercido na CODEVASF. Exonerado desse cargo, cumpria-lhe devolver o imóvel à CODEVASF, como entendeu o acórdão recorrido.

O Decreto 85.633, de 08/01/81, que à época regulava a matéria, estabelecia:

"Art. 15. Cessa o direito de ocupação dos imóveis de que trata este Decreto nos seguintes casos:

.....

V — dispensa do cargo em comissão ou função de confiança que haja habilitado o servidor à ocupação do imóvel, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

.....”

Posteriormente, a Lei 8.025, de 12.04.90, que autorizou a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União Federal, determinou:

"Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

.....

§ 2º — Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

.....

V — os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo poder executivo, indispensáveis ao serviço público."

Por sua vez, o Decreto 99.266/90 assim dispõe em relação ao uso de imóvel funcional:

"Art. 30. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial funcional quando o seu ocupante:

.....

V — for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou de confiança que o haja habilitado ao uso do imóvel;

.....”

Como se vê, a legislação aplicável ao caso não socorre o recorrente. Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se vê dos seguintes acórdãos:

"Administrativo. Imóvel funcional. Procedência de ação de reintegração de posse. Cessa o direito de ocupação de imóvel residencial funcional, em Brasília, com a dispensa do servidor do cargo em comissão, ou da função de confiança,

que o habilitara a tal benefício. Legislação aplicável e precedentes. Sentença confirmada. Recurso de apelação negado."

(AC 90.01.17503-1-DF, Rel. Juiz Leite Soares, DJ 14.10.91).

"Administrativo. Ação de reintegração de posse. Imóvel funcional em Brasília. Cessação da ocupação pela dispensa do cargo em comissão. Dec. 85.633, de 08.01.81, art. 15, inc. V.

1 — Cessa o direito à ocupação de imóvel funcional, em Brasília, pela dispensa do cargo em comissão (Dec. 85.633/81, art. 15, inc. V)."

(AC 89.01.24.321-0-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 05/02/90).

O fato de continuar ocupando outro cargo em comissão junto a outro órgão público não desobriga o recorrente de devolver o imóvel pertencente à empresa pública da qual foi exonerado.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, ao que se percebe da exposição do caso, a reintegratória de posse foi julgada improcedente, em primeiro grau, por fundamentos de duas ordens — primeiro, o direito da compra do imóvel reintegrando, pelo réu, posto que, a 15 de março de 1990, detinha as condições do art. 6º, I e II, da Lei 8.025/90; e segundo, o fato de que a exoneração do cargo de confiança na CODEVASF, a 16 de maio seguinte, não lhe retirara a legitimidade da ocupação desde que, logo em seguida e ainda com vínculo efetivo com o Banco do Brasil, passara a idêntico cargo em órgão da Presidência da República.

Reformou-se, porém, a sentença em grau apelatório, com recusa de ambos os fundamentos: quer porque aquela perda do cargo ou função de confiança implicara na perda do direito de permanecer no imóvel, conforme o Dec. 85.633/81, como porque, a Lei 8.025/90 e o Dec. 99.266/90 outorgaram à administração a reserva de imóveis para tal fim.

Daí que o recurso especial se pôs, pela letra a, em alegar violação da lei, tocante a tal poder de reserva, e pela letra c, em colação da antiga jurisprudência do ex-Tribunal Federal de Recursos, sobre que somente a perda definitiva do vínculo com a administração pública federal faz cessar o direito de ocupação de imóvel funcional em Brasília.

Defrontada essa colocação, conquanto que pela letra a, deveras, não prospere o recurso a censurar a formalização da reserva técnica do imóvel (Lei 8.025 e Dec. 99.266), tem porém, muito a ver com a reintegratória em si mesma o dissídio jurisprudencial invocado sobre a legitimidade da continuada ocupação do imóvel (Dec. 85.633/81).

Inicialmente, lembre-se que o fato da inadmissão pela letra c não impede o exame do recurso também sob esse fundamento, independentemente de agravo, segundo as Súmulas 292 e 528-STF, perfeitamente aplicáveis ao recurso especial.

Feita a ressalva, tenho para mim que a invocação da Súmula 157-TFR basta à demonstração do dissídio de interpretação do Dec. 85.633/81 ventilado no v. acórdão recorrido.

Deveras, é lembrança de todos nós a sedimentada jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto a que, a contrario sensu daquele verbete sumular, o deslocamento do servidor de um cargo de confiança para o de outro órgão do serviço público federal não afeta a legitimidade da ocupação do imóvel.

Daí que essa colação jurisprudencial, a meu ver, serve ao conhecimento do recurso pela letra c.

E a conhecer do dissídio, não tenho dúvida em solvê-lo pela compreensão do acerto daquela antiga orientação do TFR fartamente arrolada no parecer do Ministério Público Federal, da mesma forma, aliás, como ali foi arrolado o idêntico entendimento deste Eg. Tribunal Superior, por sua Primeira Seção (MS 579, in RSTJ 29/146).

Em suma, com a devida vênia do Sr. Relator, embora adira a seu voto no tocante à letra a — visto que, na verdade, não tem pertinência com a reintegratória censurar-se a reserva técnica formalizada em face da Lei 8.025/90 e Dec. 99.266 do mesmo ano —, dele conheço e o provejo pela letra c, numa melhor interpretação das regras do Dec. 85.633/81, sobre ser legítima a ocupação do imóvel pelo réu, oponível, pois, à procedência da ação reintegratória; pelo que, no particular, reformo o acórdão atacado e restabeleço o dispositivo da sentença que julgou improcedente a ação.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima não conhecendo do recurso, e do Sr. Min. José Dantas dele conhecendo pela letra c e o provendo, pediu vista o Sr. Min. Flaquer Scartezzini (em 16.08.93 — 5ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

VOTO-VISTA

OSR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pedi vista dos autos apenas para um breve comentário do que se passa com o ocupante do imóvel funcional, com tentativa de reintegração pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF.

Vejam os um pequeno trecho da r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reintegratória (fls. 60/68):

"O servidor ingressou na ocupação do imóvel legalmente, conforme atesta o termo de ocupação de fls. 11/13, na vigência do Decreto 85.633/81, em 17 de janeiro de 1986.

A partir de 15.03.90, a ocupação dos imóveis em causa ganhou uma abrangência maior de direitos. Foi reconhecido aos que ocupavam legitimamente os imóveis, àquela data, o direito de preferência à sua compra (art. 1º, art. 6º, I, II da Lei nº 8.025/90, c/c o art. 5º, § 1º, letras a e b do Decreto nº 99.266/90.

É irrelevante, portanto, ter sido o réu desligado da autora em 16 de maio de 1990, para efeito da retomada que se pretende, pois, em 15 de março de 1990, a ele foi assegurado, em tese, o direito maior, de preferência à compra do imóvel, incluído, aí, o da ocupação, logicamente.

Em 15 de março de 1990, era o réu legítimo ocupante do imóvel reintegrando, nos termos do Decreto vigente citado e passou a ter, também, a garantia da nova legislação retro apontada.

Portanto, se já àquela data preenchia os requisitos do art. 6º, I e II, da Lei 8.025/90 e do art. 5º, § 1º, letras a e b do Decreto 99.266/90, não importa o fato de ter sido, posteriormente despedido, aposentado, etc."

Este trecho, além de mostrar a legitimidade de ocupação do imóvel funcional, mostrava, também, o direito à aquisição do referido imóvel, mesmo que posteriormente tivesse sido despedido, aposentado, etc.

Mas nem isso aconteceu. Num outro trecho, mais adiante frisa a r. sentença, verbis:

"O réu, apesar de passar de um órgão público para o outro, nunca sequer perdeu o vínculo com a Administração Pública, no caso, com o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, a cujo quadro pertence. As sociedades de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, têm sido consideradas, na jurisprudência recente da Suprema Corte Brasileira, como integrantes, também, da Administração Pública indireta."

Frise-se, sempre, que o interesse do ora recorrente é ter direito à ocupação do imóvel onde mora. Não exercitou, em nenhum momento, interesse em adquiri-lo definitivamente.

Quanto à admissibilidade do recurso interposto, conquanto tenha sido admitido pela letra a do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal vigente, nada obsta seja também, nesta Superior Instância, por qualquer dos permissivos legais, como perfeitamente

acentuou o eminente Ministro José Dantas, que me antecedeu no julgamento, ao afirmar: "...inicialmente, lembre-se que o fato da inadmissão pela letra c não impede o exame do recurso também sob esse fundamento, independentemente de agravo, segundo as súmulas 292 e 528-STF, perfeitamente aplicáveis ao recurso especial".

A jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal não deixa qualquer dúvida a respeito da admissibilidade do recurso, da maneira que fez o eminente Ministro José Dantas, ex vi das ementas que faço transcrever, por se ajustarem perfeitamente ao caso.

Ei-las:

"Recurso especial. Admissão parcial. Precluso. Inexistência. Renovatória. Retomada. Aluguel. Arbitramento. Honorários. Correção.

— *Admitido o recurso especial parcialmente pela Presidência do Tribunal a quo, quanto a um tema isolado, não há preclusão das demais questões nele versadas (Súmula 528 do STF).*

— *Presumi-se a sinceridade do pedido de retomada do imóvel manifestado em resposta à ação renovatória.*

— *O locatário pagará ao proprietário o aluguel que for arbitrado pelo juiz, a partir do término do contrato e até a desocupação.*

— *Honorários de advogado, correções" (Súmula 14 do STJ). (REsp 9.338-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 13.04.92).*

Criminal — Recurso especial — Admissão parcial — Apreciação dos pontos e fundamentos inadmitidos — Prescrição pela pena em concreto — Acórdão confirmatório da condenação — Embargos infringentes.

— *Súmulas 292 e 528-STF. Orientação aconselhada aplica-se ao recurso especial para, independentemente de agravo, dar-se ensejo à apreciação recursal também dos fundamentos e ou questões autônomas antes recusadas no juízo de admissão.*

— *Termos da prescrição pela pena concretizada. Em nenhuma hipótese admite-se intercorrer o prazo da prescrição, contado da data do fato delituoso até a do acórdão confirmatório da sentença ou a do acórdão nos embargos infringentes — decisões essas constitutivas, por força própria, de três sucessivos termos interruptivos.*

— *Nulidades. Bem se há a inadmissão do recurso especial, quando as nulidades forem recusadas pelo acórdão sob acertado fundamento de preclusão da arguição ou da minguagem de prejuízo para a defesa do (REsp 2.753-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ de 06.08.90).*

Processual civil. Recurso especial. Decisão que contém partes autônomas. Súmula 528-STF. Mandado e segurança. Ato disciplinar. Lei

1.533/51, art. 5º, III. Mandado de segurança. Honorários advocatícios. Súmula 512-STF.

I — Contendo a decisão partes autônomas, a admissão parcial pelo presidente do Tribunal a quo de recursos extraordinário ou especial que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas as questões pelo STF ou pelo STJ, independentemente de interposição de agravo de instrumento. Súmula nº 528-STF.

II — No exame do ato administrativo disciplinar, no mandado de segurança, verificará o Judiciário se os motivos do ato existem ou se são idôneos, ou se o ato foi praticado com desvio do poder. Impedir que o Judiciário examine, no mandado de segurança, se o ato administrativo disciplinar é ilegal no seu objeto, vale dizer, impedir que o Judiciário verifique se o seu resultado não importa violação de Lei, Regulamento ou outro ato normativo, impedir se examine se os motivos existem, ou se são idôneos, ou se o ato foi praticado com desvio de finalidade, e não visualizar a legalidade do ato administrativo na sua feição orgânica. Inteligência do art. 5º, III, da Lei 1.533/51.

III — O verbete 512 da Súmula do STF reflete o melhor entendimento a respeito do tema — honorários advocatícios no mandado de segurança — considerada a questão em termos processuais e, sobretudo, se se tem presente que o mandado de segurança é ação constitucional, remédio ou garantia de direito individual.

IV — Recurso especial provido, em parte, para exclusão da condenação em verba honorária. (REsp 2.125-RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.04.90).

Assim, tenho o recurso como conhecido pela letra c por ocorrência de dissídio jurisprudencial com a Súmula 157 do antigo Tribunal Federal de Recursos que, em interpretação inversa, afirma que a manutenção do servidor em atividade e o seu deslocamento de um cargo de confiança para outro, sem a perda do vínculo com a administração direta, continua a lhe proporcionar o direito à ocupação de imóvel funcional, em Brasília.

À época, ao relatar a AC. nº 136.469-DF, em 08.04.88, que tratava de assunto idêntico, fiz aplicar ao julgado a Súmula referida, em ementa assim redigida:

"Administrativo — Imóvel funcional em Brasília — Mudança de órgão de prestação de serviço sem alterar o vínculo com a administração pública — Súmula nº 157/TFR.

— Somente cessa o direito à ocupação de imóvel funcional de Brasília ao servidor que perde o vínculo com a Administração Pública Federal, é irrelevante, para tanto, a mera transferência de órgão de prestação de serviço.

— Inteligência da Súmula nº 157/TFR.

— Apelo provido."

Quanto à posição funcional do recorrente, é ele titular de cargo efetivo do Banco do Brasil e foi requisitado para ocupar o cargo de Assessor da Diretoria da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — quando ingressou no imóvel ora em litígio, em data de 17/01/86 (Doc. fls. 11/13 — Termo de Ocupação).

Em 16.05.1990 foi desligado da Companhia, contudo não perdeu o status que mantinha eis que foi requisitado para ter exercício na Secretaria de Desenvolvimento Regional, órgão integrante da Presidência da República, conforme fazem certos os documentos de fls. 38, 39 e 40, datados de 26.07.90, 29.05.90 e 17.05.90, e que prova que logo após a dispensa da CODEVASF foi o réu colocado à disposição da Administração Pública Federal, o que o põe a cavaleiro da jurisprudência trazida em tópicos retos.

Desta forma, sem mais delongas, e acompanhando o voto do eminente Ministro José Dantas, com a devida vênia conheço do presente recurso pela letra c e lhe dou provimento, não conheço pela letra a.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhores Ministros. Pedi cópias dos votos dos eminentes Ministros ASSIS TOLEDO e JOSÉ DANTAS, a fim de examinar, especialmente, os motivos pelos quais o ilustre Ministro Relator não conhecia do recurso.

Disse o Ministro ASSIS TOLEDO:

"Como se vê, a legislação aplicável ao caso não socorre o recorrente. Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Já o Ministro JOSÉ DANTAS, como acaba de fazer o Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, afasta o óbice pela letra a do permissivo constitucional.

Extraio do primeiro voto discordante estes fundamentos:

"Ao que se percebe da exposição do caso, a reintegratória de posse foi julgada improcedente, em primeiro grau, por fundamentos de duas ordens — primeiro, o direito da compra do imóvel reintegrando, pelo réu, posto que, a 15 de março de 1990, detinha as condições do art. 6º, I e II, da Lei 8.025/90; e segundo, o fato de que a exoneração do cargo de confiança na CODEVASF, a 16 de maio seguinte, não lhe retirara a legitimidade da ocupação desde que, logo em seguida e ainda com vínculo efetivo com o Banco do Brasil, passara a idêntico cargo em órgão da Presidência da República.

Reformou-se, porém a sentença em grau apelatório, com recusa de ambos os fundamentos: quer porque aquela perda do cargo ou função de confiança implicara na perda do direito de permanecer no imóvel, conforme o

Dec. 85.633/81, como porque, a Lei 8.025/90 e o Dec. 99.266/90 outorgaram à administração a reserva de imóveis para tal fim."

No que concerne à admissibilidade do recurso, mesmo por uma das letras, nada impede que o seja por outra, lembra Nelson Luiz Pinto (Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, ed. Malheiros, p. 161):

"O princípio da economia processual foi, sem dúvida, fonte de inspiração dessa Súmula 528, que nada mais faz do que explicitar o enunciado da Súmula 292. Com efeito, o que se objetiva com esse procedimento, é evitar que a parte interponha agravo de instrumento contra o indeferimento pelo Presidente do Tribunal a quo de alguns de seus fundamentos de interposição do recurso.

Assim no caso de recurso especial, sendo este interposto, por exemplo, com fundamento nas letras a e c do art. 105, III da Constituição, basta que o recurso possa ser admitido apenas por um deles para que dele conheça o STJ e, no mérito, deverão ser apreciadas todas as questões ventiladas no recurso.

Portanto, não há necessidade de que o Presidente do Tribunal a quo, a quem cabe, num primeiro plano, o juízo de admissibilidade do recurso, examine e decida sobre todos os fundamentos de interposição, senão quando for para rejeitar a todos eles. Sendo o caso de admissão do recurso apenas por um dos fundamentos, basta que admita o recurso e o remeta ao Superior Tribunal de Justiça, sem necessidade sequer de manifestar-se sobre os demais, que serão necessariamente apreciados por aquela Corte.

Cita Roberto Rosas, como fonte do enunciado dessa Súmula 528, voto do Min. Gonçalves de Oliveira, onde ficou assentado que o Presidente do Tribunal não deve cindir o recurso, pois a parte não interpôs vários recursos, mas apenas um, com diversos fundamentos. Deste modo, deve o Presidente do Tribunal apreciar a admissibilidade do recurso, analisando todos os seus fundamentos, mas, se apenas um deles lhe parecer procedente, deve admitir o apelo extremo.

A mesma regra se aplica, também, para o recurso especial."

A divergência com a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos está caracterizada, nada valendo para tal efeito as decisões em contrário do mesmo Tribunal Regional Federal recorrido.

A causa nada tem a ver com aquisição de imóvel pois, se tivesse sido instaurada a esse título, o atual recorrente é que teria de ser o autor e não a CODEVASF.

Ora, o legítimo ocupante de imóvel funcional, mesmo na qualidade de detentor de cargo em comissão, se é destituído deste e, a seguir, nomeado para outro, tem direito de permanecer no mesmo imóvel ou obter outro. Assim dispõe o art. 15, V e § 5º, do Decreto nº 85.633, 08.01.81, que se harmoniza com o disposto nos arts. 26, IV, 27 e 30, V do Decreto 99.266, de 28.5.90.

Daí que, assiste razão, data venia, ao eminente Ministro JOSÉ DANTAS, quando conclui:

"Deveras, é lembrança de todos nós a sedimentada jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto a que, a contrario sensu daquele verbete sumular, o deslocamento do servidor de um cargo de confiança para o de outro órgão do serviço público federal não afeta a legitimidade da ocupação do imóvel.

Daí que essa colação jurisprudencial, a meu ver, serve ao conhecimento do recurso pela letra c.

E a conhecer do dissídio, não tenho dúvida em solvê-lo pela compreensão do acerto daquela antiga orientação do TFR fartamente arrolada no parecer do Ministério Público Federal, da mesma forma, aliás, como ali foi arrolado o idêntico entendimento deste Eg. Tribunal Superior, por sua Primeira Seção (MS 579, in RSTJ 29/146).

Em suma, com a devida vênia do Sr. Relator, embora adira a seu voto no tocante à letra a — visto que, na verdade, não tem pertinência com a reintegratória censurar-se a reserva técnica formalizada em face da Lei 8.025/90 e Dec. 99.266 do mesmo ano —, dele conheço e o provejo pela letra c, numa melhor interpretação das regras do Dec. 85.633/81, sobre ser legítima a ocupação do imóvel pelo réu, oponível, pois, à precedência da ação reintegratória; pelo que, no particular, reformo o acórdão atacado e restabeleço o dispositivo da sentença que julgou improcedente a ação."

Com essas explicações e esses fundamentos, reformulo o meu voto para aderir ao pronunciamento do Sr. Ministro JOSÉ DANTAS, conhecendo do recurso pela letra c, reformo o acórdão e restabeleço a sentença.

VOTO REFORMULAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, também peço vênia ao Eminentíssimo Ministro-Relator para, usando da faculdade que me permite o Regimento Interno, reconsiderar o entendimento proferido no julgamento inicial e adotar os fundamentos do Eminentíssimo Ministro José Dantas, que muito me impressionaram quanto à ultrapassagem do conhecimento e as suas conclusões. Reputaria, no caso, mais possível o exame do mérito.

Naquela ocasião não vislumbrava possibilidade para o conhecimento do recurso. Mas isso demonstrado com tranqüilidade, inclusive pelo substancioso voto que traz o Eminentíssimo Ministro Flaquer Scartezini, com os precedentes aqui invocados, e pelo voto do Eminentíssimo Ministro José Dantas, que tive oportunidade, depois de ouvir, de ler em sua íntegra, já devidamente corrigidas as notas taquigráficas, e após os esclarecimentos aqui prestados de que o julgamento não induz, absolutamente, à afirmação de um futuro direito — e nem isso está em causa — de aquisição do imóvel, mas de assegurar uma reintegração de posse, é com base nesse entendimento que, reformulando e pedindo todas as vênicas, acompanho, portanto, o voto do Ministro José Dantas, secundado pelo Ministro Flaquer Scartezini.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Sr. Min. Flaquer Scartezzini, reformularam seus votos os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Edson Vidigal, pelo que, a Turma, por maioria, conheceu do recurso pela letra c e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão atacado e restabelecer o dispositivo da sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse (em 29.09.93 — 5ª Turma).

Os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini votaram com o Sr. Min. Edson Vidigal, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Min. Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 28.590-6/SP

(Registro nº 92.0026952-4)

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ASSIS TOLEDO
RELATOR P/ACÓRDÃO: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (RÉU PRESO)
ADVOGADO: WILLIANS PEREIRA DE MELO

EMENTA: Penal. Extorsão. Arma de brinquedo. Recurso especial.

1. Alegar que a arma usada para subjugar a vítima à vontade do agente é de brinquedo, não elimina o fato de que o crime foi praticado mediante emprego de arma.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso pela alínea c e dar-lhe provimento. O Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini votou de acordo com o Sr. Min. Edson Vidigal, que lavrará o Acórdão. Votou vencido o Sr. Min. Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. José Dantas e Jesus Costa Lima.

Brasília, 07 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1994.

Acórdão referência da Súmula n. 174.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: José Fernandes de Oliveira Filho foi condenado por extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do CP) e posse de drogas (art. 16 da Lei 6.368/76), em concurso material.

Em grau de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da defesa para desclassificar o crime de extorsão para sua modalidade simples, por entender que arma de brinquedo não qualifica o crime. Nesse ponto, o acórdão ficou assim redigido:

"Restou, portanto, caracterizada a extorsão, que é crime de natureza formal.

Pode-se discutir se se trata ou não de extorsão qualificada pelo emprego de arma.

No caso dos autos ressurgiu, mais uma vez, a discussão se a qualificação do crime está presente quando o agente ativo emprega arma de brinquedo. A jurisprudência tem se manifestado, quando se trata de roubo, entendimento no sentido de que o emprego de arma de brinquedo, quando intimida a vítima, caracteriza a qualificadora.

Mas a arma de brinquedo não é arma em sentido técnico.

Quem emprega arma de brinquedo não se revela dotado de periculosidade.

Por esta razão, acolhe-se parcialmente o apelo a fim de considerar configurada a extorsão simples, reduzidas as penas do crime patrimonial para quatro anos de reclusão e dez dias-multa." (Fls. 153/154).

Inconformado com essa conclusão, ingressou com recurso especial o Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado, pela letra c do permissivo constitucional, citando como divergentes acórdãos desta turma (REsp 5.679-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini) e do Supremo Tribunal Federal (RECr 80.037-SP e outros).

Admitido o recurso, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Edinaldo de Holanda, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Repete-se, nestes autos, a conhecida discussão sobre se a arma de brinquedo, considerada por uma ficção "grave ameaça" para caracterização dos crimes de roubo e de extorsão, pode numa segunda etapa, com infração da proibição do bis in idem, ressurgir para qualificar o roubo ou a extorsão pelo emprego de "arma" (§ 2º, I, do art. 157, e § 1º do art. 158).

Sobre o tema tenho ficado vencido, na Turma, conforme voto que proferi no REsp nº 5.679-SP, in verbis:

"Sr. Presidente, lamento ter que discordar dos votos que me precederam.

A subtração de coisa alheia é crime de furto, previsto no art. 155. Quando essa subtração é feita mediante "grave ameaça", o furto se transforma em roubo, com pena bastante agravada. A jurisprudência e a doutrina, tomando as considerações que foram feitas pelos eminentes Relator e Ministro Costa Lima, estendeu-as ao crime de roubo com emprego de arma de brinquedo, por considerar que a arma de brinquedo, devido a sua aparência, tem aptidão para fazer com que a vítima suponha estar realmente sob grave ameaça. A jurisprudência, portanto, passou a admitir o crime de roubo nesta ficção — emprego de arma de brinquedo —, quando, na verdade, o que ocorre é uma hipótese de furto mediante fraude. Entretanto, essa tolerância tem uma justificação lógica: a arma de brinquedo pode verdadeiramente criar ameaça subjetiva no espírito do sujeito passivo do crime.

Todavia, um segundo passo foi dado aqui, baseado em grave equívoco, segundo penso: supor que a arma de brinquedo possa, numa segunda etapa, ser considerada espécie de "arma" para qualificar o roubo. Note-se que, no art. 157, o legislador fala em "grave ameaça", podendo esta ser feita por um objeto de fantasia ou até verbalmente; mas, no § 2º, o legislador já não fala em "grave ameaça" e sim em "emprego de arma".

Para que possamos entender que arma de plástico, destinada a brinquedos infantis, seja "arma", teremos que recorrer à analogia in malam partem, que, como se sabe, não é permitida em Direito Penal. Analogia é o raciocínio que vai do semelhante para o semelhante: tomo como ponto de partida uma hipótese regulada expressamente na lei e aplico a mesma solução a uma outra hipótese semelhante não prevista em lei, baseado no raciocínio segundo o qual o que é bom para a primeira também é bom para a segunda.

O que é bom para a arma de verdade, sê-lo-ia para a de brinquedo...

Ora, as imitações de plástico de revólver e outras, que as crianças usam para brincar, não podem ser consideradas "arma", porque arma é instrumento de ataque, com aptidão para causar, no mínimo, lesões à integridade física, o que não ocorre com aquelas imitações.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Aparte): Hoje, há revólveres de brinquedo com espoleta que explode, expelindo, inclusive, bala e causando temor.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Se o revólver tem espoleta e explode, expelindo uma bala que pode causar lesões, esse revólver é arma, não brinquedo. Não é esse o caso dos autos.

O que está ocorrendo aqui é um bis in idem sobre uma fantasia. A primeira, justificada, porque há aparente grave ameaça. A segunda, não, porque o legislador, no § 2º, exige "arma" e qualquer coisa que não seja arma, só por analogia poderá encaixar-se no conceito de arma.

Pelas razões expostas, data maxima venia dos eminentes Colegas que pensam em sentido contrário, conheço do recurso, por estar demonstrada a divergência, mas lhe nego provimento.

É o meu voto."

Não vendo razão para modificar esse entendimento que, mutatis mutandis, aplico à extorsão qualificada, conheço do recurso pela divergência mas lhe nego provimento.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, tenho posição conhecida nesta Eg. 5ª Turma quanto ao tema. Por isso, lembrando o voto que proferi no REsp 5.679-SP, peço vênia ao eminente Relator para divergir.

O voto que trago agora, a propósito deste caso sob julgamento, é o seguinte:

"a discussão representa, sem dúvida, uma contribuição muito importante desta Eg. Turma para a definição de conceitos. O que é uma arma num crime? Um brinquedo imitando uma arma pode ser tido como arma num crime? Qual a potencialidade do dano que possa causar uma arma de verdade e uma arma de brinquedo?"

Alio-me, nesta discussão, ao Ministro-Relator e ao Ministro Jesus Costa Lima. Eu também conheço muitas dessas armas ditas de brinquedo e não sei se, em determinada circunstância, acuado por um desconhecido portando uma arma dessa, dita de brinquedo, qual seria a minha reação. Alguém, pego de inopino, ao saltar de um ônibus ou ao dobrar uma esquina, vai poder perguntar ao assaltante se a arma que empunha é de verdade ou é de brinquedo, se é "taurus" ou se é "trol".

Não há hoje nenhuma diferença visual entre muitos revólveres de verdade e muitos revólveres de brinquedo. A sofisticação dessas armas ditas de brinquedo está tão perfeita que a ONU/Organização das Nações Unidas, através da UNICEF, que é o seu organismo voltado para as questões da infância, está pedindo às indústrias que parem com a fabricação desses brinquedos que imitam armas.

Para ilustrar, lembro aqui o que se passa agora mesmo no golfo pérsico, onde a maioria dos armamentos destruídos por bombardeios aliados sobre o

território do Iraque não seriam tanques nem plataformas de mísseis de verdade, mas de brinquedo, feitos de papelão ou de fibra de vidro e expostos à localização pelos aliados apenas para cansá-los e despistá-los dos armamentos de verdade. E essas armas de brinquedo não estão sendo armas de guerra? Não estão servindo a um objetivo na guerra e produzindo conseqüências que as armas de verdade produziriam?

Pois entre nós também, nas cidades e nos campos, os revólveres de verdade já são confundidos com os de brincadeira, servindo uns e outros a um mesmo fim — o assalto que se consuma mediante grave ameaça e até violência, porque se o revólver de brinquedo ainda não expele projétil mortífero, expele susto que também pode resultar em morte e sua coronha, muitas delas já tão pesadas quanto a dos revólveres de verdade, se presta à violência das coronhadas. E coronhada fere, sangra e, portanto, também até mata."

Entendendo, portanto, que a alegação de que a arma era de brinquedo não elimina o fato de que o crime foi praticado mediante emprego de arma, ou seja, não faz desaparecer a qualificadora "emprego de arma", conheço do recurso, e ao mesmo dou provimento pela letra c.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Data venia do Sr. Ministro-Relator, acompanho o Sr. Ministro Edson Vidigal. Posteriormente, farei juntada do meu voto.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL Nº 5.679 — SP

(Registro nº 90.0010652-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, que a douta Procuradoria Geral de Justiça interpõe ao v. acórdão da Quarta Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, apreciando recursos, da defesa e do MP, contra a sentença de primeiro grau que condenou Solimá Ancelmo da Silva a 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, por infringência do art. 157, caput, do Código Penal, houve por bem negar provimento à apelação da Justiça Pública e acolher parcialmente o recurso do réu para estabelecer o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena.

Alega a D. Procuradoria Geral, em síntese, que o v. acórdão fustigado, ao entender que o uso de revólver de brinquedo não justifica a causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do estatuto repressivo, divergiu de julgados de outros tribunais do País.

Houve impugnação, após o que, o Dr. Juiz Presidente do TACSP, por ver caracterizada a divergência jurisprudencial, deferiu o processamento e a subida do recurso, o qual, vindo a esta Superior Instância, mereceu parecer da douta Subprocuradoria Geral da República no sentido do seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, Solimá Ancelmo da Silva foi denunciado como incurso no art. 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal, porque, munido de uma faca e um revólver, que depois se soube, de brinquedo, abordou Antônio Pereira da Silva, cobrador de ônibus, e subtraiu do mesmo, determinada quantia em dinheiro e vales.

No entanto, foi condenado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, pelo entendimento de que a prova não se mostrou firme no sentido de indicar que a grave ameaça exercida pelo agente se caracterizou pelo emprego de arma, estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena.

A E. 4ª Câmara do TACSP, não atendeu aos reclamos do recurso da Justiça Pública e deu provimento parcial ao do réu, para estabelecer o regime semi-aberto, afastando a qualificadora do emprego de arma, por haver sido empregado revólver de brinquedo.

Daí o presente recurso, em que a Procuradoria Geral entende haver divergência jurisprudencial desse acórdão com os do E. TJSC, deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, que colacionou no sentido de provar o dissídio.

Vejamos a pefalada divergência.

Diz, num determinado trecho, o v. acórdão atacado:

"A causa do aumento do inciso I do parágrafo 2º, do art. 157, do CP é objetiva. A ameaça grave, ou a violência, devem ser praticadas com emprego de armas. Revólver de brinquedo é brinquedo, e não arma."

Dos arestos colacionados, tomemos estes do Excelso STF, como paradigma:

"Criminal. Roubo. Assalto com arma de brinquedo."

Não descaracteriza o crime de roubo qualificado ter-se o assaltante utilizado de revólver de brinquedo para impor-se à vítima, pois a intimidação pela violência de qualquer sorte ocorreu, eis que ignorava a vítima ser a arma de brinquedo. Precedentes." (R. Ext. nº 102.779/7-SP, 2ª T., rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., 04.12.84, RTJ 114/341).

"Roubo. Arma de brinquedo. Código Penal, art. 157, parágrafo 2º, I.

Se houve intimidação da vítima, por não saber que se tratava de arma de brinquedo, justifica-se o aumento da pena a que alude o art. 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário do MP conhecido, por dissídio jurisprudencial, e provido." (R. Ext. nº 102.776/2-SP, 1ª T., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., 21.09.84, RTJ 119/275).

Também esta E. Corte já se pronunciou sobre o assunto, haja vista o acórdão proferido no REsp nº 65-SP, em que foi relator o eminente Ministro Dias Trindade. Eis o ementado referido acórdão:

"Penal. Crime de roubo. Ameaça com arma de brinquedo. Exegese do art. 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal. A ameaça com o emprego de arma de brinquedo é suficiente para tolher a capacidade de resistência da vítima, inerte da inidoneidade ofensiva do meio empregado, de modo a configurar a qualificadora do item I do parágrafo 1º do art. 157 do Código Penal." (in DJU de 25.09.89, pág. 14.953).

Pelo confronto dos arestos trazidos com o proferido pela E. Quarta Câmara do TAC de São Paulo, nota-se que, enquanto este, afasta a qualificadora do delito, aqueles afirmam que o uso da arma de brinquedo justifica, plenamente, o aumento da pena previsto no inciso I, do parágrafo 2º do art. 157 do CP.

Com isto, entendo perfeitamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, o que me leva a conhecer do recurso pela letra c, do inciso III, do art. 105, da Constituição vigente.

Quanto ao mérito, narra o v. acórdão recorrido que o réu foi condenado à pena de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, por infringência do art. 157, caput, do CP, e que a Procuradoria Geral de Justiça pleiteou a exasperação da pena, sob o argumento de que o delito praticado pelo réu qualificou-se pelo emprego de arma.

No entanto, os Drs. Juízes componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal, por maioria de votos, negaram provimento a este apelo, por entenderem que, verbis: "A causa do aumento do inciso I do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal é objetiva. A ameaça grave, ou a violência, devem ser praticados com o emprego de arma. Revólver de brinquedo é brinquedo, e não arma."

A nobre Procuradoria apelante, no entanto, argumenta que, verbis: "Têm razão aqueles que entendem que o revólver de brinquedo é meio eficaz para a qualificação do roubo. Obviamente, o reconhecimento da qualificadora há que ser precedido de análise profunda que abranja as circunstâncias específicas do caso, em especial, enfocando-se o temor que a vítima venha a sentir, julgando-se ameaçada."

Esta opinião se afina com os inúmeros julgados da Excelsa Suprema Corte, onde se tem decidido que incide o artigo 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal, assim quando a arma empregada constitui meio idôneo para a realização da violência ou da ameaça, como quando, embora não idônea a arma para esse fim, ou por estar descarregada, ou por ser mera contrafação, mostrou-se eficaz para infundir na vítima, que desconhecia a impropriedade do meio utilizado, justo receio de vir, pela resistência que opusesse, a pôr em risco a sua integridade física.

Conforme o magistério de Nelson Hungria, in Comentários ao Código Penal, vol. VII, Forense, 1980, pág. 58:

"Por armas se deve entender não só as propriamente tais ou em sentido técnico (especialmente destinadas ao ataque ou defesa), como qualquer instrumento apto a lesar a integridade física (ex. uma barra de ferro, um furador de gelo, um machete, etc.). Não é preciso que a arma seja efetivamente manejada, bastando que seja portata ostensivamente, como uma ameaça implícita. A ameaça com uma arma ineficiente (ex. revólver descarregado) ou fingida (ex. um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando a vítima tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a ratio desta é a intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir. Pela mesma razão, é irrelevante indagar-se se o agente, ao empunhar ameaçadoramente mesmo uma arma eficaz, estava, ou não, apenas simulando o propósito de atacar a vítima, desde que esta efetiva e razoavelmente se intimidou."

No mesmo diapasão, quando relatou o RExt. 96.902-SP, o eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim se expressou:

"Com efeito, a arma de brinquedo é meio idôneo a intimidar pessoas, levando-as à condição de vítima, mormente nos crimes contra o patrimônio."

E justificou sua afirmação com estas palavras:

"As armas de brinquedo, hoje fabricadas, são de tal modo idênticas às verdadeiras, que dificilmente numa rápida vista d'olhos, se pode dizer da sua autenticidade ou não. E tanto isso é mais improvável quando a pessoa se acha sob o impacto de um gesto ameaçador ou violento, em que o sujeito ativo,

desconhecido, em posição iminentemente agressiva e proclamando suas intenções, a exhibe àquela, causando-lhe surpresa."

Apesar de correntes doutrinárias em sentido oposto, filio-me nesta, proclamada pela Suprema Corte, no sentido de que a arma, ainda que de brinquedo, presta-se a qualificar o roubo, desde que na vítima reflita-se o temor inibitório de qualquer reação, desconsiderando a ineficiência lesiva do objeto empregado pelo agente.

Aqui, nesta E. Corte, temos a orientação unânime da E. Sexta Turma no mesmo sentido, haja vista o REsp nº 65-SP, em que foi relator o eminente Ministro Dias Trindade, de cujo voto permito-me transcrever um trecho, nestes termos:

"Ante a onda de violência, que a cada dia parece mais engolfar a sociedade, não vejo como se quedar a Justiça Criminal em exegese mais favorável aos facínoras, quando se reclama um rigor consentâneo com a repressão mais efetiva de crimes de natureza dos aqui revelados.

Com efeito, se admitimos a eficácia da arma inidônea para, qualificando a figura de furto, reconhecemos a prática do roubo, erigido em nova figura criminal, não vejo por que não admitir também essa potencialidade de infundir temor à vítima, estarecida ante o manejo ou exibição do brinquedo em forma de arma, pelo meliante.

Não se estaria a dar dupla valoração ao meio empregado, para reconhecer a ameaça e para ter como presente a qualificadora, pois que a primeira se afigura independente, enquanto que a segunda requer o emprego do meio. A ameaça ocorre por si, ao passo que quando esta é feita com o emprego de arma, ainda que ineficaz, perfaz-se a majorante de pena, a ser considerada em face da real intimidação que causa à vítima.

Quando se retrata ao agente uma situação de fato que, se real, tornaria legítima a sua ação, reconhece-se a discriminante putativa, como estatuído no parágrafo 1º do art. 20 do Código Penal, de modo que, aquela vítima de roubo, com o emprego de arma de brinquedo, estaria autorizada a matar seu agressor, por se reconhecer a ausência de dolo em sua ação, enquanto que, quando a contrafacção da arma fosse capaz de anular a capacidade de reação da vítima, consumando-se o roubo, esse emprego de meio sem potencialidade de infligir mal, além da própria ameaça, seria tido como irrelevante, o que se apresenta como verdadeiro absurdo."

A sentença, embora reconhecendo o emprego da arma para a consecução do ato tido como delituoso, entendeu que sendo a mesma de brinquedo, não representou um perigo objetivo, com o que desclassificou o crime de roubo agravado para roubo simples.

Como já visto, pelas razões que expus, não comungo com este entendimento, pois, se a arma usada, mesmo que de brinquedo, é meio eficaz para intimidar a vítima,

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Sumaríssima promovida por funcionário aposentado contra a Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, pedindo fosse computado na complementação de seus proventos, valores correspondentes às médias anuais do adicional noturno e das horas extras que recebia com habitualidade quando na ativa, o processo foi julgado extinto, com base no Código de Processo Civil, art. 267, VI, pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública.

Inverteu-se a situação no Tribunal de Justiça do Estado pelo que, apelou a Fazenda Estadual contra decisão que condenou a ré a computar no cálculo de complementação os valores relativos à média dos últimos doze meses do adicional noturno e das horas extras, recebidos na ativa, diferenças vencidas desde 30 de julho de 1987, acrescidas de juros e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios.

Parcialmente provido o recurso, assentou o acórdão que aquelas diferenças devidas seriam pagas com acréscimo de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), ao mês, nos termos do Decreto-lei 2.322/87.

Inconformada, apresentou a vencida Recurso Especial fundado na Constituição Federal, art. 105, III, a e c, alegando contrariedade à Constituição Federal, art. 40, § 4º e ao CPC, art. 1.062, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 262/272.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, cumpre assinalar que, fundada a irrisignação da recorrente no art. 40, § 4º da Constituição Federal, viável seria o apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Impróprio o apelo especial, que só conhece de violação a norma infraconstitucional. Nesse sentido: REsp 6.788, rel. Min. Dias Trindade; REsp 7.557, rel. Min. Ilmar Galvão; REsp 9.968, rel. Min. Hélio Mosimann. Deficiente a fundamentação do recurso porque, dispositivo algum foi apontado como violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284, STF. A propósito, AGA 44.906-RJ, de minha relatoria; AGA 43.393-SP, rel. Min. Anselmo Santiago; REsp 8.847-CE, rel. Min. Nilson Naves.

Quanto ao dissídio alegado, desatendeu-se aos requisitos procedimentais estampados na Lei 8.038/90, art. 26 (§ único e inciso II), haja vista não ter o agravante feito a demonstração analítica do confronto a que estava obrigado por lei. Assentando-se as decisões judiciais em situações fáticas concretas, somente mediante a adequada demonstração destas circunstâncias poder-se-á aferir ou não a existência de dissenso. Precedentes: AGA 10.288, rel. Min. Barros Monteiro; AGA 10.639, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; AGA 13.818, rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Ademais, a teor da Súmula 13, desta Corte, a maioria dos julgados não se presta à caracterização da divergência porque do mesmo Tribunal.

Pretende, ainda, a recorrente discutir, em sede de apelo especial, direito eminentemente local, esbarrando assim na vedação da Súmula 280, STF.

Por fim, ao contrário do sustentado, o acórdão combatido não violou os preceitos legais apontados no recurso, porque em perfeita harmonia com entendimento esposado neste Superior Tribunal: REsp 39.426-SP, rel. Min. Pedro Acioli; REsp 13.528SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp 7.116-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, e, REsp 238-SP, rel. Min. Geraldo Sobral:

"Administrativo. FEPASA. Natureza jurídica do débito de complemento de aposentadoria. Juros moratórios. Correção monetária.

I — É de caráter alimentar e privilegiado o débito relativo à complementação de aposentadoria. Precedentes deste Tribunal.

II — Incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária ampla desde o momento em que deveria ser feito o pagamento.

III — Recurso Especial não conhecido".

"FEPASA. Complementação de proventos. Juros moratórios.

I — Embora decorra de disposição estatutária, o débito relativo à complementação de aposentadoria reveste-se de caráter alimentar sujeitando-se aos juros moratórios de 1% ao mês.

II — Ofensa ao art. 467 do C.P.C. e art. 1.062 do C. Civ. não caracterizada.

III — Recurso especial não conhecido."

"Recurso especial — FEPASA — Natureza jurídica do débito de complementação de aposentadoria. Conta de liquidação homologada. Juros moratórios. Correção monetária. Alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, C.F., e pretendida contrariedade do art. 467, CPC. Negativa de vigência do art. 1.062, Código Civil.

1. O direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada a justiça de normas. Não pode ser desajustado, nem injusto.

2. A natureza jurídica do débito de complementação de aposentadoria. Embora não tenha origem em relação trabalhista, mas estatutária, por homenagem ao seu caráter alimentar e privilegiado, sob os auspícios do art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil, margeando o art. 1.062 do Código Civil, beneficia-se de interpretação magnânima, a fim de que os juros moratórios devidos sejam calculados a taxa de 1% ao mês mais correção monetária ampla.

3. Recurso desprovido."

"Previdenciário. Ferroviários aposentados. Correção monetária. Lei nº 6.899/81. Débitos de natureza alimentar.

I — Nos casos de débitos de natureza alimentar, a correção monetária é devida desde a época em que deveria ter sido paga.

II — Recurso não conhecido."

Pelo exposto conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 29.459-2/SP

(Registro nº 92.0029626-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: CLAUDIA POLTO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MUNIZ E OUTROS

EMENTA: Administrativo — Servidores públicos — Reajuste — Vencimentos — Pagamento na área administrativa — Correção monetária.

1. Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, é devida a correção monetária a partir do momento que as diferenças deveriam ter sido pagas.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 05 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelos recorridos, Oficiais de Justiça, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o Regime Especial de Trabalho, no período de 01.09.86 a 30.11.89, prevista na Lei Complementar nº 516/87, com as prestações atrasadas e correção monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública.

A Fazenda Estadual interpôs Apelação da decisão que, reconhecendo a natureza alimentar da dívida determinou a aplicação da correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago o débito, não provido à unanimidade no Tribunal de Justiça do Estado.

Apresentou a vencida Recurso Especial fundado na Constituição Federal, art. 105, III, a, alegando que o Acórdão impugnado ao determinar a incidência da correção monetária a partir da exigibilidade de cada parcela, contrariou a Lei 6.899/81.

Contra-razões às fls. 117/120.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, correta a decisão que determinou a aplicação da correção monetária incidente sobre a diferença de vencimentos, paga administrativamente e com atraso, desde a data que deveria ter sido pago o débito.

Pacífico o entendimento quanto à obrigatoriedade da correção monetária das chamadas dívidas de caráter alimentar, a partir da data em que as mesmas são devidas, não há que falar em inaplicabilidade da Lei nº 6.899/81.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte, dentre eles, REsp 27.074-SP, rel. Min. Assis Toledo; REsp 10.413-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp nº 33.968-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, respectivamente ementados:

"Administrativo. Servidores públicos. Reajuste de vencimentos pagos com atraso. Correção monetária.

— Tratando-se de dívida de valor, de natureza alimentar, devida a correção monetária a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

— Recurso não conhecido."

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Vencimento. Reajuste automático. Legislação estadual. Valores pagos com atraso. Correção monetária.

Processual Civil. Embargos de Declaração. Visando prequestionamento finalidade protelatória não configurada. Sanção processual (CPC, art. 538, parágrafo único). Descabimento.

— O reajuste automático dos vencimentos ou salários dos servidores do estado de São Paulo, denominado "gatilho salarial", foi instituído pela Lei Complementar nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar nº 535/88, ambas editadas por aquela unidade da federação, sendo inaplicável a matéria a legislação federal (DL nº 2.335/87).

— Os vencimentos ou salários de servidores públicos pagos com atraso, em razão da natureza alimentar, consubstanciam dívida de valor e devem ser monetariamente corrigidos.

— Ocorrendo omissão do acórdão sobre o tema agitado na fase recurso ordinário e sendo opostos embargos declaratórios objetivando prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário, aquela irresignação não se reveste de caráter protelatório, sendo, portanto, descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

— Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

"Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Pagamento na área administrativa. Correção monetária. Incidência. Embargos Declaratórios. Multa.

1. A correção monetária não é uma pena. Independente de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor.

2. A remuneração dos servidores públicos ou a diferença de vencimentos ou de vantagens, se pagos administrativamente, devem ser corrigidos desde quando originada a obrigação."

Ademais, a Constituição paulista — art. 116 — assegura aos servidores públicos a atualização de seus créditos.

Assim, não reconhecendo negativa de vigência à Lei Federal, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 05.09.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 29.525-0/SP

(Registro nº 92.0029732-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: MARIA APARECIDA PAGLIUSI GONZAGA E OUTROS
RECORRIDOS: ANNITA TORRECILLAS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: ANTONIO MARMO PETRERE E OUTRO

EMENTA: Administrativo. Servidor público estadual. Lei Complementar nº 444/85. Prescrição. Dec.-lei 20.910/32. Inocorrência. Recurso.

1. Não se configurando a alegada violação a norma federal e não se demonstrando a divergência jurisprudencial alegada, não se conhece do Recurso que, ademais, quer alvejar Acórdão que interpretou norma estadual.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe Recurso Especial com base na Constituição Federal, Art. 105, III, a e c, contra o v. acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, que reformando sentença de primeiro grau, reconheceu aos autores da Ação Ordinária — funcionários públicos da Secretaria de Educação — o direito a contagem de pontos que teriam obtido a título de evolução funcional, para efeito de vencimentos e enquadramento, segundo a Lei Complementar 444/85.

Sustenta a recorrente violação do Decreto 20.910/32, Art. 1º, além de divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicada.

Contra-razões às folhas 188/192.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, formulada a pretensão dos autores com base na Lei Complementar 444/85 e ajuizada a ação antes de vencido o quinquênio iniciado naquela data — 17.12.90 — não ocorre a argüida prescrição.

Alegando que houve alteração no cômputo dos pontos de evolução funcional de seus prontuários em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da citada Lei Complementar, o fato de tais pontos serem resultantes da conversão prevista na Lei Complementar estadual 180/78, posteriormente neutralizados pela Lei Complementar estadual 247/81, não produz o efeito de fazer recuar o termo inicial do prazo extintivo do Decreto 20.910/32, art. 1º.

Não identificando a alegada violação ao Art. 1º do Decreto 20.910/32, tampouco divergência com a interpretação que lhe dá o Supremo Tribunal Federal, e não existindo espaço no âmbito do Recurso Especial para apreciar acórdão que interpretou norma estadual, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte (REsp. 1.333 e 4.296, rel. Min. Ilmar Galvão; REsp 14.745/SP, rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp. 21.507-2/SP, rel. Min. Américo Luz; REsp. 5.326/SP, rel. Min. Pedro Acioli), não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 10.11.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 29.671-0/SP

(Registro nº 92.0030204-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTROS
RECORRIDOS: ADELINO PERES E OUTROS
ADVOGADO: UBIRAJARA SILVEIRA

EMENTA: Administrativo. Servidores públicos. Vantagens. Prescrição. Diferenças. Recurso.

- 1. Declaratória, num ponto, a ação, incabível, no caso, a prescrição.**
- 2. Condenatória, quanto às diferenças alegadas, há obrigação de pagamento.**
- 3. Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06.12.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Funcionários públicos do Estado de São Paulo pediram, em Ação Ordinária, o recálculo da Gratificação Universitária absolvida em seus vencimentos. Invocaram a Lei Complementar estadual nº 248/79. O pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal de Justiça do Estado reformou a decisão, reconhecendo aos autores da Ação o direito pleiteado.

O Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo, alega negativa de lei e dissídio jurisprudencial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, este Superior Tribunal de Justiça tem acolhido pedidos semelhantes de servidores públicos do Estado de São Paulo, afastando alegações de prescrição, considerando a natureza declaratória das Ações propostas.

Neste, como nos outros casos aqui resolvidos, não houve ato administrativo expresse negando a pretensão.

O Acórdão recorrido entendeu que a prescrição — única matéria em que se manifestou a divergência, foi muito bem repelida.

Alguns precedentes que muito bem se ajustam ao caso destes autos: REsp n. 4.315-SP, Rel. Min. Geraldo Sobral; REsp n. 215-SP, Rel. Min. Carlos Veloso; EREsp n. 8.276-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Assim, adotando os fundamentos dos precedentes aqui elencados, entendendo que o Acórdão recorrido não vulnerou o Dec. 20.910/32, Art. 1, tampouco divergiu da jurisprudência alegada, não conheço do Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 18.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.134-1/RJ

(Registro nº 92.0031381-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MARIA THEREZA FONTES WILLIAMS
ADVOGADOS: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E OUTROS
RECORRIDO: A RENASCENÇA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS: PAULO FONTENELLE E OUTROS

EMENTA: Civil. Processual. Locação. Recurso adesivo.

1. Não se conhece do recurso adesivo se não foi admitido o especial. (CPC, Art. 500, III).

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 02 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Proposta pela Recorrida ação renovatória, a sentença julgou procedente o pedido, decretando a renovação compulsória do contrato locatício e, inadmitido a alteração de cláusula de periodicidade de reajuste dos alugueres.

O Tribunal de Alçada Civil deu parcial provimento às apelações das partes, em Acórdão assim ementado:

"Sentença. Nulidade. Inocorrência.

— Não é nula a sentença que, conquanto sucinta, contém quantum satis, a fundamentação que dela exige, como requisito de sua validade, o Art. 458, II, do Código de Processo Civil.

Locação.

Imóvel não residencial destinado a fins comerciais ou industriais. Ação renovatória. Decreto nº 24.150, de 24.04.34.

Aluguel. Fixação. Método ou critério. Taxa.

— Renovado o contrato, é acertada a fixação do aluguel, para o novo quinquênio, de acordo com o método ou critério da rentabilidade, à taxa de 12% a.a. e à luz de seguros elementos fornecidos por laudo pericial elaborado com técnica apurada e com rigor científico.

Modificação da cláusula de periodicidade do reajustamento do aluguel arbitrado. Possibilidade.

— Ao decretar a renovação do contrato de locação de imóvel destinado a fins comerciais ou industriais, o juiz pode modificar a cláusula de periodicidade do reajustamento do aluguel arbitrado, não havendo necessidade de propositura de ação própria, pelo locador, para obtenção desse resultado.

Encargos da sucumbência.

Suporta-os o locador que ofereceu resistência ao pedido de renovação, julgado procedente.

Apelações parcialmente providas. Sentença retocada".

Interpôs a locatária Recurso Especial, não admitido no Tribunal de origem. Contra essa decisão, apresentou agravo de instrumento, cujo provimento foi negado nesta Corte, por decisão do relator, que restou irrecorrida.

O Recurso especial adesivo apresentado pela locadora, sob alegação de ofensa ao CPC, Art. 20 e, divergência jurisprudencial, impugnando o Acórdão apenas no ponto em que, invertendo os ônus sucumbências, impôs a ela condenação nas despesas e honorários, subiu a esta Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, houve por bem o Ministro Sálvio de Figueiredo, a quem foram originariamente distribuídos ambos os agravos de instrumento em apenso, em negar provimento ao interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial da locatária e, prover aquele manifestado pela locadora, para ensejar a subida de seu Recurso Especial adesivo.

Conquanto interposto o recurso adesivo para impugnar o Acórdão apenas no ponto em que inverteu os ônus sucumbenciais e condenou a recorrente nas despesas e honorários, não obstante a ausência de sucumbência, pois da ação saiu vencedora, eis que não se opôs à renovação, foi vitoriosa quanto à fixação do aluguel e quanto à modificação da periodicidade de seu reajuste, o CPC, Art. 500, III, expressa que, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível, o que in casu, ocorreu.

Não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 02.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.159-6/PB

(Registro nº 92.0031502-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDOS: CARLOS LEÔNICIO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO: NIZI MARINHEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária se impõe para atualizar o valor da moeda nacional enfraquecida pela incontrollável inflação.

2. Dinheiro devido a servidor público por conta de vencimentos ou vantagens deve ser corrigido a partir da data da dívida, ainda que o pagamento seja feito administrativamente; ou seja, sem necessidade de específica ordem judicial.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 23.08.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Funcionários públicos autárquicos, Carlos Leôncio Jardim e outros ajuizaram ação ordinária contra a Escola Técnica Federal da Paraíba, visando ao recebimento da correção monetária e juros, incidente sobre vantagens decorrentes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos — PUCRCE — (Lei 7.596/87), pagas administrativamente (fls. 02).

Julgado procedente o pedido em primeira instância, apelou a Escola Técnica Federal da Paraíba, improvido o recurso, à unanimidade, por acórdão do Tribunal Regional Federal — 5ª Região (fls. 93).

A União Federal (Lei 8.197/91, art. 2º), com apoio na Constituição Federal, art. 105, III, a e c, interpôs recurso especial alegando que o acórdão negou vigência ao Decreto-lei 75/66, e indicando divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 107).

Contra-razões às fls. 126.

Admitido o recurso na origem, apenas pela alínea c do permissivo constitucional, subiram os autos a esta Corte (fls. 147).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, razão não assiste ao recorrente em sua irresignação.

Não tendo o acórdão combatido apreciado, quando da determinação da incidência da correção monetária, o Decreto-lei 75/66, ressepte-se a matéria de prequestionamento — Súmulas 282 e 356, STF. Tampouco argumentou a recorrente, via embargos declaratórios, pronunciamento sobre a matéria.

Apenas trasladada notícia do julgamento, sem constar o teor da decisão, sequer transcrita a ementa do acórdão relativo ao julgado do Tribunal Superior do Trabalho, esta não serve para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, conforme exigências contidas na Lei 8.038/90, art. 26, e RISTJ, art. 255, parágrafo único.

Por fim, ao segundo paradigma invocado, extinto Tribunal Federal de Recursos, pacífico o entendimento desta Corte em se tratando de dívida de natureza alimentar, a doutrina e a jurisprudência recomendam a incidência da correção monetária. Na esteira de inúmeros precedentes:

STJ, 1ª Turma, REsp nº 9.261-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 10.06.91.

"CORREÇÃO MONETÁRIA — DÉBITO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

Os vencimentos e vantagens dos funcionários públicos têm caráter alimentar e constituem dívida de valor, estando, portanto, sujeitos à correção monetária.

Precedentes.

Recurso conhecido pela letra c e improvido".

STJ, 5ª Turma, REsp nº 25.993-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 16.11.92.

"ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor.

2. A remuneração dos servidores públicos ou a diferença de vencimentos ou de vantagens, se pagas administrativamente, devem ser corrigidas desde quando originada a obrigação.

3. Cabível a atualização a partir do momento em que devidas as diferenças da remuneração".

Assim, não merecendo retoques o v. acórdão, conheço do recurso pela divergência mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.406-8/RJ

(Registro nº 92.0032223-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO DE MARTIN SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ FERNANDES DE MELLO

EMENTA: Civil. Processual. Aluguel. Revisional. Honorários.

1. Configura sucumbência recíproca a justa divisão das custas processuais e dos honorários advocatícios.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Proposta pelos recorrentes ação revisional de aluguel e modificação da periodicidade de seu reajuste de anual para semestral, o pedido foi julgado procedente em parta na sentença que, fixou o novo aluguel com base no

laudo pericial, permitindo o pagamento parcelado das diferenças dos meses vencidos, indeferiu a alteração unilateral da periodicidade dos reajustamentos e, dividiu as custas processuais e os honorários.

Apelaram os locadores buscando a mudança do período de reajuste, o pagamento integral das diferenças de uma só vez e a inversão dos ônus sucumbenciais.

O apelo foi parcialmente provido no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, apenas para deferir a alteração da periodicidade em Acórdão assim ementado:

"Revisional — Sendo a revisional o meio adequado para se restabelecer o equilíbrio do contrato mantendo o princípio da comutatividade que deve presidir-lo, não há porque deixar-se de conceder também a mudança da periodicidade. As diferenças dos meses já vencidos não de ser pagas em até 06 parcelas como determina a lei (§ 3º do art. 53 da Lei 6.649/79). Se a ação se limita a mero ajustamento na sua essência as custas e os honorários deverão ser divididos.

— Recurso provido parcialmente."

Interpuseram os vencidos Recurso Especial com base na Constituição, Art. 105, III, a e c, alegando ofensa ao CPC, Arts. 20 e 21, porque apesar de vencedores na demanda, em todos os termos da inicial, foi-lhes imputada a divisão das custas processuais e dos honorários advocatícios, como se recíproca fosse a sucumbência.

Admitido o recurso na origem, sem contra-razões do recorrido, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, houve por bem a sentença em dividir entre as partes os ônus da sucumbência, ao entendimento de se tratar de processo de mero acerto, inexistindo sucumbência.

O Acórdão recorrido, por igual, embora provendo o apelo dos locadores para deferir-lhes a alteração da periodicidade dos aluguéis para semestral conforme pleiteado, reputou correta a sentença no ponto em que fez o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, asseverando que

"se a ação se limita a mero ajustamento na sua essência, as custas e os honorários deverão ser divididos." (fl. 93)

Considerou, portanto, após exame das peculiaridades da ação, justa a divisão das custas processuais e dos honorários, pelo que configurada, in casu, a sucumbência recíproca.

Nesse sentido, REsp 32.820 — SP, Rel. Min. Adhemar Maciel:

"Processual civil. Sucumbência recíproca. Incidência do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido.

I — Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporções diferentes, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o caput do Art. 21 do CPC. O parágrafo único só incide no caso de ser "mínima" a sucumbência de uma das partes. Esse não foi o caso dos autos.

II — Recurso Especial conhecido e provido."

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 15.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

Índice Analítico

A

- Pn Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ação - Propositura - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- Ct Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Pv **Ação acidentária** - Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.
- PrCv **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrCv Ação Acidentária - Súmula n. 89 - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/ 91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrCv **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** - Cláusula contratual - Exame - Possibilidade. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
- Adm Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrPn Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Cv Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- PrCv **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.

- Ct Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrCv Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- Pn **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- Pn Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RSTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Denúncia** - Inépcia. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.

- PrPn Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

- PrPn Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrCv Ação revisional - **Aluguel** - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- Pv Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Ação revisional - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Adm Acesso - Reserva de vagas - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrPn Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- Pn Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- Ct Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrCv **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.

- PrPn Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- Ct Advogado - Depoimento - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- Pv Agravo de Instrumento - Agravo Regimental. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrCv Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- PrCv Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrCv Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Pv Agravo Regimental - Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrPn Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrCv **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
-

- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrCv Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- Cv Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa - **Locação**. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. VI/27.
- PrCv **Aluguel** - Ação revisional - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- PrPn Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Anulação - Acórdão - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pn Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Apelação - Agravo regimental - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Apelação - Condenação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus** - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

- PrPn Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrCv Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Adm **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1^a - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Pv Aposentadoria - Requisitos - **Trabalhador rural**. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- Ct Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, **b** - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag n. 26.150-0-SP. RSTJ 60/17. JSMEV v. II/41.
-

-
- Pn **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- Pn Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Ct Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Ação penal - Governador de Estado - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- Pn Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrCv Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Associação de classe - Ação ordinária - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - Ação ordinária - Associação de classe - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- Pn Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

- Ct Ato administrativo - Não-cabimento - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrPn Ato de relator - Liminar - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrCv Ato judicial irrecorrível - Agravo de instrumento - Não-provimento - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento.MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Auto de prisão - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Autoria - Indícios - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Autoria - Indícios - Ausência - CP, art. 408 - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- Pn Autoria - Negativa - Atipicidade de conduta - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

PrPn Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

B

Adm Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.

PrPn Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.

Pv **Benefício** - Ação revisional - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.

Pv Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial - **Ação acidentária**. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.

Pv **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.

PrPn Benefício - Concessão - Apelação em liberdade - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.

PrCv Benefício - Natureza previdenciária - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.

PrPn Benefício previdenciário - Apropriação indevida - **Competência**. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.

Cv Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.

PrPn Bons antecedentes - Apelação em liberdade - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.

PrPn Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.

C

PrPn Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

Adm Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.

- Adm Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público** - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Pn Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Cerceamento de defesa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Cerceamento de defesa - Alegações finais - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- Adm Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Ato discricionário - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Cerceamento de defesa - Processo - Anulação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Pn Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - **Ação penal** - Trancamento - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Adm CF/1988, ADCT, art. 19 - Ato omissivo - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrCv CF/1988, art. 5º, XIX - Associação - Substituição - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrPn CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

- Ct CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Ação de reintegração de posse - Liminar - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Adm CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm CF/1988, art. 37, XVI - Cargo - Acumulação - Critérios - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Ct CF/1988, art. 40, III, **b** - Aposentadoria especial - Requisitos - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- PrCv CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- Pv CF/1988, art. 202 - **Benefício** - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Adm CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrPn CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Citação - Edital - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.

- PrPn Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrCv Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - **Agravo regimental** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Cláusula contratual - Exame - Possibilidade - **Ação consignatória em pagamento**. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Coação ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus preventivo**. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn Co-autoria - **Agravo regimental** - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- PrPn Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência** - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrCv Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Ct Comissão Parlamentar de Inquérito - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Competência** - Ação - Propositura - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Competência - **Ação penal** - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Atropelamento - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrCv **Competência** - Benefício - Natureza previdenciária - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn **Competência** - Benefício previdenciário - Apropriação indevida. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.
- PrCv Competência - CF/1988, art. 105, I, **h** - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Competência - CLT - Estatutário - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.

-
- PrPn Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Competência** - Código Penal Militar - Crime - Previsão - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrPn **Competência** - Conexão - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn **Competência** - Contravenção - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn **Competência** - CP, art. 340 - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294
- PrPn Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282
- PrPn **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Competência - Crime de receptação - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrCv **Competência** - Cumulação de pedidos - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrPn Competência - Delegação - Impossibilidade - CF/1988, art. 109, IX - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
-

- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Competência - **Habeas Corpus** - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- PrCv Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Competência - Justiça Estadual - Ação penal - Anulação - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrCv Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Competência** - Justiça Estadual - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285
- PrPn Competência - Justiça Federal - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- Ct Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrCv Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrCv Competência - **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Concorrência desleal - Ação penal privada - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

-
- PrPn Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Concurso de agentes - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Concurso de agentes - Competência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado** - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrCv Concurso público - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- Adm Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Adm **Concurso público** - Idade - Limite - Vedação. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- Adm **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- Adm **Concurso público** - Magistério estadual - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - CF/1988, art. 37, I - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- PrCv Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- Pn Condenação - Absolvção - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
-

- PrPn Condenação - Apelação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- Pn Condenação - Crime de receptação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Condenação - Termo inicial - Afastamento - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Conduta - Individualização - Desnecessidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Conexão - **Competência** - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
-

-
- Pn Confisco - **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2^a, § 1^a - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Incidência - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Constrangimento ilegal - Agravo regimental - Apelação - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Constrangimento ilegal - Alvará de soltura - Expedição - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Constrangimento ilegal - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Constrangimento ilegal - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- Pn Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- Pn Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio** - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Ação penal - Prosseguimento - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

-
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- Pn Continuidade delitiva - **Crime de latrocínio** - Crime de roubo. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
-

- PrPn Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência - **Habeas corpus** - Indeferimento. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- Cv Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrPn Contravenção - **Competência** - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- Pn **Contravenção** - Confisco - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Pn Contravenção - Fato típico - **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Pn **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo - Confisco. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - Ação - Propositura - **Competência**. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - **Competência** - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn Contravenção penal - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - **Apropriação indébita** - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- Pn Convenção Americana de Direitos Humanos - Constrangimento ilegal - Configuração - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Convênio - Irregularidade - Conduta delituosa - Não-comprovação - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Pv Correção monetária - Ação revisional - **Benefício** - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Coisa julgada - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Adm Correção monetária - Aplicabilidade - **Proventos**. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm **Correção monetária** - Servidor público. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Pn CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn CP, art. 234 - Campanha publicitária - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

- PrPn CP, art. 288 - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn CP, art. 304 c.c. 297 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CP, art. 340 - **Competência** - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn CP, art. 356 - Concurso aparente de normas - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn CP, art. 408 - Autoria - Indícios - Ausência - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 - **Advogado** - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
-

- PrPn CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn CPP, art. 78, II, **a** - Competência - Unificação dos processos - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn CPP, art. 324, IV - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn CPP, art. 366 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, art. 370 - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.

- PrPn CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn CPP, art. 424 - **Ação penal** - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn CPP, art. 499 - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn CPP, art. 594 - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Crime - Comunicação falsa - **Competência** - CP, art. 340. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- Pn Crime autônomo - **Pena** - Aplicação - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Crime cometido a bordo de aeronave - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - Acórdão - Anulação - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Crime contra a economia popular - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Crime contra a honra - **Ação penal** - Competência - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Crime contra a honra - Configuração - **Ação penal** - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

-
- Pn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Crime contra a honra - Ministro de Estado - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Crime contra a honra - Não-configuração - Advogado - Imunidade judiciária - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Apuração - Condição de procedibilidade - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
-

- PrPn Crime contra a organização do trabalho - Configuração - **Competência** - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- Ct Crime contra a segurança de transporte marítimo - Competência - Justiça Federal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- Pn Crime contra autarquia federal - **Crime de estelionato**. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime contra interesses da União - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Ação penal - Trancamento - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
-

-
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Cerceamento de defesa - Preclusão - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn Crime de calúnia - Não-configuração - **Animus defendendi** - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Crime de calúnia contra magistrado - Ação penal pública - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrCv Crime de concussão - Competência - Justiça Estadual - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrPn Crime de constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- Pn Crime de corrupção de menores - CP, art. 218 - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
-

- PrPn Crime de corrupção passiva - CPP, art. 47 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Crime de dano - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Crime de desacato - Advogado - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Crime de desacato - Descaracterização - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Crime de desobediência - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Crime de desobediência - **Habeas corpus** - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão - Orde PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de estelionato - Cheque pré-datado - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Crime de estelionato - **Competência** - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- Pn **Crime de estelionato** - Crime contra autarquia federal. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Crime de estelionato - Pagamento da dívida - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

-
- PrPn Crime de estupro - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn **Crime de estupro** - Desclassificação - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Atenuante - Irrelevância - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Crime de extorsão - Competência - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Crime de extorsão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
-

- PrPn Crime de falsidade ideológica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn **Crime de falsidade ideológica** - Assistente do Ministério Público - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Crime de favorecimento da prostituição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Competência - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de furto - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - Concurso de agentes - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - **Res furtiva** - Restituição. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- PrPn Crime de furto qualificado - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Crime de homicídio - Ação penal - Indivisibilidade - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Crime de homicídio - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
-

- PrPn Crime de homicídio - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Crime de homicídio - Competência - Concurso de agentes - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Crime de homicídio** - Condenação - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 41 - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 408, § 2º - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn **Crime de homicídio** - Dolo eventual - Motivo fútil. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- PrPn Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de homicídio tentado - **Competência** - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- Pn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade - **Tribunal do Júri**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Ação penal - Nulidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Nulidade - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Reforma - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
-

-
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn **Crime de imprensa** - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Crime de imprensa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Crime de imprensa - Não-caracterização - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime de injúria - Ação penal privada - Concorrência desleal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn Crime de latrocínio - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- Pn **Crime de latrocínio** - Crime de roubo - Continuidade delitiva. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
- PrPn Crime de lesão corporal - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Crime de lesão corporal seguida de morte - Crime de homicídio qualificado - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de moeda falsa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
-

- PrPn Crime de ocultação de cadáver - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de peculato - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn Crime de peculato - Arquivamento - Justa causa - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Crime de peculato - Prefeito Municipal - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Crime de porte ilegal de arma - Crime de aborto - Tentativa - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de receptação - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Crime de receptação - Auto de constatação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de receptação - Competência - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- Pn Crime de receptação - Condenação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Crime de receptação - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
-

-
- PrPn Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Crime de receptação de receptação - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Crime de responsabilidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- Pn **Crime de roubo** - Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Crime de roubo - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Crime de roubo - Reiteração criminosa - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Nulidade pretendida - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
-

- PrPn Crime de roubo qualificado - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de roubo qualificado - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn **Crime de supressão de documento** - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
-

-
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Auto de constatação - Crime de receptação - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. V/179.-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Conexão - Processos findos - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - CPP, art. 312 - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - Condenação - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
-

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Crime de tráfico internacional de entorpecente - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Absolvição - Condenação - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- Pn Crime de uso de documento falso - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Pena - Aplicação - Exacerbação. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Adm Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar** - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - CPP, art. 40 - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Crime em tese - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime falimentar - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.

-
- PrPn **Crime funcional** - Notificação prévia - CPP, art. 514 - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Crime hediondo - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime hediondo - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime hediondo - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn Crime hediondo - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Crime hediondo - Não-caracterização - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Ct **Crime hediondo** - Pena - Regime de cumprimento. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn Crime hediondo - Regime prisional fechado - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Crime praticado fora da reserva - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- Pn Crimes conexos - Legítima defesa - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrCv Cumulação de pedidos - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
-

- PrPn Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Curador - Ausência - Nulidade - Interrogatório - **Menor** - REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - Assistência judiciária gratuita - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.

D

- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Adm Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Pn Decisão - Fundamentação - Ausência - CP, art. 33, § 2º, c - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.

- PrPn Decisão - Fundamentação - Ausência - CPP, art. 798, § 5º, **c** - Crime de responsabilidade - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Decisão - Modificação - Não-cabimento - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrCv Decisão - Última instância - **Recurso especial** - Cabimento. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn** Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Decisão **extra petita** - Acórdão - Anulação - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pv **Decisão judicial** - Débito - Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Ct Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrCv Declaração de situação militar - CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 100/1969 - Decreto n. 29.910/1932 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - **Aposentadoria** - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrPn Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.

- Cm Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrPn Defensor não-habilitado - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrPn Defensor público - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Defensor Público - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Defensor Público - Recurso - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Defesa - Direito do réu - Crime de estelionato - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Defesa prévia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Defesa prévia - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Crime de homicídio culposo - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Denúncia - Alegação de inépcia - Contravenção - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
-

-
- PrPn Denúncia - Fundamentação - Crime contra o sistema financeiro - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Denúncia - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Denúncia** - Inépcia - Ação penal - Trancamento. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de peculato - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - CPP, art. 41 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Denúncia - Notificação - Regularidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
-

- PrPn Denúncia - Recebimento - Débito tributário - Parcelamento anterior - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Denúncia - Validade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Denúncia caluniosa - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- Pn Depositário infiel - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Deputado Estadual - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Desaforamento - Excepcionalidade - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- Cv Descendente - Boa-fé presumida - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Deserção - Crime permanente - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Desistência - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Desobediência - Ação de investigação de paternidade - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct Desobediência - Decisão judicial - Não cumprimento - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
-

- PrPn Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente - **Habeas corpus**. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. REsp n. 120.651-0-SP. JSMEV v. V/338.
- PrCv Despejo - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- Cv Despejo - Boa-fé presumida - Descendente - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv Desvio de uso - **Locação residencial** - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- PrCv Diferença salarial - Regime jurídico único - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- Adm Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrPn Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Direção perigosa - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Ct Direito de greve - **Servidor público** - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Cv Direito de locomoção - Ação de separação judicial - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- Pn Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrCv Direito de retirar autos - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Direito do consumidor - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.

- PrPn Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Documento público - Inutilização - Advogado - Crime de desacato - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Dolo - Ausência - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- Pn Dolo eventual - Motivo fútil - **Crime de homicídio**. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- Cv Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

E

- PrPn Efeito infringente - Erro judiciário - Embargos declaratórios. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Embargos declaratórios - Efeito infringente - Erro judiciário. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Omissão - CF/1988, art. 61, § 1º, II, c - Violação - Não-ocorrência - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn Edital - Citação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- Adm Edital - Exigência - Concurso público - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Concurso público - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - **Concurso público** - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrCv Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv Embargos de declaração - CPC, art. 538, parágrafo único - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo - Medida cautelar - Indeferimento. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Omissão - Matéria constitucional. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrPn Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Entorpecente - Plantio - Concurso material - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Erro de proibição - Caracterização - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Erro judiciário - Embargos declaratórios - Efeito infringente. EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn Escuta telefônica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Estabelecimento de ensino - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.

- Adm Estatuto da Criança e do Adolescente - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Pn Exame criminológico - Ministério Público - Requisição - **Execução** - Recurso. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Exame de insanidade mental - Ausência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Exame de provas - **Habeas corpus** - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Excesso de prazo - Alegação descabida - **Habeas corpus**. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn Excesso de prazo - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Excesso de prazo - Configuração - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
-

-
- PrPn Excesso de prazo - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- Pn Excesso de prazo - Crime hediondo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn Excesso de prazo - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus**. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrCv **Execução** - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Pn **Execução** - Recurso - Exame criminológico - Ministério Público - Requisição. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Execução da pena - Crime de roubo qualificado - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Ct Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn Execução penal - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn Execução penal - Pena - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrCv Execução provisória - Ação acidentária - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
-

- PrPn Execução provisória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- Pn Exercício do comércio - **Falência** - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
- Adm Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Extinção da punibilidade - Co-réu - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- Pn Extinção da punibilidade - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Extinção da punibilidade - Crime de homicídio culposo - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Extinção da punibilidade - **Crime de imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Extinção da punibilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- Pn Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- Pn Extinção da punibilidade - **Prescrição**. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- PrCv Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam** - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
-

PrPn Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.

F

PrCv Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.

Pn **Falência** - Exercício do comércio - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

Cm Falência - Obrigação de falar perante o juiz - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.

PrPn Falsificação grosseira de moeda - **Competência** - Crime de estelionato - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.

PrPn Falta grave - Fuga - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

Pn Falta grave - Matéria de prova - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.

PrPn Fato novo - Inexistência - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.

PrPn Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.

Cv Fiança - Falta de anuência - **Locação** - Pacto adicional. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.

PrPn Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

PrPn Fiança - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.

PrPn Fiança - Quebra - CPP, art. 341 - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.

PrPn Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.

PrPn Flagrante - Assalto à mão armada - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.

- PrPn Flagrante - Nulidade - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Flagrante esperado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante preparado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante próprio - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Fuga do distrito da culpa - CPP, art. 312 - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- Adm Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Pn Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Funcionário público - Ação penal - CPC, art. 513 e seguintes - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- Adm Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrCv Funcionários do Banespa - Aposentadoria - Complementação - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- PrCv Fundação - Extinção - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - **Conflito de atribuição** - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Fundamentação - Deficiência - Crime de homicídio qualificado - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrCv Fundo de direito - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
-

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Competência - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Furto - Fiança - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

G

- PrPn Garantia da instrução criminal - Clamor público - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Garantia da ordem pública - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- Adm Gatilho salarial - Correção - **Servidor público**. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- PrPn Governador - Mandato concluído - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Adm Gratificação de nível universitário - Prescrição - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm Gratificação de representação - Secretário de Estado - CF/1988, art. 37, XI - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn Greve - Motoristas e cobradores - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.

Cv Guarda provisória materna - Legalidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

H

PrCv **Habeas corpus** - Ação de alimentos - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

Cv **Habeas corpus** - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.

-
- PrPn **Habeas corpus** - Ação penal pública - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- Ct **Habeas corpus** - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn **Habeas corpus** - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Habeas corpus** - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- Pn **Habeas corpus** - Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn **Habeas corpus** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, d - Crime de furto qualificado. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn **Habeas corpus** - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrPn **Habeas corpus** - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrPn **Habeas corpus** - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn **Habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn **Habeas corpus** - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn **Habeas corpus** - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Citação editalícia - Validade - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn **Habeas Corpus** - Competência - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão - Crime de desobediência - Não-caracterização - Ordem judicial - Não-cumprimento. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Constrangimento ilegal - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn **Habeas corpus** - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn **Habeas corpus** - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn **Habeas corpus** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- Pn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.

- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn **Habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn **Habeas corpus** - CP, art. 86 - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn **Habeas corpus** - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
-

- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime continuado - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra o patrimônio - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de desobediência - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime hediondo - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de evasão de divisas - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.

- PrPn **Habeas corpus** - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Tentativa - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
-

-
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de uso de entorpecente - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Pn **Habeas corpus** - Crime hediondo - Excesso de prazo. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn **Habeas corpus** - Defesa - Tese não-apreciada - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrCv **Habeas corpus** - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn **Habeas Corpus** - Desistência - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn **Habeas corpus** - Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn **Habeas corpus** - Entorpecente - Uso - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn **Habeas corpus** - Exame de provas - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Alegação descabida. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- Pn **Habeas corpus** - Execução penal - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn **Habeas corpus** - Inadmissibilidade - Pessoa jurídica. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- PrPn **Habeas corpus** - Indeferimento - Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- PrPn **Habeas corpus** - Indulto - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Habeas corpus** - Instrução deficiente. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn **Habeas corpus** - Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Julgamento - Agilização. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-cabimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn **Habeas corpus** - Nulidade - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- Pn **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Fiança - Furto - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- Pn **Habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos essenciais. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Habeas corpus **ex officio** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn **Habeas corpus ex officio** - Constrangimento ilegal - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus ex officio - Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Habeas corpus preventivo** - Coação ilegal - Não-ocorrência. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário - Recurso especial. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal - Trancamento - Crime societário - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de formação de quadrilha - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de receptação. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade - Nulidade processual - Argüição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.

- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn **Homicídio** - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Homologação - **Recurso em habeas corpus** - Desistência. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrCv Honorários - **Aluguel** - Ação revisional. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.

I

- Adm Idade - Limite - Vedação - **Concurso público**. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- PrCv Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- PrCv Ilegitimidade passiva **ad causam** - Extinção do processo - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
- PrCv Imóvel - Arrematação - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Adm **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Imóvel funcional - **Servidor público**. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Ct Imóvel rural - Invasão - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- PrPn Impedimento do juiz - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Imunidade - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.

- PrPn Imunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Imunidade parlamentar - CF/1988, art. 29, VI - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv **Inamps** - CLT - Estatutário - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Incesto - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrCv Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Adm Indenização - Cabimento - Exoneração - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Indígena - Sujeito ativo - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Indulto - **Habeas corpus** - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Inquérito** - Arquivamento - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade - **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Crime falimentar - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Inquérito policial - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Inquérito policial - Autos extraviados - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

- PrPn Inquérito policial - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Inquérito policial - **Competência** - Contravenção - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Inquérito policial - Crime de estelionato - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- Pn Inquérito policial - Exclusão - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn Inquérito policial - Prosseguimento - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Contravenção penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.

- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Inquérito policial** - Trancamento - Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação - Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Instrução criminal - Réu preso - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Instrução deficiente - **Habeas corpus**. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn Interceptação telefônica - Indeferimento - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Interceptação telefônica - Não-caracterização - Gravação de conversa telefônica - Prova - Lícitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrCv Interesse público - **Ação civil pública** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Internação - Decisão - Anulação - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
- PrPn Interrogatório - **Menor** - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- Ct **Intervenção federal** - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Intervenção Federal - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

- Ct **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Intimação - Prejudicialidade - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Intimação pessoal - Necessidade - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Intimação via postal - Validade - **Habeas corpus substitutivo** - Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrCv Invasão de atribuição - Não-ocorrência - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.

J

- PrPn "Jogo do bicho" - CPC, art. 563 - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- Adm Juiz - Remoção - **Mandado de segurança** - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- Adm Juiz de Direito Substituto - **Concurso público** - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrPn Juiz singular - Coação - Competência - **Habeas corpus** - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Juizado especial criminal - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.

-
- PrPn Juízo de admissibilidade - Ausência - **Citação editalícia** - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Julgamento - Agilização - **Habeas corpus**. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Julgamento - Espera em liberdade - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn Julgamento - Nulidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus**. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Justa causa - Ausência - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Justa causa - Ausência - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
-

- PrPn Justa causa - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrCv Justiça do Trabalho - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Justiça do Trabalho - Competência - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Justiça Estadual - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Contravenção - Inquérito policial. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrCv Justiça Federal - Benefício - Natureza previdenciária - **Competência**. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn Justiça Federal - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv Justiça Federal - **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Justiça Federal - Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Justiça Federal e Justiça Estadual - **Competência** - Conexão. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrCv Justiça gratuita negada - **Locação**. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
-

L

- PrPn LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Direção de veículo sem habilitação - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Legítima defesa - Alegação - Confissão espontânea - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Ação civil pública** - Interesse público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- Adm Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Legitimidade da ocupação - **Imóvel funcional** - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Lei Complementar n. 444/85 - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Pn Lei de Imprensa - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Lei de Imprensa** - Decadência - Não-ocorrência - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.

- Pn **Lei de Imprensa** - Direito de resposta - Não-cumprimento - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça" - **Locação**. REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- PrPn Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento**. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pn Lei mais benigna - Retroatividade - Função pública - Perda - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989 - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrCv Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Lei n. 5.250/1967 - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 41 - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.

-
- Adm Lei n. 6.107/1994, art. 75 - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus**. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 23 - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Adm Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.538/1978 - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- Adm Lei n. 6.672/1974, art. 149 - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Pn Lei n. 7.209/1984 - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 7.210/1984, art. 66 - **Habeas corpus** - Indulto. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Lei n. 7.653/1988 - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- Pn Lei n. 7.661/1945, art. 195 - Exercício do comércio - **Falência**. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
-

- PrCv Lei n. 7.757/1989 - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- Adm Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - **Crime hediondo** - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Adm Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - Cerceamento de defesa - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
-

- PrPn Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pv Lei n. 8.213/1991 - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Cv Lei n. 8.245/1991 - Contrato por tempo indeterminado - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Crime de lesão corporal - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn Lei n. 9.099/1995 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Habeas corpus substitutivo** - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel**. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.

- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Lei n. 9.437/97, art. 5º - **Habeas corpus substitutivo** - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- PrPn Lei n. 9.472/1997 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.612/1998 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Lei n. 9.714/1998 - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Adm Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441 JSMEV v. VI/264.
- Ct Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial** - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Cv Lei nova - Aplicabilidade - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
-

-
- PrPn Lei nova - Irretroatividade - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn LEP, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Lesão corporal - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Lesão corporal leve - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Liberdade provisória - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Liberdade provisória - Assalto à mão armada - Flagrante - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Liberdade provisória - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Liberdade provisória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liberdade provisória - Não-cabimento - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Licitação - Fraude - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus**. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
-

- PrPn Liminar - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Liminar - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liminar - Deferimento - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrCv Liminar - Denegação em outro mandado de segurança - **Mandado de segurança** - Cabimento em tese. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- PrPn Liminar - Prejudicialidade - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Adm Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - Concurso público - Edital - Exigência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- PrPn Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Crime de estelionato - Inquérito policial - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Lista de antigüidade - Publicação - Desembargador - Cargo - Vacância - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrCv Litisconsórcio - Não-cabimento - Ilegitimidade de parte - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Pn Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Livramento condicional - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn Livramento condicional - Revogação - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrCv Locação - Ação revisional - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- PrCv Locação - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- Cv **Locação** - Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. IV/27.
-

- Cv **Locação** - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv **Locação** - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv **Locação** - Justiça gratuita negada. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
- Cv **Locação** - Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça". REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- Cv **Locação** - Pacto adicional - Fiança - Falta de anuência. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.
- Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.
- Cv **Locação** - Recurso adesivo. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- Cv **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Cv **Locação comercial** - Reajuste trimestral. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- Cv Locação comercial - Revisional. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- Cv **Locação residencial** - Desvio de uso - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Cv **Locação residencial** - Lei nº 6.649/79, art. 39 - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.

M

- Adm Magistério estadual - **Concurso público** - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm Magistério Público Estadual - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrPn Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrCv **Mandado de injunção** - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - Declaração de situação militar. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv **Mandado de injunção** - Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.

- Ct **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Mandado de segurança - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus**. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- Adm Mandado de segurança - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Mandado de segurança** - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrCv **Mandado de segurança** - Cabimento em tese - Liminar - Denegação em outro mandado de segurança. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- Adm **Mandado de segurança** - Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv **Mandado de segurança** - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Adm **Mandado de segurança** - Juiz - Remoção - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrCv **Mandado de segurança** - Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- PrCv **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrCv Mandado de segurança coletivo - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam**. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.

-
- PrPn **Mandado de segurança preventivo** - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Mandado judicial - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Matéria constitucional - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrCv Matéria constitucional - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Pn Matéria de prova - Falta grave - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrPn Matéria jornalística - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- PrPn Matéria probatória - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- Adm Média final - Cálculo - Desacordo - **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrCv Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Medida cautelar** - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv **Medida cautelar** - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Medida cautelar - Indeferimento - **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrCv Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- Adm Menor - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn **Menor** - Interrogatório - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Menor de idade - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VII/176.
- PrPn Menor infrator - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
-

- Pn **Menoridade** - Extinção da punibilidade - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm **Militar** - Crime doloso - Condenação após a inatividade - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Ministério Público - Fundamentação - Validade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrCv Ministério Público - Interesse para recorrer - **Ação acidentária** - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn **Ministério Público** - Legitimidade ativa **ad causam** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Ministério Público - Omissão - Nulidade - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- Pn Ministério Público - Recurso - Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Ministério Público - Requisição - Possibilidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Motorista militar - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrCv Multa - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- Cv Multa - Desvio de uso - **Locação residencial**. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Pn Multa - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Multa - Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial**. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Pn Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena privativa de liberdade**. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- Pn Multa cumulativa - Ausência - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Pn Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena**. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.

N

- Adm Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência - **Concurso público** - Magistério estadual. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Ct Norma em vigor - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn **Notícia-crime** - Diligências - Requerimento - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Noticiado - Falecimento - Diligências - Requerimento - **Notícia-crime**. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Nova infração - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn Novo júri - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Nulidade - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Nulidade - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.

- PrPn Nulidade - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Nulidade - Citação - Edital - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn Nulidade - Competência - **Habeas Corpus**. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Nulidade - Curador - Ausência - Interrogatório - **Menor**. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Nulidade - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Nulidade - Declaração - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus**. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Nulidade - **Habeas corpus** - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime de receptação - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
-

-
- PrPn Nulidade - Termo inicial - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn Nulidade do processo - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Nulidade do processo **ab initio** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Nulidade do processo e da sentença - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Lei de Tóxico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Nulidade processual - Prazo para resposta - Funcionário público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Nulidade relativa - CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

O

- PrPn Obra pública - Irregularidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus**. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Adm Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Função pública - Natureza precária - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Omissão de socorro - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- Cv Ônus da prova - Prequestionamento - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal**. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Ordem judicial - Não-cumprimento - Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.

P

- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.

-
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrPn Patrimônio público - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Pedido - Apreciação - Impossibilidade - Fato novo - Inexistência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- Ct Pedido - Procedência - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Pedido - Reiteração - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Pedido de resposta - Prazo - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn **Pena** - Aplicação - Crime autônomo - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- Pn Pena - Aplicação - Exacerbação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Pena - Aplicação - Mínimo legal - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Pena - Aumento - Não-configuração - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn Pena - Cumprimento integral - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Pena** - Dosimetria - Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- Pn **Pena** - Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.
- PrPn Pena - Progressão - Execução penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
-

- Ct Pena - Regime de cumprimento - **Crime hediondo**. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn **Pena** - Unificação - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Pena - Unificação - Crime continuado - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- Pn Pena - Unificação - Execução penal - **Habeas corpus**. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- Pn **Pena acessória** - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- Pn **Pena privativa de liberdade** - Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Crime de estupro - Tentativa - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn Pena-base - Correção - Competência - **Habeas corpus**. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- Pn Pena-base - Elevação - Impossibilidade - Crime autônomo - **Pena** - Aplicação. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Pena-base - Fixação acima do limite - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - **Habeas corpus ex officio** - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Pena-base** - Redução - Prescrição. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- PrPn Pensão alimentícia - Inadimplemento - Filhos menores - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn Perda de objeto - Não-ocorrência - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo**. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- PrPn Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.

-
- PrPn Perícia - Indeferimento - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- Adm Período de eleição - Juiz - Remoção - **Mandado de segurança**. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrPn Pessoa jurídica - **Habeas corpus** - Inadmissibilidade. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- Ct Poder executivo - Omissão - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Policial - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Policial Militar - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrCv Policial Militar - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm **Portaria** - Legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Adm Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Prazo - Excesso - Não-configuração - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prazo - Previsão legal - Ausência - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
-

- PrPn Prazo recursal - Reabertura - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- Pn Precatória - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrCv **Precatório complementar** - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrCv Preclusão - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv Preclusão - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar**. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrPn Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Prefeito Municipal - Afastamento do cargo - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Prefeito Municipal - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração - **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Prejuízo - Caracterização - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio**. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Prejuízo - Defesa - Ausência - Atos processuais - Alegação de nulidade - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. VI/84.
- Pn Prejuízo da vítima - Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Prescrição - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus**. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrCv **Prescrição** - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - CP, art. 117, II - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.

-
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- Pn Prescrição - Condenação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- Adm Prescrição - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Prescrição - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Adm Prescrição - Diferenças - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Pn **Prescrição** - Extinção da punibilidade. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- Pn Prescrição - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Adm Prescrição - Gratificação de nível universitário - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrCv **Prescrição** - Não-ocorrência - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrPn Prescrição - Ocorrência - Perda de objeto - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Pn Prescrição - **Pena-base** - Redução. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - Crime permanente - Deserção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
-

- PrPn Prescrição penal - Suspensão - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrCv **Prescrição quinqüenal** - Termo inicial - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrCv Pressupostos - Ausência - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Prestação de serviços à comunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Cv Presunção de sinceridade - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- PrCv Preterição - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrPn Previsão legal - Ausência - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Primariedade - Bons antecedentes - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Princípio da insignificância - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
-

-
- Adm Princípio da legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Princípio da razoabilidade - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn Princípio do contraditório - Ofensa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Princípio do juiz natural - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn Prisão - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação - Crime de desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Prisão - Ilegalidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- Pn Prisão civil - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Prisão civil - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Prisão civil - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Prisão civil - Legalidade - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
-

- PrCv Prisão civil - Legalidade - Pensão alimentícia - Inadimplência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrCv Prisão civil - Não-cabimento - Alienação fiduciária - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn Prisão civil - Não-cabimento - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn Prisão domiciliar - Não-cabimento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Prisão em flagrante - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Prisão em flagrante - Legalidade - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
-

-
- PrPn Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Prisão especial - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Prisão preventiva - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Prisão preventiva - Competência - Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Prisão preventiva - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus**. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Novo júri - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - **Habeas corpus** - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Prisão preventiva - Denúncia - **Habeas corpus**. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- Pn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
-

- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentos - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Prisão preventiva - Insustentação - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.

-
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Bons antecedentes - Primariedade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - Crime de estelionato - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Perda de objeto - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- Pn Prisão-albergue domiciliar - Casa do albergado - Inexistência - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Processo - Anulação - Cerceamento de defesa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Adm **Processo administrativo** - Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Procrastinação - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.

-
- PrPn Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct **Professor** - Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, b. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Adm **Professor** - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Proibição de freqüentar bares - Legalidade - CF/1988, art. 93, IX - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Promotor natural - Crime - Lei n. 6.368/1976 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Pronúncia** - Autoria - Índícios - Ausência - CP, art. 408. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- Pn Pronúncia - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn Pronúncia - Desclassificação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn Pronúncia - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrCv Propriedade - Não-comprovação - Mercadoria importada - Irregularidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrPn Propriedade industrial - Decadência - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn **Propter officium** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
-

- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- Pn Prova - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Prova - Licitude - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Prova** - Ratificação de depoimento - Arguição de nulidade - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Ação declaratória** - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- Pn Prova - Reexame - Vedação - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
-

- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pv Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Prova ilícita - Não-configuração - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Prova inequívoca da vontade de recorrer - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Prova nova - Insuficiência - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova pré-constituída - Ausência - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Adm **Proventos** - Correção monetária - Aplicabilidade. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrCv Proventos - Revisão e reajuste - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- Adm Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.

PrPn Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.

Q

Adm Quadro de Carreira - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.

PrPn Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade - **Sentença de pronúncia**. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.

PrPn Qualificadora - Motivo fútil - Condenação - **Crime de homicídio** - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.

PrPn Queixa-crime - Decadência - Propriedade industrial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

PrPn Queixa-crime - Recebimento - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95

PrPn Quesito genérico - Validade - **Agravo regimental** - Co-autoria - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.

PrPn Quesitos - Contradição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

PrCv Questão de ordem - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.

R

PrPn Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.

Cv Reajuste trimestral - **Locação comercial**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.

PrCv Reclamação - Competência - Justiça do Trabalho - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

-
- PrCv Reclamação trabalhista - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Cumulação de pedidos. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Servidor público municipal** - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Recurso - Defensor Público - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Recurso - Deserção - Não-ocorrência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Recurso - Desistência - **Habeas Corpus**. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Recurso - Distribuição - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Recurso - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrCv Recurso - Intempestividade - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança**. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Cv Recurso adesivo - **Locação**. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- PrPn Recurso a favor do réu - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação - Condenação. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Constrangimento ilegal - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Processo - Anulação. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação - Edital - Nulidade. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- Ct **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de receptação - Prescrição. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Pagamento da dívida. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de extorsão. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Crime de roubo - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Desistência - Homologação. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Execução penal - Pena - Progressão. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Livramento condicional - Progressão. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Substitutivo de recurso - Prejudicialidade. RHC n. 1.933-9-RJ. RSTJ 39/257. JSMEV v. V/190.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Tóxico - Condenação - Nulidade. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Recurso em liberdade - **Habeas Corpus** - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- Ct **Recurso em mandado de segurança** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
-

- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Ação de cobrança - Necessidade - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrCv **Recurso especial** - Cabimento - Decisão - Última instância. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn Recurso especial - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn **Recurso especial** - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada - Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Inquérito policial** - Trancamento. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar**. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- Pn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso especial** - Prejudicialidade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- PrPn Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - **Crime de estupro** - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Locação - Ação revisoral. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Pv **Recurso especial** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn **Recurso especial prejudicado** - Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Adm Recurso extraordinário - Julgamento pendente - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Recurso ordinário constitucional substitutivo - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Recurso pendente - Exame de provas - **Habeas corpus**. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.

-
- PrCv **Recursos** - Petições - Fac-símile - Possibilidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- Adm Reforma - Cassação - Impossibilidade - Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar**. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Reformatio in pejus** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade - **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- Pn **Regime carcerário** - Falta grave - Matéria de prova. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrCv Regime jurídico único - Obrigatoriedade - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn **Regime prisional** - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Regime prisional - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Novo pedido - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Regime prisional - Regressão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn Regime prisional - Reiteração do pedido - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- Pn **Regime prisional** - Réu reincidente. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
-

- Pn Regime prisional aberto - Cabimento - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional fechado - **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Regime prisional integralmente fechado - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- Pn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência. CAAt n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrCv Relator - Decisão - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrPn Relator suspeito - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- Adm Remuneração - Teto - Fixação - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Pv Renda mensal inicial - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- PrPn Renda pública - Desvio - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
-

- PrPn **Representação** - Arquivamento - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Representação - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Representação contra magistrados - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- Ct Requisição - Força policial - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn **Res furtiva** - Restituição - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- Adm Reserva de vagas - Acesso - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrCv Resolução n. 1/1996-STJ - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn Responsabilidade penal - Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Resposta prévia - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus**. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn Restabelecimento - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- Cv Retomada - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação**. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência - Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.

- PrPn Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Réu - Nova prática delituosa - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Réu com 70 anos de idade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Réu custodiado - **Recurso em habeas corpus** - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Réu foragido - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Réu maior de 70 anos - Doença grave - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Réu menor - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Réu menor de 21 anos - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Réu preso - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Réu preso - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Réu primário - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.

- PrPn Réu primário - Irrelevância - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- Pn Réu reincidente - **Regime prisional**. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Réus - Defesa por um único advogado - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Revelia - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Revisão criminal - **Habeas corpus** - Nulidade. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Revisão criminal - Indeferimento - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- Cv Revisonal - Locação comercial. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- PrPn RISTJ, art. 203, II - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - **Habeas corpus ex officio** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.

S

- Ct Salário-de-contribuição - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrCv Segredo de justiça - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Sentença - Acórdão - Abrangência - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- Pn Sentença - Anulação de ofício - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Sentença - Inadimplemento - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

- PrPn Sentença - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Sentença - Omissão - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Sentença condenatória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Sentença condenatória - Defensor Público - Recurso. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Sentença condenatória - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Sentença condenatória superveniente - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alteração - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Sentença de pronúncia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
-

-
- PrPn Sentença de pronúncia - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Sentença de pronúncia - Fundamentação - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Sentença de pronúncia** - Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.
- PrPn Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos - **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Sentenciado - Recurso - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn Separação de processos - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrCv Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- Adm Servidor - Serviço em outra repartição - **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- Adm Servidor público - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- Adm **Servidor público** - Acesso - Reserva de vagas. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- Adm Servidor público - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm **Servidor público** - Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Adm **Servidor público** - Cargo em comissão - Substituição em férias - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- PrCv Servidor público - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
-

- Adm Servidor público - **Correção monetária**. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Adm **Servidor público** - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrCv **Servidor público** - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrPn Servidor público - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- Adm Servidor Público - Diferenças - Prescrição - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Ct **Servidor público** - Direito de greve - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Servidor público - Enquadramento - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm **Servidor público** - Gatilho salarial - Correção. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- Adm **Servidor público** - Gratificação de nível universitário - Prescrição. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Servidor público - Greve - CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- Adm **Servidor público** - Imóvel funcional. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Adm **Servidor público** - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Servidor público - **Recurso em mandado de segurança** - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Servidor público - Regime celetista - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Pn Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- Adm Servidor público estadual - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
-

- Adm Servidor público estadual - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Adm Servidor público estadual - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrCv Servidor público federal - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm **Servidor público federal** - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrCv Servidor público municipal - Contratação - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Sindicato - Diretoria - Ameaça - **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn Sociedade de economia mista - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrPn Soldado bombeiro militar - **Recurso em habeas corpus** - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrCv Súmula n. 5-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.

- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- Pv Súmula n. 7-STJ - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Súmula n. 64-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- Pv Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade - Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrCv Súmula n. 89 - Ação Acidentária - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv Súmula n. 97 - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Súmula n. 121-TFR - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 282-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
-

- PrPn Súmula n. 288-STF - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrCv Súmula n. 356-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 356-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- Adm Súmula n. 430-STF - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento. APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- Pn Supressão de instância - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Supressão de instância - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn *Sursis* - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn *Sursis* - Inadmissibilidade - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn *Sursis* - Requisitos - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn *Sursis* - Requisitos essenciais - **Habeas corpus**. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
- PrPn Suspensão condicional do processo - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Suspensão do processo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.

- PrPn Suspensão do processo - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Suspensão do processo - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel**. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.

T

- Pv Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade - **Decisão judicial** - Débito. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Adm Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Técnico Judiciário - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm Técnico Judiciário - Formação superior específica - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv Tempo de serviço urbano - Averbação - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrPn Testemunha - Troca - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- Pn Testemunha de defesa - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Testemunhas - Inquirição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Testemunhas - Substituição - Princípio da ampla defesa - Ofensa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Tóxico - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

-
- PrPn Tóxico - Condenação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn Tóxico - Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn Tóxico - **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn Tóxico - Pequena quantidade - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- Pv **Trabalhador rural** - Aposentadoria - Requisitos. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- PrPn Trabalho externo - Requisitos - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Transgressão disciplinar - **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn Tratamento médico - **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Tribunal de Justiça - Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Tribunal do Júri - **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- Pn **Tribunal do Júri** - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade - Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Tribunal do Júri - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Tribunal do Júri - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial**. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrPn Tribunal do Júri - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação - **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação - **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- Pn Tribunal do Júri - Réus - Absolvição - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- Pn **Tribunal do Júri** - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- Adm **Triênios** - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.

U

- PrPn Uso de arma da Corporação - Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência**. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.

V

- Adm Vantagens - Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrCv Vantagens trabalhistas - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito - Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público**. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Ct Vencimentos - Desconto - Direito de greve - **Servidor público**. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Vencimentos - Parcelas pretéritas - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
-

- Adm Vencimentos - Reajuste - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público**. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público**. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Vencimentos - Reposicionamento de referências - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal**. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Vereador - Sujeito passivo - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv Via administrativa - Exaurimento - Ação Acidentária - Súmula n. 89. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Vícios processuais - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Violência presumida - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Vítima - Consentimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Vítima civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Vítima menor - Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrPn Vítima menor de 14 anos - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Ct Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.

- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrCv Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

-
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrCv Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- Pn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- Ct Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
-

Índice Sistemático

I - JURISPRUDÊNCIA**AÇÃO PENAL - APn**

4-0-SP.....	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 06/17	I/57
26-0-RR.....	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ 31/17	I/89
80-6-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/95

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

22-7-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/29	II/35
2.400-0-PE..	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/36

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

26.150-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/17	II/41
35.973-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/77	II/44
41.710-7-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/36	II/46
50.863-3-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/84	II/48
51.481-1-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/43	II/50
59.005-4-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/54
110.559-0-DF..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/489	II/59
162.554-0-ES..(S. 223).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/388	II/62
214.332-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/64

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO - AgRg no Inq

140-0-DF.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter.....		I/13
---------------	---------------------------------	--	------

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

8.518-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/21	I/39
-----------------	------------------------------	-------------	------

(S. ...) Os acórdãos que são referência de súmulas não têm verbetes, excetuados aqueles que foram considerados “mestre”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AgRg nos EREsp

226.703-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/26	I/47
-------------------	------------------------------	-------------	------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - Cat

83-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 135/491 1/243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC

250-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 12/67 1/261
 329-0-RS Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/111 1/278
 356-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/113 1/280
 363-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/62 1/282
 409-0-PE..(S. 42) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/71 1/285
 RSTJ 38/47
 697-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/71 1/288
 888-0-RJ..(S. 6)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 23/104 1/290
 RSTJ 16/150
 914-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/83 1/292
 1.040-0-SP..(S. 73) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/48 1/294
 1.084-0-SP..(S. 47) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/200 1/297
 1.300-0-PR..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/85 1/299
 1.385-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 18/208 1/301
 1.522-0-SP..(S. 62) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 44/104 1/303
 1.922-0-RS..(S. 48) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/219 1/305
 1.964-0-DF..(S. 147) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/369 1/307
 2.196-0-PR..(S. 122) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 72/104 1/324
 2.289-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 28/54 1/327
 2.819-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 45/41 1/330
 2.914-3-PR..(S. 192) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 101/271 1/333
 3.427-8-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 53/23 1/335
 3.469-2-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 60/51 1/337
 3.813-2-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/17 1/338
 3.918-5-RJ..(S. 82)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/949 1/341
 4.411-9-RJ..(S. 97)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 61/289 1/343
 4.552-5-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/42 1/345
 5.013-8-RR..(S. 140) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/241 1/346
 5.394-3-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/56 1/348
 5.662-4-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 62/24 1/351
 5.776-0-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/59 1/352
 6.390-6-AL..(S. 137)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/136 1/354
 6.555-0-DF..(S. 104) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 70/55 1/356
 9.075-0-PR..(S. 151) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/19 1/358
 9.205-1-BA Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 73/41 1/360
 11.492-6-SP..(S. 165) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/417 1/362
 12.141-8-RJ ..(S. 173) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/162 1/364
 13.073-5-RS..(S.209) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 108/278 1/366
 13.988-0-SP..(S. 172) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/150 1/367
 15.808-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 88/195 1/369

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EDcl na MC

1.629-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 138/427 II/69

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EDcl no CC

14.324-0-SP Rel. Min. Nilson Naves..... RSTJ 104/17 I/105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - EDcl no RHC

501-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 20/41 II/75

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
 EDcl no RMS

8.811-0-RS..... Rel. Min. Edson Vidigal..... II/81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no Resp

215.393-0-SP Rel. Min. Gilson Dipp II/87

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL - EDcl nos EDcl no Resp

149.990-0-SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca II/121

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EREsp

17.157-4-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/539 I/133

63.819-0-SP.(S. 271) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 158/623 I/136

240.054-0-SC..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 163/21 I/139

HABEAS CORPUS - HC

8-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 02/378 II/135

63-0-GO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 04/1337 II/139

67-0-RO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 09/103 II/141

75-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/121 II/146

455-0-ES Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 15/123 II/148

512-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 19/192 II/150

550-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 24/97 II/152

611-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/73	II/156
794-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/61	II/159
861-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/80	II/167
885-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/51	II/170
943-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/83	II/172
990-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/77	II/175
1.074-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/39	II/180
1.215-9-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/68	II/183
1.268-8-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/81	II/185
1.271-8-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/71	II/189
1.508-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/53	II/193
1.818-6-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/29	II/196
1.822-8-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/46	II/197
2.440-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/79	II/199
2.679-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/119	II/201
2.694-2-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/83	II/204
2.702-7-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/125	II/205
2.727-2-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/127	II/207
2.774-4-AL.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/78	II/209
2.811-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/81	II/211
2.854-6-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/329	II/213
2.884-8-MG.(S. 267).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/517	II/215
3.064-8-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/218
3.138-5-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/53	II/221
3.261-6-CE.(S. 164).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 86/380	II/222
3.494-5-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/293	II/224
3.585-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/294	II/225
3.862-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/289	II/227
4.069-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/304	II/230
4.390-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353	II/234
4.818-0-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/347	II/236
4.933-0-RJ.....	Rel. Min. Felix Fischer.....	RSTJ 127/357	II/240
5.110-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/354	II/247
5.136-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/303	II/248
5.284-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/321	II/251
5.287-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/324	II/254
5.477-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/321	II/262
5.555-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/312	II/263
6.109-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/279	II/265
6.378-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/408	II/267
6.390-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/375	II/269
6.429-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/415	II/272
6.503-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/330	II/280
6.748-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/343	II/282
6.776-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/377	II/285
6.835-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/332	II/286
6.838-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/345	II/288
6.893-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/285	II/290
7.078-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/323	II/292
7.091-0-PI.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/245	II/294
7.205-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/247	II/296
7.385-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/347	II/299

7.523-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/287	II/300
7.670-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/328	II/303
7.809-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/307
8.025-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer		II/315
8.378-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/349	II/323
8.427-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/479	II/326
8.827-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 127/378	II/328
8.869-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/381	II/330
9.219-0-SE..(S. 241)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/103	II/332
9.235-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/336
9.254-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/341
9.545-0-PR..(S. 273)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/655	II/342
9.704-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/389	II/344
10.150-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/431	II/362
10.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/393	II/364
10.243-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer		II/366
10.273-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/411	II/376
10.295-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/404	II/378
10.329-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/415	II/380
10.438-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/434	II/385
10.442-0-BA	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 147/395	II/387
10.565-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/399	II/397
10.618-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/437	II/401
10.698-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/404	II/409
10.703-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/447	II/412
11.108-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/408	II/414
11.275-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/455	II/418
11.277-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/542	II/421
11.659-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/432	II/424
11.725-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/484	II/427
11.889-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/486	II/429
11.916-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/466	II/432
12.010-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/551	II/434
12.065-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/468	III/13
12.158-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/470	III/15
12.173-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/443	III/21
12.192-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/489	III/24
12.229-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/469	III/29
12.238-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/555	III/32
12.375-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/446	III/34
12.498-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/519	III/37
12.590-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/530	III/40
12.816-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/424	III/43
12.881-0-RS.....	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		III/46
12.977-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/465	III/87
13.261-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/528	III/90
13.280-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/482	III/92
13.282-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/479	III/95
13.342-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/428	III/99
13.714-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/544	III/102
13.726-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/489	III/104
13.850-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/443	III/109

13.957-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/488	III/112
13.980-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/551	III/115
14.108-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/468	III/119
14.126-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/445	III/127
14.288-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/531	III/130
14.340-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/495	III/134
14.356-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/137
14.379-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/535	III/141
14.754-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/467	III/144
14.958-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/432	III/149
15.219-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/552	III/153
15.228-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/555	III/155
15.527-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/558	III/158
15.538-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/450	III/160
15.547-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/455	III/165
15.787-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/458	III/167
15.837-0-SE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/503	III/170
16.250-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/494	III/172
16.479-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/505	III/177
16.517-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/509	III/181
16.633-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/516	III/183
16.779-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/488	III/186
17.144-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/419	III/190
17.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/399	III/192
18.207-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 163/453	III/195
18.969-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/518	III/197
19.024-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/409	III/199
19.316-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/408	III/203
19.757-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/511	III/206
19.825-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/421	III/208
23.045-0-DF(D)	Rel. Min. Gilson Dipp		III/211
29.747-0-GO(D)	Rel. Min. Paulo Gallotti		VI/309

INQUÉRITO - Inq

144-0-DF(D).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/197
------------------	------------------------------	--	-------

INTERVENÇÃO FEDERAL - IF

5-8-PR.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz.....		I/155
8-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/95	I/161
15-0-PR.....	Rel. Min. Adhemar Maciel.....		I/181

MANDADO DE INJUNÇÃO - MI

1-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/491	I/205
12-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1393	I/209
40-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/155	I/217

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/56	II/13
5.703-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/474	II/15
5.819-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/17

MEDIDA CAUTELAR - MC

193-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/273	III/217
1.629-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/522	III/218

NOTÍCIA-CRIME - NC

39-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/233
------------------	------------------------------	--	-------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32	I/223
------------------	------------------------------	------------	-------

PETIÇÃO - Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/69	III/225
----------------	------------------------------	------------	---------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

15-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/781	IV/337
29-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/793	IV/339
31-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/409	IV/341
63-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1339	IV/345
79-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/864	IV/357
85-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 07/99	IV/360
87-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/867	IV/363
93-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 06/171	IV/366
100-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/444	IV/369
103-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/446	IV/371
123-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/115	IV/375

128-0-MS..(S. 21).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/93	IV/381
.....	RSTJ 33/15	IV/381
141-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/193	IV/383
145-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/109	V/13
173-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/83	V/16
202-0-SP..(S. 9).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/99	V/21
.....	RSTJ 16/260	
215-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/138	V/26
221-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/108	V/29
240-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/93	V/32
281-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/122	V/36
307-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/150	V/39
326-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/122	V/43
333-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/154	V/46
335-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/139	V/50
342-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/125	V/52
370-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/131	V/58
388-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/143	V/61
397-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/70	V/63
403-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/145	V/65
537-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/79	V/67
555-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/91	V/74
644-0-SP..(S. 64).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 44/148	V/77
655-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/72	V/80
689-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/101	V/82
726-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/77	V/84
774-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/248	V/87
786-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/111	V/89
829-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/108	V/91
859-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/117	V/95
871-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/254	V/101
872-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/129	V/104
881-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/83	V/106
886-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/99	V/110
888-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/104	V/114
900-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/107	V/116
910-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/223	V/119
979-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 31/144	V/123
1.199-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/170	V/126
1.300-0-PE..(S. 107).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 70/177	V/129
1.386-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/161	V/131
1.414-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/92	V/135
1.427-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/58	V/138
1.495-0-RJ..(S. 52).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/351	V/143
1.505-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/170	V/145
1.541-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/459	V/149
1.562-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/75	V/151
1.611-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/61	V/154
1.676-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/149	V/157
1.705-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/233	V/159
1.720-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/152	V/165
1.727-0-RS.....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		V/169

1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/421	V/179
1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/423	V/180
1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/430	V/183
1.897-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/95	V/186
1.933-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/257	V/190
1.947-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/97	V/192
2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/67	V/195
2.051-2-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/130	V/198
2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/100	V/201
2.131-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/141	V/203
2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/453	V/205
2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/413	V/207
2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/423	V/209
2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/425	V/211
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/370	V/213
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/373	V/215
3.231-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/102	V/217
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/112	V/219
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/114	V/221
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/149	V/224
3.569-2-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/154	V/226
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/123	V/229
3.782-2-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/160	V/232
3.860-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/103	V/233
3.919-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/269	V/235
3.928-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/335	V/236
3.993-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/331	V/238
4.007-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/288	V/241
4.123-4-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/290	V/243
4.143-9-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/334	V/244
4.194-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/291	V/247
4.284-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/272	V/250
4.349-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/280	V/251
4.354-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/130	V/253
4.488-8-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/297	V/255
4.570-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/282	V/257
4.688-0-SC	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/259
5.140-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/311	V/261
5.217-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 88/215	V/264
5.239-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/427	V/269
5.443-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/275
5.665-0-AL	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/277
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/378	V/280
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/379	V/281
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/383	V/283
5.989-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/368	V/284
6.015-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/370	V/286
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/372	V/289
6.049-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/333	V/290
6.166-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/379	VI/13
6.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/335	VI/15
6.247-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		VI/17

6.333-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/382	VI/24
6.851-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		VI/26
6.940-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/439	VI/37
6.958-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		VI/40
7.046-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/442	VI/52
7.064-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/386	VI/54
7.137-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/266	VI/56
7.185-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/58
7.204-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/392	VI/60
7.216-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/268	VI/62
7.254-0-SC.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 112/252	VI/66
7.405-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/275	VI/76
8.138-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/343	VI/78
8.174-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/347	VI/82
8.291-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/471	VI/85
8.376-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/403	VI/87
8.430-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/366	VI/90
8.441-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/473	VI/94
8.445-0-RJ	Rel. Min. Gilson Dipp	RSTJ 118/358	VI/97
8.490-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/371	VI/103
8.554-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/477	VI/106
8.563-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/375	VI/109
8.571-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/375	VI/111
8.590-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/378	VI/114
8.643-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/383	VI/118
8.837-0-SP..(S. 265)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/469	VI/119
8.868-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/122
9.615-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/449	VI/124
10.331-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/454	VI/127
10.418-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/490	VI/130
10.537-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/133
11.140-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/136
11.474-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/432	VI/142
11.487-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/492	VI/147
11.564-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/523	VI/149
11.605-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/434	VI/152
11.623-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/520	VI/155
11.631-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/438	VI/159
11.639-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/524	VI/162
11.809-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/454	VI/165
11.861-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/441	VI/169
11.961-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/466	VI/171
11.978-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/469	VI/174
12.107-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/476	VI/176
12.164-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/458	VI/180

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/188	VI/187
2.498-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/420	VI/191
2.532-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/424	VI/194
2.687-5-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/433	VI/196

3.738-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/257	VI/197
4.332-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/445	VI/200
4.642-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/426	VI/202
4.826-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/338	VI/204
4.939-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/329	VI/208
5.010-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/442	VI/212
5.017-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/352	VI/216
5.371-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/439	VI/218
5.437-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/442	VI/221
5.837-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/560	VI/225
5.987-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/562	VI/227
6.130-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/566	VI/230
6.161-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/568	VI/232
6.255-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/406	VI/234
6.301-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/447	VI/239
6.388-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/314	VI/240
6.732-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/454	VI/245
6.905-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/415	VI/247
7.724-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/441	VI/249
10.446-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/549	VI/252
10.600-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/427	VI/254
10.764-0-MG..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/497	VI/256
10.853-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/480	VI/259
12.323-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/467	VI/261
12.549-0-RO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/441	VI/264
12.674-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/485	VI/298
13.408-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/544	VI/301

RECURSO ESPECIAL - REsp

146-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/209	III/231
365-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/463	III/234
391-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/143	III/239
398-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/231	III/243
416-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/484	III/247
693-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/249
752-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 13/254	III/254
1.027-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/278	III/256
1.028-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/242	III/267
1.299-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/275	III/271
1.730-0-SP..(S. 74).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/292	III/275
.....		RSTJ 49/73	
1.781-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/292	III/278
2.072-0-PR..(S. 18).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 16/472	III/280
2.440-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/311	III/287
3.051-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/268	III/291
3.657-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/284	III/295
3.804-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/295	III/300
4.312-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/300	III/302
4.387-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/361	III/304
4.742-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/491	III/306
5.266-0-SP..(S. 51).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/306	III/311

5.652-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/415	III/316
7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/181	III/320
10.678-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/312	III/334
12.255-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/366	III/339
13.423-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/425	III/342
15.084-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/396	III/347
19.435-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/540	III/351
22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/255	III/358
24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/266	III/360
24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/273	III/365
26.667-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/284	III/367
26.855-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/318	III/370
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/291	III/374
28.590-6-SP..(S. 174) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/180	III/387
28.961-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/342	III/396
29.459-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/205	III/399
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/336	III/402
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/278	III/403
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/313	III/405
30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 51/208	III/407
30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/315	III/410
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/318	IV/13
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/165	IV/15
30.731-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/300	IV/18
30.947-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/327	IV/20
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/265	IV/24
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/275	IV/27
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/332	IV/30
33.053-5-RJ..(S. 89).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 61/91	IV/34
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/207	IV/36
34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/190	IV/39
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/333	IV/42
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/351	IV/44
38.689-6-SP..(S. 146) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/537	IV/47
39.578-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/383	IV/50
40.194-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/410	IV/53
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/360	IV/56
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/326	IV/61
44.299-0-SC..(S. 175) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/215	IV/64
45.877-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/293	IV/66
46.884-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/344	IV/69
47.696-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/329	IV/74
48.127-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/300	IV/77
48.916-4-SP..(S. 191) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/240	IV/80
.....	RSTJ 101/239
49.025-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/346	IV/83
50.721-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/254	IV/85
52.110-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/300	IV/88
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/330	IV/95
53.410-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/307	IV/98
54.398-0-PR..(S. 220).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/293	IV/100
59.318-2-MG..(S. 148) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/408	IV/111

60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/325	IV/114
60.569-5-SP..(S. 171)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/127	IV/117
61.947-0-SP..(S. 214)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/347	IV/119
.....	RSTJ 125/86	IV/119
63.532-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/330	IV/121
63.830-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/351	IV/123
64.331-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/379	IV/127
65.095-0-SP..(S. 149) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/429	IV/130
66.606-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/266	IV/132
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/385	IV/134
67.537-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/444	IV/137
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/364	IV/139
68.134-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/336	IV/143
68.846-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/347	IV/144
72.692-0-SC..(S. 178) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/320	IV/146
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/368	IV/149
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/332	IV/152
76.593-0-SP..(S. 191)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 101/244	IV/154
81.304-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/322	IV/157
93.487-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/159
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/340	IV/161
94.910-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/365	IV/163
94.930-0-PR.....	Rel. Min. José Dantas.....	IV/165
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/353	IV/174
111.888-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/178
117.212-0-PB..(S. 204) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 108/138	IV/183
120.651-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/185
146.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/346	IV/186
171.254-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/502	IV/189
173.120-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/458	IV/192
173.699-0-RJ..(S. 226) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/509	IV/195
173.972-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/385	IV/199
184.247-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/395	IV/202
185.619-0-SP	Rel. Min. Gilson Dipp	IV/205
192.049-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 115/461	IV/209
196.147-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/453	IV/238
203.045-0-RS..(S. 272)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/629	IV/240
205.076-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/243
208.718-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/500	IV/254
223.380-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/535	IV/258
227.254-0-CE..(S. 242)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/144	IV/261
231.153-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	IV/263
236.640-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/525	IV/311
252.816-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/550	IV/314
262.550-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/552	IV/316
265.844-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/483	IV/320
268.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/528	IV/322
337.910-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/559	IV/325

REPRESENTAÇÃO - Rp

117-0-GO(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/237
-------------------	------------------------------	-------	--------

Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAt	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança

AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento.
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal

EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

	Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança

EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PEExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial

PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento
QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário
